ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 133

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de julho de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 9
Presidência da República 9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 13
Ministério da Cultura 14
Ministério da Defesa 14
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 16
Ministério da Integração Nacional 22
Ministério da Justiça 23
Ministério da Pesca e Aquicultura 28
Ministério da Previdência Social 28
Ministério da Saúde 28
Ministério das Cidades 30
Ministério das Comunicações 31
Ministério de Minas e Energia 35
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 40
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 41
Ministério do Esporte 41
Ministério do Meio Ambiente 41
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 42
Ministério do Trabalho e Emprego 43
Ministério dos Transportes 43
Conselho Nacional do Ministério Público 46
Ministério Público da União 46
Tribunal de Contas da União 60
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 78

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 249, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, INTELECTUAL E SOCIAL DE PARANAÍBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 321, de 27 de junho de 2003, que outorga autorização à Associação de Desenvolvimento Artístico, Intelectual e Social de Paranaíba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 250, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à REDE SUL MATOGROSSENSE DE EMISSORAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 20 de junho de 1998, a concessão outorgada à Rede Sul Matogrossense de Emissoras Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 251, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO KARANDÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.025, de 8 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Empresa de Radiodifusão Karandá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 252, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA POLAR LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maracaí, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 308, de 11 de junho de 2008, que outorga permissão à Empresa de Radiodifusão Estrela Polar Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maracaí, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 253, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO JOVEM DE AÇÃO COMUNITÁRIA - CEJAC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curralinhos, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 439, de 13 de maio de 2010, que outorga autorização ao Centro Jovem de Ação Comunitária - CEJAC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Curralinhos, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 254, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE SÃO MARTINHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Martinho, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 444, de 28 de julho de 2009, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária de São Martinho para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Martinho, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 255, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO PORTAL DO SUL FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 602, de 18 de agosto de 2009, que outorga permissão à Rádio Portal do Sul FM Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ronda Alta, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 256, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TELEVISÃO BELO MONTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Altamira, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 917, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à Rádio e Televisão Belo Monte Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Altamira, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 257, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à TERRA FM LTDA. - ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xinguara, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 919, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à Terra FM Ltda. - ME para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Xinguara, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 258, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO E TELEVISÃO BELO MONTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vigia, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 923, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à Rádio e Televisão Belo Monte Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vigia, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 259, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE COCAL DOS ALVES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocal dos Alves, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 351, de 12 de junho de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Cocal dos Alves para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cocal dos Alves, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 260, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA CACIQUENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 57, de 10 de fevereiro de 2010, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária Caciquense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 261, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à LMG COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manoel Vitorino, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 44, de 5 de fevereiro de 2010, que outorga permissão à LMG Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Manoel Vitorino, Estado da Bahia.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 262, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ASA DOURADA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 835, de 17 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Asa Dourada para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 263, DE 2012

Aprova o ato que outorga concessão à EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ALFA CENTAURO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Almerim, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2009, que outorga concessão à Empresa de Radiodifusão Alfa Centauro Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Almerim, Estado do Pará.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 264, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CIDADE DE BASTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bastos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 809, de 9 de dezembro de 2008, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de março de 2001, a permissão outorgada à Rádio Cidade de Bastos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bastos, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 265, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO PAULO BEZERRA DE SOUSA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.090, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Fundação Paulo Bezerra de Sousa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Piauí, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 266, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS E AMIGAS DE TURIAÇÚ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Turiaçú, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 593, de 24 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária dos Amigos e Amigas de Turiaçú para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Turiaçú, Estado do Maranhão.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 267, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CANABRAVENSE DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL - ACCADESC para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Canabrava, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.143, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária Canabravense de Desenvolvimento Sócio Cultural - ACCADESC para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Canabrava, Estado do Piauí.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 268, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE PEDRAS GRANDES para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 209, de 22 de abril de 2009, que outorga autorização à Associação de Rádio Difusão Comunitária Educativa de Pedras Grandes para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedras Grandes, Estado de Santa Catarina.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 269, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA BROCHIER para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brochier, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 567, de 13 de agosto de 2009, que outorga autorização à Associação de Rádio Comunitária Brochier para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brochier, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 270, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE CATAS ALTAS DA NORUEGA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catas Altas da Noruega, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 820, de 8 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Amigos de Catas Altas da Noruega para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catas Altas da Noruega, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 271, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à GAZETA COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de abril de 2008, a concessão outorgada à Gazeta Comunicações Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 272, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE RÁDIO IMBIARA DE ARAXÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 648, de 31 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 19 de junho de 2008, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 273, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO 880 LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Rádio 880 Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 274, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA TAPERENSE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 4 de dezembro de 2001, a concessão outorgada à Rádio Cultura Taperense Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Tapera, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 275, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 514, de 10 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural de Rádio Comunitária Alternativa FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

LEITURA E ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 276, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA DE JORDÂNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jordânia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 228, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Alternativa de Jordânia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jordânia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 277, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BRAZLÂNDIA - ARCOBRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brazlândia, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 396, de 29 de abril de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Brazlândia - ARCOBRAS para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brazlândia, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 278, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à SOCIEDADE DE RÁDIO CARIJÓS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Conselheiro Lafaiette, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de novembro de 2003, a concessão outorgada à Sociedade de Rádio Carijós Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Conselheiro Lafaiette, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 279, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à BICUDA - ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA QUALIDADE DE VIDA, DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E ARTÍSTICO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 772, de 24 de outubro de 2006, que outorga autorização à BICUDA - Associação em Defesa da Qualidade de Vida, do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 280, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à CANAL E TRANSMISSÕES INTERV LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 7 de julho de 2003, a concessão outorgada à Canal e Transmissões INTERV Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 281, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSORA DONA FRANCISCA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dona Francisca, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 227, de 25 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Radiodifusora Dona Francisca para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dona Francisca, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 282, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO ARROIO DO PADRE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio do Padre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 241, de 26 de março de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária do Arroio do Padre para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arroio do Padre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 283, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA CARIJINHO FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 860, de 23 de outubro de 2009, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Carijinho FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 284, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO IGUATEMI FM STEREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 435, de 24 de julho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de julho de 2000, a permissão outorgada à Rádio Iguatemi FM Stereo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 285, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FM GUAJERU-BA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guajeru, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 966, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária FM Guajeru-BA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guajeru, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 286, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO DIFUSORA TRÊS PASSOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 2 de agosto de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de fevereiro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Difusora Três Passos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 287, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SÃO LUIZ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio São Luiz Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de São Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 288, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à SAFIRA RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 212, de 24 de março de 2010, que outorga permissão à Safira Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araucária, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 289, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO LUIZ DO NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz do Norte, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 290, de 14 de maio de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de São Luiz do Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luiz do Norte, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 290, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à EZR COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo do Sobrado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 92, de 11 de março de 2010, que outorga permissão à EZR Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo do Sobrado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 291, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à E.F. COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alto Garças, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 932, de 18 de novembro de 2009, que outorga permissão à E.F. Comunicações Ltda., para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alto Garças, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 292, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE GUIRATINGA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guiratinga, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 149, de 11 de março de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Guiratinga para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guiratinga, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 293, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ANDRÔMEDA RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 812, de 9 de dezembro de 2008, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de maio de 2004, a permissão outorgada à Andrômeda Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 294, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à ACAIABA EMISSORAS INTEGRADAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.022, de 8 de outubro de 2002, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 10 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Acaiaba Emissoras Integradas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 295, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE APARECIDA DO TABOADO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 22 de abril de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária Cultural de Aparecida do Taboado para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 296, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CLUBE DE INDAIAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de fevereiro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Clube de Indaial Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 297, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SANTIAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Santiago Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santiago, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 298, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL JESUS LIBERTADOR DE GALVÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Galvão, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 512, de 13 de setembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural Jesus Libertador de Galvão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Galvão, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 299, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de março de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2007, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 300, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA DE BARCELONA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caravelas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 898, de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Fundação Rádio Educativa de Barcelona para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caravelas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 301, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA MONSENHOR MANOEL PEREZ DESCANPS DE OCAUÇU - SP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ocauçu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 957, de 20 de novembro de 2009, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Monsenhor Manoel Perez Descanps de Ocauçu - SP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ocauçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 302, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE RIO DOCE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 460, de 20 de maio de 2010, que outorga autorização à Associação dos Amigos de Rio Doce para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Doce, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 303, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO AURILÂNDIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Aurilândia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 304, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à SOCIEDADE DE CULTURA RÁDIO PARECIS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 344, de 12 de junho de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de dezembro de 2006, a permissão outorgada à Sociedade de Cultura Rádio Parecis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 305, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO CULTURA DO NORDESTE S.A. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de julho de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Cultura do Nordeste S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 306, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO GERAL DE MORADORES DO LOTEAMENTO FLORESTA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 846, de 20 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Geral de Moradores do Loteamento Floresta para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 307, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA VIDA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 585, de 16 de outubro de 2007, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Vida Nova para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 308, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RBS TV SANTA ROSA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de junho de 2009, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 10 de junho de 2006, a concessão outorgada à RBS TV Santa Rosa Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 309, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO NONOAI LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de agosto de 2007, a concessão outorgada à Rádio Nonoai Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 310, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SIMPATIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de novembro de 2008, a concessão outorgada à Rádio Simpatia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Chapada, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 311, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ANDAIÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 959, de 20 de novembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de novembro de 2005, a permissão outorgada à Rádio Andaiá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 312, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ-DESENVOLVIMENTO DE MONTENEGRO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 515, de 10 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Pró-Desenvolvimento de Montenegro para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 313, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÕES - RÁDIO COMUNITÁRIA CURI FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 413, de 30 de agosto de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária de Comunicações - Rádio Comunitária Curi FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 314, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO JURITI DE PARACATU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de maio de 2008, a concessão outorgada à Rádio Juriti de Paracatu Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 315, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA VALE DO JURIGUE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 26 de fevereiro de 2010, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Vale do Jurigue, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 316, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de maio de 2004, a concessão outorgada à Fundação José de Paiva Netto para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 317, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GUARANY LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 13 de junho de 2004, a concessão outorgada à Rádio Guarany Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Pacajus, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 318, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA NORTE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 467, de 20 de maio de 2010, que outorga permissão ao Sistema Norte de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 319, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO SERRANA COMUNITÁRIA - ASERCOM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 522, de 29 de agosto de 2008, que outorga autorização à Associação Serrana Comunitária - ASERCOM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco de Paula, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 320, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO SANTA ROSA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de fevereiro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a concessão outorgada à Rádio Santa Rosa Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 321, DE 2012

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 12 de maio de 2009, que outorga concessão à Fundação Sociedade Comunicação Cultura e Trabalho para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 322, DE 2012

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA QUADRANGULAR para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 511, de 6 de agosto de 2009, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 7 de outubro de 2002, a permissão outorgada à Fundação Rádio Educativa Quadrangular para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 323, DE 2012

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à REDE CENTRO OESTE DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de julho de 2010, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 21 de outubro de 2006, a concessão outorgada à Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 324, DE 2012

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTERNATIVA DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 31 de janeiro de 2006, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Alternativa de Radiodifusão para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 325, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Crixás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 473, de 20 de maio de 2010, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação São Miguel do Araguaia Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Nova Crixás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 326, DE 2012

Aprova o ato que outorga permissão à REDE NOVA FM DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 211, de 24 de março de 2010, que outorga permissão à Rede Nova FM de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 327, DE 2012

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE DOURADINA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Douradina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 715, de 18 de dezembro de 2007, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Douradina para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Douradina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de julho de 2012.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara luto oficial pelo falecimento do cardeal arcebispo emérito da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro, Dom Eugênio de Araújo Sales.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º É declarado luto oficial em todo País, por três dias, a partir desta data, em sinal de pesar pelo falecimento de D. EUGÊNIO DE ARAÚJO SALES, cardeal arcebispo emérito da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 315, de 10 de julho de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Paraíba e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó".

Nº 316, de 10 de julho de 2012. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada a financiar parcialmente o "Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana".

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho publicado no Diário Oficial da União, de 17 de agosto de 2011, na Seção 1, página 1, referente ao Credenciamento da AR SUNSHINE, vinculada à AC SINCOR RFB, **onde se lê:** Rua Pedro Talarico - nº 140, Vila Talarico, São Paulo-SP, **leia-se:** Rua Pedro Talarico - nº 410, Vila Talarico, São Paulo-SP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 534, DE 9 DE JULHO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba (PF/PB) a representação judicial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao ICMBio serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2012

Torna pública a instituição das Autoridades Aeroportuárias em alguns aeroportos.

A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS, na forma do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, e considerando as decisões tomadas por esta Comissão nas reuniões dos dias 21 de outubro de 2011 e 15 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar pública a instituição das Autoridades Aeroportuárias nos seguintes aeroportos:

I - Aeroporto Internacional Luis Eduardo Magalhães, localizado município de Salvador, no estado da Bahia;

II - Aeroporto Internacional Pinto Martins, localizado no munícipio de Fortaleza, no estado do Ceará;

III - Aeroporto Internacional Afonso Pena, localizado no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná;

IV - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, localizado no município de Manaus, no estado do Amazonas;

V - Aeroporto Internacional Salgado Filho, localizado no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul;

VI - Aeroporto Internacional Gilberto Freyre, localizado no município de Recife, no estado de Pernambuco; e

VII - Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEVERSON AROEIRA DA SILVA
Coordenador

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 66, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reajusta as tarifas aeroportuárias aplicáveis ao contrato de concessão do Aeroporto Internacional Governador André Franco Montoro, localizado em Guarulhos/SP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 2º do Decreto nº 7.531, de 21 de julho de 2011,

Considerando a emissão da Ordem de Serviço da Fase I de que tratam as cláusulas 2.7.2 e 3.1.55 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e a publicação das tarifas aeroportuárias previstos, respectivamente, nas cláusulas 6.4 e 3.1.25 do mencionado Contrato, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional André Franco Montoro, localizado em Guarulhos/SP, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.048075/2012-58, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 10 de julho de 2012, decide:

Art. 1º Reajustar as tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do referido Contrato, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de Embarque	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
	15,55	27,53

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R$)	Internacional (RS)
	7,16	7,16

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
	4,8703	12,9846

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
até 1	79,70	114,71
de 1 até 2	79,70	114,71
de 2 até 4	96,76	201,89
de 4 até 6	195,74	406,05
de 6 até 12	254,94	534,52
de 12 até 24	579,07	1.206,70
de 24 até 48	1.485,95	2.709,34
de 48 até 100	1.758,98	3.679,75
de 100 até 200	2.870,91	6.116,09
de 200 até 300	4.532,12	9.733,89
mais de 300	7.574,86	16.113,81

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
Pátio de Manobras (PPM)	0,9623	2,5923
Área de Estadia (PPE)	0,2042	0,5277

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
até 1	13,18	12,39
de 1 até 2	13,18	12,39
de 2 até 4	13,18	12,39
de 4 até 6	13,18	14,91
de 6 até 12	13,18	24,78
de 12 até 24	19,13	49,78
de 24 até 48	38,35	97,07
de 48 até 100	63,49	161,51
de 100 até 200	143,83	365,45
de 200 até 300	250,78	639,15
mais de 300	364,66	930,03

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
até 1	0,87	0,80
de 1 até 2	0,87	0,80
de 2 até 4	0,87	1,61
de 4 até 6	1,14	2,86
de 6 até 12	1,95	4,93
de 12 até 24	3,82	9,75
de 24 até 48	7,64	19,38
de 48 até 100	12,69	32,34
de 100 até 200	28,73	73,40
de 200 até 300	50,17	128,01
mais de 300	72,91	186,51

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,55%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,10%
3º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
4º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R$ 0,0307 por quilograma
Observações: 1. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; 2. O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima, R$ 10,00 (dez reais).

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R$ 0,0819 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R$ 0,0819 por quilograma

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Observações: 1. A Tarifa mínima a ser cobrada, será correspondente a R$ 10,00 (dez reais)

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R$ 0,5116 por quilograma
Observações: 1. Cobrança mínima, R$ 50,00 (cinquenta reais); 2. Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 9 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22%
	acima de 80.000,00/kg	0,11%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R$ 0,0409 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R$ 0,0409 por quilograma
Observações: 1. Tarifa mínima de R$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,1%
2º - de 46 dias a 90 dias	2,2%
3º - de 91 dias a 120 dias	3,3%
4º - de mais de 120 dias	5,5%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste tarifário, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos valores tarifários passam a ser praticados 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Decisão, em observância aos termos do item 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 67, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reajusta as tarifas aeroportuárias aplicáveis ao contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas/SP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 2º do Decreto nº 7.531, de 21 de julho de 2011,

Considerando a emissão da Ordem de Serviço da Fase I de que tratam as cláusulas 2.7.2 e 3.1.55 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 003/ANAC/2012 - SBKP,

Considerando os critérios de reajuste tarifário e a publicação das tarifas aeroportuárias previstos, respectivamente, nas cláusulas 6.4 e 3.1.25 do mencionado Contrato, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas/SP, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.048078/2012-91, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 10 de julho de 2012, decide:

Art. 1º Reajustar as tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 003/ANAC/2012 - SBKP.

§ 1º As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do referido Contrato, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de Embarque	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
	15,55	27,53

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R$)	Internacional (RS)
	7,16	7,16

Tabela 2 - Tarifa de Pouso do Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
	4,8703	12,9846

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso das Aeronaves do Grupo II

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Tonelada)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
até 1	79,70	114,71
de 1 até 2	79,70	114,71
de 2 até 4	96,76	201,89
de 4 até 6	195,74	406,05
de 6 até 12	254,94	534,52
de 12 até 24	579,07	1.206,70
de 24 até 48	1.485,95	2.709,34
de 48 até 100	1.758,98	3.679,75
de 100 até 200	2.870,91	6.116,09
de 200 até 300	4.532,12	9.733,89
mais de 300	7.574,86	16.113,81

Tabela 4 - Tarifas de Permanência das aeronaves do Grupo I

Tarifa de Permanência	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
Pátio de Manobras (PPM)	0,9623	2,5923
Área de Estadia (PPE)	0,2042	0,5277

Tabela 5 - Tarifas de Permanência em Pátio de Manobras Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
até 1	13,18	12,39
de 1 até 2	13,18	12,39
de 2 até 4	13,18	12,39
de 4 até 6	13,18	14,91
de 6 até 12	13,18	24,78
de 12 até 24	19,13	49,78
de 24 até 48	38,35	97,07
de 48 até 100	63,49	161,51
de 100 até 200	143,83	365,45
de 200 até 300	250,78	639,15
mais de 300	364,66	930,03

Tabela 6 - Tarifas de Permanência na Área de Estadia Relativas às Aeronaves do Grupo II (por hora ou fração)

Faixa de Peso Máximo de Decolagem (Toneladas)	Doméstico (R$)	Internacional (R$)
até 1	0,87	0,80
de 1 até 2	0,87	0,80
de 2 até 4	0,87	1,61
de 4 até 6	1,14	2,86
de 6 até 12	1,95	4,93
de 12 até 24	3,82	9,75
de 24 até 48	7,64	19,38
de 48 até 100	12,69	32,34
de 100 até 200	28,73	73,40
de 200 até 300	50,17	128,01
mais de 300	72,91	186,51

Tabela 7 - Cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,55%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,10%
3º - De 6 a 10 dias úteis	1,65%
4º - De 11 a 20 dias úteis	3,30%

Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R$ 0,0307 por quilograma
Observações: Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7; O valor da Tarifa Aeroportuária de Capatazia será cobrado uma única vez; Cobrança mínima, R$ 10,00 (dez reais).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tabela 9 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R$ 0,0819 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, alémdo 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R$ 0,0819 por quilograma
Observações: A Tarifa mínima a ser cobrada, será correspondente a R$ 10,00 (dez reais)	

Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R$ 0,5116 por quilograma
Observações: Cobrança mínima, R$ 50,00 (cinquenta reais); Esta Tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; Excedido o prazo de 24 (vinte quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 7 e 8 ou a Tabela 9 deste Anexo.

Tabela 11 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,44%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,22%
	acima de 80.000,00/kg	0,11%
Observações: O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 12 - Preço Cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor Sobre o Peso Bruto
1º - Até 4 dias úteis	R$ 0,0409 por quilograma
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R$ 0,0409 por quilograma
Observações: Tarifa mínima de R$ 4,00 (quatro reais) no TECA de origem e R$ 2,00 (dois reais) no TECA de trânsito; Os valores são cumulativos a partir do 2º período; Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 13 - Tarifa de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,1%
2º - de 46 dias a 90 dias	2,2%
3º - de 91 dias a 120 dias	3,3%
4º - de mais de 120 dias	5,5%

§ 2º A memória de cálculo do reajuste tarifário, constante do Anexo desta Decisão, encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos valores tarifários passam a ser praticados 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Decisão, em observância aos termos do item 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroportos - CCA nº 003/ANAC/2012 - SBKP.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.398, DE 10 DE JULHO DE 2012

Altera e renova a inscrição do Aeroporto Internacional do Galeão - Antônio Carlos Jobim (SBGL) no cadastro de aeródromos.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.001484/2012-00, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC, mantendo-o aberto ao tráfego aéreo:

I - denominação: Aeroporto Internacional do Galeão - Antônio Carlos Jobim;

II - código OACI: SBGL;

III - município (UF): Rio de Janeiro (RJ);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 48' 36" S / 043° 15' 02" W

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as portarias de homologação anteriores deste aeródromo.

LEONARDO BOSZCZOWSKI
Substituto

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.378 - Inscrever o aeródromo Haras RPC (SJQT), em Nova Lima (MG);

Nº 1.379 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Luzia (SWSZ), em Nova Bandeirantes (MT);

Nº 1.380 - Inscrever o aeródromo Fazenda Providência (SDFA), em Rodolândia (MT);

Nº 1.381 - Inscrever o aeródromo Fazenda Terra Alta (SJQQ), em Portel (PA);

Nº 1.382 - Inscrever o aeródromo Fazenda Santa Elisa (SJRO), em Auriflama (SP);

Nº 1.383 - Renovar a inscrição do aeródromo Aéreo Amazônia (SSXN), em Altamira (PA);

Nº 1.384 - Renovar a inscrição do heliponto Mima 3 (SIJT), em Campos dos Goytacazes (RJ);

Nº 1.385 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Barra do Uma (SDEK), em São Sebastião (SP);

Nº 1.386 - Renovar a inscrição do heliponto Tamboré (SWND), em Barueri (SP);

Nº 1.387 - Inscrever o aeródromo Estância Santa Rita (SJCY), em Cuiabá (MT);

Nº 1.388 - Inscrever o aeródromo Fazenda Califórnia (SDSA), em Corumbá (MS);

Nº 1.389 - Inscrever o aeródromo Fazenda Aimoré (SJSA), em Juti (MS);

Nº 1.390 - Inscrever o aeródromo Ipiranga (SDSG), em Alto Taquari (MT);

Nº 1.391 - Renovar a inscrição do heliponto Felipe Hansen (SNMQ), em Joinville (SC);

Nº 1.392 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Edifício São Luís Gonzaga (SDHY), em São Paulo (SP);

Nº 1.393 - 1º Inscrever o heliponto Flamingos (SDSO), em Angra dos Reis (RJ);

Nº 1.394 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Haras Cachoeira (SJOE), em Itu (SP);

Nº 1.395 - Inscrever o heliponto Parada Havan (SDXN), em Barra Velha (SC); e

Nº 1.396 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Centro Empresarial de São Paulo (SSQY), em São Paulo (SP).

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No ato publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2012, Seção 1, página 10, na epígrafe, onde se lê: PORTARIA Nº 611, DE 04 DE JULHO DE 2012. leia-se: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 018, DE 04 DE JULHO DE 2012.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.003158/2011-34, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade J.E. CONTROLE E RASTREAMENTO LTDA, CNPJ 05.788.798/0001-00, estabelecida à Avenida Garibaldi Teixeira nº 118 - Centro - Quirinópolis/GO - CEP 75860-000 em razão das não conformidades encontradas no processo 21020.003158/2011-34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIANº 81, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21028.000870/2012-92, resolve:

Art. 1º Suspender a entidade Certificadora TRACER CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM ANIMAL, CNPJ - 04.994.346/0001-03, estabelecida à Avenida Drº Jaime Ribeiro Da Luz nº 971, Sala 31, Uberlândia - MG em razão das não conformidades encontradas no processo 21028.000870/2012-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 517, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT n° 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, DR. LUÍS FÁBIO SILVEIRA, do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo (MZ/USP) a realizar coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Filogeografia Compara das Aves das Terras Baixas Neotropicais: O Papel Relativo das Barreiras Biogeográficas e Ecológicas na Modelagem dos Padrões Geográfica", Processo CNPq nº 001303-2012-0, em cooperação com o DR. BRET MEYERS WHITNEY, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante do Louisiana State University Museum of Natural Science (LSUMNS).

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Pesquisadores	Nacionalidade	Instituição
Bret Meyers Whitney	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Robb Thomas Brumfield	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Michael Gaston Harvey	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Donna Lynne Dittmann	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Ryan Scott Terrill	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Glenn Fairbanks Seeholzer	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Steven Wright Cardiff	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 518, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000770/2012-19, de 16 de março de 2012, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Landis+Gyr Equipamentos de Medição Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 58.900.754/0001-88, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Contador trifásico digital de energia elétrica,.

Modelos: E750-1E1; E750-1E2; E750-1E3; E750-1E4; E750-1E5; E650-1E1; E650-1E2; E650-1E3; E650-1E4; E550-1E1; E550-1E2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N° 97, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pelo art. 1º, da Portaria MCTI n° 131, de 15 de fevereiro de 2012, observando o disposto no art. 52, § 2º, inc. II, da Lei N° 12.465, de 12 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de ajustar o detalhamento da despesa de dotação orçamentária consignada à Administração Direta por meio de emenda parlamentar, a fim de disponibilizar recursos para aplicação direta, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo a esta Portaria, alteração da modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada pela Lei N° 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual, LOA/2012, e em seus créditos adicionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME EUCLIDES BRANDÃO

Fiscal R$ 1,00

ANEXO

Código/Especificação	Fonte	Redução		Acréscimo	
		Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
24.101 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 19.126.2025.6492.0064 Fomento à Elaboração à Implantação de Projetos Tecnológicos de Inclusão Digital - Minaçu - GO	0.100	4.4.99	350.000,00	4.4.30	350.000,00
19.572.2021.8976.0023 Apoio a Projetos de Tecnologias Sociais e Assistiva - No Estado do Ceará	0.100	4.4.99	250.000,00	4.4.90	250.000,00
19.571.2021.8977.0056 Fomento à Pesquisa e à Inovação em Arranjos Produtivos Locais - Em Municípios do Estado do Ceará	0.100	4.4.99	1.300.000,00	4.4.90	1.300.000,00
19.126.2025.6492.0060 Fomento à Elaboração à Implantação de Projetos Tecnológicos de Inclusão Digital - PE	0.100	4.4.99	2.000.000,00	4.4.40	2.000.000,00
19.573.2021.6702.0062 Apoio a Projetos e Eventos de Divulgação e Educação Cientifica - No Estado da Paraíba	0.100 0.100	4.4.90 4.4.90	1.000.000,00 500.000,00	4.4.30 4.4.40	1.000.000,00 500.000,00
TOTAL			5.400.000,00		5.400.000,00

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 10 DE JULHO DE 2012

Altera a Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, que "Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Éticas no Uso de Animais (CEUA's)".

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, tendo em vista o disposto nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 9º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPITULO III

DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES

E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 9º. Fica instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:

I - o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios;

II - o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários."

Art. 2º. Fica acrescido, na Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, o art. 9º-A, na forma abaixo:

"Art. 9º-A Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III - apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V - solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII - notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII - comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;

X - fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas."

Art. 3º. A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 3 de julho de 2012

455ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Escola Politécnica / Universidade de São Paulo - USP	900.0695/1997	63.025.530/0024-09

Em 10 de julho de 2012

456ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90.

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universidade de Pernambuco-UPE	900.0238/1991	11.022.597/0001-91

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 398, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

art. 1° - aprovar projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 2426 - A CULTURA DAS ROSAS
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL SANTA ISABEL DE ARAGÃO
CNPJ/CPF: 12.749.683/0001-63
Processo: 01400.008844/20-12
MG - Iturama
Valor do Apoio R$: 362.000,00
Prazo de Captação: 11/07/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Considerando a importância da cultura na formação humana, o projeto, através de oficinas culturais de artes integradas tem como foco a participação da comunidade na construção de uma sociedade mais justa e sustentável, tornando-se agentes pró-ativos em busca de melhor qualidade de vida para as comunidades carentes do município de Iturama MG.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 2441 - 2o Festival de Inverno do Rio de Janeiro
CECAL - Centro Cultural e Artístico de Areal
CNPJ/CPF: 31.845.613/0001-53
Processo: 01400.008867/20-12
RJ - Areal
Valor do Apoio R$: 214.590,00
Prazo de Captação: 11/07/2012 a 31/10/2012
Resumo do Projeto:
O projeto prevê a realização da segunda edição do Festival de Inverno do Rio de Janeiro, um festival de música erudita com oito dias de duração, composto por: 7 cursos (canto, canto coral, regência de orquestra, regência de coral, violino, violoncelo e órgão) destinados a jovens cantores e estudantes de música; e 4 concertos com entrada franca.

PORTARIA Nº 399, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 576, de 29 de junho de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 1014 - Plano Anual de Atividades
Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil
CNPJ/CPF: 03.657.851/0001-08
SC - Joinville
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 12849 - Instituto Orquestra Sabará - Trezentos anos de Villa Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará
Instituto Orquestra Sabará
CNPJ/CPF: 11.672.373/0001-25
MG - Sabará
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 0538 - TURNÊ COM A CORDA TODA 2010
Luiz Fernando Carijó Chaffin
CNPJ/CPF: 675.534.517-20
GO - Goiânia
Período de captação: 07/05/2012 a 31/12/2012
10 12261 - Plano de Atividades - Associação Coral Renascer 2011
Associação Coral Renascer
CNPJ/CPF: 07.480.100/0001-01
PR - Pato Branco
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 12428 - 3º Japan Matsuri
Associação Cultural e Esportiva Nipo Brasileira de Osasco - ACENBO
CNPJ/CPF: 46.803.573/0001-54
SP - Osasco
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
11 13939 - Guia histórico-artístico da Catedral Metropolitana de Porto Alegre
CONCEITO EDIÇÃO DE LIVROS LTDA
CNPJ/CPF: 14.633.987/0001-96
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/07/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.728ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2012 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

25.883/2011 e 25.970/2011 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 24.628/2010, 25.042/2010, 25.089/2010 e 25.173/2010 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.070/2009, 24.443/2009, 24.474/2009, 24.536/2009, 24.770/2010, 25.005/2010, 25.581/2011, 25.665/2011, 25.827/2011, 26.073/2011, 26.153/2011, 26.256/2011, 26.270/2011, 26.293/2011, 26.304/2011, 26.344/2011, 26.358/2011, 26.403/2011, 26.415/2011 e 26.447/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos e 22.951/2007, 23.629/2008 e 25.873/2011 do Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.414/2011 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "COTON KING III" e seu condutor, ocorrido na praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 19 de setembro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alain Robson Borges (Proprietário).

Nº 26.809/2012 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "TURISMAR II", ocorrido na Ponta da Areia, baía de São Marcos, Maranhão, em 28 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Marcos Silva Almeida (Condutor).

Nº 26.197/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COMTE MARCOS" e a LM "ALAMO", ocorrido nas proximidades do porto da foz do rio Camará, ilha de Marajó, Pará, em 26 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Pedro Marques Aires (Comandante/Condutor).

Nº 26.221/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e dois de seus ocupantes, ocorrido na represa Três Marias, rio São Francisco, município de Morada de Minas, Minas Gerais, em 19 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Cezostre Alves do Prado (Condutor).

Nº 26.364/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "RAPHAEL" com uma criança, ocorridos na praia de Santa Mônica, Guarapari, Espírito Santo, em 28 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcelo Juliatti (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 26.662/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "MAROLA" com um de seus ocupantes, ocorrido no rio Paraná, município de Guaíra, Paraná, em 26 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcio Luiz Sandrin (Proprietário) e Vinicius Bolonhezi Moraes (Condutor).

Nº 26.670/2012 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "PAT LE BELLE" com a estrutura da barragem do Salto, município de São Francisco de Paula, Rio Grande do Sul, em 08 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fernando Sporleder Júnior (Proprietário).

Nº 25.280/2010 - Acidentes da navegação envolvendo o NM "ZHEN HUA 27", de bandeira chinesa, acompanhado pelos Rb "ONIX" e "TICUNA", a balsa "FB-24" e as lanchas "SEA KING" e "LINCHARD", ocorridos no canal do porto de Santos, São Paulo, em 23 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autor: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., Adv. Dr. Bernardo Lucio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683) e Adv. Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606). Representado: Shang wei (Comandante).

JULGAMENTO

Nº 24.929/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "PIPES 33" com a balsa "PIPES 106" e um passageiro, ocorrido no rio Araguaia, porto da Balsa, município de Xambioá, Tocantins, em 12 de maio de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (PIPES), Proprietária/Armadora e Francisvaldo Santos Monteiro (Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés), Adv. Dr. Antonio Pimentel Neto (OAB/TO 1.130 e OAB/MA 9.675-A). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia de Francisvaldo Santos Monteiro (Marinheiro Auxiliar Fluvial de Convés), 2º representado, condenando-o à pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) e da imprudência da Pedro Iram Pereira Espírito Santo - PIPES (Proprietária/Armadora), 1ª representada, condenando-a a pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagamento integral das custas. Oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, representante local da Autoridade Marítima, quanto à infração ao RLESTA, art. 15, inciso II (deficiência de coletes salva-vidas por parte da proprietária da balsa).

Nº 25.065/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SUNRISE 2000", de bandeira panamenha, com o dolfin de proteção do pilar 129 da ponte Presidente Costa e Silva (Rio-Niterói), baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Robert Hugh Bailie Hill (Comandante), Advª Drª Paula Roberta Caetano Lopes Rodrigues (OAB/RJ 141.121) e Pedro Artur dos Santos Alagão (Prático), Adv. Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB/RJ 145.031). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do prático Pedro Artur dos Santos Alagão, condenando-o ao pagamento integral das custas e à pena de suspensão para o exercício profissional por 15 dias da escala dos práticos, de acordo com o art. 121, inciso II, da Lei nº 2.180/54. Exculpar o comandante Robert Hugh Bailie Hill.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

COM PREFERÊNCIA DEFERIDA.

Nº 25.933/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "FLAMENGO" com o portêiner P-01 do Terminal Portuário de Vila Velha, Espírito Santo, ocorrido em 07 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valmir Nery da Costa (Comandante), Adv. Dr. Flavio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692), José Renato Gouveia (Prático), Adv. Dr. Marcos Simões Martins Filho (OAB/ES 13.714). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de imprudência dos Representados, VALMIR NERY DA COSTA, Comandante do N/M "FLAMENGO", e JOSÉ RENATO GOUVEIA, Prático da manobra de atracação, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, para responsabilizá-los e, parcialmente, os fundamentos das Defesas, na aplicação da pena e considerando as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei n° 2.180/54, aplicar-lhes a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da Lei. O Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho declarou-se suspeito e não votou.

Às 15h40min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h47min.

Nº 24.946/2010 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SÃO FRANCISCO III", ocorrido nas proximidades do Arquipélago de Fernando de Noronha, em 25 de setembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco Alexandre da Silva (Mestre), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ), Robério William Gomes (Proprietário), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei n° 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, MAC, Mestre do B/P "SÃO FRANCISCO III" e de ROBÉRIO WILLIAM GOMES, proprietário desta embarcação, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando os antecedentes, as circunstâncias, as consequências e a atenuante em relação ao primeiro Representado, com fulcro nos artigos 121, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei n° 2.180/54, aplicar ao primeiro Representado à pena de Repreensão e ao segundo Representado à pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais ao segundo Representado. Oficiar ao representante da Autoridade Marítima, Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, as infrações aos artigos 14, 15, 19 e 20, do RLESTA (Rol de Equipagem, CIR dos tripulantes embarcados, buzina, luzes de navegação, lanternas com pilhas reservas, proteção para o botijão de gás, mangueira em desacordo com a ABNT, proteção do eixo propulsor, foguetes estrela de luz encarnada com paraquedas, fachos manuais de luz encarnada e dispositivo de iluminação automática das boias circulares), para as sanções aplicáveis, inclusive da retirada de tráfego desta embarcação até que ela seja apresentada com seu eixo propulsor devidamente protegido, além do cumprimento dos demais itens de segurança, com fulcro no art. 4-A, c/c o art. 16, inciso II e o parágrafo único do art. 21, todos da Lesta, Lei n° 9.537/97, que não guardam relação causal com o acidente da navegação em pauta, da responsabilidade do proprietário do B/P "SÃO FRANCISCO III", Robério William Gomes.

Nº 24.129/2009 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "MARAJÓ III" com pedras, ocorrido na praia do Jabaquara, Ilhabela, São Paulo, em 27 de fevereiro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Ozi Santana (Proprietário), Adv. Dr. Zildo Eurico Santos Sobrinho (OAB/SP 44.316), André dos Santos (Auxiliar de Mestre/Condutor), Advª Drª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do segundo representado, Sr. ANDRÉ DOS SANTOS, condenando-o à pena de repreensão cumulada com multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, incisos V e IX, ambos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar o primeiro representado Ozi Santana.

Nº 26.056/2011 - Fato da navegação envolvendo o bote "BIZI" e uma passageira, ocorrido na praia de Palmas, município de Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 26 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante, Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rodrigo Gutierrez Martins do Valle e Ricardo Gutierrez Martins do Valle, Adv. Dr. Pedro Surreaux de Oliveira (OAB/RS 22.195). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do primeiro e da imprudência do segundo representado, os Srs. RODRIGO GUTIERREZ MARTINS DO VALLE e RICARDO GUTIERREZ MARTINS DO VALLE, condenando-os à pena de repreensão e ao pagamento de multa no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada e ao rateio das custas processuais, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso IX e § 1º da Lei nº 2.180/54.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.610/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RODOLFO SGANZERLA" e pela balsa "LADY LIGIA MARIA" com o BM "COMANDANTE JONAS", ocorrido nas proximidades do porto da empresa Celte Navegação Ltda., Belém, Pará, em 11 de fevereiro de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM, em sua promoção juntada às fls. 103 e 104, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequêcias, como não apuradas com a devida precisão.

Nº 25.683/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "CAMPOS SALES I" e um de seus ocupantes, ocorrido no cais da CONDEPI, Aracaju, Sergipe, em 14 de outubro de 2010.

Relator: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM (fls. 54/55), equiparando o fato da navegação em apreço, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, àqueles de origem indeterminada.

Nº 26.092/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "CAT FISH III" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 22 de junho de 2009.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: determinamos o arquivamento dos autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, como requerido pela Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 75 e 76, não antes de oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia. Ocidental, representante local da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA cometidas pelo Sr. Sérgio Batista Serrão, na condição de proprietário da embarcação "FERGAB I": art. 13, inciso III, (tripulação em desacordo com CTS), art. 11 (contratação de tripulante não habilitado para comandar a embarcação) e art. 2, inciso II e ainda por parte do condutor da embarcação ao art. 11, Marinheiro Auxiliar de Máquinas, o Sr. Jacicleytibn Pelaes Braga.

Nº 26.159/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "VÔ CHICO III" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da ilha do Bom Abrigo, São Paulo, em 11 de abril de 2011

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM, (fls. 67 a 69), considerando o fato da navegação em apreço, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada.

Nº 26.203/2011 - Acidente da navegação envolvendo a canoa a motor "PRINCESA DO DELTA", ocorrido nas proximidades da foz do rio Parnaíba, divisa dos estados do Piauí e Maranhão, em 17 de março de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos como requerido pela PEM, em sua promoção juntada às fls. 75 a 77, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita.

Nº 26.286/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "COSMO J. P", ocorrido na enseada da Lagoa Azul, baía da Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, tudo conforme requerido pela PEM em sua promoção de fls. 52 a 54. Deve-se ainda oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 16 (falta de transferência de propriedade da embarcação), por parte do proprietário da L/M "COSMOS J.P", o Sr. Cleber Cabral Barbosa.

Nº 26.101/2011 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "AMAZONGÁS III", ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 05 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM.

Nº 26.373/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "RONAIB" com a balsa "CECY", ocorrido no rio Jarí, nas proximidades de Vitória do Jarí, Amapá, em 19 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos do processo, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, representante local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação dos bilhetes de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário do R/E "RONAIB", Brazilwood Indústria e Comércio Ltda., e pelo proprietário da balsa "CECY", Superintendência de Navegação do Amapá - SENAVA.

Nº 26.388/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "GOLFINHO DO MAR" e um passageiro, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades de Parintins, Amazonas, em 09 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como natureza fortuita, mandando arquivar os autos do processo.

Nº 25.808/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "JUMARA", ocorrido no rio Taquari, à montante de Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 07 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial, representante local da Autoridade Marítima, para as providências cabíveis, a infração ao RLESTA, art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório para a época do fato), da responsabilidade do proprietário da L/M "JUMARA", Laurindo da Silva.

Nº 26.054/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "PUMA" e uma embarcação não identificada, ocorrido em águas costeiras do estado do Maranhão, em 26 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (abalroamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, representante local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, à infração ao art. 11, do RLESTA, cometida pelo proprietário do B/P "PUMA", por ter contratado tripulantes não habilitados.

Nº 26.245/2011 - Acidente da navegação envolvendo um flutuante de madeira sem nome, não inscrito, ocorrido no rio Negro, Manaus, Amazonas, em 01 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, acolhendo a promoção por arquivamento da PEM.

Nº 25.906/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "IATE GUAJARÁ V" e um tripulante, ocorrido na baía de Marajó, Salvaterra, Pará, em 16 de março de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.111/2011 - Acidente da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, ocorrido na baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 24 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.351/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e seu condutor, ocorrido no rio Guaíba, Viamão, Rio Grande do Sul, em 19 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 16h27min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 3 de julho de 2012.
LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DOS PARECERES Nºs 262/2012 E 264/2012
REUNIÃO ORDINÁRIA EM 3, 4 E 5 DE JULHO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.002974/2011-94 Parecer: CNE/CES 262/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Christina Guimarães Mendonça - Cuiabá/MT Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de título de Mestre em Educação obtido na Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso Voto do relator: Por força da Sentença nº 708-A/2012 - Tipo A, proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 3685-31.2011.4.01.3600, voto favoravelmente à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

do diploma de CHRISTINA GUIMARÃES MENDONÇA, portadora do documento de identidade nº 7.961.487-5 SSP-MT, que concluiu o curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade de Cuiabá (UNIC), com sede no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso.
e-MEC: 200806974 Parecer: CNE/CES 264/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dórea Interessado: Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Cidadania - Maringá/PR Assunto: Recredenciamento institucional do Instituto Superior de Educação do Paraná para a oferta de educação superior na modalidade a distância, com sede no Município de Maringá, Estado do Paraná, efetuado em cumprimento à decisão judicial proferida pela Segunda Vara Federal de Maringá/PR, na Ação Ordinária nº 5002311-47.2012.404.7003/PR, sem a exigência do credenciamento presencial como requisito Voto da relatora: Por força da decisão judicial proferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Maringá, na Ação Ordinária nº 5002311-47.2012.404.7003/PR, voto favoravelmente ao recredenciamento institucional do Instituto Superior de Educação do Paraná para a oferta de educação superior na modalidade a distância, com sede na Rua dos Gerânios, nº 1.893, Bairro Borba Gato, no Município de Maringá, Estado do Paraná, mantido pelo Instituto para o Desenvolvimento da Educação e da Cidadania, com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.
PUBLIQUE-SE

Brasília, 10 de julho de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 96, DE 6 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o reajuste dos valores das bolsas de estudo no país.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 7.692, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Reajustar o valor das mensalidades de bolsas de estudo pagas pela CAPES, no país, para: R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) no nível de mestrado, R$ 2.000,00 (dois mil reais) no nível de doutorado, R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) no nível de pós-doutorado e R$ 400,00 (quatrocentos reais) para o nível de Iniciação Científica, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria Nº 120, de 02 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 128, de 04 de julho de 2012, Seção 1, página 23;

Onde se lê: "23000.005060/2012-48" - Leia-se: "23000.006050/2012-48".

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE JULHO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Alterar, o código CD-04 para CD-03, a partir de 01/06/2012, referente ao cargo de Assessor para Assuntos Jurídicos, atualmente ocupado por FELIPE JACQUES SILVA.

DORA LEAL ROSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 5.246, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, referente ao Edital nº 128, de 28 de junho de 2012, publicado no DOU nº 125, de 29 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor: Matemática (Cálculo)
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.248, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado, homologando o processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 98, de 13 de junho de 2012, publicado no DOU nº 115, de 15 de junho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor: Construção Civil
Não houve candidatos aprovados.

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 5.250, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Diretor do Campus Macaé, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Temporário, referente ao Edital nº 129, de 29 de junho de 2012, publicado no DOU nº 126, de 02 de julho de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Nutrição
Setor: Nutrição Clínica Básica e Dietética/Terapia Nutricional/ES Terapia Nutricional em Obstetrícia e Pediatria
1º Renata Borba de Amorim Oliveira

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 241, DE 10 DE JULHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II e § 1º do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)

ACRÉSCIMO
R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	152.549	152.549	152.549	152.549	152.549	152.549
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.545	1.545	1.545	1.545	1.545	1.545
30000 Ministério da Justiça	1.426	1.426	1.426	1.426	1.426	1.426
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	35.258	35.258	35.258	35.258	35.258	35.258
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	56.334	56.334	56.334	56.334	56.334	56.334
51000 Ministério do Esporte	9.850	9.850	9.850	9.850	9.850	9.850
53000 Ministério da Integração Nacional	29.572	29.572	29.572	29.572	29.572	29.572
54000 Ministério do Turismo	50.308	50.308	50.308	50.308	50.308	50.308
56000 Ministério das Cidades	71.012	71.012	71.012	71.012	71.012	71.012
TOTAL	407.854	407.854	407.854	407.854	407.854	407.854

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 240, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012 e alterações posteriores, e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, em operações de financiamento para aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, contratadas a partir da publicação desta Portaria, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário:

a) 7% a.a. (sete por cento ao ano) para mutuários com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) 8% a.a (oito por cento ao ano) para mutuários com renda mensal acima de 5 (cinco) salários mínimos e até 10 (dez) salários mínimos.

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): 0,0% (zero);

III - Prazo de reembolso: até 60 meses.

§ 1º Deverão ser obedecidos o limite de renda mensal para

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

enquadramento como beneficiário e o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva passíveis de financiamento subvencionado definidos em Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 2012.

§ 2º O pagamento da equalização de que trata o caput será semestral e ficará condicionado à existência de dotação orçamentária e limitado ao valor definido na Lei Orçamentária de cada ano.

Art. 2º A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira, na qual estarão incluídos os custos administrativos e tributários.

Art. 3º Para efeito de controle e pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, o Banco do Brasil deverá apresentar:

I - mensalmente, até o 10° dia útil do mês subsequente, os montantes aplicados e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no mês imediatamente anterior;

II - semestralmente, até o 10° dia útil de janeiro ou julho, conforme o caso, a previsão de aplicação e de equalização para o semestre corrente e os dois semestres subseqüentes;

III - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e de 1° de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, bem como da declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§1° Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional com base na variação da Taxa Média Selic.

§2° Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

Art. 4º Para efeito de gestão e divulgação de informações de que trata o inciso IV do §7º e §8º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 2012, as instituições financeiras deverão apresentar, mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente:

I - o valor total contratado, o valor total da subvenção e a quantidade de operações, por unidade da federação;

II - o valor total contratado, o valor total da subvenção e a quantidade de clientes ativos e atendidos, por gênero.

Art. 5º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 6º Caberá ao Banco do Brasil disponibilizar, sempre que solicitado, informações relacionadas à aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2012.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização devida nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento para aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, com recursos do Banco do Brasil S.A. - BB, verificados nos períodos de 1° de janeiro a 30 de junho e 1° de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a)Cálculo da equalização:

$EQL = SMDA \times [(1{,}0269)^{n/DAC}-1]$

b)Cálculo da atualização:

$EQA = EQL \times FA$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator acumulado, correspondente à variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil.

c) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A instituição financeira recebedora da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverá adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, DECLARAMOS que os dados apresentados, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem aos valores das equalizações e aos saldos médios diários das aplicações verificados no período de 1°.01.xxxx a 30.06.xxxx ou 1°.07.xxxx a 31.12.xxxx, bem como aos valores e informações contratuais, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1°, II da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Local e data:_____, __/__/__

Assinatura autorizada:_____

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 9 de julho de 2012

Processo nº: 17944.000031/2011-74
Interessado: Município de Toledo/PR
Assunto: Operação de crédito externo entre o Município de Toledo/PR e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até € 9.463.000,00 (nove milhões e quatrocentos e sessenta e três mil euros), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável de Toledo".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, e considerando a permissão contida na Resolução nº 16, de 28 de junho de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Toledo/PR, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Processo nº: 17944.000237/2012-85
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Rio de Janeiro quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiar, parcialmente, o Programa Emergencial Rodoviário da Região Serrana.

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à análise da capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS

ATO Nº 12, DE 10 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo n. 12526.000006/2012-89 os contribuintes ao final identificados do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no endereço: Av. Afonso Pena, 1500, 4º andar, Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-005, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Vox do Brasil Pesquisas e Participacoes Ltda	23.254.436/0001-02	440300176296	Pagamentos irrisórios, não amortizam a dívida.

ATO Nº 13, DE 10 DE JUNHO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo n. 12526.000002/2012-09 os contribuintes ao final identificados do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao PROCURADOR - CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no endereço: Av. Afonso Pena, 1500, 4º andar, Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-005, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Rony de Barros Correia Krebs	46963332720	570300133311	Inadimplência prestações do PAES - Parcela mínima
Jamil Dabian	00604984/0001-10	680300251997	Inadimplência prestações do PAES - Parcela mínima
Valdeci Pacheco Reibeiro	38508255/0001-32	40300046224	Inadimplência prestações do PAES - Parcela mínima
Francomercio & Representações Ltda	38533493/0001-06	440300249360	Inadimplência prestações do PAES - Parcela mínima

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM VARGINHA/MG, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo art. 81 c/c art. 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006, com fundamento no art. 7º, I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativos às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Varginha, no endereço Rua Presidente Antônio Carlos, 527, Centro, Varginha, Minas Gerais, CEP 37002-000.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

AMADOR GILBERTO CASSIANO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (PAEX), com base no número do CNPJ, nome/razão social, processo administrativo:

CNPJ	Nome/Razão Social	Processo Adiministrativo
17.643.420/0001-99	BLOCOS CHAPARRAL IND. E COM. LTDA	18018.000427/2012-26
20.730.800/0001-75	WALTER DE PAULO DA LUZ	18018.000428/2012-71

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Preâmbulo do Ato COTEPE/MVA Nº 4, de 06 de julho de 2012, publicado no DOU de 9 de julho de 2012, Seção 1, páginas de 34 a 38:

onde se lê: "... torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de fevereiro de 2012, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII...";

leia-se: "... torna público que o Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 25 de junho de 2012, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII...".

No Roteiro de Análise do SAT - versão 1.0.0, a que se refere o Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ n° 97, de 12 de junho de 2012, publicado no DOU de 13 de junho de 2012 à fl. 36.

1. Material recebido do Fabricante (item 3.1.1.2), página 19.

Onde se lê:

"Documentação e arquivos relacionados a seguir, em formato digital, assinados digitalmente pelo Fabricante ou Importador, mediante o uso do seu Certificado Digital padrão ICP-Brasil e anexados no Sistema SRSAT:"

leia-se:

"Documentação e arquivos relacionados a seguir, em formato digital, assinados digitalmente no padrão PK7S pelo Fabricante ou Importador, mediante o uso do seu Certificado Digital padrão ICP-Brasil e anexados no Sistema SRSAT:"

2. Material recebido do Fabricante (item 3.1.1.2.d), página 20.

Onde se lê:

"Manuais técnicos do SAT, em português, em meio eletrônico (pdf):"

leia-se:

"Manuais técnicos do SAT, em português, em meio eletrônico (formato .pdf.p7s):"

No Manual de Registro de Modelos de Equipamentos SAT - versão RM 1.1.7, a que se refere o Ato COTEPE/ICMS 22/12, de 30 de maio de 2012, publicado no DOU de 8 de junho de 2012 à fl. 22.

1. Do sistema de registro de Modelos de Equipamentos SAT (SRSAT) - item 2.1.2.e.2, página 7.

Onde se lê:

"efetuar seu cadastramento no Sistema SRSAT preenchendo formulário eletrônico e anexando os seguintes documentos em formato digital:"

leia-se:

"efetuar seu cadastramento no Sistema SRSAT preenchendo formulário eletrônico e anexando os seguintes documentos em formato digital, assinados digitalmente no padrão PK7S:"

2. Análise Técnica de Hardware e Software do equipamento SAT (item 2.2.1.b.2), página 10.

Onde se lê:

"anexar no Sistema SRSAT a documentação e arquivos relacionados no "Roteiro de Análise do SAT", em formato digital, assinados digitalmente pelo fabricante ou importador, mediante o uso do seu Certificado Digital padrão ICP-Brasil."

leia-se:

"anexar no Sistema SRSAT a documentação e arquivos relacionados no "Roteiro de Análise do SAT", em formato digital, assinados digitalmente no padrão PK7S pelo fabricante ou importador, mediante o uso do seu Certificado Digital padrão ICP-Brasil."

3. Análise Técnica de Nova Versão de Software do equipamento SAT (item 2.3.1.b.2), página 17.

Onde se lê:

"O fabricante deverá anexar no Sistema SRSAT a lista de documentos e arquivos relacionados no "Roteiro de Análise do SAT"."

leia-se:

"O fabricante deverá anexar no Sistema SRSAT a lista de documentos e arquivos relacionados no "Roteiro de Análise do SAT", em formato digital, assinados digitalmente no padrão PK7S pelo fabricante ou importador, mediante o uso do seu Certificado Digital padrão ICP-Brasil.."

4. Processo de credenciamento e descredenciamento de Órgão Técnico (item 3.4.a), página 27.

Onde se lê:

"A entidade que atender aos critérios previstos no item 3.2 poderá solicitar seu credenciamento junto à Cotepe/ICMS preenchendo formulário disponibilizado no Sistema SRSAT, anexando os documentos solicitados em formato digital, mediante acesso com Certificado Digital padrão ICP-Brasil."

leia-se:

"A entidade que atender aos critérios previstos no item 3.2 poderá solicitar seu credenciamento junto à Cotepe/ICMS preenchendo formulário disponibilizado no Sistema SRSAT, anexando os documentos solicitados em formato digital, assinados digitalmente no padrão PK7S, mediante acesso com Certificado Digital padrão ICP-Brasil."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.277, DE 9 DE JULHO DE 2012

Delega competência para classificação de informação sigilosa, no grau de sigilo reservado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência para classificação de informação sigilosa, no grau de sigilo reservado, às autoridades que exerçam cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 101.4.

§ 1º A competência prevista neste artigo:

I - não pode ser subdelegada, de acordo com o disposto no § 3º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

II - não prejudica a competência das autoridades que exerçam cargo em comissão do Grupo-DAS, nível 101.5, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 2012.

§ 2º As autoridades referidas neste artigo deverão dar ciência do ato de classificação ao Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de dez dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 2 DE JULHO DE 2012
(Publicado no DOU de 10-7-2012/)

ANEXO ÚNICO(*)

ENQUADRAMENTO DE PRODUTO PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.712.208/0001-21	AGUARDENTE ENGENHO VELHO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
04.454.621/0001-04	BOUTT VODKA EXCELLECE BLACK	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	S
04.454.621/0001-04	BOUTT VODKA SUPREMA	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	P
04.454.621/0001-04	BOUTT CACHACA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
04.454.621/0001-04	BOUTT CACHACA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
04.454.621/0001-04	BOUTT CACHACA OURO BLACK (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

(*) Publicado nesta data por ter sido omitido no DOU nº 132, de 10-7-2012, Seção 1, pág. 102.

LTDA., CNPJ nº 24.420.713/0001-72, situada na Av. Sul, nº 3125, Galpão F, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51210-060, na forma do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nova redação dada pelo art. 11 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme Laudo Constitutivo nº 0007/2012, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.724977/2012-66.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido à Unidade Produtora situada na Av. Sul, nº 3125, Galpão F, Imbiribeira, Recife-PE, CEP 51210-060, CNPJ nº 24.420.713/0001-72, limitado exclusivamente exclusivamente à atividade de produção de luminária LED e placas eletrônicas, do setor de prioritário da indústria de eletro-eletrônica, conforme art. 2º, Inciso VII, do Decreto nº 4.213/02, com início do prazo de vigência em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2021. Demais critérios e condições deverão obedecer aos estabelecidas no Laudo Constitutivo MI SUDENE nº 0007/2012.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara inscrição, de ofício, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada do Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I; 11, inciso I, § 1º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720028/2012-02, declara:

Artigo único - Inscrição de ofício, no CPF em nome de ADALBERTO FERREIRA MACIEL.

LEONARDO BARBOSA FROTA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 9 DE JULHO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar de 1° de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2021 no regime de redução de 75% do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 32 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nova redação dada pelo art. 11 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 6.539/2008 com alterações do Decreto nº 6.674/2008, com as definições do artigo 2º do Decreto nº 4.213/2002, e do artigo 60 da IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, com início em 1º de janeiro de 2012 e término em 31 de dezembro de 2021, a empresa FRT TECNOLOGIA ELETRÔNICA

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa que menciona a utilizar de forma compartilhada os bens constantes do Ato Declaratório Executivo SRRF/6ªRF nº 7, de 18 de outubro de 2011.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, Substituto no uso da atribuição que lhe confere no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 844, de 9 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 10680.001117/2010-32, declara:

Art. 1º - Fica a empresa Imetame Energia S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 00.271.847/0001-00, autorizada nos termos do artigo 24 da IN SRF nº 844, de 09/05/2008, a Utilização Compartilhada de bem já submetido ao regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, objeto dos Atos Declaratórios Executivos SRRF/6ªRF nº 19, 05 e 07, de 19/08/2010, 31/08/2011 e 18/10/2011, respectivamente, na forma a seguir indicada.

EMPRESA E CNPJ	CONTRATADA: Imetame Energia S/A (CNPJ 00.271.847//0001-00) CONTRATANTES: Imetame Energia S/A (CNPJ 00.271.847/0001-00), Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG (CNPJ 19.791.581/0001-55) e Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (CNPJ 17.155.730/0001-64), reunidas no Consórcio de Exploração REC-T-163 (CNPJ 12.453.850/0001-24).
ÀREA DE CONCESSÃO	REC-T-163_R10 - Bloco BT-REC-163 - Bacia do Recôncavo - Estado da Bahia - BA.
Nº DOS CONTRATOS	Contrato de Prestação de Serviços de Sonda IME-01 - 0002.01.2012, celebrado em 10/04/2012, entre Consórcio de Exploração REC-T-163 e Imetame Energia S/A, Contrato de Locação Nº IMES-001/2010 +Aditivo ao Contrato de Locação Nº IMES-002/2010 + Aditivo V ao Contrato de Locação Nº IMES-001/2010, vinculado ao Contrato ANP Nº 029/2009 - Processo 48610.001554/2009-19.
TERMO FINAL	07/01/2013 (180 dias)

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO de forma compartilhada poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN SRF nº 844, de 2008.

Art. 3º - Eventuais prorrogações do contrato especificado serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI - RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/79, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17/09/81, resolve:

Art. 1º - Revogar o inciso VII do artigo 1º da Portaria nº 162, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06/10/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RESENDE PINHEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 9 DE JULHO DE 2012

Cancelamento de Ato Declaratório Executivo e Comunicação de Alteração de Ofício de Domicílio Fiscal

Contribuinte : VDM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ : 07.150.556/0001-03
Processo : 15563.720124/2012-59

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no art. 10, Parágrafo Único, inciso II, no art. 24 e no art. 33, inciso II, §§ 1º e 2º, todos da IN/RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, combinado com o art. 127 §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), DECLARA:

Art. 1º - Fica cancelado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, de 12 de Junho de 2012, publicado no DOU em 3 de julho de 2012.

Art. 2º - O contribuinte acima identificado tem considerado nulo de ofício seu ato praticado perante o CNPJ, referente alteração de situação cadastral que resultou na mudança de domicílio fiscal, conforme previsto no art. 33, inciso II, §§ 1º e 2º, ambos da IN/RFB nº 1.183/2011, pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2012-00080-8, verificou-se que o contribuinte acima mencionado procedeu à alteração cadastral perante o CNPJ com mudança de domicilio fiscal do Município do Rio de Janeiro para o Município de Guapimirim.

II - Em visita fiscal efetuada junto ao endereço eleito pelo contribuinte acima foi constatado que lá encontra-se estabelecida a sociedade empresária Defacto Contabilidade Empresarial Ltda., CNPJ 11.137.069/0001-88, o que caracteriza a ocorrência de vício, conforme ficou demonstrado no bojo do processo administrativo nº 15563.720124/2012-59, motivo esse suficiente para ser declarada a nulidade do ato praticado perante o CNPJ, referente a alteração de seu domicílio para o Município de Guapimirim.

Art. 3º - Consoante o disposto no artigo 33, inciso II, § 2º, da IN/RFB nº 1.183/2011, este ADE produzirá efeitos a partir de 03/02/2011, data do registro na JUCERJA da alteração contratual que alterou o domicílio da sociedade empresária.

Art. 4º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 9 DE JULHO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com Papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto na IN/RFB 976 /2009 e suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido do contribuinte, o Regime Especial para Operação com Papel Imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos nº 07201-0070, que havia sido concedido à empresa DIGRAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E GRÁFICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 27.740.877/0001-75, estabelecida na Rua Corina Caiado Franca, 08, Coramara, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.313-350, de acordo com os autos do processo de nº 13766-000744/2001-11.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 5 DE JULHO DE 2012

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2o da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 13/05/2009.

EMPRESA: GF RIALY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE BAZAR LTDA.
CNPJ: 10.320.930/0001-86
PROCESSO: 11762.720031/2012-27

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 5 DE JULHO DE 2012

Cancelamento em razão de decisão proferida em processo administrativo de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com fundamento no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada a seguinte inscrição do Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de decisão proferida através do processo nº 10926.720377/2012-42:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
10926.720377/2012-42	DIOGO DOMINGOS GOMES	092.343.467-42	7D/02.399

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

EXEMPLAR DESSIMANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara NULA a inscrição de contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010 , publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220 , inciso III, e Art. 266, e Portaria DRF-GUA nº 82/2011 de 27/04/2011, tomando ciência dos fatos contidos no Processo Administrativo nº 16062.000530/2009-18, na forma dos art. 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do contribuinte abaixo relacionado, por ter sido constatada fraude na sua inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
LUIZ RAMOS DE MELLO	075.359.174-02	16062.000530/2009-18

GINO SOARES DE ALMEIDA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 10 DE JULHO DE 2012

Declara a exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado SIMPLES NACIONAL, da empresa que menciona, por não cumprimento de requisitos legais.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 234, inciso VIII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, resolve declarar:

I - A exclusão da empresa FLORESTAS IND. E COM. DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, CNPJ nº 05.116.163/0001-58, do "Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional", por possuir débito previdenciário perante a Receita Federal do Brasil cuja exigibilidade não está suspensa, incorrendo na hipótese de exclusão prevista no artigo 30, inciso II c/c artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos constantes do Processo nº 10875.722190/2012-26;

II - A exclusão surtirá efeito a partir de 01/01/2013, nos termos do artigo 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Da presente exclusão caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, assegurado, assim, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 07/03/1972 e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples.

No mesmo prazo poderá o contribuinte regularizar a sua situação, recolhendo o débito previdenciário que ensejou a emissão deste, tornando-se sem efeito o presente Ato Declaratório caso seja comprovada a regularização no prazo concedido.

Não havendo manifestação ou regularização do débitos no prazo acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CESAR ALEXANDRE SIQUEIRA MANTOVANI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 3 DE JULHO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicado no D.O.U. de 23/12/2010, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto nos artigos 30 - inciso I - e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cancela a inscrição de CPF nº 118.338.388-66, de MARCELO LUIZ DE CASTRO, por atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física, conforme processo nº 16189.72011/2012-31.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 35, DE 5 DE JULHO DE 2012

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, no uso da competência prevista no inciso II do §8º do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, observando o disposto nos §§9º e 13 do art. 76 da mencionada Lei, e à vista do que consta do processo nº 10814.005236/2009-68, decide:

1. Aplicar, em caráter definitivo, ao Despachante Aduaneiro LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF 136.840.768-48, registro 8D.02.462, processo de inscrição no RDA nº 10814.009918/96-91, a sanção administrativa de cassação do credenciamento para o exercício das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, prevista no Inciso III - alínea "g" do artigo 76 da Lei 10.833/2.003 e nos incisos IV e V do artigo 30 do Decreto 646/1.992 por prestação dolosa de informação falsa e ação dolosa tendente a ocultar a importação de mercadorias nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

2. Conforme determinado no §7º do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, fica vedado seu ingresso em local sob controle aduaneiro sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

3. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 428, DE 9 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto n° 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 1.750.000 (um milhão, setecentos e cinquenta mil) títulos para o grupo I e até 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) títulos para o grupo I e até 300.000 (trezentos mil) títulos para o grupo II e;

b) quantidade da segunda etapa: até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo I e até 1.000.000 (um milhão) de títulos para o grupo II.

III - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (mil)	Taxa de Juros (%a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
NTN-B	1496	750	6,00	15/8/2016	Em moeda corrente	Público
NTN-B	2226	750	6,00	15/8/2018	Em moeda corrente	Público
NTN-B	3687	750	6,00	15/8/2022	Em moeda corrente	Público
NTN-B	1495	1000	6,00	15/8/2016	Em títulos	Público
NTN-B	2225	1000	6,00	15/8/2018	Em títulos	Público
NTN-B	3686	1000	6,00	15/8/2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (mil)	Taxa de Juros (%a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
NTN-B	6609	300	6,00	15/8/2030	Em moeda corrente	Público
NTN-B	10262	300	6,00	15/8/2040	Em moeda corrente	Público
NTN-B	13914	300	6,00	15/8/2050	Em moeda corrente	Público
NTN-B	6608	1000	6,00	15/8/2030	Em títulos	Público
NTN-B	10261	1000	6,00	15/8/2040	Em títulos	Público
NTN-B	13913	1000	6,00	15/8/2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 11.07.2012;

V - data da emissão da segunda etapa: 12.07.2012;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 11.07.2012;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 12.07.2012;

VIII - data-base : 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R$ 1.000,00;

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa e;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa.

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

Art. 2º A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 10.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos e;

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2156,76297

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.07.2012 e;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	1496	1000	15/8/2016
NTN-B	2226	1000	15/8/2018
NTN-B	3687	1000	15/8/2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R$)	Data do Vencimento
NTN-B	6609	1000	15/8/2030
NTN-B	10262	1000	15/8/2040
NTN-B	13914	1000	15/8/2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 11.07.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h as 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Mercados Organizados;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para a transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP e;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal, atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora e;

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora e;

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal, atualizado até a data da emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor e;

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1495 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/2/2016
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2016
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/2/2016
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/3/2016
TDAD 2%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/4/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/5/2016
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/9/2016

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2225 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSC970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/8/2017
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 7/3/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2017
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/11/2017
TDAD 2%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/1/2018
TDAD 3%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/3/2018
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/11/2018

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3686 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2020
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2020
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/2/2020
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/10/2020
TDAD 2%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/3/2021
TDAD 3%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/12/2021
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/5/2023

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6608 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/11/2025
TDAD 2%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/12/2027
TDAD 3%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/6/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/3/2030

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10261 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/9/2028
TDAD 2%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/7/2029
TDAD 3%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/6/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/3/2030

ANEXO VI

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13913 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 4/5/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2045
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/7/2030
TDAD 2%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/4/2030
TDAD 3%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/6/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/8/2012 até 1/3/2030

PORTARIA Nº 430, DE 9 DE JULHO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.07.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 11.07.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.609	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.343	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.262	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	11.996	Até 150.000	1.000,000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.914	Até 150.000	1.000,000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.156,762970

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na Circular Susep nº 445, de 2 de julho de 2012, publicada no DOU de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 41 e 42,

onde se lê:
"CAPÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES"
leia-se:
"CAPÍTULO VII
DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES"
onde se lê:
"CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA"
leia-se:
"CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA"
onde se lê:
"CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS"
leia-se:
"CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS".

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA N° 238, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado da Bahia.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Olindinha	690	13/06/12	59050.001395/2012-67
Formosa do Rio Preto	245	13/06/12	59050.001402/2012-21
Ribeira do Pombal	110/2012	05/06/12	59050.001381/2012-43

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 239, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Chorozinho	026/2012	22/05/2012	59050.001339/2012-22
Cascavel	055/2012	25/05/2012	59050.001385/2012-21

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 240, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
São João do Sóter	013/2012	18/05/2012	59050.001359/2012-01
Tuntum	006	14/05/2012	59050.001387/2012-11
Vargem Grande	021/2012	30/05/2012	59050.001378/2012-20

Resolve:

Art. 1° Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 241, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial n° 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Buritizeiro	243/2011	23/05/2012	59050.001229/2012-61
Joaquim Felício	002	14/05/2012	59050.001213/2012-58
São Romão	06	23/04/2012	59050.001406/2012-17

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de União da Vitória - PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 106/2012, de 20 de junho de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.001399/2012-45, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município de União da Vitória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 243, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Iretama	026/2012	08/06/12	59050.001388/2012-65
Manoel Ribas	21/2012	07/06/12	59050.001405/2012-64
Nova Tebas	036/2012	09/06/12	59050.001325/2012-17

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enxurradas ou Inundações Bruscas, CODAR: NE.HEX - 12.302, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VHUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 244, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Panelas - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 112, de 03 de maio de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.001361/2012-72, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município de Panelas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 245, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Carpina	08	12/06/2012	59050.001409/2012-42
Lajedo	022/2012	23/05/2012	59050.001384/2012-87
Orobó	10	04/05/2012	59050.001408/2012-06
Paudalho	045	08/06/2012	59050.001383/2012-32

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 246, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Acauã	012/2012	15/05/12	59050.001327/2012-06
Agricolândia	001/2012	04/06/12	59050.001341/2012-00
Angical do Piauí	011/2012	04/06/12	59050.001401/2012-86
Amarante	121/2012	23/05/12	59050.001332/2012-19
Batalha	008/2012	11/06/12	59050.001394/2012-12
Bom Jesus	007/2012	11/05/12	59050.001328/2012-42
Buriti dos Lopes	09/2012	14/05/12	59050.001331/2012-66
Campo Maior	026/2012	31/05/12	59050.001337/2012-33
Capitão de Campos	007/2012	30/05/12	59050.001338/2012-88
Caraúbas do Piauí	012/2012	04/06/12	59050.001370/2012-63
Castelo do Piauí	833/2012	18/05/12	59050.001351/2012-37
Caxingó	011/2012	05/06/12	59050.001369/2012-39
Cocal de Telha	007/2012	12/06/12	59050.001389/2012-18
Corrente	006/2012	05/06/12	59050.001371/2012-16
Coivaras	007/2012	11/06/12	59050.001379/2012-74
Colônia do Gurguéia	03/2012	06/06/12	59050.001376/2012-31
Domingos Mourão	125	07/05/12	59050.001393/2012-78
Esperantina	050/2012	21/05/12	59050.001357/2012-12
Jardim do Mulato	004/2012- GAB	05/06/12	59050.001353/2012-26
Luís Correia	016-A	30/05/12	59050.001386/2012-76
Luzilândia	023/2012	11/06/12	59050.001372/2012-52
Marcolândia	09/2012	11/06/12	59050.001396/2012-10
Morro do Chapéu do Piauí	045/2012	13/06/12	59050.001380/2012-07

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Piripiri	938/12	21/05/12	59050.001347/2012-79
São João da Fronteira	0507001/2012	14/05/12	59050.001330/2012-11
São João do Arraial	030/2012 - GP	30/05/12	59050.001335/2012-44
São Miguel da Baixa Grande	01/2012	08/06/12	59050.001334/2012-08
São Pedro do Piauí	001/2012	08/06/12	59050.001403/2012-75

Resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 247, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,
Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Arroio do Padre	1715/2012	11/06/2012	59050.001392/2012-23
Morro Redondo	3.421	31/05/2012	59050.001348/2012-13

Resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 248, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Ibiam - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando o Decreto Municipal nº 2.372, de 12 de junho de 2012, de Ibiam, e demais informações constantes no processo nº 59050.001398/2012-09, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA N° 249, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,
Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Jacinto Machado	027	18/05/2012	59050.001349/2012-68
Braço do Norte	195/2012	18/06/2012	59050.001407/2012-53
Ermo	026	24/05/2012	59050.001391/2012-89
Içara	029/2012	20/03/2012	59050.000688/2012-27

Resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.
Art. 2° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 250, DE 10 DE JULHO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Estância Turística de Eldorado - SP.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e
Considerando o Decreto Municipal nº 42/2012, de 08 de junho de 2012, de Estância Turística de Eldorado, e demais informações constantes no processo nº 59050.001423/2012-46, resolve:
Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município supracitado.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.334, DE 10 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.491/DF, impetrado por NEUZA LIMA DA COSTA, resolve:
I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 707 de 30 de abril de 2012, publicada no DOU de 3 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.390, de 9 de dezembro de 2003, que declarou JOSÉ CARVALHO RODRIGUES DA COSTA anistiado político "post mortem".
II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n° 2.390, de 9 de dezembro de 2003, que declarou JOSÉ CARVALHO RODRIGUES DA COSTA anistiado político "post mortem".

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.335, DE 10 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.558/DF, impetrado por BENEDITO BELÉM DAS NEVES COSTA, resolve:
I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 854, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 622, de 14 de maio de 2003, que declarou BENEDITO BELÉM DAS NEVES COSTA anistiado político.
II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 622, de 14 de maio de 2003, que declarou BENEDITO BELÉM DAS NEVES COSTA anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

PORTARIA Nº 1.336, DE 10 DE JULHO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DA JUSTIÇA INTERINA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.608/DF, impetrado por SEVERINO DO RAMO BARBOSA, resolve:
I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 890, de 22 de maio de 2012, publicada no DOU de 23 de maio de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.461, de 17 de dezembro de 2003, que declarou SEVERINO DO RAMO BARBOSA anistiado político.
II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial n.° 2461, de 17 de dezembro de 2003, que declarou SEVERINO DO RAMO BARBOSA anistiado político.

MÁRCIA PELEGRINI

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 408, DE 6 DE JULHO DE 2012

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;
Considerando o Memorando nº 9/2012, de 6.6.2012, por meio do qual a defensora pública-chefe em exercício da Defensoria Pública da União de Categoria Especial, Dr.ª Tatiana Siqueira Lemos, solicita a criação do 3º Ofício Superior Criminal Militar e a atribuição aos Ofícios Superiores Criminais Militares de toda matéria eleitoral, conforme deliberação daquela unidade em sua 43ª Reunião Plenária Mensal;
Considerando o relatório emitido pela Corregedoria-Geral Federal no âmbito da correição ordinária realizada na Defensoria Pública da União de Categoria Especial no período de 7 a 11.5.2012;
Considerando o artigo 7º da Portaria DPU nº 183, de 6.5.2008, publicada no DOU de 7.5.2008, seção 1, páginas 48 e 49, segundo o qual a criação e alteração dos órgãos de atuação e de suas atribuições serão requeridas ao Defensor Público-Geral Federal;
Considerando o Despacho nº 639/2012 - GABDPGF/DPGU, resolve:
Art. 1º - Criar, no âmbito da Defensoria Pública da União de Categoria Especial, o 3º Ofício Superior Criminal Militar com atribuição para as matérias Penal Militar e Eleitoral.
Art. 2º - Distribuir os ofícios da Defensoria Pública da União de Categoria Especial da seguinte forma:

OFÍCIO	ATRIBUIÇÕES
1º Ofício Superior Cível	Cível
2º Ofício Superior Cível	Cível
3º Ofício Superior Cível	Cível
4º Ofício Superior Cível	Cível
5º Ofício Superior Cível	Cível
6º Ofício Superior Cível	Cível
7º Ofício Superior Cível	Cível
8º Ofício Superior Cível	Cível
1º Ofício Superior Previdenciário e Trabalhista	Previdenciária, Trabalhista, Expulsão e Matéria Residual
2º Ofício Superior Previdenciário e Trabalhista	Previdenciária, Trabalhista, Expulsão e Matéria Residual
1º Ofício Superior Criminal Militar	Penal Militar e Eleitoral
2º Ofício Superior Criminal Militar	Penal Militar e Eleitoral
3º Ofício Superior Criminal Militar	Penal Militar e Eleitoral
1º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
2º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
3º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
4º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
5º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
6º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
7º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
8º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
9º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
10º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
11º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
12º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
13º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
14º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
15º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
16º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
17º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
18º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
19º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
20º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
21º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
22º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
23º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
24º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
25º Ofício Superior Criminal	Penal Comum
26º Ofício Superior Criminal	Penal Comum

Art. 3º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 3 DE JULHO DE 2012

Regulamenta os órgãos de atuação da Defensoria Pública Da União

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL e o CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 8º, I, III, e 10, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando a necessidade de regulamentação dos órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, bem como a regulamentação da substituição em razão de férias, vacância, afastamento, licença, suspeição, impedimento e colidência de audiências;

Considerando a designação dos órgãos de atuação da Defensoria Pública da União adotada pela Lei Complementar nº 80/94 em seus arts. 5º, inciso II, e 8º, inciso XV;

Considerando que a distribuição e a lotação de membro da Defensoria Pública da União em determinado órgão de atuação é ato privativo do Defensor Público-Geral Federal, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/94;

Resolvem baixar a seguinte Resolução:

Art. 1º. A Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal é o órgão de atuação da Instituição em cada uma das unidades da federação.

§ 1º. O Defensor Público-Chefe dirigirá a Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal coordenando as atividades administrativas e funcionais desenvolvidas pelos órgãos de atuação e de execução existentes na unidade.

§ 2º. A Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal pode especializar sua atuação, em razão da matéria, do rito ou do território, mediante a criação de Núcleos.

Art. 2º. A Defensoria Pública da União de Categoria Especial é o órgão de atuação, de abrangência nacional, com sede no Distrito Federal (art. 22 c/c art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94), responsável pela coordenação dos seus Núcleos e Ofícios e da prestação da assistência jurídica pelos Defensores Públicos de Categoria Especial.

§ 1º. Em razão da competência nacional dos órgãos jurisdicionais perante os quais os Defensores Públicos de Categoria Especial exercem suas atribuições, a Categoria Especial não está vinculada à Defensoria Pública da União no Distrito Federal.

§ 2º. A Defensoria Pública da União de Categoria Especial será dividida em Ofícios e/ou Núcleos e dirigida por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da categoria.

Art. 3º. Os órgãos de atuação e execução da Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal serão organizados por meio de Núcleos e/ou Ofícios criados pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 4º. Os Núcleos são órgãos de atuação caracterizados pela especialização territorial e/ou temática da assistência jurídica, de forma que haja a necessidade de conferir a tais órgãos administração relativamente independente em relação à Defensoria Pública da União no Estado e no Distrito Federal (arts. 5º, inciso II, alínea "b", 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 80/94).

Parágrafo único. Os Núcleos da Defensoria Pública da União serão divididos em Ofícios e dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 5º. Os Ofícios são os órgãos de atuação de maior especialização da Defensoria Pública da União, dotados de estrutura administrativa de gabinete, voltada ao desempenho das funções de cada um dos órgãos de execução da Defensoria Pública da União (art. 5º, inciso III, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 80/94).

§1º. As atribuições de cada Ofício compreendem as bases territoriais abrangidas por cada um dos órgãos jurisdicionais e administrativos perante os quais exercem suas funções e que estejam sediados na mesma localidade da sede do órgão de atuação, ressalvadas as exceções expressas em ato do Defensor Público-Geral Federal (art. 8º, incisos I, VII, XIII e XV, da Lei Complementar nº 80/94).

§2º. Os Núcleos Regionais abrangerão cidades próximas que são sedes de Varas Federais, com a proximidade entre elas aferida pelo critério de tempo aproximado de deslocamento por veículo automotor, ou seja, duas ou mais cidades sedes próximas o suficiente com o tempo de deslocamento entre elas inferior a 30 (trinta) minutos.

§3º. Nas ações autônomas de impugnação substitutivas de recurso, o Defensor competente para a atuação é aquele que receber a intimação da decisão a ser impugnada.

§4º. Nas ações autônomas não substitutivas de recurso, a atribuição para atuação é do Defensor Público Federal que exerce as atribuições perante o órgão jurisdicional competente, lotado na unidade mais próxima da residência do assistido.

Art. 6º. Nas hipóteses de assistidos contumazes na esfera criminal haverá prevenção pelo Processo de Assistência Jurídica - PAJ mais antigo, com a devida compensação, mantidas as distribuições já realizadas.

Art. 7º. Os Núcleos e Ofícios da Defensoria Pública da União poderão ser especializados por matéria, conforme as possibilidades locais, de modo a garantir a maior efetividade e qualidade da prestação da assistência jurídica.

§ 1º. Caso não haja previsão expressa em portaria, as matérias trabalhista, eleitoral, administrativa, tributária, internacional e previdenciária serão de atribuição dos órgãos de atuação em matéria cível e os processos relativos aos crimes militares e eleitorais e execução penal de atribuição dos órgãos de atuação em matéria criminal comum.

§ 2º. Observar-se-á para fins de distribuição a independência entre as esferas de responsabilização e a natureza da medida judicial cabível caso o direito do assistido não seja efetivado na via administrativa.

§ 3º. As atribuições dos ofícios especializados em Direitos Humanos e Tutela Coletiva são preferenciais e abrangem a base territorial do respectivo Estado ou do Distrito Federal, preservada a atribuição dos órgãos de atuação interiorizados dentro da sua respectiva esfera territorial.

Art. 8º. A reorganização administrativa da divisão interna de trabalho pelo Defensor Público-Geral nas unidades da Defensoria Pública da União não implica em violação à inamovibilidade.

§1º. Havendo reorganização da divisão interna de trabalho na unidade, os Ofícios vagos, transformados ou criados, serão ofertados a todos os Defensores lá lotados, observando-se o critério de antiguidade na Carreira.

§2º. A criação, transformação e a alteração dos órgãos de atuação e de suas atribuições poderão ser requeridas ao Defensor Público-Geral Federal.

§ 3º. O requerimento de criação ou alteração dos órgãos de atuação e de suas atribuições deverá ser precedido de manifestação dos titulares dos Ofícios interessados, da Chefia local e da Corregedoria-Geral.

Art. 9º. Restando vago um Ofício, o Defensor-Chefe abrirá prazo para movimentação interna dos Defensores Públicos anteriormente lotados naquela localidade, antes de aberta a remoção nacional para a ocupação da vaga existente.

Parágrafo único. A remoção por permuta não se dá entre Ofícios, mas entre as unidades da Defensoria, observando-se a regra do caput.

Art. 10. O Defensor Público-Chefe poderá criar dentro de sua área de competência Coordenadorias especializadas em determinada matéria ou em determinada atividade administrativa.

§ 1º. O Coordenador será designado pelo Defensor Público-Chefe preferencialmente dentre os Defensores Públicos titulares dos Ofícios especializados e de forma livre para as atividades administrativas.

§ 2º. O Coordenador supervisionará as atividades de sua área submetendo ao Defensor Público-Chefe as sugestões de medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

§3º. A Chefia da unidade poderá criar tantas Coordenações quantas necessárias ao bom funcionamento da unidade, independentemente de eventual pontuação a ser atribuída para fins de promoção por merecimento.

Art. 11. As substituições respeitarão a especialidade do órgão de atuação que estiver vago ou cujo titular estiver afastado, em gozo de férias ou de licença, ou, ainda, quando este se declarar suspeito ou impedido.

§ 1º. Quando houver mais de um Ofício com as mesmas atribuições na unidade, a substituição dar-se-á por livre e equânime distribuição dos Processos de Assistência Jurídica - PAJ, entre eles.

§2º. Nas unidades com seis ou menos Defensores, as substituições serão realizadas de forma equânime por todos os Ofícios da unidade.

§3º. Na hipótese de determinada especialidade ficar com menos de 50% (cinquenta por cento) de titulares em atividade, a distribuição dar-se-á de forma livre e equânime, observando o seguinte:

a) os ofícios previdenciários, cíveis, cíveis especiais e de direitos humanos e tutela coletiva substituem-se mútua e reciprocamente;

b) os ofícios criminais, criminais militares e de execução penal substituem-se mútua e reciprocamente.

c) caso não haja substitutos em ofícios de especialidade similar, como previsto nas alíneas anteriores, ou, se existindo, o número mínimo de 50% dos titulares em atividade não for atendido, todos os ofícios da mesma categoria da unidade e atuarão em substituição.

§4º. Na hipótese de inexistir mais de um órgão de atuação com a mesma especialidade na unidade, as substituições serão realizadas entre esta e os Ofícios que mais se aproximem em razão da matéria, observado o parágrafo anterior.

§5º. As declarações de suspeição serão devidamente justificadas nos termos do art. 135 do CPC, com a devida compensação, e eventual conflito de atribuição será submetido à análise do Defensor Público-Geral Federal.

§6º. Além das hipóteses de substituições previstas no caput deste artigo, haverá a substituição para assegurar a realização de audiências quando o titular do Ofício já tenha previamente sido comunicado para outra sessão na mesma oportunidade, cabendo ao substituto a escolha de qual dos feitos irá atuar.

Art. 12. O Defensor Público titular de determinado órgão de atuação, ao se afastar, deverá comunicar tal fato ao Defensor Público-Chefe, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, para as providências administrativas cabíveis.

§ 1º. A comunicação deverá indicar a pauta de audiências e atos processuais para os quais foi devidamente intimado pessoalmente, bem como demais informações necessárias para a continuidade da prestação da assistência jurídica nos Processos de Assistência Jurídica - PAJ´s, sob suas atribuições.

§ 2º. A antecedência mínima será dispensada nas hipóteses de urgência devidamente fundamentada, devendo a comunicação ocorrer na primeira oportunidade.

Art. 13. Nas férias, licenças ou pedido de afastamento dos titulares de órgãos de atuação de mesma especialidade deverá ser observado o percentual mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de Defensores Públicos em atividade, ressalvada a hipótese de autorização do Defensor Público-Geral Federal.

§1º. As licenças médicas e a concessões do art. 97 da Lei nº 8.112/90 não se incluem na hipótese do caput.

§2º. Para os afastamentos para participação no Projeto DPU Itinerante caberá à Chefia da unidade informar sobre a observância dos limites estabelecidos do caput.

Art. 14. Antes de cada período de afastamento o titular do ofício deixará de receber distribuição ou encaminhamento de Processos de Assistência Jurídica - PAJ´s, com a antecedência de:

I - 01 (um) dia útil, se o período de afastamento for de até 3 (três) dias;

II - 02 (dois) dias úteis, se o período de afastamento for de 4 (quatro) a 5 (cinco) dias;

III - 3 (três) dias úteis, se o período de afastamento for superior a 5 (cinco) dias e não superior a 10 (dez) dias.

IV - 4 (quatro) dias úteis, se o período de afastamento for superior a 10 (cinco) e não superior a 15 (quinze) dias.

V - 5 (cinco) dias úteis, se o período de férias for superior a 15 (quinze) dias.

§1º. Não se aplica a regra do caput às concessões do art. 97, I e II da Lei nº 8.112/90.

§2º. A suspensão de distribuição de que trata este artigo não pode ser concedida em período posterior ao afastamento.

§3º. Entre um período de afastamento e um novo período sem distribuição de Processos de Assistência Jurídica - PAJ´s, deverá transcorrer o período mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º. Caso não seja observado o prazo mínimo do parágrafo anterior, o Defensor não poderá usufruir do período sem distribuição.

§5º. Durante os afastamentos e em outras situações que impossibilitem a atuação do titular do Ofício, os Processos de Assistência Jurídica - PAJ´s, serão distribuídos normalmente ao respectivo Ofício e encaminhados ao substituto na forma do art. 11.

§6º. Recebendo o encaminhamento do PAJ o Ofício substituto somente o restituirá ao Ofício titular após a adoção da providência necessária.

§7º. A realização de audiências durante o período de graça ou após o retorno do afastamento compete ao titular do Ofício.

§8º. Qualquer questionamento quanto à atribuição pela prática do ato não poderá prejudicar o assistido, devendo o Defensor Público que se sentir prejudicado, pleitear, posteriormente, a compensação da distribuição.

Art. 15 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 16 - Fica revogada a Portaria nº 183, de 06 de maio de 2008.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Defensor Público-Geral Federal

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 3 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por membros da Defensoria Pública da União.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos para o exercício da atividade de magistério pelos membros da Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO os benefícios que o exercício da atividade de magistério pelos Defensores Públicos Federais pode trazer para a instituição, principalmente os relativos à imagem da Defensoria Pública da União e ao aprimoramento técnico de seu quadro profissional, resolve:

Art. 1º. Ao membro da Defensoria Pública da União é permitido o magistério público ou particular, por no máximo 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

§1º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro da Defensoria Pública da União se houver compatibilidade de horário com as funções e atribuições do cargo.

§2º Haverá compatibilidade de horário quando o exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o Defensor Público Federal deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o atendimento ao público e o Poder Judiciário.

§3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§4º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º. Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento da própria Defensoria Pública da União ou aquelas mantidas por associações de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente.

Art. 3º. O Defensor Público Federal deverá apresentar à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, o nome da entidade de ensino, sua localização, e sua carga horária, em até 5 (cinco) dias antes do início do curso.

Art. 4º. A presente resolução aplica-se, inclusive, às atividades de docência desempenhadas por Defensores Públicos Federais em cursos preparatórios para ingresso em carreiras públicas ou congêneres e em cursos de pós-graduação.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Defensor Público-Geral Federal

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.180, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2383/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRUPO TAVARES E SANTOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.107.210/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no ESPÍRITO SANTO, com Certificado de Segurança nº 3594/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.188, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2547/DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PEIXOTO GONÇALVES S/A IND. E COM., CNPJ nº 13.342.076/0001-47, para atuar em SERGIPE.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.548, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08230.022452/2011-10-SR/DPF/AL resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEMAL IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 05.961.860/0001-05, para atuar em ALAGOAS.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.567, DE 25 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2498-DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Retificar o Alvará nº 2.133, de 21 de junho de 2012, publicado no DOU em 22 de junho de 2012, página 28, Seção 1, de modo que onde se lê:

" 8 (oito) revólveres calibre 38,

144 (cento e quarenta e quatro) cartuchos de munição calibre 38."

Leia-se: "8 (oito) espingardas calibre 12

144 (cento e quarenta e quatro) cartuchos de munição calibre 12."

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.573, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.016404/2012-07-SR/DPF, GESP nº 2012/702, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WORKSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.763.452/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3259/12, expedido pela DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.599, DE 5 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.009581/2012-76 - SR/DPF/AM, resolve:

Autorizar a empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.CURSO DE FORMAÇÃO, CNPJ nº 01.589.210/0001-20, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RIO NEGRO ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 11.608, DE 5 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08386.009813/2012-31 - DPF/LDA/PR, resolve:

Autorizar a empresa TONISEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.814.232/0001-58, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser REINFORCE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.600, DE 4 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004573/2012-96 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança à empresa SIEMENS LTDA., CNPJ/MF nº 44.013.159/0001-16, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.601, DE 4 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004567/2012-39 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ZAMPROGNA S/A IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA., CNPJ/MF nº 92.691.161/0006-00, localizada no Estado de SÃO PAULO .

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.603, DE 4 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004550/2012-81 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa REGIMAR COMERCIAL S/A., CNPJ/MF nº 48.752.729/0001-40, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.604, DE 4 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000970/2012-99 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa DE MAIO GALLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS., CNPJ/MF nº 61.146.650/0001-34, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.605, DE 4 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000960/2012-53 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CNPJ/MF nº 51.557.106/0001-21, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.607, DE 4 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08458.003995/2012-46 - DPF/NIT/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ/MF nº 02.677.568/0005-09, localizada no DISTRITO FEDERAL.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.609, DE 5 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005634/2007-56 - DELESP/SR/DPF/PA, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa EXPORTADORA PERACCHI LTDA., CNPJ/MF nº 04.708.210/0001-90, localizada no Estado do PARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.611, DE 6 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043764/2011-92 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa WELL'S COFFEE SHOP SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA., CNPJ/MF nº 64.662.539/0001-99, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.612, DE 6 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.044000/2011-14 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA., CNPJ/MF nº 61.495.636/0001-46, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.615, DE 6 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.043774/2011-28 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A., CNPJ/MF nº 60.626.611/0001-71, localizada no Estado de SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 11.622, DE 6 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000655/2012-63 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa DANCETERIA E CHOPARIA NEW CENTURY LTDA., CNPJ/MF nº 03.662.703/0001-73, localizada no Estado do PARANÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

PORTARIA Nº 11.625, DE 9 DE JULHO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000654/2012-19 - CGCSP/DIREX, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada, para exercer serviço de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, concedida à empresa AUTOESTE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF nº 01.486.418/0001-13, localizada no Estado do PARANÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano SINON JULIO GASTON ESPINOZA NEYRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de SINON JULIO GASTON ESPINOZA NEYRA para SENON JULIO GASTON ESPINOZA NEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana KAREN JESSICA PACHECO GARCIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de KAREN JESSICA PACHECO GARCIA para KAREN JESSIKA PACHECO GARCIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana GIUSEPPINA MATUKAJ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MEHMET MATUKAJ para MEHMED MATUKAJ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana MARIA MATUKAJ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja incluido o nome do seu genitor constante do seu registro, MEHMED MATUKAJ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana PAOLA NOELIA OLMOS PANIAGUA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de JOSE RICHAR OLMOS para JOSÉ RICHARD OLMOS TORRICO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana FLORINDA RAMIREZ ABAN DE MEDEREIROS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de CRISPIN ABAN RAMIREZ para CRISPIN ABAN COLQUE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA DE LURDES CAVALHEIRA PELICANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de BALBINA CAVALHEIRO para BALBINA CAVALHEIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa PAOLA CARINA NOGUEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARINA LUISE LAMBERTI NOGUEIRA para MARINA LOUISE LAMBERTI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês NIZAR MOHSEN ABOU RAFEH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de RAGHEDA para RAGHEDA CHARUF.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana MERY PEREZ BARRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ROSALIA BERRA para ROSALIA BARRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês HICHAM RAMADAN EL ALI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de RAMADAM EL ALI para RAMADAN EL ALI e TAUFICA RAMADAN EL ALI para TAUFICA BARAKAT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional panamenho JULIO ANIBAL MORALES PEREIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ANIBAL JULIO MORALES URRIOLA para ANIBAL JULIO MORALES e TERESA PEREIRA DE MORALES para TERESA DE JESUS PEREIRA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês PIERRE XAVIER GRAZIOTIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de BERNARD GRAZIOTIN para BERNARD GEORGES ERNEST GRAZIOTIN e CLAUDETTE GIROTTO para CLAUDETTE SIMONE GIROTTO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional moçambicana SHEILA NORBERTO TARMAHOMED SALLE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de SHEILA NORBERTO TARMAHOMED SALLE para SHEILA NORBERTO TARMAHAMAD SALLÉ e o nome de sua genitora de RASSULBIBI JAFAR TARMAMADE SALLE para RASSULBIBI JAFAR TARMAHAMAD SALLÉ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sul-coreano YEONG YEON CHUNG, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seu genitor constante do seu registro, passando de YEONG YEON CHUNG para YOUNG YUN JUNG e o nome de seu genitor de BYUNG KU CHUNG para BYUNG KU JUNG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com Averbação de Nacionalidade formulado em favor da nacional kuwaitiana MAHA ALI MUSTAFA KARDOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e a sua nacionalidade constante do seu registro, passando de MAHA ALI MUSTAFA KARDOS para MAHA KHADER HEEDAR ODEH e a sua nacionalidade de kuwaitiana para jordaniana, com a perda da nacionalidade primitiva.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana NIEVELINA MOLLO MAYDANA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 09/07/1977 para 09/03/1977.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional venezuelana JULIE ANN GONÇALVES GOMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 13/04/1980 para 13/04/1979.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional jordaniano IMAD JAMAL KHALED IBRAHIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado, sua nacionalidade constante no seu registro, passando de jordaniano para palestino, sem a perda da nacionalidade primitiva.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08495.001999/2011-62 - LAURA TERESITA YBOTY GAMARRA GILL

Processo Nº 08354.005284/2011-93 - EVA FLORENCIA GONZALEZ e EDUARDO MANUEL CLINGERT

Processo Nº 08505.000809/2012-12 - EDWIN ARIEL MENDEZ CHAVEZ e RUDI PUITA CATARI

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.001706/2012-04 - NATALIA VERONICA LARA

Processo Nº 08460.007231/2012-81 - LUIS ALBERTO ACOSTA

Processo Nº 08492.005949/2012-65 - ALAN YANNIELLO

Processo Nº 08505.026719/2012-43 - GABRIEL ALEJANDRO MICHELOUD

Processo Nº 08505.026741/2012-93 - ALEJANDRO ROTH

Processo Nº 08505.026743/2012-82 - SILVIA MABEL SOKOL

Processo Nº 08505.041892/2012-71 - SEBASTIAN MIZDRAJI

Processo Nº 08505.044196/2012-17 - MATIAS AGUSTIN SALINAS e DESIREE MARIA GOSTANIAN

Processo Nº 08505.044199/2012-51 - ENRICO TOMAS KAHN

Processo Nº 08505.044568/2012-13 - LORENZA SANCHEZ

Processo Nº 08505.045905/2012-81 - CARLOS VICTOR ESTRELLA

Processo Nº 08505.053432/2012-96 - PEDRO BURLANDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08280.009828/2012-88 - INES FERNANDEZ

Processo Nº 08353.001099/2012-11 - NELSON DANIEL ALDERETE

Processo Nº 08389.015376/2012-65 - MATIAS MINAHK

Processo Nº 08389.015425/2012-60 - OSCAR SEBASTIAN ALARCON

Processo Nº 08389.015437/2012-94 - LILIA SALINAS

Processo Nº 08460.007245/2012-02 - NORBERTO WEHRENDT, DELFINA WEHRENDT, GISELA EDITH FERRARI DE WEHRENDT e MILAGROS WEHRENDT

Processo Nº 08492.005914/2012-26 - SEBASTIAN PABLO GONZALEZ

Processo Nº 08492.005942/2012-43 - PABLO EDUARDO GUILLAMONDEGUI

Processo Nº 08492.006026/2012-21 - LEANDRO LOPEZ

Processo Nº 08492.006029/2012-64 - JUAN MANUEL GASPARI

Processo Nº 08505.026712/2012-21 - MARIA VICTORIA ELIZALDE.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08390.002744/2012-76 - TONNY CAR ALMEIDA GONZALEZ

Processo Nº 08432.000032/2012-89 - RAMIRO MARTINEZ DIEZ

Processo Nº 08432.001393/2011-61 - GERARDO DANIEL RIVERO SARALEGUI

Processo Nº 08441.002800/2012-20 - MACARENA RODRIGUEZ PEDRAGOSA

Processo Nº 08444.001111/2012-78 - AGUSTINA HERRERA LAUDO

Processo Nº 08444.001366/2012-31 - ANY GABRIELA TOMAS VIQUE VAZ

Processo Nº 08444.001379/2012-18 - CLAUDIA RAQUEL TECHERA PINEIRO

Processo Nº 08444.001522/2012-63 - SILVIA ELIZA GERMONE SUAREZ

Processo Nº 08444.001557/2012-01 - LUIS ALBERTO MARTINELLI PEREIRA

Processo Nº 08444.002062/2012-91 - JORGE WILLIAM SILVEIRA PELAES

Processo Nº 08444.002074/2012-15 - ALAYDES CLAVEL

Processo Nº 08444.002548/2012-29 - PABLO SEBASTIAN ZANGARO CABRERA

Processo Nº 08495.000121/2012-91 - FACUNDO MATIAS CAMPOS VIDART

Processo Nº 08495.000125/2012-79 - SEBASTIAN ALBERTO GRAU YARZABAL

Processo Nº 08495.000735/2012-72 - MARCIA GIORGI CEREGHETTI

Processo Nº 08504.019418/2011-92 - BERNARDO SANCHEZ CAPO

Processo Nº 08432.001961/2011-24 - SANDRA FABIANA GONZALEZ

Processo Nº 08451.000574/2012-23 - ELODIA OLIVEIRA SUAREZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da Residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo Requerente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.011641/2012-36 - BLANCA NIEVE BENITEZ

Processo Nº 08505.034360/2012-88 - ANA YUJRA CONDORI

Processo Nº 08451.000572/2012-34 - HUEI JU LIN

Processo Nº 08505.041890/2012-82 - REYNALDO MAMANI MERLO

Processo Nº 08505.041951/2012-10 - IVAN OSCAR CATARI CALLISAYA

Processo Nº 08505.042872/2012-18 - MERY MERCEDES NINA TAPIA

Processo Nº 08505.042880/2012-64 - RICARDO ROCHA AMURRIO

Processo Nº 08505.042906/2012-74 - ALEX BLADIMIR QUISPE QUISPE

Processo Nº 08505.042918/2012-07 - JUANITO CRUZ LUIS

Processo Nº 08505.042929/2012-89 - NELY COPATITI SOLIZ e ESTEFANY VARGAS COPATITI

Processo Nº 08280.009501/2012-14 - RODRIGO ANTONIO FERNANDEZ HERNANDEZ

Processo Nº 08505.011247/2012-24 - JHONNY VIRACOCHEA GONZALES

Processo Nº 08505.032614/2012-23 - WILZON RAMIRO CRUZ ZACARIAS

Processo Nº 08506.004361/2012-98 - ADA ANTONIA MELGAREJO DOMINGUEZ

Processo Nº 08505.041561/2012-31 - VENANCIO PADILLA CHOQUE e ALEXANDER KEVIN PADILLA ACHACATA

Processo Nº 08280.009184/2012-28 - LILIAN GONZALEZ BARBOZA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08389.007991/2012-06 - RAQUEL LEIVA MARTINEZ
Processo Nº 08506.004398/2012-16 - ROSANGELA MOHR AMARAL
Processo Nº 08505.032700/2012-36 - JHONNY QUISPE CRUZ, DELICIA QUISPE FLORES, BEATRIZ QUISPE QUISPE e ALEX QUISPE QUISPE
Processo Nº 08390.001814/2012-79 - CRISTIAN ANDRES GOMEZ CALABRANO
Processo Nº 08505.013032/2012-48 - JOHNY CALLIZAYA MAMANI
Processo Nº 08505.022030/2012-40 - JOSE PABLO CHAMBI MARTINEZ
Processo Nº 08505.022049/2012-96 - ISAAC MAMANI COAQUIRA, CASILDA MONTALVO RODRIGUEZ e MARIA FERNANDA MAMANI MONTALVO
Processo Nº 08505.022050/2012-11 - LIDIA MARGARITA QUISPE MENDOZA
Processo Nº 08505.022100/2012-60 - JOSE IGNACIO LEGUIZAMON
Processo Nº 08505.026567/2012-89 - JOSE LUIS LLUSCO POMA
Processo Nº 08505.026588/2012-02 - LISSIE DEBORAH LOPEZ CACERES
Processo Nº 08505.026597/2012-95 - EFRAIN QUISPE POSTENCIO, JEANNETTE RAMOS ROJAS e NOEMI QUISPE RAMOS
Processo Nº 08505.026634/2012-65 - YECID JHOJANS CONDORI HAMACHI
Processo Nº 08505.013006/2012-10 - LIMBERG RICHARD QUISPE MENDOZA
Processo Nº 08505.026744/2012-27 - VERONICA ELIZABETH ALAM AUAD.
Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 14/11/2011, Seção 1, pág. 56, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.
Processo Nº 08505.084456/2011-14 - ADRIANA COMESANA.
Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado o ânimo de residência no País, condição indispensável para o deferimento do pleito.
Processo Nº 08270.004215/2010-10 - DIRK SCHMIDTNER.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção dos estrangeiros nas empresas, considerando que os processos encontram-se instruídos na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação do Prazo de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionados
Processo Nº 08000.000041/2012-50 - BOKLACH YEVGEN, até 03/09/2012
Processo Nº 08000.000181/2012-28 - NATHAN ANDREW ALLAN, até 28/03/2014
Processo Nº 08000.000225/2012-10 - WALTER MARTIN DE BRUIJN, até 28/03/2014
Processo Nº 08000.000305/2012-75 - ROBERT DOWNIE, até 28/03/2014
Processo Nº 08000.000316/2012-55 - RAFAL TOMASZ BUNIOWSKI, até 28/04/2013
Processo Nº 08000.000317/2012-08 - ODDVAR DRONEN, até 28/04/2013
Processo Nº 08000.000794/2012-65 - WILSON RIBER DANTA, até 01/04/2014
Processo Nº 08000.000848/2012-92 - CRISTI EDUARD BUTA, até 04/02/2013
Processo Nº 08000.001318/2012-61 - ROMEO PANES OLARTE, até 10/12/2012
Processo Nº 08000.002399/2012-17 - KENNETH DALE CORMIER JR, até 14/09/2013
Processo Nº 08000.003872/2012-83 - EDDIE JOE HUFFMAN, até 11/06/2014
Processo Nº 08000.003953/2012-83 - DANNY LEE TOTMAN, até 24/05/2014
Processo Nº 08000.004108/2012-25 - PANAGIOTIS ALAGKIOZIDIS, até 21/06/2014
Processo Nº 08000.004458/2012-91 - RAKESH KUMAR GUPTA, até 16/06/2013
Processo Nº 08000.004459/2012-36 - SHRUTI AGARWAL, até 15/06/2013
Processo Nº 08000.004996/2012-86 - JEAN MARIE BORDE, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.005227/2012-03 - KRISTIE DEANNE VOLNEY, até 30/07/2012
Processo Nº 08000.019876/2011-01 - JOSKO BLAJIC, até 27/04/2013
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção dos estrangeiros nas empresas, considerando que os processos encontram-se instruídos na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação do prazo de Estada no País, temporário Item V, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81
Processo Nº 08000.000871/2012-87 - PASCAL ALFONS ALBERT VAN DER BURG ZETHOVEN, até 31/01/2014
Processo Nº 08000.001039/2012-06 - KINSMAN CLARK BOUNDS, até 11/01/2013
Processo Nº 08000.020479/2011-73 - JIMMY MICHAEL DUPREE, até 04/01/2014
Processo Nº 08000.018903/2011-10 - MIGUELITO MAGHUYOP SAGA, até 15/12/2012
Processo Nº 08000.017738/2011-89 - JORGE OCHOA MONTOYA, até 09/12/2012
Processo Nº 08000.017657/2011-89 - KULDEEP SINGH, até 12/11/2013
Processo Nº 08000.004150/2012-46 - MARK ANTHONY PUYAOAN ABUCAY, até 07/01/2014
Processo Nº 08000.002781/2012-21 - THOMAS DIGET TARBY, até 22/04/2013
Processo Nº 08000.001723/2012-80 - PIERO GUIDO DI BIASIO, até 22/02/2013
Processo Nº 08000.001526/2012-61 - MARK FRANCIS COLEMAN, até 16/02/2013
Processo Nº 08000.001332/2012-65 - THIERRY YVES MARCEL JEAN BAPTISTE, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.001331/2012-11 - SHUNJI FUKUSHIMA, até 14/02/2013
Processo Nº 08000.000214/2012-30 - TOMBERLIN WANSWETT, até 09/02/2013
Processo Nº 08000.000124/2012-49 - RAUL FLORES MUNIZ, até 01/02/2013
Processo Nº 08000.000218/2012-18 - RADHEY SHYAM, até 09/02/2013
Processo Nº 08000.004343/2012-05 - BRIAN MATTHEW SONGE SR, até 07/04/2014
Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação do prazo de estada no país, temporário Item V, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada - Processo Nº 08000.002226/2012-07 - IGOR VOROBEV
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação do prazo estada no País, temporário Item V, Processo Nº 08000.002790/2012-11 - LESTER FLORES APEROCHO
INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.
Processo Nº 08000.002006/2012-75 - CLEVE DIMITRI ROBERTSON
Processo Nº 08000.002019/2012-44 - JIMMY SANTIAGO TAMAYO
Processo Nº 08000.017465/2011-72 - CARMELO PAYAC PAM OT
Processo Nº 08000.017466/2011-17 - PUNEET GARG
Processo Nº 08000.017531/2011-12 - JAKUB MICHAL GAJDA
Processo Nº 08000.017889/2011-37 - NONATO BORNES GUALDRAPA
Processo Nº 08000.017911/2011-49 - CHRISTOPHER BATO AVILES
Processo Nº 08000.017919/2011-13 - DANUT ADRIAN STAN
Processo Nº 08000.017927/2011-51 - NOEL FRANCISCO FELIPE
Processo Nº 08000.017928/2011-04 - RUSDY ESCALERA ABREA
Processo Nº 08000.017933/2011-17 - SAMUEL DELA TORRE MAGURA
Processo Nº 08000.017935/2011-06 - LUKA ULICEVIC
Processo Nº 08000.017938/2011-31 - MISEL CULUM
Processo Nº 08000.017944/2011-99 - CARLOS JR DELA CRUZ JOSE
Processo Nº 08000.018039/2011-56 - FEDERICO MANACAR SUAREZ
Processo Nº 08000.018042/2011-70 - PEREGRINO JR ANTIPORDA VIVERO
Processo Nº 08000.018103/2011-07 - JAIME CANLAS MIRASOL
Processo Nº 08000.018107/2011-87 - DANNY PIDLAOAN BATAAN
Processo Nº 08000.018108/2011-21 - ERNESTO JR VALDEZ SEMAN
Processo Nº 08000.018209/2011-01 - GANGARAM RAMESH NAIK
Processo Nº 08000.018374/2011-54 - JAI PRAKASH TIWARI
Processo Nº 08000.018901/2011-21 - IOANNIS KOTSIKAS
Processo Nº 08000.019701/2011-95 - JAMES EVAN CRUZ SANTIAGO
Processo Nº 08000.019716/2011-53 - ELSON MIKE QUILARTO ADORACION
Processo Nº 08000.019717/2011-06 - HAROLD DUNGOG VENTURA
Processo Nº 08000.019913/2011-72 - EDSEL GRANADA UGAY
Processo Nº 08000.019936/2011-87 - ROMEO TIMBAL ACIDO
Processo Nº 08000.019937/2011-21 - MARK ANTHONY ATIENZA EVANGELISTA
Processo Nº 08000.019938/2011-76 - SUDIRMAN MADU
Processo Nº 08000.019939/2011-11 - JUDY MALAGAD JAMILI
Processo Nº 08000.019942/2011-34 - TEODORO CORALDE ASUTILLA
Processo Nº 08000.020353/2011-07 - HERBERT DOMINGO ARNEJO

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08057.001279/2011-66 - CUI TAIXIANG e CHEN MINHUI
Processo Nº 08102.003249/2012-82 - CHRISTINE ANDREA GABRIELE WOLLOWSKI
Processo Nº 08286.003233/2011-88 - JOAO LUIS DE SA CASTRO
Processo Nº 08260.006680/2011-87 - CELINE MARIA RUGGERI
Processo Nº 08260.006909/2011-83 - HILDA CARAMANTIN SORIANO e CARLOS AUGUSTO SERNA GIRALDO
Processo Nº 08270.017432/2011-42 - FADA SYRE PACHECO RIOS
Processo Nº 08295.000038/2012-78 - ANTHONY ORLANDO CUMPA TAVARA
Processo Nº 08295.023790/2011-14 - PATRICIA DE LA MILAGROSA MILLAN PARRAGA
Processo Nº 08320.020137/2011-31 - DANISE CIVIL
Processo Nº 08389.004532/2012-62 - CALIXTA ENCISO GONZALEZ
Processo Nº 08389.004545/2012-31 - SANDRA SILVINA BILLAR AVILA
Processo Nº 08389.040762/2011-12 - CANDELARIA MEDINA TORALES
Processo Nº 08438.001169/2011-10 - MIRNA LEIDY SILVERA SILVA
Processo Nº 08457.014438/2011-80 - SHUANGMAN HUANG
Processo Nº 08501.000935/2012-07 - LUIS MIGUEL AMARO VEIGA
Processo Nº 08494.007354/2011-43 - RITA SUSANA LIMA CASTRO e DIOGO LIMAS CASTRO PICARRA
Processo Nº 08503.000509/2012-45 - KATSIARYNA YARMOLENKA SHIGUEMOTO
Processo Nº 08503.006861/2011-11 - GLADYS MABEL CARRERAS GIMENEZ DIAS
Processo Nº 08505.017204/2012-52 - YONG LI
Processo Nº 08505.079148/2011-69 - SERGIO ARBIA
Processo Nº 08505.107451/2011-69 - FELIX LAURA CHOQUE, CELINDA PEREZ PACO e MARVIN JANOEL LAURA PEREZ
Processo Nº 08505.109363/2011-00 - JOSE LUIS ZAPANA CHOQUEMAQUE e MARIELA DEL ROSARIO ITALAQUE NINA
Processo Nº 08505.113961/2011-75 - JHOARI AYRTON ARTIEDA SALDAÑA
Processo Nº 08520.000473/2012-91 - FENG ZHENG e XUE ZENG
Processo Nº 08709.004228/2011-74 - SNOOKY CORTEZ ATUAN
Processo Nº 08709.012726/2011-91 - JUAN VICENTE SANCHEZ CABALLERO
Processo Nº 08709.013739/2011-87 - HUANXIN CHEN.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08505.028347/2011-17 - ROSA HERMINIA HURTADO BARRAZA
Processo Nº 08505.027854/2011-25 - DARIO YEGROS BENITEZ
Processo Nº 08507.001441/2011-09 - NEGIDIO JOSE HENRIQUE ELIAS SMITH
Processo Nº 08507.001666/2011-57 - CHEN YUEQIANG
Processo Nº 08505.028202/2011-16 - LI HAN
Processo Nº 08505.050311/2011-10 - SOOK AH BAIK
Processo Nº 08505.050314/2011-45 - MYUNG SHIN KIM
Processo Nº 08505.028309/2011-56 - GABRIELA LUDMILA APARICIO MICHEL
Processo Nº 08505.028354/2011-19 - GUIDO CRESPO TORREZ
Processo Nº 08505.028165/2011-38 - JUAN CARLOS VERGARA RAMIREZ
Processo Nº 08505.050568/2011-63 - YANG RONG CAN
Processo Nº 08505.028178/2011-15 - DARIO SANTOS CONDORI FRANCO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08505.028759/2011-49 - APOLINA LOURDES MAMANI LABRA
Processo Nº 08505.028632/2011-20 - MEE KYOUNG JO
Processo Nº 08505.049961/2011-12 - JAVIER AYAVIRI VEIZAGA
Processo Nº 08096.006629/2011-14 - MAHMOUD AMAN EDDINE
Processo Nº 08420.005725/2011-16 - SILVIA CAPUCCI
Processo Nº 08505.028047/2011-20 - HYUN JUNG KIM
Processo Nº 08505.028246/2011-38 - PEDRO MACIEL BAEZ ROTELA
Processo Nº 08505.049435/2011-44 - LUIS ALBERTO GUTIERREZ CHILLO
Processo Nº 08505.049389/2011-83 - ELSA PUCHO ROQUE
Processo Nº 08505.066051/2011-96 - SEONG SOO LEE
Processo Nº 08434.001448/2011-13 - NATALIYA MALSKA
Processo Nº 08505.051240/2011-64 - ERENIZ LUCILA CASTRO QUISPE
Processo Nº 08505.051150/2011-73 - JOAO JAVIER VALENZUELA VASQUEZ
Processo Nº 08505.050694/2011-18 - ZHENHUA ZOU
Processo Nº 08505.049556/2011-96 - WOUN JIN CHANG
Processo Nº 08505.027995/2011-48 - ELIGIO AGUILERA PENA
Processo Nº 08336.004149/2011-49 - OUNKHIR AHMED
Processo Nº 08505.051112/2011-11 - KATHERIM ANDREA GARRIDO VALENZUELA
Processo Nº 08505.049900/2011-47 - OBIOMA MARYANN OKONKWO
Processo Nº 08505.027873/2011-51 - HONGGE LU
Processo Nº 08505.027009/2011-50 - HYE WON SHIN
Processo Nº 08389.020958/2011-82 - BASSIL HARB.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/09/10, Seção 1, pág. 31, nos termos do art. 2°, da Portaria SNJ n° 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08110.001017/2010-29 - MARISA GRACIELA SALINAS

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08260.003156/2007-78 - DORRON ADAM SHAPIR e TASMIN ALEXANDRA SHAPIR

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art.75, II, b, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08420.015095/2010-15 - WIEBE SJOERD BLAAUW

Tendo em vista o afastamento do território nacional por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, contrariando o disposto no inc. III do art. 7º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em definitiva.

Processo Nº 08505.049987/2011-52 - ALBERTO QUISPE QUISPE.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 3 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011, e do que consta nos processos MPA nº 00350.903778/2012-44, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos anexos I, II, III e IV a relação nominal dos pescadores cadastrados no sistema do RGP, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa MPA nº 2, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 2º A relação refere-se a registros efetivados na sede da Superintendência Federal do Ministério da Pesca e Aquicultura no Distrito Federal.

Art. 3º os anexos com as relações nominais, serão disponibilizados no endereço eletrônico do MPA (www.mpa.gov.br).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de Julgamento dos processos, ocorrido na 26ª Reunião Ordinária, publicada no D.O.U nº 132, de 10.07.2012, Seção 1, página 120: onde se lê: "Decisões de 20 de maio de 2012", leia-se: "Decisões de 20 de junho de 2012".

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2012

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000399/2010-55, comando nº 344269605 e juntada nº 352498750, resolve:

Nº 370 - Art. 1º Aprovar o instrumento denominado "2º Termo Aditivo ao Termo de Rescisão do Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Wyeth e Retirada de Patrocinadora", de 9 de março de 2012, tendo em vista a retirada de patrocínio da Wyeth Indústrias Farmacêuticas Ltda. do Plano de Benefícios Wyeth - CNPB nº 1998.0001-92, administrado pela Wyeth Prev Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA no uso das atribuições que lhe conferem o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000400/2010-41, comando nº 344269734 e juntada nº 352499831, resolve:

Nº 371 - Art. 1º Aprovar o instrumento denominado "2º Termo Aditivo ao Termo de Rescisão do Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Fort Dodge e Retirada de Patrocinadora", de 9 de março de 2012, tendo em vista a retirada de patrocínio da Fort Dodge Saúde Animal Ltda. do Plano de Benefícios Fort Dodge - CNPB nº 1998.0054-29, administrado pela Wyeth Prev Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.004202/1994-78, sob o comando nº 351922139 e juntada nº 354318744, resolve:

Nº 372 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a China Brasil Tabacos Exportadora S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Alliance Prev, CNPB nº 1998.0062-47, e a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001606/2007-12, sob o comando nº 351508369 e juntada nº 354281143, resolve:

Nº 373 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre Associação dos Magistrados da Justiça Militar da União - AMAJUM, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários Júris - PLANJUS - CNPB nº 2007.0035-38, e o Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.479, DE 10 DE JULHO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.820//GM/MS, de 28 de novembro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro de investimento para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 3.016/GM/MS, de 20 de dezembro de 2011, que incorporou recursos no limite MAC do Município de Porto Alegre para custeio da porta de entrada de urgência do Hospital Nossa Senhora da Conceição;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgência 24 horas da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Resolução CIB/RS n° 193/2012, de 11 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, que aprova o Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências da 1° e 2° Coordenadorias Regionais de Saúde do Estado, resolve:

Art. 1º Aprovar a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio Grande do Sul, referente à Macrorregião de Saúde Metropolitana, que compreende a 1ª, 2ª e 18ª Coordenadorias Regionais de Saúde (CRS).

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os recursos referentes à Etapa I do Plano de Ação encontram-se no anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, conforme anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º da presente norma.

Art. 3º Os recursos referentes à habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Terapia Intensiva Coronariana (UCO), qualificação de UPA, habilitação e qualificação de Centrais de Regulação e Unidades do SAMU, custeio de Salas de Estabilização e habilitação de equipes de Atenção Domiciliar, serão incorporados aos limites do Estado e Municípios mediante visitas técnicas e/ou habilitações, de acordo com o previsto nas portarias específicas de cada componente.

Art. 4º O cadastramento no CNES de novos leitos de UTI habilitados e/ou qualificados, novas UPA habilitadas e/ou qualificadas, novas centrais de regulação do SAMU e unidades do SAMU habilitadas e/ou qualificadas e o cadastramento das equipes de atenção domiciliar deverão ocorrer de acordo com as portarias específicas.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 5º Os leitos novos, quando couber, e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos planos de ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Estabelecer, em caráter excepcional, a transferência de recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre (RS) no montante de R$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais), na competência junho/2012.

§ 1º O recurso de que trata o art. 7º será utilizado para agilizar a implementação emergencial de componentes da Rede de Atenção às Urgências e Emergências.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão descontados do limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Município de Porto Alegre (RJ) em 7 (sete) parcelas, a partir da competência janeiro de 2013.

Art. 8º Os recursos orçamentários, para o objeto do anexo II a esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIOS (ETAPA I)

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
430060	ALVORADA	4.729.920,00
430105	ARROIO DO SAL	400.500,00
430110	ARROIO DOS RATOS	550.500,00
430163	BALNEÁRIO PINHAL	321.600,00
430190	BARRA DO RIBEIRO	250.500,00
430265	BROCHIER	250.500,00
430270	BUTIÁ	250.500,00
430310	CACHOEIRINHA	4.637.820,00
430350	CAMAQUÃ	2.942.100,00
430360	CAMBARÁ DO SUL	250.500,00
430390	CAMPO BOM	2.627.220,00
430460	CANOAS	30.891.805,36
430463	CAPÃO DA CANOA	808.320,00
430468	CAPELA DE SANTANA	250.500,00
430467	CAPIVARI DO SUL	250.500,00
430517	CERRO GRANDE DO SUL	250.500,00
430535	CHARQUEADAS	100.500,00
430640	DOIS IRMÃOS	2.047.725,00
430650	DOM FELICIANO	100.500,00
430676	ELDORADO DO SUL	250.500,00
430760	ESTÂNCIA VELHA	486.720,00
430770	ESTEIO	7.844.287,88
430905	GLORINHA	250.500,00
430920	GRAVATAÍ	7.184.640,00
430930	GUAÍBA	4.879.920,00
431010	IGREJINHA	250.500,00
431080	IVOTI	250.500,00
431240	MONTENEGRO	6.582.670,00
431306	NOVA HARTZ	550.500,00
431337	NOVA SANTA RITA	550.500,00
431340	NOVO HAMBURGO	9.888.963,84
431350	OSÓRIO	1.138.320,00
431365	PALMARES DO SUL	400.500,00
431405	PAROBÉ	2.777.220,00
431480	PORTÃO	250.500,00
431490	PORTO ALEGRE	122.290.366,64
431600	ROLANTE	250.500,00
431650	SALVADOR DO SUL	250.500,00
431760	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	100.500,00
431820	SÃO FRANCISCO DE PAULA	100.500,00
431840	SÃO JERÔNIMO	801.600,00
431870	SÃO LEOPOLDO	10.701.301,92
431950	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	651.600,00
431990	SAPIRANGA	3.178.320,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	8.254.368,84
432110	TAPES	100.500,00
432120	TAQUARA	4.813.920,00
432135	TAVARES	100.500,00
432143	TERRA DE AREIA	100.500,00
432150	TORRES	321.600,00
432160	TRAMANDAÍ	6.452.643,84
432166	TRÊS CACHOEIRAS	100.500,00
432200	TRIUNFO	100.500,00
432300	VIAMÃO	7.803.540,00
432380	XANGRI-LÁ	100.500,00
TOTAL		262.023.013,32

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A SEREM INCORPORADOS IMEDIATAMENTE AO LIMITE MAC DO ESTADO E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO/2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
430460	CANOAS	MUNICIPAL	18.678.220,36
431240	MONTENEGRO	ESTADUAL	3.412.750,00
430770	ESTEIO	ESTADUAL	3.074.242,88
431490	PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	50.753.191,64
431340	NOVO HAMBURGO	MUNICIPAL	3.244.323,84
431870	SÃO LEOPOLDO	MUNICIPAL	2.822.161,92
432000	SAPUCAIA DO SUL	ESTADUAL	2.044.323,84
432160	TRAMANDAÍ	ESTADUAL	2.044.323,84
TOTAL			86.073.538,32

PORTARIA Nº 1.480, DE 10 DE JULHO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio Grande do Sul, e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 005/2012, de 23 de janeiro de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, que aprova o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha para a Macrorregião Metropolitana de Porto Alegre, resolve:

Art. 1º Aprovar a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: http://sismac.saude.gov.br/ em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O anexo I desta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3° O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O anexo II desta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Ceará, conforme anexo II a esta Portaria, destinados à implementação do previsto no Plano de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
430060	ALVORADA	3.837.482,88
430310	CACHOEIRINHA	2.429.042,88
430390	CAMPO BOM	297.840,00
430460	CANOAS	4.483.305,86
430463	CAPÃO DA CANOA	297.840,00
430760	ESTÂNCIA VELHA	297.840,00
430770	ESTEIO	763.381,44
430920	GRAVATAÍ	1.016.160,00
431340	NOVO HAMBURGO	4.717.687,68
431350	OSÓRIO	297.840,00
431490	PORTO ALEGRE	27.040.291,79
431870	SÃO LEOPOLDO	3.328.561,92
431990	SAPIRANGA	446.760,00
432000	SAPUCAIA DO SUL	1.226.400,00
432120	TAQUARA	297.840,00
432150	TORRES	508.080,00
432160	TRAMANDAÍ	3.012.667,20
432300	VIAMÃO	446.760,00
TOTAL		54.745.781,64

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIOS, PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
430060	ALVORADA	ESTADUAL	1.185.122,88
430310	CACHOEIRINHA	ESTADUAL	1.553.042,88
430460	CANOAS	MUNICIPAL	2.738.385,86
430770	ESTEIO	ESTADUAL	316.621,44
430920	GRAVATAÍ	MUNICIPAL	367.920,00
431340	NOVO HAMBURGO	MUNICIPAL	2.608.447,68
431490	PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	13.665.931,79
431870	SÃO LEOPOLDO	MUNICIPAL	974.041,92
432000	SAPUCAIA DO SUL	ESTADUAL	551.880,00
432150	TORRES	ESTADUAL	183.960,00
432160	TRAMANDAÍ	ESTADUAL	1.583.107,20
TOTAL			25.728.461,64

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.233, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - SAMESP.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 28 de junho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n.º 33902.028465/2011-81, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - SAMESP, Registro ANS nº 35.768-5, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.574.884/0001-45 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 27 de agosto de 2008.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.235, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de junho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.175048/2011-27, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda, registro ANS nº 35.524-1, inscrita no CNPJ sob o nº 88.153.739/0001-84.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.236, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 28 de junho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.175048/2011-27, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Fica determinado que a operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda, registro ANS nº 35.524-1, inscrita no CNPJ nº 88.153.739/0001-84, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.234, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso I e III do art. 82, da RN n.º 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 28 de junho de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, constantes no processo administrativo n.º 33902.167654/2009-54, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora VITAMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA., Registro ANS nº 33.130-9 inscrita no CNPJ sob o n.º 86.960.929/0001-88 e com fulcro no Inciso II, do Artigo 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 30 de março de 2006.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de junho de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N. º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
04.043.452/0001-01	1983176	21	R$ 23.997,10	Ressarcimento ao SUS
78.613.841/0001-61	1870629	07	R$ 9.057,72	Ressarcimento ao SUS
74.347.675/0001-48	1938999	14	R$ 17.162,43	Ressarcimento ao SUS
63.367.700/0001-39	1969029	16	R$ 19.749,53	Ressarcimento ao SUS
37.501.103/0001-45	2016806	05	R$ 6.006,27	Ressarcimento ao SUS
70.094.578/0001-30	2009968	07	R$ 7.674,61	Ressarcimento ao SUS
56.384.183/0001-40	2019612	43	R$ 44.820,01	Ressarcimento ao SUS
23.798.846/0001-14	2022542	22	R$ 23.724,01	Ressarcimento ao SUS
90.403.874/0001-82	2008926	02	R$ 2.199,67	Ressarcimento ao SUS
16.608.812/0001-54	1973788	11	RS 13.483,72	Ressarcimento ao SUS
02.699.832/0001-73	1863869	03	RS 3.425,28	Ressarcimento ao SUS
04.745.753/0001-87	2016278	38	RS 40.261,32	Ressarcimento ao SUS
76.104.132/0001-25	2010407	45	R$ 45.643,51	Ressarcimento ao SUS
00.300.550/0001-26	1965549	11	R$ 12.548,12	Ressarcimento ao SUS
01.143.922/0001-10	2018607	10	R$ 18.880,72	Ressarcimento ao SUS
01.193.663/0001-32	2012920	08	R$ 8.763,24	Ressarcimento ao SUS
74.244.062/0001-85	2021870	29	R$ 29.593,88	Ressarcimento ao SUS
74.244.062/0001-85	2021906	34	R$ 34.866,89	Ressarcimento ao SUS
00.840.048/0001-08	2013146	08	R$ 8.304,15	Ressarcimento ao SUS
02.562.406/0001-93	1800341	37	R$ 46.771,84	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 315, DE 10 DE JULHO DE 2012

Aprova o Manual para apresentação de propostas não inseridas no PAC, no âmbito das Ações Governamentais, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana para o exercício de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, Interino, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e o art. 1º, inciso I, do Decreto 6.532, de 5 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual para apresentação de propostas não inseridas no PAC, no âmbito das Ações Governamentais, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana para o exercício de 2012.

Parágrafo único. O Manual, identificado no caput deste artigo, encontra-se disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades: www.cidades.gov.br.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

CNPJ Nº 42.357.483/0001-26
NIRE 3330008324-3

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2012(*)

Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze, às 15:30 horas, na sede da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, na Praça Procópio Ferreira, 86, 2° ao 5° andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas da Empresa, titulares das ações correspondentes à maioria do Capital Social com direito a voto, conforme consta do Livro de Presença de Acionistas, tendo sido a União representada pela Doutora MARIA TERESA PEREIRA LIMA, procuradora da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência pela Portaria PGFN/PG nº 603, de 11 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2008. Presente, também, o Doutor ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA, representante do Conselho Fiscal. Verificada a existência de número legal, o Doutor FRANCISCO CARLOS CABALLERO COLOMBO, Diretor-Presidente da Sociedade, assumiu a direção dos trabalhos, tendo sido designado, na forma do artigo onze do Estatuto Social, para secretariar os trabalhos, o advogado HERNANDEZ HERÉDIA. Assim, constituída a mesa, declarou o Senhor Presidente regularmente instalada a Assembléia. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou que o Secretário procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Commércio dos dias 18, 19 e 23 de janeiro de 2012, com este teor: "MINISTÉRIO DAS CIDADES. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU CNPJ 42.357.483/0001-26. CONVOCAÇÃO. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU convida seus Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 30 de Janeiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, em sua sede social, na Praça Procópio Ferreira, 86, 5° andar, nesta cidade, a fim de: 1) Homologar o aumento do Capital Social da Companhia, aprovado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/11/2011 e consequente alteração estatutária; e 2) Eleger membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2012. FRANCISCO CARLOS CABALLERO COLOMBO." Dando prosseguimento aos trabalhos, conforme item um, a Representante da União votou pela homologação do aumento do capital social da Companhia, em R$126.490.351,05 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), conforme deliberado na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/11/2011, decorrente da capitalização de recursos destinados pela União à Sociedade, conforme balanço de 31/12/2010. O capital social passará de R$4.939.639.675,87 (quatro bilhões, novecentos e trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) para R$5.066.130.026,92 (cinco bilhões, sessenta e seis milhões, cento e trinta mil, vinte e seis reais e noventa e dois centavos), e o número de ações passará de 10.643.250.982.537 (dez trilhões, seiscentos e quarenta e três bilhões, duzentos e cinquenta milhões, novecentas e oitenta e duas mil, quinhentas e trinta e sete) para 11.435.300.769.951 (onze trilhões, quatrocentos e trinta e cinco bilhões, trezentos milhões, setecentas e sessenta e nove mil, novecentas e cinquenta e uma), todas ordinárias nominativas e sem valor nominal. A representante da União votou pela alteração do artigo 5° do Estatuto Social, que terá a seguinte redação: "Art. 5° - O capital social é de R$5.066.130.026,92 (cinco bilhões, sessenta e seis milhões, cento e trinta mil, vinte e seis reais e noventa e dois centavos), representado por 11.435.300.769.951 (onze trilhões, quatrocentos e trinta e cinco bilhões, trezentos milhões, setecentas e sessenta e nove mil, novecentas e cinquenta e uma), todas ordinárias nominativas e sem valor nominal." Passando ao item dois, a Assembléia elegeu os senhores: HUGO HARENG DE LIMA QUIRINO, brasileiro, casado, contador, domiciliado e residente na Quadra 55, Lote 14, Bloco B, apt° 611, Gama, Brasília/DF, portador da carteira de identidade nº 1.722.713, expedida pela SSP/DF e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 897.453.371-53, como representante do Ministério das Cidades no Conselho de Administração, para substituir e completar o prazo de gestão de MARIO NEGROMONTE, eleito em 15/04/2011; e GUSTAVO DE SOUZA LEÃO GOMES PEDROSA, brasileiro, solteiro, advogado, domiciliado e residente na QMSW 5, lote 2, Bloco B, apt° 17, Setor Sudoeste, Brasília/DF, portador da carteira de identidade n° 1.442.893, expedida pela SSP/DF e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas sob o nº 780.201.401-82, para substituir e completar o mandato de RODRIGO PINTO DE ALMEIDA, como membro suplente do Conselho Fiscal. Nada mais havendo a tratar, a Ata foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. HERNANDEZ HERÉDIA - Secretário.

FRANCISCO CARLOS CABBALERO COLOMBO
Diretor-Presidente

MARIA TERESA PEREIRA LIMA
p/União

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
p/Conselho Fiscal

HERNANDEZ HERÉDIA
Secretário

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 17 DE ABRIL DE 2012

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às dez horas, na sede da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, na Praça Procópio Ferreira, 86 (oitenta e seis), Rio de Janeiro - RJ, reuniram-se em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária os acionistas da Empresa, titulares das ações correspondentes à maioria do Capital Social com direito a voto, conforme consta do Livro de Presença de Acionistas, tendo sido a União representada pelo Doutor JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, Procurador da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência pela Portaria PGFN nº 603 de 28 ago 2008, publicada em 13 ago 2008. Presente, também, o Doutor ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA, representante do Conselho Fiscal. Verificada a existência de número legal, o Doutor FRANCISCO COLOMBO, Diretor-Presidente da Sociedade, assumiu a direção dos trabalhos, tendo sido designado, na forma do artigo onze do Estatuto Social, para secretariar os trabalhos o Advogado HERNANDEZ HERÉDIA. Assim, constituída a mesa, declarou o Senhor Pre-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

sidente regularmente instalada a Assembléia. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou que o Secretário procedesse à leitura do Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 04, 09 e 10 de abril de 2012, e no Jornal do Comércio nos dias 04, 05 e 09 de abril de 2012, neste teor: "MINISTÉRIO DAS CIDADES. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - CNPJ 42.357.483/0001-26. CONVOCAÇÃO. A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU convida seus Acionistas a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária no dia 17 de Abril de 2012, às 10:00 horas, em sua sede social, na Praça Procópio Ferreira, nº 86, nesta Cidade, a fim de: Em Assembléia Geral Ordinária: 1) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar o relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011; 2) Eleger os membros do Conselho Fiscal; 3) Deliberar sobre a remuneração dos Administradores e dos membros do Conselho Fiscal. Em Assembléia Geral Extraordinária: 1) Aprovar o aumento do Capital Social da Companhia correspondente aos investimentos da União durante o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011. Rio de Janeiro, 02 de abril de 2012. FRANCISCO COLOMBO. DIRETOR-PRESIDENTE." Dando prosseguimento aos trabalhos, em Assembléia Geral Extraordinária, conforme item um da Ordem do Dia, a Assembléia aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2011, acompanhadas do Relatório de Administração, parecer do Conselho Fiscal com as ressalvas constantes do parecer dos Auditores Independentes. Passando ao item dois, a Assembléia elegeu os membros do Conselho Fiscal da sociedade, condicionando a posse à confirmação dos nomes pela Presidência da República, nos termos do Decreto n° 753, de 1993: 1) Membros Efetivos: a) FABIO ALMEIDA MONTEIRO, brasileiro, casado, Administrador, residente e domiciliado na QI 23, Lote 10, Bloco "A", apt° 119, Guará II, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade n° 183.366, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas no Ministério da Fazenda sob o nº 095.690.063-15, na condição de representante do Ministério das Cidades; b) MARCIA OLIVEIRA GOMES, brasileira, solteira, Servidora Pública, residente e domiciliada na CCSW 03, Lote 01, Bloco "B", aptº 504, Sudoeste, Brasília/DF, portadora da Carteira de Identidade n° 1137200, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e inscrita no CPF sob nº 214.173.851-20, na condição de representante do Ministério das Cidades; e c) ELIAS JACO DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Anexo B, 1° andar COPEC, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 552.999, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n° 248.507.131-49, na condição de representante do Tesouro Nacional; 2) Membros Suplentes: a) CAIO ALEXANDRE WOLFF, brasileiro, casado , servidor público, com endereço na SAUS Quadra 01, Lote 1/6, Edifício Telemundi II, Bloco H, 12º andar, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 29.6499-27, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n° 912.456.809-00, representante do Ministério das Cidades; b) ELIBIO ESTRELA, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na SQS 315, Bloco "J", aptº 504, Asa Sul, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº 390873, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e inscrito no CPF sob nº 119.658.601-25, na condição de representante do Ministério das Cidades; e c) RICARDO BATISTA FERREIRA, brasileiro, casado, servidor público, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, anexo B, 1º andar - COREM, Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº M-8.498.728, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 026.705.796-20, na condição de representante do Tesouro Nacional. Passando ao item três, a Assembléia aprovou, conforme orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Ofício nº 222/DEST-MP, de 10 de abril de 2012), em observância ao inciso IV do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012: 1) pela fixação da remuneração global a ser paga aos Administradores da CBTU em até R$1.241.205,96 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, aí incluídos: honorários mensais, gratificação de natal (13º salário), gratificação de férias, auxílio alimentação e assistência médica/odontológica, vedado expressamente o repasse aos respectivos honorários de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo do Trabalho - ACT na sua respectiva data base de 2012; 2) pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a: adicional de férias, remuneração variável e benefícios. O representante da União votou pela delegação de competência ao Conselho de Administração para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observando o montante global fixado e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração e condicionada à observância dos valores individuais constantes da planilha de remuneração dos administradores. Prosseguindo, em Assembléia Geral Extraordinária, conforme item um da Ordem do Dia, a Assembléia decidiu pelo adiamento, para ulterior assembléia, da deliberação relativa ao aumento do capital social proposto pela Companhia. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa para lavratura da presente Ata. Reaberta a sessão, a Ata foi lida e aprovada por todos os presentes. HERNANDEZ HERÉDIA - Secretário.

FRANCISCO COLOMBO
Diretor-Presidente

JULIO CESAR GONÇALVES CORREA
p/União

ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
p/Conselho Fiscal

HERNANDEZ HERÉDIA
Secretário

(*) Republicadas por terem saído no DOU nº 130, de 6-7-2012, Seção 1, págs. 70 e 71, com incorreção no original.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 308, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.054661/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 2097/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, O SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA., concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por meio do canal 14 (quatorze), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A alteração da geradora cedente dos sinais de televisão que implique na repetição ou retransmissão de programação básica diversa daquela autorizada depende de anuência prévia do Ministério das Comunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 311, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.012145/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 2098/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, o SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA., concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Maceió, estado de Alagoas, por meio do canal 59+ (cinquenta e nove decalado para mais), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A alteração da geradora cedente dos sinais de televisão que implique na repetição ou retransmissão de programação básica diversa daquela autorizada depende de anuência prévia do Ministério das Comunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 327, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.066079/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 390/2011/COCAN/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a SCC - Sistema Canaã de Comunicação Ltda. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por meio do canal 12- (doze delcalado para menos), visando à retransmissão dos sinais da Rádio e Televisão Marajoara Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Belém, Estado do Pará, através do canal 10- (dez decalado para menos).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 329, DE 4 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre o procedimento de renovação de outorgas de concessões, permissões e autorizações dos serviços de radiodifusão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS E DO REQUERIMENTO

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e critérios para a renovação de outorgas de serviço de radiodifusão, excluídas as autorizações para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, sem prejuízo do disposto na Portaria no 153, de 16 de março de 2012.

Art. 2º Será deferido o pedido de renovação de outorga que atender às seguintes condições:

I - tempestividade;

II - regularidade da documentação apresentada; e

III - cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço.

Art. 3º As outorgas poderão ser renovadas:

I - por períodos sucessivos de dez anos, no caso de concessões para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora; e

II - por períodos sucessivos de quinze anos, no caso de concessões para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º As outorgas de serviços ancilares possuem prazo de vigência indeterminado.

§ 2º Os serviços auxiliares têm a vigência de sua outorga vinculada à vigência da outorga do serviço principal ao qual estão associados e não são objeto de renovação.

Art. 4º O pedido de renovação será dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações e apresentado na sede, nas Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações ou encaminhado por via postal, mediante carta registrada.

§ 1º O pedido referido no caput deve ser apresentado no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.

§ 2º Para fins da contagem do prazo, será considerada a data do protocolo ou da postagem do pedido de que trata o caput.

§ 3º Os pedidos de renovação apresentados fora do prazo previsto no § 1º serão considerados intempestivos e não serão conhecidos pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º Os pedidos de renovação deverão ser instruídos com os documentos constantes dos Anexos I, II e III.

§ 5º A renovação tácita da outorga, em caso de não manifestação do Ministério das Comunicações, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, não exime a entidade de apresentar o pedido a que se refere o caput no prazo legal compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da vigência da outorga renovada tacitamente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O Ministério das Comunicações analisará a regularidade da documentação apresentada, em consonância com o que dispõem os Anexos I, II e III.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas omissões ou irregularidades passíveis de correção, a interessada será notificada para regularizar o pedido.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação, o Ministério das Comunicações avaliará o cumprimento das exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço, em especial:

I - a existência de aplicação da penalidade de cassação da outorga ao interessado, sem direito a recurso para a outorga que se pretende renovar;

II - a observância aos limites de outorgas de serviço de radiodifusão, inclusive quanto aos dirigentes, acionistas e cotistas, nos termos da legislação em vigor; e

III - a observância das obrigações específicas previstas no contrato de concessão, no termo de permissão ou no respectivo convênio.

Art. 7º A existência de solicitação de transferência direta da outorga que se pretende renovar não impede a apreciação do pedido de renovação.

§ 1º Verificada que a solicitação de transferência direta não será concluída em tempo hábil para que a renovação ocorra antes de expirado o prazo de outorga, a SCE dará andamento ao procedimento de renovação, independentemente daquele.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica aos casos em que a outorga já esteja vencida sem que tenha havido decisão do Ministério.

Art. 8º Após a completa instrução do processo de renovação, os autos serão encaminhados ao Ministro de Estado das Comunicações, para:

I - apreciação e decisão, nos casos de serviços de radiodifusão sonora; e

II - encaminhamento de proposta de decisão à Presidência da República, nos casos de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

IMPRENSA NACIONAL
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Art. 9º Deferido o pedido de renovação, a interessada será convocada para a assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão ou ao termo de permissão ou convênio, conforme o caso.

§ 1º Após a celebração do termo aditivo, o Ministro de Estado das Comunicações editará portaria que conterá, dentre outras, as seguintes informações:

I - entidade;

II - serviço a ser prestado;

III - município e unidade da federação objeto da outorga; e

IV - canal ou frequência de operação.

§ 2º O termo aditivo de renovação somente terá eficácia após a publicação do respectivo decreto legislativo.

Art. 10. A perempção da concessão ou permissão será declarada nos seguintes casos:

I - quando o pedido de renovação for considerado intempestivo, ressalvada a hipótese de extinção da outorga por decurso de prazo;

II - quando a interessada não tiver cumprido as exigências legais, regulamentares e contratuais aplicáveis ao serviço;

III - quando a interessada não apresentar os documentos requisitados pelo Ministério das Comunicações, na forma do art. 5º;

IV - quando a pena de cassação tiver sido aplicada à outorga objeto do pedido de renovação; e

V - quando a renovação implicar excesso aos limites de outorgas de serviço de radiodifusão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O decurso do prazo da outorga sem apresentação de requerimento de renovação resulta na extinção de pleno direito da permissão ou concessão.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput cabe recurso, no prazo de trinta dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União, para o Ministro de Estado das Comunicações.

Art. 12. Verificada a hipótese de perempção ou extinção, o Ministério das Comunicações deverá notificar a interessada para apresentar defesa, no prazo de trinta dias, antes de encaminhar os autos para decisão da autoridade competente.

Parágrafo único. A perempção será declarada pelo Presidente da República, nos casos de outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens, ou pelo Ministro das Comunicações, quando se tratar de serviço de radiodifusão sonora.

Art. 13. Declarada a perempção pela autoridade competente, os autos serão remetidos para deliberação do Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Quando frustradas as notificações de que trata esta Portaria, será publicado, no Diário Oficial da União, edital de notificação com prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria MC nº 1.495, de 7 de outubro de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 1993.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO, DEFERIDAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1-Requerimento de encaminhamento da proposta, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada
2-Declaração, firmada pelo representante legal, de que continuará integrando a rede nacional de comunicação pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, no caso de pessoa jurídica da Administração Pública Federal Indireta
3-Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga
4-Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada
5-Comprovante de regularidade da pessoa jurídica interessada, relativamente ao FISTEL

ANEXO II

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMERCIAIS, DEFERIDAS A PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1-Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada
2-Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga
3-Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada
4-Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)
5-Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)
6-Comprovante de regularidade com o FISTEL
7-Prova de regularidade relativa ao INSS
8-Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
9-Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal
10-Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada
11-Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada e do local da prestação do serviço

ANEXO III

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS, DEFERIDAS A PESSOAS JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA

1-Requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada
2-Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: (i) não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão, permissão ou autorização que será renovada; e (ii) não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha haja a renovação da outorga
3-Declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada
4-Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)
5-Certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos)
6-Comprovante de regularidade com o FISTEL
7-Prova de regularidade relativa ao INSS
8-Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
9-Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal
10-Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede da pessoa jurídica interessada
11-Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede da pessoa jurídica interessada
12-Instrumento contratual (contrato, convênio, termo de parceria, etc.) que comprove a vinculação de fundação de natureza privada com instituição de ensino ou com o Município onde o serviço é executado

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de março de 2012

Nº 2.289 -

Processo nº 53557.000117/2003

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/SE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) do Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão de aplicação de sanção proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 5.171/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 24 de junho de 2010, nos autos do processo em epígrafe, instaurado para averiguação do descumprimento de meta estabelecida no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, na sua Reunião nº 612, realizada em 30 de junho de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 402/2011-GCJV, de 13 de maio de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.871, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autorizar FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE, CNPJ nº 59.486.605/0001-87 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 10/07/2012 a 15/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.872, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autorizar FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE, CNPJ nº 59.486.605/0001-87 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 10/07/2012 a 15/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.873, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, , no período de 11/07/2012 a 11/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ATO Nº 3.874, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, , no período de 11/07/2012 a 11/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 3.875, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, , no período de 11/07/2012 a 11/07/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 825, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020946/2011-10, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 826, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020960/2011-13, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 834, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020904/2011-89, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 835, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020901/2011-45, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Marcos, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 854, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020944/2011-21, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tiradentes do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 872, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020866/2011-64, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV BAGÉ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 873, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 12 de novembro de 2008; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020947/2011-64, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA ROSA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Paulo das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 939, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020887/2011-80, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 941, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020916/2011-11, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS TV SANTA CRUZ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Rosa Sales, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 943, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020983/2011-28, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 9 DE JULHO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.023300/2010	Associação Amigos de Pinhais	RADCOM	Pinhais	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 177, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.034184/2010	Rádio Clube de Muqui	RADCOM	Muqui	ES	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 178, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.031430/2010	Associação Comunitária Centro de Tradições Nordestinas	RADCOM	Bertioga	SP	Multa	1.197,28	Incisos II do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 179, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.040556/2010	Associação Comunitária e Cultural Porto União	RADCOM	Porto União	SC	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 180, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53516.000795/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária de Ivaiporã	RADCOM	Ivaiporã	PR	Multa	1.199,44	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 181, de 9/7/2012	Portaria MC n° 562/2011
52000.041260/2010	Centro de Assistência Social Regional do Estado do Rio de Janeiro - CENASS	RADCOM	Valença	RJ	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 182, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.038038/2010	Associação Comunitária Cultural de Teleradiodifusão de São Pedro dos Ferros	RADCOM	São Pedro dos Ferros	MG	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 183, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.041098/2010	Associação Comunitária dos Moradores do Conjunto Boa Vista	RADCOM	Ubiratã	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 184, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.047233/2010	Associação Cultural Comunitária Seriema	RADCOM	Água Boa	MT	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 185, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53554.004294/2011	Associação Comunitária de Boa Vista do Tupim	RADCOM	Boa Vista do Tupim	BA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 186, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.057794/2010	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura da Paróquia de Barreirinha	RADCOM	Barreirinha	AM	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 187, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
5300.040631/2010	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Cianorte - ACIANORTE	RADCOM	Cianorte	PR	Multa	1.523,81	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 188, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.044419/2010	Associação Marechal Rondon de Campinápolis	RADCOM	Campinápolis	MT	Multa	1.523,81	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 189, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.040629/2010	Associação Beneficente Renascer Aquidauanense	RADCOM	Aquidauana	MS	Multa	1.523,81	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 190, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.015826/2010	Associação dos Moradores da Comunidade Integrada das Mercês - AMACIM	RADCOM	São João Del Rei	MG	Multa	1.523,81	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 191, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.051193/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão Piratiniense	RADCOM	Piratini	RS	Multa	1.523,81	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 192, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.051027/2010	Conselho Comunitário de Radiodifusão de Campestre	RADCOM	Campestre	MG	Multa	1.523,81	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 193, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
530554.000614/2012	Associação Comunitária Rádio Regional FM	RADCOM	Muritiba	BA	Multa	3.198,52	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 194, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53520.000671/2012	Associação Comunitária e Cultural Porto União	RADCOM	Porto União	SC	Multa	653,06	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 195, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53516.008183/2011	Associação de Amigos Moradores de Mandaguari	RADCOM	Mandaguari	PR	Multa	653,06	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 196, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53516.006871/2011	Associação Comunitária e Cultural Skala	RADCOM	Paranavaí	PR	Multa	653,06	Item 19.1 da Norma Complementar nº 01/2004	Portaria DEAA n° 197, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53516.007441/2011	Associação Cultural e Comunitária de Santa Cruz de Monte Castelo	RADCOM	Santa Cruz de Monte Castelo	PR	Multa	653,06	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 198, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53545.002165/2011	Associação Amigos do Vale do Guaporé	RADCOM	Pontes Lacerda	MT	Multa	653,06	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 199, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.036675/2010	Associação Beneficente Cultural e Comunitária de São Gabriel	RADCOM	Uberlândia	MG	Multa	870,75	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 200, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53554.004835/2011	Associação Comunitária Rádio Livre Ibirataia	RADCOM	Ibirataia	BA	Multa	2.394,55	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 201, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.051728/2010	Associação Liberdade de Cultura e Comunicação	RADCOM	Seberi	RS	Multa	2.176,87	Incisos XV e XXVI do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 202, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.056823/2009	Rádio Portal da Costa do Oeste S/C Ltda	FM	São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia e Santa Helena	PR	Multa	3.526,52	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 203, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.015342/2011	Rádio e Televisão Canal 29 do Paraná Ltda	FM	Ponta Grossa	PR	Multa	701,17	Item 9 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 204, de 9/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.038838/2010	Rádio Barigui Ltda	OM	Almirante Tamandaré	PR	Multa	876,46	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 205, de 9/7/2012	Portaria MC n° 85/1994
53000.022340/2010	Fundação Cultural Padre Luiz Bartholomeu	TVE	Pirassununga	SP	Multa	1.881,44	Art. 13 do Decreto-Lei nº 236/1967.	Portaria DEAA n° 206, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.015036/2010	Associação Comunitária e Cultural de Virmond	RADCOM	Virmond	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 207, de 9/7/2012	Portaria MC n° 858/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 411, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica São Cristóvão S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Cristovão, localizada no Município de Trairi, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004386/2011-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica São Cristóvão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.272.500/0001-36, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2.088, 3º andar, sala 309, parte, Aldeota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Cristovão, constituída de treze Unidades Geradoras de 2.300 kW, totalizando 29.900 kW de capacidade instalada e 14.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 3º15'41,2" S e 39º15'41,2" W, no Município de Trairi, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL São Cristovão, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de abril de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de abril de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de maio de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 2 de maio de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de setembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 29 de janeiro de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 3 de fevereiro de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 5 de fevereiro de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 10 de fevereiro de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 12 de fevereiro de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 17 de fevereiro de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 19 de fevereiro de 2014;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

r) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 24 de fevereiro de 2014;

s) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2014; e

t) início da Operação Comercial da 1ª à 13ª Unidades Geradoras: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.567.150,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Cristovão;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Cristovão, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 412, DE 10 DE JULHO DE 2012

Autoriza a empresa Central Eólica São Jorge S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Jorge, localizada no Município de Trairi, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004387/2011-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Eólica São Jorge S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.571.485/0001-48, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2.088, 3º andar, sala 308, parte, Aldeota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL São Jorge, constituída de doze Unidades Geradoras de 2.300 kW, totalizando 27.600 kW de capacidade instalada e 13.200 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 3º15'2,34" S e 39º15'25,04" W, no Município de Trairi, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL São Jorge, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sessenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de abril de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de abril de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 2 de maio de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 2 de maio de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 2 de setembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 3 de fevereiro de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 5 de fevereiro de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 10 de fevereiro de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 12 de fevereiro de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 17 de fevereiro de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 19 de fevereiro de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 24 de fevereiro de 2014;

r) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 26 de fevereiro de 2014; e

s) início da Operação Comercial da 1ª à 12ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R$ 5.244.850,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL São Jorge;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL São Jorge, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 413, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Terral, de titularidade da empresa Usina de Energia Eólica Terral S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.394.357/0001-79, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Terral.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 7/2011-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Usina de Energia Eólica Terral S.A.
CNPJ	15.394.357/0001-79.
Localização	Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006706/2011-31, 48500.003524/2012-90 e MME nº 00000.000705/2012-00.

PORTARIA Nº 414, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - reconstrução de 24,2 km (vinte e quatro quilômetros e duzentos metros) das Linhas de Transmissão, em 138 kV, Santa Cruz - Zin - Ari Franco e Santa Cruz - Zin - Cosmos, Trecho entre as Torres 15A e 82, em Circuito Duplo, Trifásica, composta por Feixe de dois Condutores 636 MCM por Fase e dois Cabos Para-Raios Convencionais 2x9,15 mm Aço, 3/8" EHS.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.469, de 24 de abril de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Furnas Centrais Elétricas S.A.
CNPJ	23.274.194/0001-19.
Localização	Estado do Rio de Janeiro.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.005399/2010-91 e MME nº 48000.000913/2012-11.

PORTARIA Nº 415, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Linha de Transmissão, em 230 kV, Bom Jesus da Lapa II - Igaporã II: a) recapacitação da Linha de Transmissão, em 230 kV, Bom Jesus da Lapa II - Igaporã II, com aumento da Capacidade Operativa de Longa Duração de 438 MVA para 645 MVA e da Capacidade Operativa de Curta Duração de 617 MVA para 753 MVA.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.460, de 17 de abril de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estado de Pernambuco.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006501/2011-56 e MME nº 48000.000977/2012-11.

PORTARIA Nº 416, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.863.121/0001-71, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Subestação Niquelândia, com transformação 230/69 kV - (3+1) x 10 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio; e II - Subestação Luziânia, com transformação 500/138 kV - (3+1) x 75 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Entradas de Linha, Interligações de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 16 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 010/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A.
CNPJ	14.863.121/0001-71.
Localização	Estado de Goiás.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.004364/2011-15, 48500.003135/2012-64 e MME nº 00000.000709/2012-00.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 3.567, de 26 de junho de 2012, publicado no DOU de 10/7/2012, Seção 1, pág. 153, nº 132, onde se lê: "... DE 19 DE JUNHO DE 2012", leia-se "... DE 26 DE JUNHO DE 2012".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de julho de 2012

Nº 2.262 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.002236/2012-18, resolve:

Registrar o recebimento do requerimento de outorga da Usina Solar Fotovoltaica Cristalina e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Cristalina, estado de Goiás, em favor da empresa Ireci Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.152.751/0001-38, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 6º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de julho de 2012

Nº 2.263 - Processo nº 48500.005381/2011-70. Interessada: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Decisão: anuir à dação de recebíveis em garantia pela Interessada, até o limite de 1,33% da receita líquida anual, para compra de energia do 12º Leilão de Energia Nova, realizado em 17 de agosto de 2011, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 2.282 - Processo: 48500.003836/2012-01. Interessada: Companhia de Luz e Força Santa Cruz Decisão: Anuir à Minuta de Contrato de Prestação Serviços e Outras Avenças, a ser celebrado entre a Interessada (contratante) e a empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A. (contratada), pelo prazo de 48 meses, no valor total máximo de até R$ 26.002.981,84 (vinte e seis milhões, dois mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DE 10 DE JULHO DE 2012

Nº 2.269. Processo nº 48500.002154/2010-10. Decisão: revogar o Despacho nº 1.432, de 24 de maio de 2010, bem como o Despacho n° 3.400, de 19 de agosto de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Piraju II, situada no rio Paranapanema, sub-bacia 64, no Estado de São Paulo, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.270- Processo nº 48500.002484/2010-05. Decisão: revogar o Despacho nº 2.263, de 4 de agosto de 2010, bem como o Despacho n° 4.732, de 7 de dezembro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Buriti, situada no rio Uberabinha, sub-bacia 60, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Construtora OMS Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.271 - Processo nº 48500.003806/2012-97. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Fazenda Cachoeira, com potência estimada de 2,70 MW, às coordenadas 21°42'53" de Latitude Sul e 43°40'42" de Longitude Oeste, situada no rio Grão Mogol, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/6/2012 pela empresa Grão Mogol Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.267.987/0001-21, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 10/9/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.272 - Processo nº 48500.001376/2008-92. Decisão: anuir com o pedido de transferência de titularidade referente ao Projeto Básico da PCH Ponte Serrada, localizada no rio Chapecozinho, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., para a empresa Ponte Serrada Geração de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.286.372/0001-80.

Nº 2.273. Processo nº 48500.006304/2011-37. Decisão: não conceder registro ativo para a elaboração do projeto básico da PCH Rincão, situada no rio Pelotinhas, no Estado de Santa Catarina, solicitado pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., devido ao disposto no artigo 23 da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.274 - Processo nº 48500.003696/2009-68. Decisão: revogar o Despacho nº 3.988, de 21 de outubro de 2009, bem como o Despacho n° 686, de 18 de fevereiro de 2011, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Peixe Alt C, situada no rio do Peixe, sub-bacia 24, no Estado de Goiás, concedido à empresa Dreen Brasil Investimentos e Participações S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.275 - Processo nº 48500.003808/2012-86. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Salgado, com potência estimada de 17,30 MW, às coordenadas 16°24'09" de Latitude Sul e 47°48'00" de Longitude Oeste, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/6/2012 pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 10/9/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.276 - Processo nº 48500.003809/2012-21. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Luziânia, com potência estimada de 8,50 MW, às coordenadas 16°15'23" de Latitude Sul e 47°47'16" de Longitude Oeste, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/6/2012 pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 10/9/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.277 - Processo nº 48500.003813/2012-99. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH São Bartolomeu, com potência estimada de 13,90 MW, às coordenadas 16°28'57" de Latitude Sul e 47°46'41" de Longitude Oeste, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/6/2012 pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

protocolo-geral da ANEEL em 10/9/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.278 - Processo nº 48500.003811/2012-08. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Gameleira, com potência estimada de 14,60 MW, às coordenadas 16°38'46" de Latitude Sul e 47°50'05" de Longitude Oeste, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/6/2012 pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 10/9/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.279 - Processo nº 48500.003810/2012-55. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Tamboril, com potência estimada de 16,40 MW, às coordenadas 16°47'06" de Latitude Sul e 47°53'09" de Longitude Oeste, situada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 21/6/2012 pela empresa Companhia Brasileira de Engenharia Participações e Negócios S.A. - COBRAPAR, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.327/0001-40, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 10/9/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.280 - Processos nºs 48500.001018/2008-80 e 48500.001472/2009-11. Decisão: i) Dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas Aecogeo Soluções Ambientais Ltda. e PSR Soluções e Consultoria em Energia Ltda. em face da decisão exarada no Despacho SGH/ANEEL nº 893, de 16 de março de 2012. ii) Selecionar, para fins de análise e aprovação, a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraíba do Sul, localizado na sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, apresentada pelas empresas Aecogeo Soluções Ambientais Ltda. e PSR Soluções e Consultoria em Energia Ltda. iii) Revogar o Despacho SGH/ANEEL nº 893, de 16 de março de 2012, que selecionou a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Paraíba do Sul, localizado na sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, apresentada pela empresa Endesa Brasil S.A.

Nº 2.281 - Processo nº 48500.004943/2010-87. Decisão: (i) - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Santa Rosa, afluente pela margem direita do Rio Chapecó, localizado na Sub-Bacia 73, Bacia Hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa LW Engenharia e Projetos Ltda, inscrita no CNPJ n° 12.114.303/0001-14. (ii) - Informar que o interessado citado no item I poderá exercer o direito de preferência preconizado nas Resoluções ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e nº 343, de 9 de dezembro de 2008, no aproveitamento acima identificado, observado o prazo de 60 dias da publicação desse despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas nas resoluções mencionadas.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca

ODENIR JOSÉ DOS REIS
Superintendente de Gestão e Estudos Hidroenergéticos

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de julho de 2012

Nº 2.267 - Processo n. 48500.004900/2011-82. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de SETEMBRO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de AGOSTO de 2012.

Nº 2.268 - Processo n. 48500.004899/2011-96. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de MAIO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de JULHO de 2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 325, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.° 17, de 18 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Peak Automotiva Ltda., com endereço na Rua Ferroviário Bráulio dos Reis, n.º 890, Vila Industrial - Anápolis/GO - CEP 75115-050, inscrita no CNPJ n.º 06.097.469/0001-77, autorizada a exercer a atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos, conforme processo n.º 48610.003961/2012-66.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 326, DE 10 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.006424/2000-34, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 55.483.564/0004-67, registrada na ANP, sob o n.º 0480, como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, Biodiesel, óleo Diesel B, responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO PRÓ-INDIVISO CHÃ DE ALEGRIA", autorizada a operar as instalações localizadas no Engenho Redemoinho, s/nº - Anexo da Sede - Zona Rural - Município de Chã de Alegria - PE - CEP: 55.835-000.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ N.º
SETTA COMBUSTÍVEIS LTDA (Responsável)	55.483.564/0004-67
FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	05.380.369/0005-14
WD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	07.585.478/0001-70
PETROSALVADOR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	11.361.333/0001-62
ECO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	13.569.712/0001-78

O parque de tancagem compreende os tanques listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 6.160,00 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	Produto
01	17,98	12,17	3.090,00	EHC
02	20,18	9,60	3.070,00	EAC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Fica revogada a Autorização n.º 232, publicada no Diário Oficial da União, em 19 de maio de 2011.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS DE 12 DE JUNHO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM, no uso da competência que lhe confere o artigo 17, inciso VIII, do Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010, determino a publicação das Orientações Normativas aprovadas, consoante o disposto no artigo 5°, da Portaria Conjunta DIRE/PROGE n° 1, de 02 de abril de 2012, publicada no DOU de 18 de maio de 2012:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Constitucionalidade das leis que instituíram e regulamentaram a CFEM

O entendimento jurisprudencial pacífico é no sentido de reconhecer a constitucionalidade da sistemática que envolve a cobrança da CFEM, englobando a legislação e os dispositivos infralegais que foram editados para instituir e regulamentar o instituto. Precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 228800 e de julgados do Superior Tribunal de Justiça mantendo o entendimento proferido pelo pretório excelso.

Referência: PARECER Nº 84/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Competência do DNPM para fiscalizar, arrecadar e cobrar a CFEM

Nos termos do artigo 2º, inciso IX, do Decreto nº 7.092/2010; do entendimento jurídico firmado pela Consultoria-Geral da União na NOTA DECOR/CGU/AGU nº 217/2009-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União; e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 670.582 - PR (2004/0117993-7), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a CFEM é do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Referência: PARECER Nº 85/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 3/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Legalidade das Instruções Normativas DNPM nºs 6 e 8/2000 - Legitimidade da sistemática de cobrança da CFEM

A legalidade das Instruções Normativas nº 06 e 08/2000-DG/DNPM foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do REsp 756.530/DF, transitada em julgado. A sistemática de cobrança da CFEM efetuada pelo DNPM observa o arcabouço jurídico que sustenta a cobrança do crédito, velando pela legalidade e legitimidade dos atos normativos e administrativos perpetrados pela autarquia minerária.

Referência: PARECER Nº 89/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Dedução de despesas com transporte e seguro para apuração da base de cálculo da CFEM - Legalidade da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM

Em atenção ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.001/1990 e na parte final do art. 14, II, do Decreto nº 1/1991, as deduções de despesas com transporte e seguro para apuração da base de cálculo da CFEM se limitam àquelas incorridas com a venda do produto mineral, que corresponde à substância mineral já lavrada, destinada à distribuição, comércio e consumo, após o beneficiamento, conforme previsto na Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM. Os valores efetivamente gastos com transporte e seguro do produto mineral devem ser comprovados por meio de destaque na nota fiscal de venda ou na Ficha de Registro de Apuração de CFEM. Na ausência de destaque em nota fiscal, as declarações constantes na Ficha de Registro de Apuração de CFEM devem ser comprovadas por meio de documento idôneo, aprovado pelo DNPM, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM.

Referência: PARECER Nº 88/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Dedução de ICMS para apuração da base de cálculo da CFEM - Legalidade do artigo 1º, item II, da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM

Ante o princípio da não-cumulatividade do ICMS, somente o tributo efetivamente apurado, previsto na escrituração fiscal, é passível de dedução para fins de apuração da base de cálculo da CFEM. O disposto no item II do artigo 1º da Instrução Normativa nº 06/2000-DG/DNPM, que estabelece que o ICMS suscetível de dedução, para obtenção do faturamento líquido, é *"aquele efetivamente apurado, conforme constar de escrituração fiscal referente ao mês de ocorrência do fato gerador da CFEM"* coaduna-se com o disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.001/1990.

Referência: PARECER Nº 87/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Incidência da CFEM no consumo da substância mineral em processo de industrialização - Legalidade do artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 1/1991.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

A equiparação do consumo da substância mineral em processo de industrialização à saída por venda, a teor do disposto no artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 1/1991, não colide nem excede o disposto na lei instituidora da exigência, pois em ambos os casos haverá a comercialização do recurso mineral extraído, quer seja pela venda do produto mineral propriamente dito, quer seja pela venda do produto industrializado, decorrente da manufaturação do bem mineral.

Referência: PARECER Nº 91/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Ponto de incidência - Fase do processo minerário anterior ao campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

A previsão contida no artigo 14, inciso III, do Decreto nº 1/1991, de que o processo de beneficiamento minerário será delimitado pela descaracterização mineralógica das substâncias minerais processadas, revela-se como uma norma jurídica de eficácia limitada. Por essa razão, enquanto não houver a edição de outra norma que lhe confira complementação, o único critério jurídico válido e eficaz que demonstra o ponto de incidência da CFEM, configurando a base de cálculo, é a fase do processo de produção mineral anterior ao campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, alternativa esta também prevista no artigo 14, inciso III, do Decreto nº 1/1991.

Referência: PARECER Nº 90/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Aplicação de correção monetária

A correção monetária serve tão-somente para recomposição do valor da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. A incidência de correção monetária sobre os valores devidos a título de CFEM tem como fundamento o disposto no artigo 8º, *caput*, da Lei nº 7.990/1989, que estabeleceu como índice a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro parâmetro de correção monetária que viesse a substituí-lo. As normatizações levadas a efeito pelo DNPM são legais e especificam os índices oficiais, que sofreram alterações ao longo dos anos.

Referência: PARECER Nº 86/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9/PF-DNPM

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) - Legalidade do procedimento de fiscalização e cobrança da CFEM inaugurado pelo DNPM a partir do confronto das guias de recolhimento com as informações declaradas nos Relatórios Anuais de Lavra.

É legal o procedimento de fiscalização e cobrança da CFEM inaugurado pelo DNPM a partir do confronto das guias de recolhimento com as informações contidas nos Relatórios Anuais de Lavra, sobretudo porque o Relatório Anual de Lavra é preenchido com informações declaradas pelo próprio minerador, as quais compreendem os dados necessários à apuração da CFEM.

Referência: PARECER Nº 92/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10/PF-DNPM

Taxa Anual por Hectare (TAH). Base legal e Natureza Jurídica da TAH

A Taxa Anual por Hectare foi introduzida no ordenamento jurídico com a edição da Lei n° 7.886/1989, que alterou a redação do artigo 20 do Código de Mineração. A natureza jurídica da TAH é de PREÇO PÚBLICO decorrente da remuneração pela exploração de recursos minerais, configurando-se como um crédito não tributário da fazenda pública.

Referência: PARECER Nº 82/2012-PROGE/DNPM-GT.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 11/PF-DNPM

Multa pelo não pagamento, pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Anual por Hectare - base legal, natureza jurídica, regime jurídico, decadência e prescrição.

A penalidade de multa pelo não pagamento, pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Anual por Hectare encontra-se prevista no artigo 20, parágrafo 3º, inciso II, alínea "a", do Código de Mineração, com a redação dada pela Lei nº 9.314/96. A natureza jurídica da referida multa é de EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, configurando-se como um crédito não tributário da fazenda pública. O regime jurídico aplicável à espécie é o instituído pela Lei nº 9.873/1999. Os prazos decadencial e prescricional da multa pelo não pagamento, pagamento a menor ou fora do prazo da TAH são de 05(cinco) anos cada.

Referência: PARECER Nº 83/2012-PROGE/DNPM-GT.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 280/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
4820/2012-862.965/2011-CERPIRES PRODUTOS CERAMICOS LTDA
4821/2012-860.256/2012-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA
4822/2012-860.257/2012-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA
4823/2012-860.272/2012-VANDER DA SILVA ALMADA
4824/2012-860.284/2012-BRAZIL QUARTZITE STONE MINERAÇÃO LTDA
4825/2012-860.291/2012-REZENDE LIMA DA SILVA JÚNIOR
4826/2012-860.293/2012-CARMEM ALVES MENDES
4827/2012-860.298/2012-DERCI MARTINS ROSA
4828/2012-860.903/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
4829/2012-860.904/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
4830/2012-860.905/2012-DRAGA SÃO BENTO LTDA
4831/2012-860.906/2012-DRAGA SÃO BENTO LTDA
4832/2012-860.960/2012-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
(323)
4833/2012-860.544/2011-JOVIEL CESAR PONTES BORGES
4834/2012-860.823/2011-KLACE S A PISOS E AZULEJOS
4835/2012-860.162/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.
4836/2012-860.255/2012-MSF MINERAÇÃO S.A.
4837/2012-860.262/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.
4838/2012-860.263/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.
4839/2012-860.572/2012-AREAL EXTRAÇÃO FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PREST DE SERVIÇOS LTD
4840/2012-860.948/2012-EDEIACAL MINERAÇÃO LTDA.
4841/2012-860.954/2012-BS AREIA E CASCALHO LTDA

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
880.314/2009-FREIRE GARCIA VIEIRA ADVOGADOS S C
880.119/2010-VISTA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
880.141/2004-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA- Área de 2.739,38 para 2.501,02-Caulim.
880.052/2005-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA- Área de 9.603,85 para 6.469,02-Caulim.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.149/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9.803/2011
880.150/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9.804/2011
880.177/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9.830/2011
880.178/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9.831/2011
880.179/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9.832/2011
880.185/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA. -Alvará N°9.838/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
880.096/2004-KALAMAZON ESTUDOS GEOLÓGICOS LTDA-Caulim.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
881.010/2008-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
881.011/2008-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
880.113/2010-ARLESON CARLOS RODRIGUES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.311/2011-ALBERTO SIQUEIRA BRILHANTE-Registro de Licença n°19/2012 de 20/06/2012-Vencimento em 18/05/2013
880.318/2011-AMBIENTAL METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Registro de Licença n°18/2012 de 18/06/2012-Vencimento em 25/05/2013
880.476/2011-SH PISOS LTDA-Registro de Licença n°20/2012 de 27/06/2012-Vencimento em 24/11/2012
880.086/2012-MARIA DE NAZARÉ MOTA DE SOUSA-Registro de Licença n°17/2012 de 18/06/2012-Vencimento em 20/03/2014

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 100/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.708/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°722/2012
806.709/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA-OF. N°723/2012
806.395/2011-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH-OF. N°717/2012
806.604/2011-PAULO ROBERTO ALVES DOS ANJOS-OF. N°721/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
806.002/2008-DANILO MELIM ABURJELI
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
806.006/2000-MARLUCE CINTRA DE ALBUQUERQUE-OF. N°677/2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.171/2009-CARLOS HENRIQUE TELES BRANCO

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 454/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.001/2005-EIMCAL EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.-OF. N°3610/12-FISC-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
835.286/1995-ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA ME- AI N° 1445 e 1447/12-MG
833.260/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA- AI N° 1119,1120 e 1121/12-MG, para Mineração Terezinha Bahia Ltda
833.668/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA- AI N° 1122,1123 e 1124/12 - MG,para Ardósia Santa Catarina Ltda
834.380/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA- AI N° 1125,1126 e 1127/12 - MG,para Bela Rocha Mineração Ltda
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
835.286/1995-ALVARENGA MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA ME-OF. N°3665/12-FISC
833.260/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3234/12-FISC, para Mineração Terezinha Bahia Ltda
833.668/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3236/12-FISC, para Ardósia Santa Catarina Ltda
834.380/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3235/12-FISC, para Bela Rocha Mineração Ltda
Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
830.082/2005-HIDRELÉTRICA PIPOCA S.A. - AI N°168/12-FISC
830.088/2005-LEONARDO PERDIGÃO MORAIS - AI N°169/12-FISC
830.256/2005-MARCELO CARVALHAES TIMO - AI N°174/12-FISC
830.259/2005-MARCELO CARVALHAES TIMO - AI N°175/12-FISC
830.286/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO - AI N°177/12-MG
830.287/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO - AI N°178/12-FISC
830.292/2005-JOSÉ FERREIRA DE ABREU - AI N°179/12-MG
830.298/2005-ANTÔNIO MÁRCIO PEREIRA DE CASTRO - AI N°180/12-FISC
830.313/2005-MÁRCIO DA SILVEIRA - AI N°183/12-FISC
830.320/2005-MARIA SILVANA PEREIRA GONÇALVES - AI N°185/12-FISC
830.321/2005-ANTÔNIO PINTO DE ARAÚJO - AI N°186/12-FISC
830.407/2005-CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA - AI N°191/12-FISC
830.616/2005-ORENBRAS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - AI N°196/12-FISC
830.646/2005-NILSON PERES CAIXETA - AI N°197/12-FISC
830.660/2005-MARIA VICTÓRIA BOLIVAR GOMES - AI N°200/12-FISC
830.669/2005-FERNANDO TRINDADE - AI N°203/12-FISC
830.680/2005-GERALDO ROBERTO ROCHA - AI N°204/12-FISC
830.752/2005-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - AI N°206/12-FISC

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

830.754/2005-KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - AI N°207/12-FISC
830.818/2005-OSVALDO PEDROSO DAS CHAGAS FI - AI N°217/12-MG
830.963/2005-DANIEL BRIDGES VENTURINI - AI N°228/12-FISC
830.965/2005-AFONSO GERALDO DE LIMA TOCAFUNDO - AI N°229/12-FISC
830.982/2005-JOSÉ PEDRA JUNIOR - AI N°230/12-FISC
831.007/2005-ROYAL TRADE COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - AI N°231/12-FISC
831.008/2005-AREAL LOBO LTDA - ME - AI N°232/12-FISC
831.279/2005-MINERAÇÃO DE QUARTZO CASTRO LTDA - AI N°244/12-FISC
831.460/2005-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA - AI N°258/12-FISC
831.513/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO - AI N°261/12-FISC
831.705/2005-OTACÍLIO DA SILVA ROCHA - AI N°271/12-FISC
831.761/2005-MILTON ANTONIO BASILIO - AI N°277/12-FISC
831.763/2005-ODILON DE OLIVEIRA CALDEIRA - AI N°278/12-FISC
831.779/2005-PALMA AGROPECUÁRIA LTDA ME - AI N°281/12-FISC
831.805/2005-ARAXÁ MINÉRIOS DO BRASIL EXTR. IND.COM.EXP.IMP.LTDA. - AI N°283/12-FISC
832.191/2005-IMPERIALE GRANITI LTDA. - AI N°308/12-FISC
832.251/2005-JEFERSON MOREIRA DOS ANJOS - AI N°9/12-FISC
830.383/2006-GENERAL STONES GRANITOS DO BRASIL LTDA - AI N°189/12-FISC
830.889/2006-BENTO BARCELOS - AI N°222/12-FISC
831.725/2006-FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA - AI N°795/12-FISC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
835.654/1994-MINERADORA PEDRA DO CHUMBO LTDA-OF. N°3225/12-FISC
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
830.661/2005-VANESSA LEPESQUEUR CORRADI -AI N°201/12-FISC

RELAÇÃO Nº 456/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.367/2006-VALDENI ALVES DE SOUZA-OF. N°3240/12-FISC
833.754/2008-CERÂMICA ART-PLAN LTDA - EPP-OF. N°136/12-ERPM

RELAÇÃO Nº 457/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.909/1980-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. N°87/12-ERPC
830.829/1988-MINACOR MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°138/12-ESCGV
831.852/1988-ALBUQUERQUE MINERAÇÃO LTDA. - M.E.-OF. N°139/12-ESCGV
830.157/1989-ODÍLIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA-OF. N°137/12-ESCGV
832.070/1989-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. N°144/12-ESCGV
833.072/1989-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°145/12-ESCGV
890.049/1989-LINDEMBERG JULIO CARDOSO.-OF. N°142/12-ESCGV e cessionário Granitos Lindemberg Ltda
830.595/1994-ÚRSULA PAULA DEROMA-OF. N°141/12-ESCGV
833.695/1994-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF. N°79/12-ERPC
835.453/1994-STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°149/12-ESCGV
835.890/1994-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. N°162/12-ESCGV
835.916/1995-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS AQUIDABAN LTDA-OF. N°151/12-ESCGV
833.656/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF. N°88/12-ERPC
830.014/1997-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-OF. N°150/12-ESCGV
830.016/1997-JOSÉ CARLOS VIEIRA DA SILVA-OF. N°153/12-ESCGV
831.514/1997-JOÃO ALMEIDA TORRES-OF. N°177/12-ESCGV
830.471/1998-MARCOS OLIVEIRA ORSINE-OF. N°165/12-ESCGV
830.419/1999-LUCIANE PIRES FÉLIX-OF. N°156/12-ESCGV
830.645/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA-OF. N°92/12-ERPC
830.656/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA-OF. N°93/12-ERPC
830.821/2000-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°146/12-ESCGV
831.861/2000-ANGRABLOCKS - ANGRAMAR BLOCOS LTDA-OF. N°157/12-ESCGV
830.065/2001-JOSÉ ANTÔNIO GUIDONI.-OF. N°158/12-ESCGV
830.771/2001-MANOEL LUIZ BREDA-OF. N°161/12-ESCGV
831.600/2001-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-OF. N°179/12-ESCGV
831.823/2001-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ-OF. N°171/12-ESCGV
832.032/2001-GRAN VALE LTDA ME-OF. N°178/12-ESCGV
832.262/2001-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. N°175/12-ESCGV
832.281/2001-CAXIMIRA MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°173/12-ESCGV
832.353/2001-IVETE OLIVEIRA ARAÚJO-OF. N°170/12-ESCGV
832.716/2001-RUYTHER SOUZA RIGUAD-OF. N°172/12-ESCGV
831.437/2002-RICARDO DE CERQUEIRA CRUZ-OF. N°168/12-ESCGV
832.842/2002-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. N°174/12-ESCGV
833.941/2006-RAFAEL HERNANDES CORRÊA SILVA-OF. N°166/12-ESCGV
834.026/2006-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. N°2951/12-FISCAM
830.060/2007-OURO MINAS GRANITOS LTDA.-OF. N°140/12-ESCGV
834.544/2007-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF. N°167/12-ESCGV
830.104/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-OF. N°132/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 458/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
832.764/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ N°16012/08
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.506/2007-LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS-ALVARÁ N°1575/09

RELAÇÃO Nº 459/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
833.988/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

RELAÇÃO Nº 460/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.644/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA- Área de 1272,03 ha para 230,81 ha-Gnaisse
830.652/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA- Área de 730,82 ha para 271,45 ha-Milonito
830.654/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA- Área de 79,37 ha para 20,81 ha-Gnaisse
831.878/2001-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Área de 1066,76 ha para 874,77 ha-Diamante
831.754/2006-TOP GRANITOS E MARMORES LTDA ME- Área de 919,60 ha para 151,53-Granito e Areia
833.405/2006-JOSÉ BERNARDES VIDAL FI- Área de 50,00 ha para 37,15 ha-Areia
833.153/2011-ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA MARTINS- Área de 131,78 ha para 49,50 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.863/2006-MARCOS GONÇALVES MACHADO-Calcário
834.701/2010-AREAL TORRES & CARVALHO LTDA-Areia

RELAÇÃO Nº 462/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.044/2005-VALE S A

RELAÇÃO Nº 465/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
832.478/1994-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A

RELAÇÃO Nº 466/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.787/2007-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN-OF. N°126/12-ERPM
834.961/2007-JOAO FERNANDO MARTINS HIPPERTT-OF. N°137/12-ERPM
835.035/2007-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF. N°125/12-ERPM

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.901/2011-MARIA TEREZINHA BONATO-OF. N°951/2012
826.035/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. N°957/2012
826.057/2012-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-OF. N°952/2012
826.058/2012-SAIBREIRA SAT'ANA LTDA-OF. N°956/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
826.911/2011-PASQUALI & ROSSO INDUSTRIA DE TIJOLOS LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
826.436/2010-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
826.016/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
826.017/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
826.018/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
826.019/2011-TERRA PURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
826.216/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.217/1995-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.806/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME -Alvará N°1.081/2012
826.808/2011-BOLESLAU WESGUEBER ME -Alvará N°1.082/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.142/2009-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
826.430/2010-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
826.215/1995- Recurso interposto por CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.481/1995- Recurso interposto por CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.
826.485/1995- Recurso interposto por CUBATÃO DRAGAENS LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(810)
826.295/2007-MINERAÇÃO TABATINGA LTDA. ME
826.296/2007-MINERAÇÃO TABATINGA LTDA. ME
Fase de Registro de Extração
Defere pedido de reconsideração(946)
826.087/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.089/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.090/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.091/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.093/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.094/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.095/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.096/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.097/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
826.098/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
826.216/2010-CERÂMICA GNATTA LTDA

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 63/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.331/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
803.336/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
803.133/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°6127/2008
803.151/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°6143/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

803.316/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7212/2008
803.317/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7213/2008
803.319/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7214/2008
803.321/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7216/2008
803.323/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7218/2008
803.324/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7219/2008
803.326/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7221/2008
803.327/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7222/2008
803.328/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7223/2008
803.329/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7224/2008
803.330/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7225/2008
803.331/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°7226/2008
803.407/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14309/2008
803.409/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14310/2008
803.418/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14315/2008
803.419/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14316/2008
803.420/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14317/2008
803.421/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14318/2008
803.422/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14320/2008
803.423/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14321/2008
803.424/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14322/2008
803.425/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14323/2008
803.426/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14363/2008
803.428/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14325/2008
803.429/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14326/2008
803.430/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14327/2008
803.431/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14328/2008
803.432/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14329/2008
803.433/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14330/2008
803.434/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14331/2008
803.435/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°14332/2008
803.737/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15839/2008
803.738/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15840/2008
803.739/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15841/2008
803.740/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15842/2008
803.744/2008-PI4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15846/2008
803.746/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15848/2008
803.748/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15849/2008
803.749/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°15850/2008
803.753/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2207/2009
803.755/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2208/2009
803.756/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2209/2009
803.757/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2210/2009
803.758/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2211/2009
803.759/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2212/2009
803.760/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2213/2009
803.761/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2214/2009
803.762/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2215/2009
803.764/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2216/2009
803.767/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2217/2009
803.768/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2218/2009
803.769/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2219/2009
803.770/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2220/2009
803.771/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2224/2009
803.772/2008-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-ALVARÁ N°2225/2009

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.266/2009-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- Área de 33,44 ha para 27,26 ha-Saibro
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
815.279/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - Alvará N°8727/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.452/2011-FABIO ADRIANO MACCARI ME-Argila e Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.073/2004-VALE FOSFATADOS S A
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.716/2005-ANSELMO FRANCISCO SEIDEL-AI N°428/2012
815.133/2007-SULCATARINENSE MIN.ART.CIM.BRIT.CONSTR. LTDA-AI N°306/2011
815.879/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO-AI N°427/2012
815.005/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°434/2012
815.224/2008-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI N°432/2012
815.280/2008-CERAMICA SCHMIDT LTDA-AI N°430/2012
815.536/2008-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI N°441/2012
815.689/2008-JOSÉ AGOSTINELLI NETO-AI N°431/2012
815.746/2008-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI N°457/2012
815.859/2008-NICOLAU CARLOS JORDÃO - ME-AI N°429/2012
815.893/2008-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-AI N°433/2012
815.922/2008-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI N°435/2012
815.158/2009-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°463/2012
815.175/2009-SELUMA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DE MAFRA LTDA-AI N°465/2012
815.184/2009-PRESTADORA DE SERVIÇOS LEITZKE LTDA-AI N°466/2012
815.185/2009-ANTONIO MENDES CORREA-AI N°459/2012
815.188/2009-SERFORTE ADM. SERV. LTDA-AI N°464/2012
815.219/2009-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI N°462/2012
815.226/2009-GABRIEL ONIRIS DO AMARAL VELHO-AI N°461/2012
815.017/2010-BRITADOR OLIVEIRA LTDA-AI N°425/2012
815.236/2010-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.-AI N°426/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.101/1986-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF. N°2780/2012
815.310/1994-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. N°2779/2012
815.056/2003-A. J. POTTER & CIA LTDA-OF. N°2775/2012 e 2776/2012
815.113/2006-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. N°2778/2012
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
915.985/2011-TERRAPLENAGEM RONCAGLIO LTDA
Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
815.065/2003-MÁRIO SÉRGIO COLLEY

RELAÇÃO Nº 121/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.149/2009-ROBERTA PANNO- Alvará n°5969/2009 - Cessionario:815.298/2012, 815.299/2012, 815.303/2012 e 815.304/2012-ROBERTA PANNO ME- CPF ou CNPJ 11870330/0001-54
815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA- Alvará n°1690/2011 - Cessionario:815.237/2012-CIDINEY LUIZ BORBA BET- CPF ou CNPJ 220570059-68
815.650/2011-MINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA- Alvará n°16815/2011 - Cessionario:815.246/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA PORTO IGUAÇÚ LTDA- CPF ou CNPJ 12881487/0001-48

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 144, DE 10 DE JULHO DE 2012

Delega competência ao Secretário Executivo para a prática de atos referentes ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na PORTARIA MPOG nº. 305, de 9 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo para:

I - praticar todos os atos referentes à condução e realização do Processo Seletivo Simplificado - PSS, para contratar pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993; e

II - homologar o resultado final, convocar e contratar os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado, obedecendo à ordem classificatória e todas as normas previstas no Edital do certame.

Art. 2º A delegação de competência de que trata esta Portaria terá validade enquanto durarem as convocações e as contratações dos candidatos classificados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 202ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2012

9h às 12h
- Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social
14h às 18h
- Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
- Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social
- Reunião da Comissão de Política da Assistência Social
18h às 19h
- Reunião da Presidência Ampliada
18/07/2012
9h às 09h15
- Aprovação da ata da 201ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 202ª Reunião Ordinária
09h15 às 10h
- Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT e de Conselheiros
10h às 11h
- Apresentação e debate da proposta preliminar de diretrizes para a Política e Sistema Nacional de Participação Social pela Secretaria Nacional de Articulação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República.
11h às 11h45
- Apresentação do CECAD (Consulta Extração Seleção de Informações do CADÚNICO) pela SENARC/MDS
11h45 às 12h30
- Apresentação sobre passagens, diárias e legislações pertinentes pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
14h às 15h
- Projeto de Lei nº1527/2011, que propõe a inclusão no artigo 23 da LOAS de Programas de Amparo as Pessoas e Famílias Circenses e de diversões itinerantes. Representante do Deputado Federal Tiririca e uma representação nacional de artistas circenses
15h às 16h
- Apresentação da Gestão do SUAS pela Secretaria Nacional de Assistência Social
16h às 17h
- Apresentação da Rede Socioassistencial do SUAS pelo Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS DRSP/SNAS
17h às 18h
- Apresentação do Censo SUAS pela Secretaria Nacional de Assistência Social
19/07/2012
9h
- Visita à Secretaria Nacional de Assistência Social
11h às 12h
- Relato da Presidência Ampliada.
14h às 15h
- Relato da Comissão de Financiamento da Assistência Social
15h às 16h
- Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social
16h às 17h
- Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
17h às 18h
- Relato da Comissão de Política da Assistência Social

LUZIELE TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 291, de 29 de junho de 2012, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, publicada no DOU n° 126, Seção 1, segunda-feira, de 2 de julho de 2012, pág. 127, onde se lê:

1009	Disco Digital de Leitura a Laser, Gravável - "Cd - Record"	Resolução nº 0291, de 11/12/2007 - Diversificação

Leia-se:

0084	Disco Digital de Leitura a Laser, Gravável - "Cd - Rom"	Resolução nº 097, de 01/08/1997 - Ampliação

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 366, DE 10 DE JULHO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/12/2011, 03/04/2012, 05/06/2012, e 03/07/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/12/2011, 03/04/2012, 05/06/2012 e 03/07/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002639/2011-73
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem
Título: Centro de Treinamento e Paracanoagem de São Paulo
Registro: 02PR087352011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.502.059/0001-67
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado após recurso para captação: R$ 2.061.426,73
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 05650-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

2 - Processo: 58701.002844/2011-39
Proponente: Confederação Brasileira de Orientação
Título: Projeto Calendário Nacional 2012
Registro: 02RS010042007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.071.250/0001-00
Cidade: Santa Maria - UF: RS
Valor aprovado para captação: R$ 77.380,80
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0126 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62792-5
Período de Captação: da data de publicação até 06/09/2012.

3 - Processo: 58701.002822/2011-79
Proponente: Associação Cultural de Catanduva
Título: Xadrez na Escola
Registro: 02SP013972007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.739.166/0001-48
Cidade: Catanduva - UF: SP
Valor aprovado para captação: R$ 196.316,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0050 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47561-0
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

4 - Processo: 58701.003270/2011-16
Proponente: Instituto Brasil Igualdade Social
Título: Escola de Esportes Meninos da Vila
Registro: 02MG016022007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.654.457/0001-21
Cidade: Timóteo - UF: MG
Valor aprovado para captação: R$ 171.085,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2864 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43450-7
Período de Captação: da data de publicação até 05/06/2013.

5 - Processo: 58701.001982/2011-09
Proponente: Associação Desportiva Balneário Camboriu
Título: Academia Desportivo Balcam Voleibol
Registro: 02SC062572010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.864.718/0001-40
Cidade: Balneário Camboriu - UF: SC
Valor aprovado para captação: R$ 238.026,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4237 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13231-4
Período de Captação: da data de publicação até 03/07/2013.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002493/2011-66
Proponente: Associação Civil Iniciativa O Caminho de Abrão
Título: IV Friendship Day Corrida da Amizade
Valor aprovado para captação: R$ 424.398,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40094-7
Período de Captação: da data de publicação até 30/05/2013.

2 - Processo: 58701.002482/2011-86
Proponente: Federação de Vela do Estado do Rio de Janeiro
Título: Calendário e Vela de Match Race 2012
Valor aprovado para captação: R$ 863.622,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18803-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/08/2012.

3 - Processo: 58701.000725/2012-22
Proponente: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA
Título: Projeto Olímpico de Pólo Aquático 2012/2013
Valor aprovado para captação: R$ 457.603,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3520 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24885-1
Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.002184/2009-71
Proponente: Instituto Barrichello Kanaan
Título: Tacada do Bem
Valor aprovado para captação: R$ 191.035,73
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1880 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24059-1
Período de Captação: da data de publicação até 25/05/2013.

5 - Processo: 58701.004580/2010-77
Proponente: Associação de Ensino de Ribeirão Preto
Título: Judô Como Instrumento de Cidadania
Valor aprovado para captação: R$ 902.739,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 78750-7
Período de Captação: da data de publicação até 05/07/2013.

6 - Processo: 58701.004570/2010-31
Proponente: Centro de Apoio ao Deficiente Visual
Título: Karate-do, o aminho das Mãos Vazias: Inclusão Pelo Esporte
Valor aprovado para captação: R$ 391.630,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0300 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68272-1
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

7 - Processo: 58701.001892/2009-95
Proponente: Federação Paulista de Sports & Fitness
Título: Verão Saúde
Valor aprovado para captação: R$ 920.178,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35201-2
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

8 - Processo: 58701.001798/2009-36
Proponente: Federação Paulista de Sports & Fitness
Título: Ativação
Valor aprovado para captação: R$ 1.334.302,84
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35200-4
Período de Captação: da data de publicação até 30/12/2012.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE JULHO DE 2012

Cria o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria da Casa Civil nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 9.985, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Decreto s/nº de 16 de novembro de 2005, que criou a Reserva Extrativista Arióca Pruanã;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento de Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Federal; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.001200/2012-23, resolve:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Superintendência Regional - SR(01) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/PA, sendo um titular e um suplente;

c) Universidade Federal do Pará - UFPA, sendo um titular e um suplente;

d) Escritório Local de Oeiras do Pará/PA da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER/PA, sendo um titular e um suplente;

e) Secretaria Municipal de Assistência Social de Oeiras do Pará/PA - SEMAS, sendo um titular e um suplente;

f) Secretaria Municipal de Educação de Oeiras do Pará/PA - SEMED, sendo um titular e um suplente;

g) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Oeiras do Pará/PA - SEAMA, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Comunidades Terra Alta e Jacarequara, sendo um titular e um suplente;

b) Comunidades Palmeira e Ribeira, sendo um titular e um suplente;

c) Comunidades Deus Proverá e Deus é Amor, sendo um titular e um suplente;

d) Comunidades Jarité, Betânia e Filadélfia, sendo um titular e um suplente;

e) Comunidades São Raimundo e Vila Nova, sendo um titular e um suplente;

f) Comunidade Melancial, sendo um titular e um suplente;

g) Comunidades Bela Vista, Samaria e Judéia, sendo um titular e um suplente;

h) Comunidades Pedreira e Santo Antônio, sendo um titular e um suplente;

i) Comunidade Vila Arióca, sendo um titular e um suplente;

j) Comunidades Repartimento, Rio Preto e Rio Branco, sendo um titular e um suplente;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

k) Associação dos Produtores Rurais e Agrícolas de Castanheiro, sendo um titular e um suplente;

l) Associação dos Moradores da Reserva Extrativista Arióca Pruanã - AMOREAP, sendo um titular e um suplente;

m) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oeiras do Pará/PA - STTR, sendo um titular e um suplente;

n) Regional Pará do Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS, sendo um titular e um suplente; e

o) Cooperação e Negócios Sustentáveis no Século XXI - Bolsa Amazônia, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º O Conselho Deliberativo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de alteração na composição do Conselho Deliberativo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE JULHO DE 2012

A COORDENADORA DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05586.004849/2007-17, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a ANNA MARIA ANASTASSIADI, ex-companheira do falecido anistiado político PAULO CEZAR SARACENI, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 14 de abril de 2012, data do seu óbito.

DELFINA AUGUSTA ARRAIS DE AZEVEDO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, Portaria nº 384, de 04/11/2009, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Sinop, a realizar a execução de obras, referente a construção de uma Escola Municipal e uma Quadra de Esportes Coberta, na área de 10.000,00 m² de propriedade da União, oriunda da extinta LBA, situada na Av. das Itaúbas, nº 4.251, Quadra 76, Setor Comercial, registrada na matrícula R-03-6.223, Livro nº 02, Fl. 01, no Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Sinop, conforme elementos constantes do processo nº 04997.001701/2010-21.

§1º O projeto compreende a utilização de parte da área de 10.000,00 m² para o melhor aproveitamento da mesma, já cedido ao município desde 2011 onde está instalada uma Creche Municipal e um Centro de Referência de Atendimento à Mulher, que terá a sua destinação retificada por Apostila para incluir a construção da Escola e da Quadra de Esportes.

§2° A ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores de descumprimento.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a construção de uma Escola Municipal com capacidade para 16 salas de aulas com recursos próprios e uma Quadra de Esportes Coberta com recursos do FNDE, que abrigará o Centro Educacional Rodolfo Trievailler, com 870 alunos, considerando o crescimento acelerado do Bairro naquela localidade,

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso à população e, ainda, ao cumprimento das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidos pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório à fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termo da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/MT nº 20, de 05 de julho de 2012".

Art. 7º - Fica o Outorgado Cessionário obrigado a promover as modificações ditadas pela Lei nº 10.048/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, que a União fica obrigada a observar, bem como a NBR 9050.

Art. 8º - Responderá a Prefeitura Municipal de Sinop, Mato Grosso, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria.

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Mato Grosso fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04997.001701/2010-21.

Art. 11º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JUNHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso IX da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2.010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2.010, e tendo em vista o disposto no art. 30, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.000668/2010-04, resolve:

Art. 1º Autorizar a permuta com Estado de Mato Grosso do Sul, de parcela de área da União,medindo 56.618,957m², parte da área maior 1.802.318,30m², integrante da matricula nº 19.220 do CRI de Campo Grande, jurisdicionado ao Comando da Aeronáutica-IV COMAR, pertencente ao Tombo nº MS 001-001, haja vista a conclusão das obras pactuadas no Contrato de Compromisso de Permuta, celebrado em 28 de abril de 2011, conforme Termo de Recebimento de Obras Definitivo constante as fls.62/63 e 65 dos autos;

Parágrafo Único: A permuta referida no Art 1º destinou-se a construção do Complexo Viário de Acesso ao Bairro Lagoa no Município de Campo Grande/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 9 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE, nomeada por meio da Portaria n.º 474, de 12.06.2003, publicada no DOU N.º 113, de 13.06.2003 e Portaria n.º 123, de 12.03.2010, publicada no DOU N.º 49, de 15.03.2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e Portaria nº 144/MPOG, art. 2º, inciso II, alínea "a", e no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 11591.000266/00-21, resolve:

Art.1º. Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel de propriedade da União localizado na Rua Coronel Martiniano, n° 377, Centro, Caicó/RN, com área de 1.256 m² e benfeitorias com 262,00m², registrado na matrícula nº 11.037, Livro 02- Registro Geral, Ficha 01 de 09/12/2004, no Único Ofício de Notas e Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Caicó/RN, com características e confrontações constantes no processo supra.

Art.2º. O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a instalação e funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde Silvino Dantas e do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art.3º. A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art.4º. Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitoria nele existentes.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

YEDA CUNHA DE MEDEIROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE JULHO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a realizarem obras referentes a construção de ponte sobre o Rio Itajaí-açu, no Município de Ilhota/SC, visando melhorar as condições de tráfego na região e permitindo que o município de Ilhota tenha uma ligação asfáltica com a BR-470 o que possibilita a integração de polos produtores com áreas de consumo potencial, as obras são previstas em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.005696/2011-95;

§1° O Início das Obras dependerá da prévia anuência dos órgãos Municipais, Estaduais ou Federais competentes em especial os órgãos ambientais envolvidos.

§2° O Início das Obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores de descumprimento.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a construção de Ponte sobre o Rio Itajaí-açu integrando o município de Ilhota com a BR 470 sendo localizada no entrocamento entre a BR 470 e o município de Ilhota (Km 209) e terá extensão de 482,00m com duas pistas de rolamento de 3,60m, dois passeios de 2,00m, duas folgas de 0,50m, dois guarda corpos internos de 0,40m cada localizados entre as pistas de rolamento e os passeios dois guarda-corpos externos de 0,15m cada localizados entre a borda da ponte e o passeio totalizando uma largura de 13,30 m.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas a garantia de livre e franco acesso às áreas da União ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, sendo imprescindível atentar para as condicionantes ambientais expressas na Certidão Ambiental nº 221476/2007 emitida pela FATMA- Fundação do Meio Ambiente ;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termo da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 22, de 06/07/2012.

Art. 7º - Responderão os membros do consórcio TT 2081/2007-00 e aditivos representados nesta Portaria pelos Departamentos Estadual de Infraestrutura (DEINFRA) e Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e suas consorciadas, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.005696/2011-95.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPINDOLA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA N° 3, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, da portaria n° 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo n° 05560.000547/2011-44.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1° Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE JUARINA, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA DO GIRASSOL, numa extensão aproximada de 1.349,68 m², para o período de 20/06/2012 a 25/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001336/2012-18.

Art. 2° Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA N° 7, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, da portaria n° 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo n° 05560.001556/2012-33.

Art. 1° Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA BACURI GRANDE, numa extensão aproximada de 269.947,000 m², para o período de 08/07/2012 a 08/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001556/2012-33.

Art. 2° Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 02 de julho de 2012, publicado no DOU nº. 132, de 10 de julho de 2012, Seção 1, pág. 177 e 178, onde se lê: "... que em reunião extraordinária de 02 de Julho..." leia-se: "... que em sua V Reunião Ordinária encerrada em 02 de Julho..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE JULHO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.013115/2011-31, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve.

Conceder autorização à empresa COVERIGHT SURFACES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ Nº 05.326.824/0001-70, estabelecida à Rua Francisco Munhoz Madrid, nº 2220, no município de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERITENDENTE
Em 5 de julho de 2012

Nos termos do pronunciamento constante do presente processo e usando da competência que me foi delegada através da Portaria GM/MTE n.º 1.624 de 16.09.2009, homologo o Plano de Carreira, Cargos e Salários do SAME - Lar de Idosos N. Senhora da Conceição, com as alterações presentes, ficando expresso que qualquer nova alteração a ser feita, para ter validade, dependerá da prévia aprovação deste órgão (Processo N.º 46221.003996/2012-53)

CELUTA CRUZ MORAES KRAUSS

Ministério dos Transportes

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 10 DE JULHO DE 2012

Concede e altera prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, às empresas brasileiras e respectivos projetos abaixo relacionados.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.2º, inciso VIII e IX, e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada em 06 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, às empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados:

Estaleiros:

I. ETP ENGENHARIA LTDA., construção da expansão da capacidade produtiva do Estaleiro ETP, localizado no Município de Itaboraí - RJ, com valor total do projeto de R$ 31.279.248,06 (trinta e um milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos) que corresponde a US$ 16.231.253,21 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta e três dólares norte americanos e vinte e um centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 03 de maio de 2012, processo nº. 50000.016284/2012-76.

II. ESTALEIRO RIO TIETÊ LTDA., construção das instalações do Estaleiro Rio Tietê, localizado no Município de Araçatuba-SP, com valor total do projeto de R$ 27.595.884,06 (vinte e sete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos) que corresponde a US$ 14.369.862,56 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois dólares norte americanos e cinquenta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 01 de agosto de 2011, processo nº. 50000.016277/2012-74.

III. DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., construção de 1 (uma) embarcação do tipo Dique Flutuante com 118 m de comprimento com valor total do projeto de R$ 28.589.659,67 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) que correspondem a US$ 16.777.969,29 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove dólares norte americanos e vinte e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN n^{0} 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 01 de novembro de 2010, processo nº. 50770 001179/2010-50.

IV. DSN EQUIPEMAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA., modernização das instalações da unidade industrial da DSN Equipemar Engenharia e Construção Naval Ltda, situado no Barreto, localizado em Niterói, Estado do Rio de Janeiro com valor total do projeto de R$ 6.102.379,44 (seis milhões, cento e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 3.547.895,02 (três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco dólares norte americanos e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN n^{0} 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 20 de setembro de 2010, processo nº. 50770. 000006/2011-03.

Apoio Marítimo:

V. MCT DO BRASIL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo LH 2500 com valor total do projeto de R$ 46.391.255,24 (quarenta e seis milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) que corresponde a US$ 27.167.518,89 (vinte e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e dezoito dólares norte americanos e oitenta e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 22 de fevereiro de 2012, processo nº. 50000.016258/2012-48.

VI. BSCO NAVEGAÇÃO S.A., construção de 6 (seis) embarcações do tipo UT 4000 com valor total do projeto de R$ 133.031.922,40 (cento e trinta e três milhões, trinta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) que corresponde a US$ 70.837.019,40 (setenta milhões, oitocentos e trinta e sete mil, dezenove dólares norte americanos e quarenta centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 22 de abril de 2012, processo nº. 50000.017381/2012-86.

VII. ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV OSRV com valor total do projeto de R$ 122.578.901,62 (cento e vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e sessenta e dois centavos) que correspondem a US$ 68.775.684,00 (sessenta e oito milhões, setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro dólares norte americanos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN n^{0} 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 17 de dezembro de 2009, processo nº. 50770.000463/2010-17.

VIII. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, construção de 6 (seis) embarcações do tipo PSV NA 300E CD com valor total do projeto de R$ 414.462.097,62 (quatrocentos e quartoze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, noventa e sete reais e sessenta e dois centavos) que correspondem a US$ 230.731.001,28 (duzentos e trinta milhões, setecentos e trinta e um mil, um dólar norte americanos e vinte e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN n^{0} 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data base de 15 de junho de 2010, processo nº. 50770.000471/2010-55.

Apoio Portuário:

IX. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Draga Dipper modelo BA900 no valor total de suplementação de R$ 21.013.647,98 (vinte e um milhões, treze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) que correspondem a US$ 11.769.714,34 (onze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e quatorze dólares norte americanos e trinta e quatro centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 20 de janeiro de 2010, processo nº 50770.000545/2010-53.

X. COROA GRANDE APOIO MARÍTIMO LTDA., modernização de 1 (uma) embarcação tipo Draga com valor total do projeto de R$ 5.659.879,82 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) que corresponde a US$ 3.009.453,83 (três milhões, nove mil, quatrocentos e cinquenta e três dólares norte americanos e oitenta e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 25 de abril de 2012, processo nº. 50000.016246/2012-13.

XI. TUG BRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Azimutal Ramparts 3000 - casco 105 no valor total de suplementação de R$ 886.356,34 (oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que correspondem a US$ 437.361,27 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um dólares norte americanos e vinte e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 07 de maio de 2007, processo nº. 50000.016247/2012-68.

XII. TUG BRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Azimutal Ramparts 3000 - casco 106 no valor total de suplementação de R$ 886.356,34 (oitocentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), que correspondem a US$ 437.361,27 (quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um dólares norte americanos e vinte e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 07 de maio de 2007, processo nº. 50000.016247/2012-68.

XIII. TUG BRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Azimutal Ramparts 3000 - casco 598 no valor total de suplementação de R$ 1.754.818,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), que correspondem a US$ 865.892,95 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte americanos e noventa e cinco centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 07 de maio de 2007, processo nº. 50000.016247/2012-68.

XIV. TUG BRASIL APOIO PORTUÁRIO S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Azimutal Ramparts 3000 - casco 599 no valor total de suplementação de R$ 1.754.818,66 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), que correspondem a US$ 865.892,95 (oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares norte americanos e noventa e cinco centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 07 de maio de 2007, processo nº. 50000.016247/2012-68.

XV. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 70 TTE - casco WSO - 091 - Regulus no valor total de suplementação de R$ 1.104.486,20 (um milhão, cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), que correspondem a US$ 612.208,97 (seiscentos e doze mil, duzentos e oito dólares norte americanos e noventa e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 23 de janeiro de 2008, com data-base de 23 de janeiro de 2008, processo nº. 50770.000498/2010-48.

XVI. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 108 - Auriga no valor total de suplementação de R$ 4.323.845,26 (quatro milhões, trezentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que correspondem a US$ 2.396.677,16 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete dólares norte americanos e dezesseis centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 23 de janeiro de 2008, processo nº. 50770.000498/2010-48.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

XVII. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 109 - Lyra no valor total de suplementação de R$ 3.689.716,23 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), que correspondem a US$ 2.045.183,88 (dois milhões, quarenta e cinco mil, cento e oitenta e três dólares norte americanos e oitenta e oito centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 23 de janeiro de 2008, processo nº. 50770.000498/2010-48.

XVIII. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 110 - Uranus no valor total de suplementação de R$ 2.068.737,76 (dois milhões, sessenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), que correspondem a US$ 1.146.686,86 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis dólares norte americanos e oitenta e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 23 de janeiro de 2008, processo nº. 50770.000498/2010-48.

XIX. SAVEIROS CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador Portuário de 55 TTE - casco WSO - 111 - Cepheus no valor total de suplementação de R$ 2.021.789,36 (dois milhões, vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), que correspondem a US$ 1.120.663,69 (um milhão, cento e vinte mil, seiscentos e sessenta e três dólares norte americanos e sessenta e nove centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 23 de janeiro de 2008, processo nº. 50770.000498/2010-48.

Cabotagem:

XX. PANCOAST NAVEGAÇÃO LTDA., suplementação para 2 (duas) embarcações do tipo Navio Tanque para Produtos Claros 30.000 TPB no valor total de suplementação de R$ 80.335.970,56 (oitenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), que correspondem a US$ 44.019.709,90 (quarenta e quatro milhões, dezenove mil, setecentos e nove dólares norte americanos e noventa centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 22 de março de 2012, processo nº. 50000.016261/2012-61

XXI. PANCOAST NAVEGAÇÃO LTDA., suplementação para 2 (duas) embarcações do tipo Navio Tanque para Produtos Escuros 30.000 TPB no valor total de suplementação de R$ 80.764.214,51 (oitenta milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), que correspondem a US$ 44.254.364,11 (quarenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro dólares norte americanos e onze centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 22 de março de 2012, processo nº. 50000.016261/2012-61

Navegação Interior:

XXII. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., suplementação para 1 (uma) embarcação do tipo Empurrador Fluvial - casco ERN - 1720 - Jaime Ribeiro no valor total de suplementação de R$ 4.700.541,70 (quatro milhões setecentos mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos) que correspondem a US$ 2.334.165,11 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco dólares norte americanos e onze centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 15 de maio de 2007, processo nº. 50770.001618/2010-24.

Art. 2º ALTERAR prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, para as seguintes empresas brasileiras e respectivos projetos, abaixo relacionados:

Estaleiro:

I. ESTALEIRO QUISSAMÃ LTDA., alteração do escopo da obra e do valor de construção de uma nova unidade industrial no município de Quissamã, conforme prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item XIII da Resolução CDFMM nº 104, de 30 de novembro de 2011, para o valor total do projeto de R$ 127.822.826,41 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) que correspondem a US$ 66.308.464,18 (sessenta e seis milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro dólares norte americanos e dezoito centavos), com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 03 de maio de 2012, processo nº. 50000.016275/2012-95 e alteração do beneficiário do financiamento da empresa STX OSV NITERÓI S.A. para empresa ESTALEIRO QUISSAMÃ LTDA.

Navegação Interior:

II. HIDROVIAS DO BRASIL S.A., alteração da construção de 2 (duas) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 3000 BHP para construção de 1 (uma) embarcação do tipo Empurrador Fluvial de 3000 BHP e alteração de valor, conforme prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item VII da Resolução CDFMM nº103, de 30 de novembro de 2011, para o valor total do projeto de R$ 14.143.798,58 (quatorze milhões, cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) que correspondem a US$ 8.560.585,02 (oito milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e cinco dólares norte americanos e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 05 de setembro de 2011, processo nº. 50000.016283/2012-21.

III. HIDROVIAS DO BRASIL S.A., alteração da construção de 6 (seis) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 4500 BHP para construção de 5 (cinco) embarcações do tipo Empurrador Fluvial de 4500 BHP e alteração de valor, conforme prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item VIII da Resolução CDFMM nº103, de 30 de novembro de 2011, para o valor total do projeto de R$ 82.251.472,50 (oitenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) que correspondem a US$ 49.782.999,95 (quarenta e nove milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e noventa e nove dólares norte americanos e noventa e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 05 de setembro de 2011, processo nº. 50000.016283/2012-21.

IV. HIDROVIAS DO BRASIL S.A., alteração da construção de 62 (sessenta e duas) embarcações do tipo Balsa Graneleira Box 2.000 TPB para construção de 20 (vinte) embarcações do tipo Balsa Graneleira Box 2.580 TPB e alteração de valor, conforme prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item IX da Resolução CDFMM nº103, de 30 de novembro de 2011,para o valor de total do projeto de R$ 63.207.833,40 (sessenta e três milhões, duzentos e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e quarenta centavos) que correspondem a US$ 38.675.783,80 (trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três dólares norte americanos e oitenta centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 05 de setembro de 2011, processo nº. 50000.016283/2012-21.

V. HIDROVIAS DO BRASIL S.A., alteração da construção de 68 (sessenta e oito) embarcações do tipo Balsa Graneleira Racked 1.900 TPB para a construção de 40 (quarenta) embarcações do tipo Balsa Graneleira Racked 2.320 TPB e alteração de valor, conforme prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item X da Resolução CDFMM nº103, de 30 de novembro de 2011, para o valor total do projeto de R$ 126.415.666,80 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) que correspondem a US$ 77.351.567,60 (setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete dólares norte americanos e sessenta centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 05 de setembro de 2011, processo nº. 50000.016283/2012-21.

Apoio Marítimo:

VI. OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, alteração do beneficiário do financiamento do projeto de 4 (quatro) embarcações do tipo Platform Supply Vessel - PSV OSRV, conforme prioridade concedida na 18ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, item XIV da Resolução nº 105, de 30 de novembro de 2011, da empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA para a empresa OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA., 50770.000994/2011-82.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de junho de 2012

Nº 182 - O Superintendente da Navegação Interior da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pelas Portarias nº 261/2011-DG, de 19 de setembro de 2011 e nº 068/2012-ANTAQ, de 29 de março de 2012, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.002688/2011-17, resolve:

Na forma do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, aplicar a penalidade de Multa Pecuniária no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ERLON ROCHA TRANSPORTES LTDA.- ME, CNPJ nº 07.851.657/0001-01, com sede na Avenida Mendonça Furtado, nº 4120, lote A, Térreo, Barrudada Tropical Hotel, Mapiri, Santarém/PA, CEP: 68.040.050, por reincidência no cometimento da infração prevista no artigo 20, inciso XXX, da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007.

ADALBERTO TOKARSKI

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE

DESPACHO DO CHEFE
Em 10 de julho de 2012

Nº 6 - O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE PORTO ALEGRE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 002/2012-AP-ODSE-012-12-UARPL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50314.000913/2012-11, instaurado em 30 de abril de 2012, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 012/2012-UARPL, decide por aplicar a penalidade de multa pecuniária à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ Nº 01.039.203/0001-54, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo:

i) R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso I do art. 13, da Resolução nº 858- ANTAQ, de 23 de agosto de 2007;

ii) R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso XVII do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ; e

iii) R$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso XIX do art. 13, da Resolução nº 858-ANTAQ.

FÁBIO HENRIQUE CADORE FLORES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 151, DE 4 DE JULHO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DG - 003, de 4 de julho de 2012;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; o disposto no art. 10 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; o disposto no Decreto nº 6.530, de 4 de agosto de 2008; e as manifestações da área técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.075313/2011-10, delibera:

Art. 1º Estabelecer normas, critérios, procedimentos, mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação da progressão e promoção para os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Regulação de Transportes Terrestres, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 2º Para efeitos desta Deliberação considera-se:

I - Carreira: conjunto de classes de cargos de mesma profissão, natureza do trabalho ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade inerentes às suas atribuições;

II - Classe: divisão vertical da carreira integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atribuições, definida no Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

III - Padrão: posição horizontal, dentro de uma mesma classe, na escala de vencimentos da carreira, representado na Tabela de Estruturação dos Cargos, definida no Anexo III da Lei nº 10.871, de 2004, convalidada pela Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006 e Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, como padrão I, II, III, IV e V nas Classes A e B; e I, II e III na Classe Especial;

IV - Progressão: passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe;

V - Promoção: passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior;

VI - Período avaliativo: corresponde ao intervalo de tempo durante o qual o desempenho do servidor é observado e, ao final, avaliado para concorrer à progressão ou à promoção, sendo equivalente a trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício;

VII - Interrupção de tempo de serviço: período de afastamento e/ou licença, usufruído pelo servidor, que interrompe o tempo de efetivo exercício, tendo a nova contagem iniciada a partir do término do impedimento;

VIII - Suspensão de tempo de serviço: período de afastamento e/ou licença, usufruída pelo servidor, que suspende o tempo de efetivo exercício, tendo a contagem retomada a partir do término do impedimento;

IX - Eventos de capacitação: eventos, compatíveis com as atribuições do cargo ou da unidade de exercício do servidor, com o Plano Anual de Capacitação ou com as competências institucionais, e que tenham como objetivo o desenvolvimento profissional do servidor; e

X - Plano Anual de Capacitação: plano institucional, elaborado conforme o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que define as áreas de interesse e os eventos de capacitação que serão realizados em cada exercício, objetivando aprimorar a formação dos servidores para o desempenho das atividades inerentes ao cargo.

Disposições Iniciais

Art. 3º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão e promoção e obedecerá aos seguintes princípios:

I - da anualidade;

II - da competência e qualificação profissional; e

III - da existência de vaga.

Parágrafo único. A Agência poderá restringir o quantitativo de vagas destinadas à progressão ou promoção de seus servidores, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As vagas serão distribuídas por classe, segundo o seguinte regramento:

I - classe A - total de vagas especificadas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, menos as vagas utilizadas nas classes B e Especial;

II - classe B - igual ao número de servidores que preencham os requisitos previstos nos Anexos II e III desta Deliberação; e

III - classe Especial - igual ao número de servidores que preencham os requisitos previstos nos Anexos II e III desta Deliberação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071100044

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÓPIA PARA CONFERÊNCIA

§1º Para cada período avaliativo os quantitativos de vagas por classes para cada cargo serão estabelecidos por ato da Diretoria Colegiada, observada a regra de distribuição prevista no caput deste artigo.

§2º As vagas de cada classe poderão ser remanejadas por ato da Diretoria Colegiada visando adequar sua distribuição à necessidade das demais classes.

Seção I

Da avaliação de desempenho

Art. 5º A progressão e a promoção observarão a sistemática de avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais e, ainda, os requisitos estabelecidos nesta Deliberação e em seus Anexos.

§ 1º A aferição do desempenho dos servidores, para fins de progressão e promoção, será realizada mediante sistemática de avaliação, observados os critérios mínimos dispostos no Art. 3º do Decreto nº 6.530, de 4 de agosto de 2008, conforme abaixo:

I - produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade dos resultados apresentados e economicidade, conforme as exigências do cargo;

II - capacidade de iniciativa, caracterizada pela proatividade na proposição de medidas para resolução de problemas e aprimoramento de processos, e na execução das tarefas que lhe forem atribuídas;

III - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo, relativo ao cumprimento adequado das normas relacionadas com as atribuições que forem atribuídas ao servidor, ao encaminhamento correto dos assuntos que fogem ao seu poder de decisão, assim como à observância da ética e da utilização dos recursos, colocados à disposição do servidor, de maneira racional, zelando pela conservação do patrimônio público;

IV - assiduidade e pontualidade, referente ao cumprimento da jornada de trabalho e das demais regras de frequência, bem como das obrigações quanto aos horários de funcionamento da Agência, observadas as regras de flexibilização estabelecidas em normativo próprio; e

V - disciplina: observância das regras de conduta do serviço público.

§ 2º O limite mínimo de desempenho que o servidor deverá atingir para fazer jus à progressão ou promoção será de oitenta e cinco por cento.

§ 3º O servidor será avaliado pelo titular da unidade organizacional na qual tenha permanecido por maior tempo, durante o período avaliativo.

§ 4º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de lotação, a avaliação será realizada pelo titular da unidade em que se encontrava no momento da avaliação de desempenho.

§ 5º Em caso de afastamentos ou impedimentos do titular da unidade organizacional a que se refere o parágrafo terceiro, o servidor será avaliado pelo seu substituto legal.

Art. 6º Os efeitos financeiros da avaliação dar-se-ão a partir do dia subsequente ao período avaliativo.

Seção II

Dos procedimentos, prazos e recursos

Art. 7º O processamento das avaliações de que trata o art. 5º dar-se-á mediante sistema informatizado.

§ 1º No mês subsequente ao término do período avaliativo, o responsável pela avaliação receberá aviso eletrônico indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para efetuar a avaliação.

§ 2º Será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para o servidor manifestar concordância ou apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, ao responsável por sua avaliação, que deverá julgá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Na hipótese de deferimento parcial ou indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que o julgará em última instância, no mesmo prazo.

§ 4º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo e será integralmente indeferido pela Comissão quando ausentes os fundamentos do não deferimento, considerando os prazos estipulados nesta Deliberação.

Art. 8º A apresentação de recurso contra a avaliação acarreta a reserva de vaga para a promoção, até a definição da CAD, desde que exista vaga no momento de sua interposição e sejam atendidos os demais critérios dispostos nesta Deliberação.

Parágrafo único. O deferimento do recurso faz retroagir os efeitos da avaliação ao dia subsequente ao final do período avaliativo.

Seção III

Da progressão acelerada

Art. 9º É vedada a progressão antes de completado o interstício mínimo de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 1º O interstício estabelecido no caput poderá sofrer redução de 50% (cinquenta por cento) para os servidores que apresentarem o resultado de, no mínimo, noventa e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.

§ 2º A redução do interstício de que trata o § 1º será limitada a até 10% (dez por cento) do número de vagas por classe em cada cargo e consistirá na redução do último período avaliativo dos servidores selecionados, com efeitos financeiros retroativos.

§ 3º A definição do número de vagas de que trata o § 2º para o ano corrente realizar-se-á com base na distribuição de vagas por classe, em cada cargo, ao final do ano anterior.

§ 4º Os servidores que atenderem ao disposto no § 1º serão classificados em listas, a partir dos seguintes critérios:

I - maior pontuação na soma dos itens produtividade e capacidade de iniciativa;

II - premiação por excelência funcional;

III - apresentar título acadêmico de maior nível, nos casos dos cargos de Especialista em Regulação e Analista Administrativo;

IV - apresentar maior quantidade de horas de capacitação na respectiva Classe;

V - apresentar maior quantidade de horas de capacitação durante o último período avaliativo; e

VI - apresentar maior tempo de efetivo exercício na Agência.

§ 5º As listas de que trata o § 4º serão organizadas nos meses de agosto e fevereiro, contendo o conjunto de servidores selecionados, respectivamente, no 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestres do ano corrente.

§ 6º A Diretoria Colegiada da ANTT é o órgão responsável pela definição dos servidores que serão contemplados com a redução de interstício de que trata o §1º, reunindo-se 2 (duas) vezes ao ano, nos meses de março e setembro, para apreciar as listas elaboradas a partir dos critérios estabelecidos nos § 4º e § 5º.

§ 7º Será dada ampla publicidade à lista de servidores contemplados com a redução de interstício, bem como aos critérios utilizados para a seleção e, se for o caso, desempate dos servidores.

Seção IV

Da capacitação

Art. 10. A capacitação e a qualificação profissional observarão, prioritariamente, o Plano Anual de Capacitação - PAC.

§ 1º Os eventos de capacitação realizados por iniciativa exclusiva do servidor, gratuitos ou não, serão considerados para efeitos de progressão e promoção, após a análise de compatibilidade com as atribuições do cargo ou da unidade de exercício do servidor, com o PAC ou ainda com as competências institucionais.

§ 2º O aproveitamento mínimo a ser alcançado pelo servidor nos eventos de capacitação será o mesmo exigido pela instituição promotora do evento.

Art. 11. Os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado realizados a qualquer tempo, inclusive antes da entrada em exercício do servidor na Agência, serão computados para efeitos de promoção, considerando os critérios de compatibilidade delimitados no § 1º do art. 11.

§ 1º Somente serão aceitos os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado realizados em instituições nacionais ou estrangeiras devidamente reconhecidas segundo as normas do Ministério da Educação.

§ 2º O servidor participante dos cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado e que ainda não tenha recebido o certificado de conclusão do curso, poderá apresentar declaração da instituição promotora, com histórico das disciplinas cursadas, informando a aprovação no curso.

Seção V

Do marco inicial

Art. 12. O marco inicial do período avaliativo de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 6.530, de 2008, considerando-se o interstìicio de um ano do servidor na classe e padraÞo seraì a data de 6 de agosto de 2008.

§ 1º Para fins de reposicionamento dos servidores, seraÞo adotados os seguintes procedimentos, observadas as progressoÞes concedidas com base no interstìicio de 18 (dezoito) meses:

I - o servidor que, em 6 de agosto de 2008, tiver menos de seis meses de efetivo exercìicio, o marco inicial seraì em 6 de agosto de 2008;

II - o servidor que, em 6 de agosto de 2008, tiver entre 6 (seis) e 18 (dezoito) meses de efetivo exercìicio, deveraì aguardar completar os 18 (dezoito) meses para ser reposicionado, sendo o marco inicial o primeiro dia subsequente ao reposicionamento;

III - o servidor que, em 6 de agosto de 2008, tiver sido reposicionado pela uìltima vez haì mais de 6 (seis) meses, deveraì aguardar completar os 18 (dezoito) meses para ser reposicionado, sendo o marco inicial o primeiro dia subsequente ao reposicionamento; e

IV - o servidor que, em 6 de agosto de 2008, tiver sido reposicionado pela uìltima vez haì menos de 6 (seis) meses, teraì como marco inicial 6 de agosto de 2008;

§ 2º Até a implantação da sistemática de avaliação de desempenho de que trata o art. 5º, as notas das avaliações de desempenho a serem utilizadas para fins das progressões e promoções serão as notas atribuídas nas avaliações de desempenho para fins de gratificação e, na ausência destas, a média das avaliações de estágio probatório.

Art. 13. Nos casos em que a progressão resultante do art. 13 acarrete mudança de classe deverão ser considerados os requisitos mínimos delimitados nos Anexos II e III na data em que se faria jus à promoção.

Art. 14. A avaliação de desempenho do servidor, e consequentemente a contagem de tempo de experiência no padrão, para fins de progressão e promoção, será suspensa ou interrompida nos casos previstos nos arts. 11 e 12 do Decreto nº 6.530, de 2008, respectivamente.

Art. 15. Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, por período superior a dois terços do período avaliativo, o servidor perceberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada a próxima avaliação após o retorno.

§ 1º Para os casos descritos no caput, em que não tenha havido uma avaliação de desempenho anterior para fins de progressão e promoção, será utilizada a última avaliação de GDAR e GDATR.

§ 2º Para efeitos de cômputo dos requisitos mínimos para progressão e promoção, não se considera como experiência o tempo de afastamento integral do servidor para a realização de cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado.

Seção VI

Disposições finais

Art. 16. Existindo número de candidatos superior ao número de vagas no processo de concessão da promoção terá preferência o servidor que, no decorrer do período de avaliação, tiver obtido a maior pontuação na soma total dos itens produtividade e capacidade de iniciativa, do instrumento de avaliação de desempenho individual.

§ 1º Nos casos em que persistir o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor que, no decorrer do período avaliativo:

I - estiver em exercício na ANTT;

II - apresentar maior média aritmética dos resultados finais obtidos nas avaliações de desempenho realizadas na respectiva classe;

III - apresentar maior tempo de efetivo exercício na Agência;

IV - prestar serviço como:

a) jurado, conforme art. 440 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

b) mesário ou componente de juntas apuradoras, nos termos do art. 379, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; e

V - apresentar a maior idade.

§ 2º A disputa de que trata o caput dar-se-á entre aqueles servidores que atenderam aos requisitos mínimos para fins de progressão ou promoção dentro de um mesmo mês do ano, bem como entre os servidores que atenderam a esses requisitos anteriormente, mas que permaneceram no mesmo Padrão em razão da inexistência de vagas.

Art. 17. A progressão e a promoção dos servidores de que trata esta Deliberação será objeto de Portaria do Diretor-Geral, permitida a delegação, sobre a qual será dada ampla divulgação interna.

Art. 18. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Deliberação nº 268, de 14 de dezembro de 2011.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO I

REQUISITOS MÍNIMOS PARA FINS DE PROGRESSÃO

CLASSE	PADRÃO	REQUISITOS
CLASSE ESPECIAL	do padrão II para o padrão III	a) 80 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 2 anos; e b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
	do padrão I para o padrão II	a) 40 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 12 meses; e b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
CLASSE B	do padrão IV para o padrão V	a) 120 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 4 anos; e b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
	do padrão III para o padrão IV	a) 90 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 3 anos; e b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
	do padrão II para o padrão III	a) 60 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 2 anos; b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
	do padrão I para o padrão II	a) 30 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 12 meses; b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
CLASSE A	do padrão IV para o padrão V	a) 100 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 4 anos; e b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
	do padrão III para o padrão IV	a) 80 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 3 anos; e b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.
	do padrão II para o padrão III	a) 40 horas em eventos de capacitação na sua área de atuação, realizados nos últimos 2 anos; b) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção
	do padrão I para o padrão II	a) mínimo de 85 pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.

ANEXO II

REQUISITOS MÍNIMOS PARA FINS DE PROMOÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE B PARA CLASSE ESPECIAL	a) existência de vaga e dotação orçamentária b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe B; c) quatorze anos de experiência no campo de atuação da carreira; d) certificado de conclusão de curso de especialização de, no mínimo, trezentos e sessenta

EXTRAIDO DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	horas no campo de atuação da carreira; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção; ou
	a) existência de vaga e dotação orçamentária; b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe B; c) doze anos de experiência no campo de atuação da carreira; d) título de mestre no campo de atuação da carreira; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção; ou
	a) existência de vaga e dotação orçamentária; b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe B; c) dez anos de experiência no campo de atuação da carreira; d) título de doutor no campo de atuação da carreira; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.
CLASSE A PARA CLASSE B	a) existência de vaga e dotação orçamentária; b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe A; c) cinco anos de experiência no campo de atuação da carreira; d) trezentas e sessenta horas em eventos de capacitação no campo de atuação da Agência; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção; ou
	a) existência de vaga e dotação orçamentária; b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe A; c) oito anos de experiência no campo de atuação da carreira; d) duzentas e quarenta horas em eventos de capacitação no campo de atuação da Agência; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.

ANEXO III

REQUISITOS MÍNIMOS PARA FINS DE PROMOÇÃO DOS OCUPANTES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CLASSE	REQUISITOS
CLASSE B PARA CLASSE ESPECIAL	a) existência de vaga e dotação orçamentária; b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe B; c) doze anos de experiência no campo de atuação da carreira; e d) duzentas e sessenta horas em eventos de capacitação no campo de atuação da Agência; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção; ou
	a) existência de vaga e dotação orçamentária; b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe B; c) dez anos de experiência no campo de atuação da carreira; d) trezentas e vinte horas em eventos de capacitação no campo de atuação da Agência; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.
CLASSE A PARA CLASSE B	a) existência de vaga e dotação orçamentária b) doze meses de efetivo exercício no padrão V da Classe A c) cinco anos de experiência no campo de atuação da carreira d) duzentas horas em eventos de capacitação no campo de atuação da Agência; e e) mínimo de oitenta e cinco pontos na avaliação para fins de progressão e promoção.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 181, DE 9 DE JULHO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.043170/2011-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa Global Village Telecom Ltda - GVT a implantar interferências de fibra óptica na malha Sul: travessia aérea sobre o km 472+230; ocupação longitudinal aérea do km 475+472 ao km 476+742; ocupação longitudinal subterrânea do km 476+742 ao 476+942; e ocupação longitudinal aérea do km 476+942 ao km 482+190, no Município de Rio Grande/RS.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

I. Emissão do licenciamento ambiental ou da declaração de isenção do licenciamento ambiental do empreendimento a ser emitida pelo órgão ambiental competente; e

II. Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da concessionária, perante o respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R$ 14.779,60 (quatorze mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: março de 2012
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	207.545.598,04
Ativo Circulante	43.250.810,14
Disponibilidades	36.274.700,41
Bens Numerários	354,85
Bancos	701.424,24
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	35.572.921,32
Realizável a Curto Prazo	6.976.109,73
Duplicatas e Contas a Receber	3.549.261,39
Provisão P/Devedores Duvidosos	2.156.131,82
Direito D/CODOMAR junto DNIT	39.460,07
Adiantamento a Empregados	2.626.920,03
Almoxarifado	29.094,88
Depósitos Judiciais e Contrat.	37.421,93
Devedores p/ Convênio	2.850.083,25
Dir.Realiz. Após. Term. Ex. Segui	819.540,61
Empréstimos e Adiant. Terceiros	256.332,76
Depósitos Judiciais e Contratos	413.431,21
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344.91
Ativo Permanente	163.475.247,29
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	659.306,50
Bens Móveis	895.823,97
Depreciação Acum. Bens Moveis	273.548,80
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	334,99
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178,255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32..724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	207.545.598,04
Passivo Circulante	28.200.954,79
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	28.200.954,79
Contas a Pagar	2.225.969,42
Provisões	2.543.496.12
Obrig. Fiscais e Trabalhista	8.047,43
Cred. P/depósitos Caucionados	311.737,06
Imp Contrib. Consig.a Recolher	796.902,18
Títulos Adiantamentos a Pagar	94.438,20
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	21.949.625,11
Credores por Transf. Recursos	125.218,72
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	273.561,04
Exigível a Longo Prazo	1.775.804,33
Obrig. Venc. Apos Term. Ex. Subseq	2.832.112,90
Encargos Sociais	2.832.112,90
Recursos - Convenio/DNIT	1.056.308,57
CODOMAR/PORTOS-MA	1.056.308,57
Patrimônio Liquido	177.568.838,92
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuízos Acumulados	14.462.346,86
Lucro ouPrejuizo Exerc. Anter	13.672.421,79
Resultado do Exercício	789.925,07

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1071 Data:09/07/2012 Hora:16:19
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000732/2012-41
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Rio Branco/AC
Relator : Adilson Gurgel de Castro
Processo : 0.00.000.000733/2012-96
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000734/2012-31
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Araraquara/SP
Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

ATO Nº 7, DE 4 DE JULHO DE 2012

Proponente: GILCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira do CNMP.
Suprido: MARCIEL RUBENS DA SILVA - Matrícula 17.884
Justificativa: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Instrução Normativa 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.
Fundamentos legais: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, IN 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria PGR 358/1988.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R$ 800,00 (Oitocentos Reais)
Total	R$ 800,00 (Oitocentos reais)

SAQUE	VALOR CONCEDIDO
Modalidade Saque	R$ 0,00

Processo: 0.00.002.001092/2012-77
Data da concessão: 04/07/2012
Período de aplicação: 04/07/2012 a 04/10/2012
Período de prestação de contas: 05/10/2012 a 05/11/2012

AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrita, na função crédito para geração de fatura, no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Secretária de Administração
Substituta
Ordenadora de Despesas
Substituta

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Uberaba-MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, III e IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, bem assim a promoção do bem de todos sem qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo, que conferem a ele natureza de Inquérito Civil Público, e também que ainda há diligências pendentes, com vistas a subsidiar possíveis medidas judiciais;

DETERMINA a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.002.000064/2012-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível afronta à Constituição Federal na organização do sistema de radiodifusão vigente no Município de Uberaba-MG (Lei Municipal 9.418/2004).

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001078/2011-73. Conversão em Inquérito Civil Público. Reclamante: Joaquim Ferreira de Lima e Kátia Maria Ribeiro de Melo. Reclamado: Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a-) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

b-) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c-) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d-) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e-) considerando os elementos constantes nos presentes autos;

Resolve:

Converter os presentes autos sob o n.º 1.11.000.001078/2011-73 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 4°, §4° da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

a) Liberação judicial do medicamento Lyrica 150 mg, para tratamento de superposição de atividade associada a fidromialgia. Medicação de uso contínuo e tempo indeterminado.

Determinar a publicação desta portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do que prevê o art. 7, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, VI, e artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e artigo 6º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

PORTARIA Nº 40, DE 31 DE MAIO DE 2012

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1.33.002.000330/2011-40. Assunto: Atendimento Médico de urgências e emergência SAMU - Município de Xanxerê-SC. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas no art. 129, inc. II, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, ambos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos no art. 129, inc. II, da Constituição Federal, incluídos os direitos relativos ao serviços de saúde, nos termos do art. 5º, V, alínea a, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que a Constituição Federativa do Brasil de 1988, estabelece em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, entre outros, bem como, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravo e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que a insuficiência de enfermeiros para o atendimento de urgência e emergência - SAMU, no Município de Xanxerê-SC resulta na ausência de atendimento para a população;

CONSIDERANDO que a equipe de atendimento conta com apenas um enfermeiro, onde deveriam trabalhar cinco profissionais de enfermagem e que tal situação vem impedindo o atendimento adequado às situações de emergência;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê-SC alega que é de responsabilidade do Estado de Santa Catarina a disponibilização de enfermeiros nas unidades do SAMU nos municípios, a qual está incluída em sua competência definida para o serviço de atendimento móvel de urgência e emergência.

CONSIDERANDO, por fim, restar pendente esclarecimento da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catariana acerca do objeto tratado no presente expediente.

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório de inquérito civil (Procedimento Administrativo) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para dar continuidade à instrução, determinando a adoção das seguintes providências:

a) Registro da presente portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução n. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

c) Reautuação do Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo número, qual seja 1.33.002.000330/2011-40.

d) Reitere-se o ofício expedido para a Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Interessado(s): ANATEL, Rádio 94 FM, Fundação Cidades Históricas. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Notícia de possível funcionamento irregular da Rádio 94 FM - possível descumprimento dos limites da permissão concedida pelo Congresso Nacional."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de possível descumprimento dos limites da permissão concedida pelo Congresso Nacional,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- comunique-se à e. 1ª CCR/MPF, para a devida publicidade;

2- expeça-se ofício à ANATEL com cópia de Relatório datado de 26/11/2010 (fl. 92-96), o qual aponta possíveis irregularidades na operação da rádio, requisitando que adote as providências cabíveis, inclusive com a realização de fiscalização das atividades da mencionada rádio, devendo remeter informações no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - notifique-se o responsável pela rádio 94 FM, remetendo cópia desta portaria e do Relatório datado de 26/11/2010 (fl. 92-96), o qual aponta possíveis irregularidades na operação da rádio, para, querendo, prestar as informações que entender pertinentes.

Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000276/2012-23, a partir do protocolo de atendimento TD 94/2012 (PRM-BNU-SC-00004063/2012), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado, com urgência, ao médico prescritor do procedimento requisitando informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 82, DE 12 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, alínea "c" e no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, dada a responsabilidade tripartite prevista na Lei nº 8.080/90, pois voltado à conduta dos órgãos gestores do Sistema Único de Saúde, com a peculiaridade de competir à União o papel de Coordenação Geral de Alta Complexidade no âmbito da Política Nacional de Atenção Oncológica, consoante o disposto nas Portarias nº 2123-GM/2004 e 2439-GM/2005 (artigos 58 e 4º, respectivamente), com a formulação e a execução a cargo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) considerando os elementos constantes na presente peça de informação, sendo portanto os fatos a apurar, oriunda de representação encaminhada por Maria Teresa Bernardino Savela, residente em Blumenau, Portadora do RG nº 5.509.312-7, inscrita no CPF sob o nº 172.287.388-45, telefone nº 47 3328-4243 e 47 8406-5857, narrando que a filha Claudia Regina Savela, com quem coabita, portadora do RG nº 5255940 e inscrita no CPF sob o nº 113.849.798-32, portadora de neoplasia de mama metastática (CID C50), necessita do medicamento Lapatinib 250 mg, 5 comprimidos diários, por tempo indeterminado, o qual "não é padronizado e não disponibilizado pela Fundação Hospitalar de Blumenau - HSA", segundo o relatório médico apresentado (fl. 5);

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, por conversão do procedimento nº 1.33.001.000272/2012-45, a partir da representação protocolizada sob o nº PRM/BNU-SC 000003975/2012, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Adotem-se as seguintes diligências iniciais:

a) juntem-se as normas pertinentes;

b) oficie-se ao médico subscritor do Relatório Médico e do Receituário (fls. 5 e 6), requisitando esclarecimentos sobre os tratamentos a que já se submeteu a paciente, bem como das razões da necessidade de tratamento com Lapatinib 250 mg, no prazo de 10 (dez) dias:

c) requisitem-se ao DIAP informações sobre eventual fornecimento padronizado do medicamento, declinando minuciosamente as razões em caso negativo, no prazo de 10 (dez) dias;

d) requisitem-se à Hospital Santo Antônio, da Fundação Hospital de Blumenau, habilitado pelo Ministério da Saúde na Alta Complexidade em Oncologia (Portaria nº 397/2009-SAS), informações sobre eventual disponibilização padronizada do medicamento Lapatinibe 250 mg, declinando minuciosamente as razões em caso negativo, no prazo de 10 (dez) dias;

e) deferindo de ofício, dê-se prioridade no trâmite deste inquérito civil, nos termos do artigo 69-A, inciso IV da Lei nº 9.784/1999, dispositivo inserido pela Lei nº 12.008/2009, inclusive anotando tal caráter no sistema Único e na capa.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar a regularidade da fiscalização dos pequenos produtores de vinho artesanal da região metropolitana de Curitiba/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071100047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXEMPLAR DE ASSINATURA IMPRENSA NACIONAL

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003216/2011-63 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 275, DE 8 DE JUNHO DE 2012

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que o concurso público consubstancia instrumento de concretização dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando o dever do Ministério Público Federal de fiscalizar a legalidade dos concursos públicos promovidos pela administração direta, autárquica e fundacional federal, tal como a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que a realização de concurso para acesso aos cargos e empregos públicos objetiva concretizar os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e publicidade, visando selecionar os mais aptos para ocupar as funções em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada;

Considerando que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade", nos termos do caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que os itens "a", "b", "k", "p" e "q" do anexo III Resolução nº44/2007 do Conselho Diretor da UFMT, a priori, propiciam diferenciação indevida e injustificada;

Considerando que o tratamento desigual desprovido de justificativa razoável configura inconstitucionalidade, decorrente de inobservância dos princípios da isonomia e da razoabilidade, passível de controle pelo sistema judicial;

Por derradeiro, considerando a necessidade de mais diligências e a exiguidade dos prazos legais para acompanhamento das medidas já ordenadas, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000659/2012-60 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a regularidade dos critérios diferenciadores estabelecidos no Edital nº002/PROAD/SGP/2012 da UFMT, que regulamenta concurso público para a carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93, determino que seja expedida Recomendação para a UFMT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a Recomendação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre o consumo adequado do produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que compete à União, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º, da Lei 11.182/2005);

CONSIDERANDO que a Lei no 11.182/2005, em seu artigo 8º, atribuiu à ANAC a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País;

CONSIDERANDO as diversas matérias jornalísticas publicadas a respeito do cancelamento de voos para o Estado de Rondônia (PR-RO-00006988/2012; PR-RO-00006987/2012; PR-RO-00006986/2012; PR-RO-00006984/2012; PR-RO- 00006974/2012; PR-RO-00006973/2012; e PR-RO- 00006989/2012);

CONSIDERANDO que os direitos dos consumidores do Estado de Rondônia estão sendo, em tese, lesados, haja vista que as empresas aéreas TAM e GOL reduziram a prestação dos serviços de transporte aéreo disponibilizados aos consumidores do referido Estado;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar as razões que levaram aos cancelamentos dos voos das empresas aéreas TAM e GOL para o Estado de Rondônia, bem como a atuação da ANAC diante da mencionada situação.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Aponha-se na capa o seguinte resumo: "Apurar as razões que levaram aos cancelamentos dos voos das empresas aéreas TAM e GOL para o Estado de Rondônia, bem como a atuação da ANAC diante da mencionada situação".

2. Após, expeça-se ofício à ANAC, acompanhado de cópias das matérias jornalísticas, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento, responda aos seguintes questionamentos:

a) Se a referida Agência Reguladora instaurou algum procedimento administrativo ou judicial para apurar o parcial cancelamento da prestação do serviço de transporte aéreo disponibilizado aos consumidores do Estado de Rondônia pelas empresas TAM e GOL;e

b) Se as empresas aéreas TAM e GOL apresentaram à ANAC alguma justificativa a respeito do cancelamento dos voos G3-1373, G3-1430, G3-1431, TAM JJ3741/3742 e TAM JJ3594/3595, que prestavam serviço de transporte aéreo no Estado de Rondônia.

3. Expeça-se ofício à empresa GOL LINHAS AÉREAS, acompanhado de cópias das matérias jornalísticas para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento, responder por quais razões os voos G3-1373; G3-1430; e G3-1431, disponibilizados para o Estado de Rondônia, foram cancelados.

4. Expeça-se ofício à empresa aérea TAM, acompanhado da matéria jornalística TAM VOLTA ATRÁS E MANTÉM VOO EM PORTO VELHO, publicada pelo jornal eletrônico Rondoniaaovivo.com para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento, responder por quais razões o voo JJ3741 não voltará a prestar o serviço de transporte aéreo aos consumidores do Estado de Rondônia.

Após a vinda das informações requisitadas ou decurso do prazo, venham os autos conclusos para análise e deliberação.

Comunique-se a presente medida à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso I e IV, do mesmo dispositivo);

CONSIDERANDO que a Lei 10.233, de 05/06/2001, ao criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ deu-lhe a incumbência de regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica (grifos nossos).

CONSIDERANDO o teor da "denúncia" enviada a esta PR-RO, noticiando o suposto descumprimento da Resolução 1132-ANTAQ, e da Deliberação nº 8, de 30 de outubro de 2008, do Conselho de Autoridade Portuária, do Porto Organizado de Porto Velho, no que diz respeito à cobrança de pedágio ilegal.

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público visando verificar a atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em face "denúncia" quanto ao descumprimento da Resolução 1132-ANTAQ, e da Deliberação nº 8, de 30 de outubro de 2008, do Conselho de Autoridade Portuária, do Porto Organizado de Porto Velho, no que diz respeito à cobrança de pedágio ilegal.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Expeça-se Ofício à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, cordialmente, considerando "denúncia" feita nesta Procuradoria da República (encaminhar cópia) de que o Porto Organizado de Porto Velho encontra-se descumprindo a Resolução 1132-ANTAQ, e a Deliberação nº 8, de 30 de outubro de 2008, do Conselho de Autoridade Portuária - CAP, publicadas no Diário Oficial da União nos dias 08/09/2008 e 28/11/2008, tendo em vista que, ao invés de cobrar a nova tarifa de pesagem de veículos de carga, vem cobrando pedágio ilegal, requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento, esclarecimentos quanto aos fatos apresentados na "denúncia", bem como se foi instaurado algum procedimento para apuração dos fatos.

3. Oficie-se ao PROCON do Município de Porto Velho/RO, nos seguintes termos:

Cumprimentando-o, cordialmente, considerando "denúncia" feita nesta Procuradoria da República (encaminhar cópia) de que o Porto Organizado de Porto Velho encontra-se descumprindo a Resolução 1132-ANTAQ, e a Deliberação nº 8, de 30 de outubro de 2008, do Conselho de Autoridade Portuária - CAP, publicadas no Diário Oficial da União nos dias 08/09/2008 e 28/11/2008, tendo em vista que, ao invés de cobrar a nova tarifa de pesagem de veículos de carga, vem cobrando pedágio ilegal, requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento, os bons préstimos desse órgão de informar acerca da possibilidade de realizar, em auxílio a esta Procuradoria da República, averiguação in loco no Porto Organizado de Porto Velho a fim de verificar a procedência ou não dos fatos narrados na "denúncia" apresentada nesta Procuradoria da República.

4.Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.011.000327/2011-40;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução n° 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO os elementos de informação presentes no ofício nº 0732/2011 - DPF/SBA/RS, recebido da Delegacia de Polícia Federal em São Borja/RS, dando conta de possível irregularidade na emissão de títulos de capitalização pela empresa APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A, de Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO que conforme despacho da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, processo nº 15414.200279/2011-04, está em analise por sua Diretoria a operação de premiação por sorteio do título de contribuição "TC Premiado", realizado pela Loteria Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de mais prazo para instrução deste procedimento;

Resolve converter este Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público para averiguar a existência de possíveis ilicitudes na administração do título de contribuição "TC Premiado", administrado pela empresa APLUB Capitalizações S/A.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação e registro desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Encaminhamento, via mensagem eletrônica, de cópia deste ato à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, para ciência e publicação, procedendo-se à juntada da comprovação de envio do documento.

IPOJUCAN CORVELLO BORBA
Substituto

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, Representante Estadual da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata de questões referentes ao consumidor e à ordem econômica, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso II, "d", e inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal no 260/2005 determina condições mínimas de atendimento ao público da Agência dos Correios no Município de Buritis/RO;

CONSIDERANDO as peças de informação encaminhadas pela Promotoria de Justiça de Buritis/RO - Autos n. 2010001010007053, as quais noticiam reclamações sobre o tempo de atendimento e a infraestrutura disponibilizada ao público na Agência dos Correios no Município de Buritis/RO, em especial no que se refere ao atendimento preferencial;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando a realização das diligências necessárias para apurar supostas irregularidades no atendimento preferencial na Agência dos Correios no Município de Buritis/RO, bem como o cumprimento da Lei Municipal no 260/2005;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1.Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2.Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando apurar supostas irregularidades no atendimento preferencial na Agência dos Correios no Município de Buritis/RO, bem como o cumprimento da Lei Municipal no 260/2005;

3.Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS/RO requisitando-lhes informações, no prazo de 30 dias corridos, acerca de sua atuação fiscalizadora quanto ao cumprimento do determinado na Lei Municipal nº 260/2005 pelas Agências dos Correios no Município de Buritis/RO, devendo encaminhar a esta Procuradoria, caso haja, o apurado nas fiscalizações realizadas e as providências tomadas.

4.Oficie-se ao PROCON cuja abrangência de atribuição compreende o município de Buritis/RO, requisitando-lhes informações, no prazo de 30 dias corridos, acerca de sua atuação fiscalizadora quanto ao cumprimento do determinado na Lei Municipal nº 260/2005 pelas Agências dos Correios no Município de Buritis/RO, devendo encaminhar a esta Procuradoria, caso haja, o apurado nas fiscalizações realizadas e as providências tomadas.

5.Oficie-se a Diretoria-Geral da ECT/DR/RO, requisitando-lhes informações, no prazo de 30 dias corridos, acerca das providências concretas que foram tomadas por aquela Empresa no que tange à adequação da unidade postal de Buritis, consoante informado à Promotoria de Justiça de Buritis por meio do Ofício/GAB/GMAJ-03/BSB/RO-053/2012 (cópia anexa).

6.Após a vinda de quaisquer das informações acima, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se esta instauração à 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000110/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: supostas irregularidades em reajuste de mensalidade dos contratantes do plano de saúde "Mais Saúde Santa Casa".

Possíveis Responsáveis: a apurar.

Peças de Informação que deram início à apuração: Ofício nº 007/PROC.REP/2011, do Setor de Defesa do Consumidor - PROCON em São João da Boa Vista, protocolado nesta Procuradoria sob o nº PRM-SBV-SP-00001741/2011.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE MAIO DE 2012

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Feito Adm. nº 1.14.000.000429/2011-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER o presente procedimento administrativo, que trata de apurar a suposta cobrança abusiva, por parte da companhia aérea TAM, do chamado " assento conforto", localizado próximo as saídas de emergência das suas aeronaves, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Outrossim, visando continuar a instrução, determina(m)-se, também, a(s) seguinte(s) providência(s):

1. Oficie-se, com prazo de 20 (vinte) dias, à Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC, com o objetivo de saber se já foi concluído o estudo mencionado no item 4 do ofício 347/2011/GAB/DIR-P, presente às fls.29/33 dos autos.

Com a resposta, ou esgotado o prazo sem ela, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D' ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [PRM-BAU-SP-00003122/2012] [1.34.003.000221/2012-66]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, aí inclusos os interesses difusos e coletivos dos consumidores conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, inciso III , alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social e que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais (Constituição Federal, artigos 6º e 23, inciso IX);

CONSIDERANDO que a União, através da Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/2011 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais, à requalificação de imóveis urbanos e à produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CONSIDERANDO que com os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves (Vide: http://www.fgts.gov.br/trabalhador/index.asp - acesso aos 15/06/2012);

CONSIDERANDO que o trabalhador pode utilizar os recursos do FGTS para a moradia nos casos de aquisição de imóvel novo ou usado, construção, liquidação ou amortização de dívida vinculada a contrato de financiamento habitacional, motivo pelo qual o o FGTS tornou-se uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, beneficiando o cidadão brasileiro, principalmente o de menor renda (Vide: http://www.fgts.gov.br/trabalhador/index.asp - acesso aos 15/06/2012);

CONSIDERANDO que o Conselho Curador do FGTS (Lei nº 8.036/90), através das Resoluções nº 460 de 14/12/2004 e nº 653 de 02/02/2011, fixou para municípios com população igual ou superior a 250.000 até 999.999 habitantes, o valor máximo do imóvel a ser financiado, em R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais);

CONSIDERANDO que o município de Bauru enquadra-se no limite/teto de valor de R$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais), de imóvel a ser financiado com recursos do FGTS;

CONSIDERANDO que consta nas Peças de Informação nº 1.34.003.000221/2012-66, que seja, representação encaminhada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, sobre indícios de comercialização irregular de imóveis, acima dos valores permitidos, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e com recursos do FGTS, pela corretora CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no empreendimento imobiliário denominado "Terra Nova Bauru I, II e III, na cidade de Bauru;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar e adotar as medidas de responsabilização cabíveis em decorrência de eventual desvirtuamento e prejuízos aos mutuários e à finalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, bem como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS:

FICA DETERMINADO ainda:

a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000221/2012-66 em Inquérito Civil Público com a adoção do seguinte resumo/ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. CEF. FGTS. PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida. Imóveis financiados com recursos do FGTS. Valor de avaliação e/ou comercialização acima o limite/teto do programa. Empreendimento denominado Terra Nova em Bauru. Recusa da corretora CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em apresentar documentos para a fiscalização do CRECI 2ª Região. (Proc Adm PROCASA nº 2011/000162)"

b) a comunicação às E. 3ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ("Ordem Econômica e Consumidor" e "Patrimônio Público e Social"), para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c)a designação da servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;

d) a expedição de ofício à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, e à Capadocia Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme minutas que apresento em separado;

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas nos autos e acompanhado o prazo fixado para cumprimento;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal Nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei Nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de colher informações e acompanhar as tratativas entre MPF e Brasil Telecom S/A (OI) que visam a compor as ACPs ajuizadas no Estado, dando-se ênfase, neste expediente, à ACP 2002.71.14.000079-4, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.29.014.000123/2011-89) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA N° 31, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000096/2007-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, prevê que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e também, em seu art. 170, inciso V, que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor";

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

Considerando que a proteção e defesa do consumidor é de interesse social, nos termos do art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 5º, inciso V, disciplina que "para execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor";

Considerando a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública por danos ao consumidor - de acordo com a Lei nº 7.347/1985, em seu art. 1º, inciso II, e em seu artigo 5º, e a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea "c" - , bem como para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85);

Considerando que, conforme a Lei 7.347/1985, em seu artigo 13, no âmbito das Ações Civis Públicas, havendo condenação em dinheiro, a indenização por dano causado reverterá a um fundo de cujo gerenciamento participará necessariamente o Ministério Público Federal e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados;

Considerando que, de acordo com a Lei Complementar nº 75/1993, artigo 8º, inciso V, "para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá, nos procedimentos de sua competência: V - realizar inspeções e diligências investigatórias";

Considerando que a destinação do valor de R$ 1.302,765,36, referente à multa acordada no TAC da ACP nº 2003.71.08.015283-6, pode ser efetuada, a critério desta Procuradoria, em favor dos fundos de interesses difusos federal, estadual ou municipal (cláusula 4 do TAC);

Considerando a necessidade de averiguar-se a organização, a estrutura, a demanda, a dificuldade financeira e outros aspectos desses órgãos de defesa do consumidor, para promoção da distribuição dos recursos;

Considerando que nos autos da ACP nº 2003.71.08.015283-6 já houve destinação de valores para criação e/ou melhorias do PROCON nos municípios de São Leopoldo, Parobé e Taquara e que consta determinação idêntica referente aos municípios de Campo Bom, São Sebastião do Caí, Estância Velha e Novo Hamburgo;

Considerando que após a efetivação das transferências de valores supra referidas, será juntado aos autos da ação civil pública extrato atualizado da conta de depósitos judiciais, para apuração dos valores ainda restantes referentes ao acordo realizado, cuja destinação ainda será objeto de manifestação desta Procuradoria;

Considerando que há necessidade de fiscalização acerca da efetiva utilização dos recursos na criação e/ou melhorias do PROCON nos municípios;

Resolve converter este procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o seguinte objeto: "Distribuição de verba oriunda de multa no TAC da ACP nº 2003.71.08.015283-6 aos municípios da área de abrangência da PRM-NH para criação e/ou melhoria de PROCONs e correspondente fiscalização no uso dos recursos". Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1. Autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para fins do estabelecido nos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ACP nº 2003.71.08.015283-6, acerca da atualização de valores, destinação de recursos e juntada de documentos;

3. Com a abertura de vista ao PARQUET nos autos da ACP nº2003.71.08.015283-6, venham os presentes autos conclusos.

CELSO TRÊS

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE JUNHO DE 2012

(Etiqueta PRM-CIT-ES-00002469/2012)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III e inciso V, b, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento administrativo Nº 1.17.001.000118/2011-36, instaurado para apurar a prática irregular de "venda casada" por parte da empresa OI Velox (Telemar Norte Leste S/A) no que se refere à contratação de Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga) apenas de forma vinculada à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (linha telefônica fixa);

CONSIDERANDO que, em informação prestada através do Ofício Nº 135/2011/PVSTP/PVST/SPV-Anatel (fls. 09), a ANATEL informa que a Telemar Norte Leste S/A está com recurso pendente de decisão no âmbito do Conselho Diretor da ANATEL, que determinou "que fossem interrompidas práticas que implicassem venda casada do SCM (banda larga fixa) com outros serviços de telecomunicações";

CONSIDERANDO, ainda, que, embora a empresa Telemar Norte Leste S/A afirme que não pratica a venda casada do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM e do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (Ofício CT/MG/GJU/GJU/39/2012 - fls. 18/21), o e-mail de fls. 27 e a certidão de fls. 28 indicam que a referida empresa não vem agindo de acordo com o informado;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório;

RESOLVE converter as Peças de Informação Nº 1.17.001.000018/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: 3ª CCR (Assunto: Consumidor - Apurar a prática irregular de "venda casada" por parte da empresa OI Velox (Telemar Norte Leste S/A) no que se refere à contratação de Serviço de Comunicação Multimídia (internet banda larga) apenas de forma vinculada à contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (linha telefônica fixa);

Para instruir o ICP, determino a expedição de Ofício à Superintendência de Serviços Privados da ANATEL solicitando informações acerca do recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A quanto às medidas acautelatórias adotadas pela ANATEL determinando que fossem interrompidas práticas que implicassem em venda casada dos Serviços de Comunicação Multimídia com outros serviços de telecomunicações, como informado no ofício 135/2011/PVSTP/PVST/SPV - Anatel (fls. 09)

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Comunique-se à 3ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 82, DE 4 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000440/2011-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes ao contrato de financiamento estudantil (FIES) da Sra. Mary Hellen Ferreira Borges;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000107/2012-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes a negativa de transferência de Faculdade, haja vista a não formação de turma do curso escolhido, em razão de contrato FIES firmado;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000004/2012-97 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes à cobrança de taxa de manutenção de clientes que possuem conta salário na Caixa Econômica Federal;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 93, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000106/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes à cobrança para realização de tratamento odontológico pela Universidade Federal de Uberlândia, bem assim exigência de adimplemento integral para que se finalize o referido tratamento;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 93, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000106/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes à cobrança para realização de tratamento odontológico pela Universidade Federal de Uberlândia, bem assim exigência de adimplemento integral para que se finalize o referido tratamento;

2) a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

1 - A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002818/2011-11 EM INQUÉRITO CIVIL e Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO - AEROPORTO INTERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHEK. CONCESSÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ESTUDOS (CPE) N° 001/2011, DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. ACOMPANHAMENTO PREVENTIVO DO PROGRAMA DE CONCESSÃO, VISANDO ANALISAR A REGULARIDADE DO MODELO ADOTADO.

ENVOLVIDO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC/BRASÍLIA-DF

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

2 - a publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR.

3 - aguardar por 120 (cento e vinte) dias, após conclusos.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei Nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF Nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da peça de informação nº 1.21.001.000042/2012-05 que noticia que a Sra. Cláudia dos Anjos está possivelmente sendo lesada na condição de consumidora pelo Banco Bradesco S/A.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de mais investigações para apurar eventual lesão à consumidora residente na cidade de Dourados/MS.

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E.3ª CCR, tema: Contratos Bancários; c) Cadastre-se sob o assunto: "apurar eventual lesão à consumidora por parte do Banco Bradesco S/A"; d) Interessado: Cláudia dos Anjos e outros; e) determino:

1) Oficie-se à representante encaminhando documentos de fls. 09/12. Ressaltar no ofício que após o envio de documentação pela representante à instituição financeira, deverá o MPF ser cientificado para posteriores providências.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a Egrégia 3° CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 154, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei Nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF Nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP Nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº 1.21.001.000037/2012-94, a qual foi instaurada para apurar representação anônima sobre possível adulteração de combustíveis e de possível ilícito tributário no Posto Bela Vista de Dourados/MS ;

CONSIDERANDO que o detalhamento trazido pela presente representação leva a crer ter sido produzida por pessoa que detém conhecimento do ramo de postos de combustíveis, o que faz com que deva ser vista com maior credibilidade;

CONSIDERANDO que os elementos até aqui produzidos não permitem uma conclusão sobre os fatos narrados, sendo necessário maiores esclarecimentos.

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 3ª CCR, tema: Consumidor; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar possível adulteração de combustíveis e ilícito tributário no Posto Bela Vista de Dourados/MS."; d) Interessado: Auto Posto Bela Vista de Dourados/MS; e) determino:

1) Elabore-se ofício à APN para que realize fiscalização no r. Posto de Combustível para verificar se há ou não alterações na qualidade do produto, devendo-se, em 10 (dez) dias úteis, informar a data em que será realizada a fiscalização;

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a 3ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 264, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001684/2011-54. 11º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata deficiências na entrega de correspondências pela AGÊNCIA DA EBCT localizada no município de Viamão;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei Nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei Nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar eventuais deficiências na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em Viamão.

Autue-se. Registre-se.

Junte-se a documentação anexa. Expedir oficio anexo, AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução Nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PORTARIA Nº 264, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001684/2011-54. 11º Ofício Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata deficiências na entrega de correspondências pela AGÊNCIA DA EBCT localizada no município de Viamão;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei Nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei Nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar eventuais deficiências na entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em Viamão.

Autue-se. Registre-se.

Junte-se a documentação anexa. Expedir oficio anexo, AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução Nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução Nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 62, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000630/2010-41. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000630/2010-41, com a seguinte ementa:

"SUPOSTO DANO AMBIENTAL NA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO EM PINTOS, NO MUNICÍPIO DE BELO VALAE/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

FAC-SIMILE DA IMPRENSA NACIONAL

4- A análise, pela Assessoria Técnica, dos documento apresentados pelo DNPM às fls. 206 e seguintes, devendo os autos serem acautelados em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo do relatório técnico mencionado às fls. 206.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 63, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.001118/2011-01. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001118/2011-01, com a seguinte ementa:

"OBRA JUQUINHA DAS FLORES, SITUADA NA SERRA DO CIPÓ, NO INTERIOR DA APA PEDREIRA, SOB RISCO DE PERDER SEU PROPÓSITO, TENDO EM VISTA A SUPERVENIÊNCIA DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM SEU ENTORNO".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração dos Ofícios de fls. 11/12 e 14, com posterior acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo designado para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.001139/2011-19. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001139/2011-19, com a seguinte ementa:

"CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE EDIFICAÇÃO SOBRE FOSSA SÉPTICA E SUMIDOURO NA POUSADA ADEGA CIPÓ, LOCALIZADA EM SANTANA DO RIACHO-MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração dos Ofícios de fls. 13-14 e 16, com posterior acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo designado para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.002268/2011-24. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002268/2011-24, com a seguinte ementa:

"FALTA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF) PARA ATIVIDADE DE CAMPING. REGIÃO DE SANTANA DO RIACHO-MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração dos Ofícios de fls. 11 e 14, com posterior acautelamento dos autos pelo prazo para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.003170/2011-94. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003170/2011-94, noticiado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jaboticatubas, envolvendo o Município de Santana do Riacho/MG, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE INTERVENÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO RIACHO/MG EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR DO CÓRREGO SECO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA INTERLIGANDO O DISTRITO DE SERRA DO CIPÓ À CIDADE DE SANTANA DO RIACHO/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071100052

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4- Expedição de ofício ao ICMBio, conforme minuta anexa.

Após, acautele-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.003528/2011-89. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003528/2011-89, com a seguinte ementa:

"EVENTUAIS DANOS OCASIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM COM SACOS DE TERRA EM CURSO D'ÁGUA SAZONAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADA DENTRO DOS LIMITES DA APA MORRO DA PEDREIRA, ÁREA CIRCUNDANTE DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B" e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração do Ofício de fl. 16, com posterior acautelamento dos autos pelo prazo necessário para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 68, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000179/2012-24. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000179/2012-24, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO SÍTIO TERRA DE ARROZ, NA ZONA RURAL DE JABOTICA-TUBAS/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração dos Ofícios de fl. 303, com posterior acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo designado para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 69, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000505/2012-01. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000505/2012-01, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EMPRE-ENDIMENTO IMOBILIÁRIO QUE ESTARIA NO INTERIOR DA APA MORRO DA PEDREIRA E FORA DA ÁREA URBANA DO PLANO DIRETOR DA LAPINHA DA SERRA, DISTRITO DE SANTANA DO RIACHO/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração do Ofício de fls. 07-08, com posterior acautelamento dos autos pelo prazo para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Autos n°: 1.22.000.000530/2012-87. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais - PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000179/2012-24, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONSTRU-ÇÕES, SEM AUTORIZAÇÃO, NA LAPINHA DA SERRA (MATO CAPIM) EM CAMPO RUPESTRE, NO INTERIOR DA APA MORRO DA PEDREIRA, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Reiteração do Ofício de fls. 05-06, com posterior acautelamento dos autos pelo prazo para resposta.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE JUNHO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que, nos autos de nº 1.33.005.000680/2011-86, foi excedido o prazo estabelecido no art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, indicando, em cumprimento ao art. 4º da referida norma:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: investigar possível relação entre as obras de aprofundamento no leito do rio Seco e a redução no volume de água dos poços artesianos que abastecem a comunidade da Estrada do Quiriri, Distrito de Pirabeiraba.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Cristina Kortmann, portadora do RG 1/R 891 266, CPF 572.578.849-00, residente em Joinville/SC.

Ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação.

2) Com a resposta do Ofício nº 925/2012-GAB1-TAG ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

PORTARIA Nº 93, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000701/2011-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuada a partir de peças de informação recebidas do Ministério Público Estadual, onde moradores do Condomínio Terra Roxa, construído nesta Capital em Programa promovido pela Caixa Econômica Federal, reclamam de falhas construtivas no sistema de esgotamento sanitário do condomínio, provocando poluição e danos ao meio ambiente;

Considerando que, embora a obra tenha impacto apenas local, o fato da construção ter sido financiada pela Caixa atrai interesse da União e atribuição do MPF;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela defesa do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

Resolve:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Domingos Ferreira dos Santos, representante dos moradores do condomínio;

INTERESSADOS: Caixa Econômica Federal, Construtora COCENO, SANEATINS e LOGOS Imobiliária.

OBJETO: Apurar responsabilidades e buscar reparação por possível falha construtiva no Condomínio Terra Roxa, nesta Capital;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização das seguintes providências:

Oficie-se à SANEATINS para que informe, tendo em vista a disponibilização de recursos pela CAIXA, a situação das obras de construção de sistema de coleta de esgoto no referido condomínio;

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO

PORTARIA Nº 298, DE 21 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)"l;

CONSIDERANDO o expediente SECAD-3375/2010, referente à cópia da ação de manutenção de posse nº 2005.72.00.007551-0 proposta pela Associação de Pescadores de Jurerê - APJ contra Luiz Amir Salvi e outros, visando manutenção de posse de área localizada em terreno de marinha e faixa de praia em Jurerê, Florianópolis/SC, e inexistindo procedimento para apuração desr ocupação supostamente irregular no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: 4ª CCR. Meio Ambiente. Cópia da ação de manutenção de posse nº 2005.72.00.007551-0. Posse de área localizada em terreno de marinha e faixa de praia em Jurerê, Florianópolis/SC, por Luiz Amir Salvi e outros;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para cumprimento de despacho exarado no relatório da ASSJUR (PR-SC 16095/2012).

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 304, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.001804/2012-71, que versa sobre construções irregulares, situadas em Área de Preservação Permanente, na Rodovia José Carlos Daux (SC-401), nº 14.889, Bairro vargem Pequena, nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação citada, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE MANGUEZAL. CURSO D'ÁGUA. ATERRO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RODOVIA SC-401. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado o ICMBio, requisitando informações a respeito das construções situadas em Área de Preservação Permanente, na Rodovia SC-401, nº 14.889, na Vargem Pequena, nesta Capital.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação autuadas sob o nº 1.14.000.001509/2012-71, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, DETERMINO:

1. Instaure-se Inquérito Civil Público tendo por objeto: Apurar suposta irregularidades que dificultam a fiscalização dos recursos repassados pelo SUS ao Município de Cachoeira/BA, tendo em vista que os valores de transfência do SUS não foram corretamente informados no SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, eis que o total de recursos informado no SIOPS é de R$ 1.642.965,89, entretanto foi encontrado na análise dos extratos bancários o valor de R$ 1.752.523,45 transferido ao município.

Como diligência inicial, determino:

2. Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - Departamento de Auditoria - solicitando informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi realizada nova auditoria no município de Cachoeira/BA, conforme sugerido na Análise de Defesa do processo nº 0300040350547/0300070311139, cuja cópia deve seguir em anexo, a fim de verificar se o município realizou as adequações recomendadas pela equipe, especialmente no que se refere à correção dos valores de Transferências de Recursos do SUS informados no SIOPS e à diferença nos valores informados no Demonstrativo de Despesa e nos valores encontrados nos Processos de Pagamento.

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente instauração, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº23/2007;

4. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO a representação oferecida pela cidadã SUSANA JESUS OLIVEIRA, noticiando a existência de um suposto esquema de emissão de cheques sem provisão de fundos pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada/BA, na gestão de IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS;

CONSIDERANDO que, sob o aspecto criminal, os fatos já estão sendo apurados pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, tendo em vista o foro por prerrogativa de função da representada;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, além de configurarem ilícito penal, atentam frontalmente contra a moral e a honestidade administrativa, caracterizando, em tese, atos de improbidade previstos no artigo 11, da Lei 8.429/92, havendo, portanto, a necessidade de apurá-los também sob a ótica do referido diploma legislativo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Expediente nº PRM-VCA-BA 2501/2012.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de suposto esquema fraudulento de emissão de cheques sem provisão de fundos pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada, na gestão de Ivani Andrade Fernandes Santos.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Oficie-se à representante, solicitando-se que apresente maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, notadamente acerca da notícia referente à existência de esquema fraudulento de emissão de cheques sem fundos pela Prefeitura Municipal de Encruzilhada/BA.

- Remeta-se cópia da presente portaria à Exma. Procuradora Regional da República Dra. Raquel Branquinho, para conhecimento.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.000.000082/2011-75 a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização 01615 da CGU, por ocasião do 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, relativamente aos municípios de Independência/CE.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, o desmembramento do feito para que subsista procedimentos apuratórios (tutela coletiva/patrimônio público e social) específicos para cada município e, respectivamente, para cada ministério, ficando o presente encarregado de investigar os fatos atinentes ao município de Independência/CE, especificamente no que tange ao Ministério da Educação, a ser instruído com cópia das fls. 1-26 do Relatório supra referido, o que implica a alteração da ementa na capa dos autos. Tal determinação se operará do seguinte modo, relativamente:

a) ao Ministério da Saúde, com cópia das fls. 26-62, do Relatório;

b) ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, com cópia das fls. 62/64, do Relatório;

c) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com cópia das fls. 64-79, do Relatório;

Ressalte-se, ademais, que todos os novos procedimentos deverão seguir com cópia da portaria e do documento de fls. 8/9.

Por fim, imprima-se o relatório 01616, relativo ao município de Umirim/CE, para a instauração de novo procedimento a ele alusivo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 352, DE 3 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.16.000.001868/2012-53 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Cópia do Inquérito Civil n° 1.16.000.000258/2011-51. Trata-se de relatório de fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União, do qual extrai-se indícios de irregularidades no repasse de verbas federais ao município de Luziânia/GO. Atinente ao Ministério da Integração Nacional, consta possíveis irregularidades ocorridas nos convênios: SIAFI 627016 - referente a utilização de contrato guarda-chuva (Procedimentos licitatórios Convite n° 005/06 e Convite n° 001/2008) e a não comprovação de recolhimento de 11% ao INSS, sobre 50% da fatura apresentada (Notas Fiscais/Faturas nº 5113, 5164, 5264 e 5479) ; SIAFI 701019 - referente a não comprovação de prorrogação do prazo de vigência (Convênio nº 701019/2008-MI); SIAFI 627075 - referente a utilização de contrato guarda-chuva (Processo licitatório nº 2007005555, na modalidade Concorrência nº 007/07) e a não comprovação de recolhimento de 11% ao INSS, sobre 50% da fatura apresentada (Notas Fiscais/Faturas nº 5114, 5166, 5202, 5266 e 5480).

ENVOLVIDO: MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO E OUTROS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2 - O acautelamento do feito por 30 (trinta) dias, até que sobrevenha manifestação da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, em resposta ao Ofício nº 5493/2012GAB/MB.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 359, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.00.000.000364/2012-86 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO:

ENVOLVIDO: A APURAR.

INTERESSADO: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, SENADOR DA REPÚBLICA

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 360, DE 6 DE JULHO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6° da Lei Complementar n° 75/1993;

b)a incumbência prevista no artigo 1°, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.003624/2011-24 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TC nº 024.800/2008-5. Acórdão nº 7739/2011 - TCU - 2ª Câmara, de 13/09/2011, acompanhado do relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam. Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral em desfavor ex-dirigentes do PT do B. Em tese, não houve aprovação da prestação de contas das despesas realizadas no exercício financeiro de 2001, com os recursos do Fundo Partidário transferidos ao referido partido.

ENVOLVIDO: A APURAR.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000342/2011-18, cujo objeto é verificar supostas irregularidades a partir de documentos produzidos durante fiscalizações a veículos transportando carga com excesso de peso na área da 16ª cia pm ind mat, para conhecimento.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000004/2012-67, cujo objeto é apurar irregularidades onde o FNDE encaminha arquivo contendo dados dos repasses efetuados no município de vazante no período de 21 a 23/11/2011, referentes aos programas educacionais.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 21 DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000077/2012-59, cujo objeto é a fiscalização acerca da possibilidade de aumento de acidentes em trechos da br 251, em razão da falta de sinalização após a paralisação das obras de duplicação.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000284/2011-22, cujo objeto é verificar eventuais irregularidades na escolha de área (terreno) para a instalação do campus Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM, na cidade de Paracatu;

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 24, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000001/2012-23, cujo objeto é a recuperação do trecho da br 365 que vai do trevo da br-040 (luizlândia do oeste) e patos de minas.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000034/2012-73, cujo objeto é apurar supostas irregularidades em contratos firmados pela prefeitura municipal de coromandel.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000287/2011-66, cujo objeto é verificar supostas irregularidades no pagamentos de adicional de periculosidade para médicos e enfermeiros do samu de patos de minas.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000340/2011-29, cujo objeto é verificar supostas irregularidades a partir de documentos produzidos durante fiscalizações a veículos transportando carga com excesso de peso na área da 16ª cia pm ind mat, para conhecimento.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

a) considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

b) considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Administrativo Cível já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo n. 1.22.006.000019/2012-25, cujo objeto é apurar atos de improbidade administrativa.

e) considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Administrativo ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com continuidade do objeto em análise.

Diante do exposto, DETERMINO: (a) proceda-se à autuação, no sistema ARP, como Inquérito Civil Público; (b) comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; (c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência 0410010702120836, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, por parte da empresa Polimix Concreto Ltda;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à Polimix, dando-lhe ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhe, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões eventualmente proferidas, bem como formularem alegações e apresentarem documentos, ou ainda manifestar vontade de ser ouvida, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentar defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência C41002060320121446, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, por parte do transportador pessoa física;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se o transportador e a empresa origem da mercadoria transportada, dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecerem das decisões eventualmente proferidas, bem como formularem alegações e apresentarem documentos, ou ainda manifestarem vontade de ser ouvida, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentarem defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da Ocorrência F41001220220121425, oriundo da Polícia Rodoviária Federal, que noticia a ocorrência de tráfego com excesso de peso na Rodovia BR 381, por parte do transportador pessoa física;

Considerando que o transporte de mercadoria em sobrepeso coloca em risco direto e iminente não só a vida do próprio motorista do caminhão, mas, principalmente, a integridade física dos demais usuários do sistema rodoviário, pois, além de danificar o pavimento, o excesso de peso afeta o desempenho do veículo, ensejando o desgaste acentuado dos pneus e afetando diretamente a eficiência da suspensão e dos freios, o que aumenta sobremaneira as chances de ocorrer um acidente;

Considerando que na maior parte dos acidentes ocorridos em rodovias federais constatou-se o envolvimento de veículos de carga, sendo maior parte deles com excesso de peso, o que dificulta a frenagem, principalmente quando o motorista solta o caminhão "na banguela", fazendo com que a frenagem se torne uma manobra impossível;

Considerando que o transportador, com esse modus procedendi, contribuiu e continua a contribuir para a destruição, inutilização e deterioração de rodovias federais que cortam esta subseção judiciária, vias cujos pavimentos foram em parte revitalizados e que já passaram por várias operações "tapa buracos";

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se aos representados, dando-lhes ciência do teor desta Portaria, bem como da tramitação do presente inquérito, facultando-lhes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vista dos autos, obterem cópias de documentos neles contidos e conhecerem das decisões eventualmente proferidas, bem como formularem alegações e apresentarem documentos, ou ainda manifestarem vontade de ser ouvida, por meio de preposto, nesta Procuradoria da República, para, nessa ocasião, apresentarem defesa ou celebrar termo de ajustamento de conduta.

Encaminhe-se cópia à Receita Estadual, face à possível ocorrência de sonegação fiscal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Representação formalizada por Aldo Vitor Wagner Ferreira em face do Prefeito Municipal de Jesuânia/MG;

CONSIDERANDO que, de acordo com o representante, (i) o Prefeito Municipal repassa os valores para pagamento do serviço de transporte escolar apenas a um dos proprietários dos veículos utilizados, qual seja, o Sr. Gabriel Ferreira, ao invés de pagar individualmente a cada um, tendo este se recusado a distribuir tais importâncias aos demais ; (ii) bem como o fato de o administrador municipal ter oferecido uma licença para serviço de táxi urbano ao representante sob a condição de que não mais questionasse a forma como que é feito o pagamento pelo serviço citado e (iii) que não se tem notícia de licitação a respeito da prestação de transporte escolar da municipalidade.

CONSIDERANDO que tal conduta seria, em tese, hábil a configurar ato de improbidade administrativa, reclamando cabal apuração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se ao prefeito, dando-lhe ciência do teor desta Portaria e da documentação que a instrui, para que informe (i) se são utilizadas verbas do PNATE para o pagamento do responsável pelo transporte escolar, (ii) se foi realizada licitação (encaminhando-nos cópia do procedimento respectivo, em caso afirmativo) e, em caso negativo, as justificativas para dispensa ou inexigibilidade, facultando-se-lhe, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para, nesta oportunidade, apresentar sua defesa;

Oficie-se, também, Gabriel Ferreira, para ciência e defesa.

Encaminhe-se cópia dos autos para a PRR1, face a uma possível conduta criminal do atual prefeito.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 257, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.001181/2012-83 que tem por objeto expediente do Promotor de Justiça da Comarca de São Domingos do Capim dando conta de indícios de malversação do erário daquele município assim como nas cidades de Tomé-Açu, Chaves e Capitão Poço;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3- Requisite-se informações ao prefeito do município de Chaves acerca da existência de contratos a partir de 2009 com as pessoas, físicas e jurídicas, constantes da relação acostada às fl.., 06, e se existentes, que seja enviado (s) o(s) respectivo(s) contrato(s) com o()s processo(s) licitatório(s).

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PORTARIA Nº 258, DE 9 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.001031/2012-70 que tem por objeto expediente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil Regional Norte-2 noticiando problemas com a merenda escolar no município de Cametá/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 - Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se à Controladoria Geral da União auditoria especial para apuração dos fatos objeto da representação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 168, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.24.000.000346/2012-62 em Inquérito Civil, visando a adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas irregularidades na carta convite nº 003/2007 e execução do contrato firmado com a Construtora MAVIL Ltda. para a pavimentação em paralelepípedo no Município de Casserengue/PB".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 167, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes Peças de Informações;

Resolve converter as Peças de Informações nº 1.24.000.000807/2012-05 em Inquérito Civil, visando a adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB repassados ao Município de Riachão/PB no exercício de 2007, bem como fraude na realização de certame licitatório por esta municipalidade".

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 213, DE 10 DE JULHO DE 2012

Referência: Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.000844/2012-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias no Estado do Paraná, noticiado no Procedimento Administrativo MPF PR/PR nº 1.25.000.000844/2012-78;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo MPF PR/PR (5ª CCR) em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento das diligências já em curso.

JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, decide converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.020.000228/2011-38 em Inquérito Civil Público com a seguinte Ementa:

"TUTELA COLETIVA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apurar possíveis irregularidades na Fazenda Santa Rosa, de propriedade do INCRA, situada no município de Magé/RJ."

Em atendimento às normas procedimentais, as determinações iniciais exaradas neste Inquérito Civil são as seguintes:

1) publique-se esta Portaria de instauração;

2) comunique-se à Colenda Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3) expeça-se a requisição mencionada no despacho anexo.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 315, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001471/2012-81 versando sobre supostas irregularidades em contrato firmado entre o Instituto Vias e o Ministério da Previdência Social, no âmbito do ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES EM CONTRATO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO VIAS E O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação.

c) após, o retorno dos autos a este gabinete para novas providências.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 226, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003605/2011-70, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Fundação Butantan. Relatório n. 192630/2007 da Controladoria Geral da União, encaminhado pelo Grupo de Trabalho ONGs e OSCIPs da 5ª CCR do MPF. Convênio n. 2141/2004 FINEP."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.003605/2011-70 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 228, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004301/2011-20, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Município de Jandira/SP. Apuração das irregularidades apontadas no item 3.1.1 do Relatório de Demandas Especias n. 00190.004639/2010-54 da Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Inclusão Digital do Ministério da Ciência e Tecnologia."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.004301/2011-20 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 229, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006765/2011-71, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Improbidade Administrativa. Lei 8429/1992. Exigência por agentes públicos de vantagem indevida na execução de convênio do Ministério do Trabalho. Oxigênio - Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.006765/2011-71 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 230, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007346/2011-56, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Tomada de Contas Especial do TCU. Processo n. 009.828/1999-0. omissão no dever de prestação de contas. Ministério da Cultura. Projeto "cidade/Cidadão: Rio Grande do Sul. ADL Assessoria e Consultoria Ltda."

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007346/2011-56 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007598/2011-85, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. Tomada de Contas Especial. Processo n. 009.881/1999-9. José Roberto Bernardes de Luca e ADL Assessoria e Consultoria SC Ltda.. Projeto cinematográfico "Cidade/Cidadão: Região Sudeste."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007598/2011-85 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 233, DE 6 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005886/2011-03, com a seguinte ementa:

"Patrimônio Público. IECECA - Instituto da Educação Cultura Esporte para criança e adolescente. Possível irregularidade no benefício no programa do Governo Federal - Minha Casa Minha Vida."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005886/2011-03 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público) atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo").

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

PORTARIA Nº 235, DE 10 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II - Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.007020/2011-29, convertidas em Procedimento Preparatório em 25/11/2011, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Tomada de Contas Especial do TCU. Processo nº 005.855/2009-9. Não prestação de contas. Evento "Retrospecto Picasso" - Projeto Pronac nº 034247. Brasil Connects Cultura.

CONSIDERANDO o teor do Acórdão nº 10972/2011, proferido pela 2ª Câmara daquela Corte, na TC 005.855/2009-9, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados pela BrasilConnects Cultura, sob a forma de incentivos fiscais (Lei Rouanet), para promoção de evento cultural denominado "Retrospectiva Picasso" (Projeto Pronac nº 034247);

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007020/2011-29 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS

PORTARIA CODIN Nº 1.319, DE 5 DE JULHO DE 2012

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de denúncia protocolizada sob o nº 005440, em 15/06/2012, noticiando possíveis irregularidade relativas ao meio ambiente de trabalho, notadamente fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva, em uma fábrica de esquadrias que funcionária em um "puxadinho" nos fundos de uma casa situada na Rua. Odilon Rodrigues Barbosa, nº 269, antigo Beco Juca Batista, bairro Espírito Santo, Porto Alegre/RS, que giraria sob a denominação de Esquadrias Andreza;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Normas Regulamentadoras em matéria de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público;

RESOLVE

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra Esquadrias Andreza, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 000995.2012.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 66 do Código Civil e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de velar pelas fundações situadas no Distrito Federal, em cujo âmbito se insere a FUNDAÇÃO MILTON CAMPOS PARA PESQUISA E ESTUDOS; CONSIDERANDO os fatos noticiados no Ofício n.º 198/2010-CG/PGJ/RN, acerca de supostas irregularidades na doação de recursos ao Partido Progressista - PP por parte da Fundação Milton Campos; CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO MILTON CAMPOS PARA PESQUISA ESTUDOS solicitou dilação de prazo para que seus dirigentes comparecessem a esta Promotoria de Justiça juntamente com os dirigentes do PP para tratar de recomposição do patrimônio da fundação; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.033178/11-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP; 4. Após, voltem conclusos. CUMPRA-SE.

NELSON FARACO DE FREITAS
Promotor de Justiça

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 66 do Código Civil e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de fiscalizar as entidades de interesse social situadas no Distrito Federal, em cujo âmbito se insere a ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE AÇÕES HUMANITÁRIAS - ABA; CONSIDERANDO que existem indícios de irregularidades na celebração e na execução do convênio firmado pela referida entidade e a SEDEST - Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, objetivando a realização de atividades sócio-educativas; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de realização de diligências complementares, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.150471/11-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP; 4. Após, voltem conclusos. CUMPRA-SE.

NELSON FARACO DE FREITAS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 14, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 66 do Código Civil e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de fiscalizar as entidades de interesse social, âmbito no qual se insere a entidade denominada DESAFIO JOVEM DE BRASÍLIA; CONSIDERANDO que, por força de denúncia anônima, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a prática de supostas irregularidades no âmbito da entidade DESAFIO JOVEM DE BRASÍLIA, quais sejam:" a) cobrança de mensalidades dos alunos internos, dependendo da capacidade financeira de cada um; b) somente as famílias que levam alimentos a cada 15 dias tem autorização para visitar seu ente; c) o funcionário Roberto, que mora no centro de internação, está trabalhando há três anos sem férias, 24 horas por dia e sem carteira assinada; d) a instituição recebe doaçoes de outras entidades, mas não existe um conselho para distribuição dessa renda e os donos não tem que prestar contas a ninguém; e) ao final, relaciona o nome dos alunos que relataram os fatos e a forma de estabelecer contato com eles"; CONSIDERANDO as conclusões atingidas no parecer contábil n.º 426/2010-PJFEIS e no Auto de Inspeção 18/10-PJFEIS; CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos noticiados na denúncia anônima, que encontrou ressonância mínima no Parecer Contábil e no Auto de Inspeção acima referidos; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de realização de diligências complementares, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.033323/11-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP; 4. Após, voltem conclusos. CUMPRA-SE.

NELSON FARACO DE FREITAS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 66 do Código Civil e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de exercer o velamento das fundações, âmbito no qual se insere a FUNDAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA BRASÍLIA DE RÁDIO E TELEVISÃO - FUNBRAT; CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social ajuizou Ação de Extinção de Fundação contra a FUNBRAT e, dos dados bancários, verificou-se, na fase de liquidação judicial, que o patrimônio da Fundação foi revertido em favor dos dirigentes; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de realização de diligências compplementares, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.041040/12-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP; 4. Após, voltem conclusos. CUMPRA-SE.

NELSON FARACO DE FREITAS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 2ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 66 do Código Civil e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o imóvel (sede) anteriormente utilizado pelo Centro de Convivência para Idosos Gabriela Guimarães, atualmente denominado "INSTITUTO DE AÇÃO COMUNITÁRIA", em Planaltina(DF), encontra-se totalmente desocupado, não cumprindo com suas finalidades sociais; CONSIDERANDO que há notícias de que o referido imóvel está sendo utilizado para o atendimento de finalidades diversas aos quais foram inicialmente instituído, bem como empregado para o atendimento de fins particulares; CONSIDERANDO que esse procedimento poderá acarretar sérios riscos para a continuidade e/ou retorno das atividades sociais desenvolvidas pelo Centro de Convivência para Idosos Gabriela Guimarães de Planaltina-DF (Instituto de Ação Comunitária); CONSIDERANDO que, inobstante as providências já adotadas no Procedimento de Investigação Preliminar instaurado, é necessário o aprofundamento das investigações para comprovar a ocorrência de irregularidades na ocupação do imóvel, com vistas à adoção de medidas para o retorno da situação de normalidade no funcionamento da entidade social, resolve convolar o PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.041024/12-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, relativamente ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS GABRIELA GUIMARÃES, com o fito de apurar as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da entidade, para tanto, determinando, de início: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Encaminhar cópia desta Portaria para publicação na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP; 4. Cumpridas as providências acima, voltem conclusos os autos.

NELSON FARACO DE FREITAS
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 25, DE 4 DE JULHO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin. Ausentes, os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, em férias, e Weder de Oliveira, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 24, da sessão ordinária realizada em 27 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Ausência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira desta Sessão Plenária em razão de luto pelo falecimento de sua avó.
Aprovação, pelo Plenário, da composição da Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJs) relativa ao biênio 2013-2014.
Voto de pesar pelo falecimento do Ministro Emérito Arnaldo da Costa Prieto.
Proposta, aprovada pelo Plenário, de minuta do Termo Aditivo ao Acordo celebrado entre o TCU e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.
Expedição da Portaria-TCU nº 150, que dispõe sobre orientações às unidades jurisdicionadas ao TCU quanto à elaboração dos conteúdos dos relatórios de gestão do exercício de 2012.
Alteração do sistema SAGAS para fazer constar, nos acórdãos de relação, o nome do representante do Ministério Público que tenha atuado no processo.

Do Ministro Valmir Campelo:

Participação de reunião do Grupo de Trabalho sobre Avaliação de Programa da Intosai;
Voto de pesar pelo falecimento do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará Manoel Arízio Eduardo de Castro; e
Voto de pesar pelo falecimento do Ministro Emérito Arnaldo da Costa Prieto.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:
Apresentação de projeto de ato normativo destinado a substituir a Decisão Normativa TCU nº 57/2004, que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou das entidades de sua administração, nos casos de aplicação irregular de recursos públicos federais transferidos a esses entes. Foi aberto prazo de 30 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-017.011/2012-4, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Prefeitura de Guarujá/SP suspenda a concorrência com vistas à execução de obras e serviços de recapeamento da pista de pouso e decolagem e execução do sistema de drenagem do aeroporto municipal;
TC-017.566/2012-6, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Eletrobrás Distribuição Piauí suspenda a concorrência voltada à contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados; e
TC-017.628/2012-1, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Prefeitura de Ribeirão Preto/SP suspenda a Concorrência Pública 31/2012 e os atos dela decorrentes.

SORTEIO DE RELATOR DE CONTAS DO GOVERNO

Conforme disposto no art. 155 do regimento interno, o Presidente realizou sorteio de relator das Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2013. A Ministra Ana Arraes foi designada relatora.

SORTEIO DE RELATORES DE LISTAS DE UNIDADES JURISDICIONADAS
Nos termos do art. 150 do Regimento Interno, o Presidente realizou sorteio de relatores de listas de unidades jurisdicionadas para o biênio 2013/2014, cujo resultado foi o seguinte:

Lista Autoridade Sorteada

1.Ministro Valmir Campelo
2.Ministro Raimundo Carreiro
3.Ministro Augusto Nardes
4.Ministra Ana Arraes
5.Ministro José Múcio Monteiro
6.Ministro Aroldo Cedraz
7.Ministro José Jorge
8.Ministro Walton Alencar Rodrigues
9.Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
10.Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
11.Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
12.Ministro-Substituto Weder de Oliveira

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 27 de junho a 3 de julho foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 011.911/2002-8/R001
Recorrente: AMAURI RIBAS DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 010.349/2003-6/R001
Recorrente: LOURIVAL DA CUNHA SOUZA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 019.230/2009-9/R001
Recorrente: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 019.230/2009-9/R002
Recorrente: FERNANDO PASSOS CUPERTINO DE BARROS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 011.515/2010-4/R001
Recorrente: ISAÍAS REIS PINHEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 011.515/2010-4/R003
Recorrente: ROOSEVELT CAMPOS DA ROCHA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 011.515/2010-4/R002
Recorrente: JOSÉ FÁBIO PORTO GALVÃO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 008.700/2006-4/R001
Recorrente: ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 008.700/2006-4/R001
Recorrente: ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Recurso: 008.700/2006-4/R001
Recorrente: ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.336/2007-9/R005
Recorrente: ANA OLÍVIA MANSOLELLI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.336/2007-9/R001
Recorrente: ELIANE DA CRUZ CORRÊA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.336/2007-9/R004
Recorrente: PAULO BIANCARDI COURY
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.336/2007-9/R002
Recorrente: /MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 001.112/2009-5/R001
Recorrente: VALDECI PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Recurso: 004.273/2009-0/R001
Recorrente: JORGE LUIZ DA COSTA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 008.615/2009-6/R002
Recorrente: EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 008.615/2009-6/R001
Recorrente: CÍCERO DE LUCENA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 007.896/2004-0/R001
Recorrente: ADALBERTO ALVES PINTO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.336/2007-9/R003
Recorrente: JOAO ELIAS DE MOURA CORDEIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 021.067/2010-4/R001
Recorrente: JOSE CARLOS TAVARES CARVALHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.067/2010-4/R002
Recorrente: CLÁUDIA MARIA DO SOCORRO CRUZ FERNANDES CHELALA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 012.120/2005-2/R001
Recorrente: CARLOS SÁ AZAMBUJA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 012.120/2005-2/R001
Recorrente: CARLOS SÁ AZAMBUJA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 021.067/2010-4/R003
Recorrente: NAIR MOTA DIAS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 037.163/2011-6/R001
Recorrente: /NDT COMERCIAL LTDA
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 037.163/2011-6/R002
Recorrente: /NDT COMERCIAL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA

Recurso: 000.674/2012-5/R001
Recorrente: /PREVINA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 006.649/2012-2/R001
Recorrente: SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/RJ - MTE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 005.876/2007-2/R001
Recorrente: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 005.645/2009-1/R001
Recorrente: ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Recurso: 005.645/2009-1/R002
Recorrente: OSMAR RAMOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Recurso: 008.506/2004-0/R004
Recorrente: SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 023.767/2007-6/R001
Recorrente: ARTHUR AVELLAR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 023.767/2007-6/R002
Recorrente: GRÁFICA E ENCADERNADORA SODRÉ LTDA. /GRÁFICA E ENCADERNADORA SODRÉ LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.615/2009-6/R003
Recorrente: /D M CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 014.919/2005-4/R001
Recorrente: MARIA LAURÊNCIA SANTOS MENDONÇA
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Recurso: 008.506/2004-0/R003
Recorrente: MEYER OSTROWSKY
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Recurso: 008.506/2004-0/R002
Recorrente: MEYER OSTROWSKY
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.506/2004-0/R001
Recorrente: SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA
Motivo do sorteio: Embargos de declaração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 018.147/2012-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 018.147/2012-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 019.829/2009-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.381/2011-8
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 006.999/2006-9
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (EXTINTA), Prefeitura Municipal de General Carneiro - MT
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Decisão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 007.165/2003-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Bezerros - PE, TCE-PE/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 010.680/2010-1
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 016.691/2007-6
Interessado: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL SP
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 39, inciso VIII, do RI
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 026.011/2008-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-011.934/2012-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, o Dr. Ricardo Barretto de Andrade produziu sustentação oral em nome da empresa Equipav S.A. Pavimentação e Engenharia e Comércio.

Na apreciação do processo nº TC-008.467/2005-9, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Christiane Pantoja produziu sustentação oral em nome de Antonio Cesar Pace e outros.

Na apreciação do processo nº TC-012.816/2005-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, produziram sustentação oral os Drs. Henrique Araújo Costa, em nome da empresa Duda Mendonça e Associados Propaganda Ltda., e Torquato Jardim, em nome de Wilson Santarosa e outros.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-011.921/2005-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-018.120/2007-6, cujo relator é o Ministro José Múcio, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-018.067/2009-3, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

TC-003.809/2003-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-011.765/2012-7 e TC-037.859/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-012.133/2006-9 e TC-025.974/2010-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-004.846/2012-5, TC-006.286/2012-7 e TC-006.494/2012-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-012.153/2012-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1656 a 1677.

RELAÇÃO Nº 26/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1656/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1536/2012-TCU-Plenário, Sessão de 20/6/2012, para fins de correção de erro material, na forma a seguir, dando-se ciência desta deliberação aos interessados:

- no subitem 9.1.2:

onde se lê: 9.1.2. providenciar o projeto de detalhamento de acessibilidade, em face do que preconiza os arts. 3º, 4º, 5º, 8º e 11 da Lei 10.098/2000 e da NBR 9080/2004;

leia-se: 9.1.2. providenciar o projeto de detalhamento de acessibilidade, em face do que preconizam os arts. 3º, 4º, 5º, 8º e 11 da Lei 10.098/2000 e a NBR 9050/2004;

1. Processo TC-007.264/2012-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional
1.2. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 no Estado do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidades Técnicas: Secex-MT e Secob-2
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1657/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria competente a apostilar o Acórdão nº 1537/2012-TCU-Plenário, Sessão de 20/06/2012, para fins de correção de erro material, na forma a seguir, dando-se ciência desta deliberação aos interessados:

- no subitem 9.1.1:

onde se lê: 9.1.1. providenciar o projeto de detalhamento de acessibilidade, em face do que preconiza os arts. 3º, 4º, 5º, 8º e 11 da Lei 10.098/2000 e da NBR 9080/2004;

leia-se: 9.1.1. providenciar o projeto de detalhamento de acessibilidade, em face do que preconizam os arts. 3º, 4º, 5º, 8º e 11 da Lei 10.098/2000 e a NBR 9050/2004;

1. Processo TC-007.265/2012-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional.
1.2. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 no Estado do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo.
1.4. Unidades Técnicas: Secex-MT e Secob-2.
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 27/2012 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1658/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, em arquivar, sem julgamento do mérito, o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Sefid-2:

1. Processo TC-012.741/2011-6 (DESESTATIZAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1659/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-019.829/2009-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: 009.044/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1660/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, tendo em vista os presentes autos que trata de Monitoramento do Acórdão nº 1.137/2011-TCU - Plenário, exarado em processo de Representação;

Considerando que o Acórdão nº 1.137/2011-TCU - Plenário, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de maio de 2011, ao conhecer de Representação e considerá-la procedente, declarou a empresa Roberto Bezerra de Mello - EPP, CNPJ 03.047.139/0001-89, inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 1 (um) ano;

Considerando que o Acórdão nº 1.137/2011-TCU-Plenário determinou, ainda, à Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan), que, após o transito em julgado, encaminhasse cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Roberto Bezerra de Mello - EPP, CNPJ 03.047.139/0001-89, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf);

Considerando que o trânsito em julgado administrativo do Acórdão nº 1.137/2011-TCU- Plenário ocorreu no dia 22 de julho de 2011;

Considerando que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), órgão responsável pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), efetuou o lançamento da penalidade imposta à empresa Roberto Bezerra de Melo - EPP, no referido sistema, no dia 25 de maio de 2011, ou seja, em data anterior ao trânsito em julgado administrativo da decisão condenatória;

Considerando que, em virtude do registro antecipado no Sicaf, pela SLTI/MP, da penalidade imposta pelo Acórdão nº 1.137/2011-TCU-Plenário, os efeitos da declaração de inidoneidade da empresa Roberto Bezerra de Melo- EPP para participar de licitação na Administração Pública Federal começaram a operar efetivamente a partir dia 25 de maio de 2011;

Considerando que o prazo de cumprimento efetivo da declaração de inidoneidade da empresa Roberto Bezerra de Melo- EPP para participar de licitação na Administração Pública Federal, excepcionalmente no caso concreto e em virtude de falha no registro no Sicaf, expirou no dia 25 de maio de 2012;

Considerando o parecer da Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan da Secretaria Geral de Controle Externo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, com fundamento no artigo 250, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III em aprovar a adoção da seguinte medida.

1. Processo TC-007.489/2010-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Roberto Bezerra de Melo - Epp (03.047.139/0001-89)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Sec. Adj. de Planejamento e Procedimento (Adplan).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Wendel Meireles - OAB/DF nº 20.234; Guilherme Augusto Fregapani - OAB/DF nº 34.406.
1.7. Medida:
1.7.1. Comunicar a Controladoria Geral da União - CGU que a declaração de inidoneidade da empresa Roberto Bezerra de Melo-EPP, CNPJ 03.047.139/0001-89, para participar de licitação na Administração Pública Federal por 1(um) ano, imposta pelo Acórdão nº 1.137/2011-TCU - Plenário, expirou em 25 de maio de 2012, devendo, assim, adotar as providências necessárias à exclusão do registro da referida sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1661/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Acompanhamento, em cumprimento ao item 1.6 do Acórdão 1.297/2010- TCU/Plenário (peça 1, p. 3-4), para exame da legalidade ou não dos instrumentos denominados autorizações de uso e congêneres, expedidos pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) para conceder a particulares a utilização de áreas e infraestrutura portuárias, sem prévio procedimento licitatório; com fundamento no arts. 143, III, 169, 241 e 242, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer a determinação seguinte.

1. Processo TC-016.948/2010-6 (ACOMPANHAMENTO)
1.1.Apensos: 010.368/2010-8 (Denúncia); 000.180/2009-0 (Representação); 003.541/2010-0 (Denúncia); 021.602/2010-7 (Representação)
1.2. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT (04.903.587/0001-08); Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66)
1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - Codesa.
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Avaliar a legalidade e a regularidade das ações da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) para adequação da Resolução Codesa 45/2011 aos termos da Resolução Antaq 2.240/2011 no monitoramento determinado à Sefid-1 pelo item 9.5 do Acórdão 2380/2011-TCU-Plenário;
1.8. Dar ciência à Codesa para que se abstenha de promover a ocupação de áreas e instalações portuárias, bem como de prorrogar a vigência de instrumentos firmados com essa finalidade, em desacordo com os ditames da Lei 8.630/1993 e os normativos da Antaq sobre a matéria;
1.9. Encaminhar cópia deste Acórdão, à Codesa, à Antaq, ao Promotor de Justiça Evaldo França Martinelle, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e aos denunciantes;
1.10. Encerrar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1662/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do Acórdão 340/2011-TCU-Plenário, exarado em 16/2/2011 por esta Corte de Contas, no âmbito do TC 010.924/2009-9, em cumprimento ao seu item 1.9 que determinou a restituição daqueles autos a esta 4ª Secex para monitoramento do seu item 1.6, com fundamento nos arts. 143, III e 243, do RI/TCU, ACORDAM em fazer as considerações abaixo, conforme parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-010.355/2011-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional (MI)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Considerar que o Ministério da Integração Nacional está cumprindo a determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão sobremencionado, cabendo ao referido Ministério manter os procedimentos de conciliação dos valores referentes aos salários medidos da mão-de-obra do Contrato 23/2009-MI e os seus valores de remuneração registrados na GFIP e glosar, no caso de ocorrência de divergências negativas, ou seja, diferenças entre os salários lançados na proposta de preços da contratada e os valores efetivamente pagos aos profissionais por ela contratados, os valores que sejam inferiores aos pactuados na proposta, em atendimento aos itens 9.4.4 a 9.4.6 do Acórdão 3.033/2009-TCU-Plenário, comunicando tais ocorrências a este Tribunal;
1.8. Considerar que o Ministério da Integração Nacional cumpriu a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão sobremencionado;
1.9. Enviar cópias do presente Acórdão para a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

ACÓRDÃO Nº 1663/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "**e**", e 183, inciso I, alínea **d**, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 30 dias, a contar da notificação, o prazo para cumprimento pelo Diretor Presidente da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos, para atendimento às audiências objeto dos ofícios 339, 343, 344, 345 e 346/2012 - TCU/4ª Secob (Acórdão 1166/2012-TCU-Plenário); conforme os pareceres emitidos nos autos pela SECOB-4.

1. Processo TC-004.514/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: TCU
1.2. Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1664/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, individualmente, pelo Sr. Saulo Luiz Avellar de Aquino e pelo Consórcio OAS/Galvão, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 1240/2012 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-014.169/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cláudio Roriz de Paula (471.768.221-15); Consórcio OAS/Galvão (08.842.418/0001-58); Saulo Luiz Avellar de Aquino (308.791.404-53)
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2012 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1665/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em fixar o prazo improrrogável de quinze dias para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) encaminhe todas as informações solicitadas por meio do Ofício 367/2012-TCU-Secob-1, de 15/5/2012, especificando aquelas que devem receber tratamento sigiloso, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/1992, sem prejuízo de comunicar o fato ao titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das medidas cabíveis.

1. Processo TC-017.260/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional
1.2. Unidade: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

ACÓRDÃO Nº 1666/2012 - TCU - Plenário

Considerando os presentes recursos de revisão interpostos pelos Srs. José Gaspar Cavalcanti Uchôa e Carlos José Paes Martins Costa contra o acórdão 222/2002-Plenário, proferido na tomada de contas especial que tratou de irregularidades na execução das obras de construção da Adutora do Oeste, em Pernambuco;

considerando que o acórdão 246/2012-Plenário, acolhendo recurso de revisão interposto por José Gaspar Cavalcanti Uchoa, houve por bem excluir o débito imputado solidariamente aos responsáveis arrolados na tomada de contas especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria de Acompanhamento das obras da Adutora do Oeste em Pernambuco, por força da Decisão nº 751/2000-Plenário, por supostas práticas de irregularidades e falhas na aplicação de recursos destinados à obra, concernentes à contratação de fornecedores, construtores e prestadores de serviços;

considerando que a referida deliberação foi motivada pela verificação de inconsistências no débito apontado capazes de gerar a indispensável certeza quanto a sua ocorrência, quanto aos valores apontados, e, principalmente, quanto à responsabilização pelo possível dano ao erário;

considerando que os elementos configuradores do dano aos cofres do Dnocs, os quais ensejaram a constituição destes autos, foram devidamente descaracterizados, não mais subsiste pressuposto fundamental de constituição do processo de tomada de contas especial;

considerando que, nessas hipóteses, a jurisprudência deste Tribunal tem determinado o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno desta Casa;

considerando que o acórdão 246/2012-Plenário, inobstante tenha excluído o subitem 8.1 do acórdão 222/2002-Plenário, que tratava do julgamento pela irregularidade das contas e pela condenação em débito, deixou de afastar a aplicação da multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992 e de determinar o arquivamento dos autos, na linha da jurisprudência mencionada;

considerando que a justificativa para a correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside "... no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença", conforme preleciona Wellington Moreira Pimentel, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, III/545, RT, S. Paulo, 1979;

considerando ser patente, pois, o equívoco material, que pode ser corrigido de ofício, nos termos da súmula TCU 145, caso haja anuência do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8443/1992 e nos arts. 15, inciso III; 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 289 do Regimento Interno, em retificar, por inexatidão material o acórdão 246/2012-Plenário, prolatado na Sessão de 8/2/2012, para que, relativamente quanto ao item 9.1, que passa a vigorar nos seguintes termos: "conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. José Gaspar Cavalcanti Uchôa, com fundamento no art. 35, incisos II e III da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o acórdão 222/2002 - Plenário e arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU"; mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada; e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos recorrentes.

1. Processo TC-001.316/1999-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1.Classe de assunto I.
1.2.Recorrentes: Carlos José Paes Martins Costa (CPF 128.512.564-91) e José Gaspar Cavalcanti Uchoa (CPF 001.172.694-68).
1.3.Unidade: DNOCS - João Pessoa/PB - MI.
1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.
1.5 Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
1.7.Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668).

ACÓRDÃO Nº 1667/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação do item 9.6 do acórdão 1.268/2011-Plenário; e em apensar os autos ao processo TC 007.804/2009-9, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-022.642/2011-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Responsável: Ana Beatriz de Oliveira (CPF 074.376.148-04).
1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (CPF 00.414.607/0027-57).
1.4. Unidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1668/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Unidade, tendo em vista que, com o desligamento do Sr. Alexandre Lapagesse da Silveira da empresa privada a que estava vinculado e com a instauração de processo administrativo disciplinar pela Justiça Federal em Santa Catarina, regularizou-se a impropriedade detectada pela equipe de fiscalização.

1. Processo TC-006.914/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária de Santa Catarina.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1669/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, nos termos do artigo 237, parágrafo único, c/c artigo 235, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, por não estar preenchido o requisito de admissibilidade relativo a matéria de competência do Tribunal, previsto no artigo 235, caput, do Regimento Interno; e em arquivar o processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao representante, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno e do artigo 136 da Resolução TCU 191/2006.

1. Processo TC-006.378/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessado: Município de Porto Velho - RO (CNPJ 05.903.125/0001-45).
1.3. Unidade: Município de Porto Velho - RO.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1670/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/1993 e 237, inciso VII, parágrafo único, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno; em julgá-la parcialmente procedente; e em arquivar os autos, sem prejuízo de, nos termos do artigo 4º da Portaria Segecex 13/2011, dar ciência à Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza/RO das seguintes impropriedades, que não poderão constar de editais de licitações futuras em que houver participação de recursos da União: (i) exigência de a visita técnica ser realizada por engenheiro da empresa licitante, identificada no item 6.2 do edital de concorrência 1/2012, o que afronta o art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993; (ii) exigência, para qualificação técnica operacional, de cumprimento de item de valor não significativo e tecnicamente não relevante, identificada no item 8.2.3, letra b.4, do edital de concorrência 1/2012, o que contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (iii) exigência, para comprovação do vínculo do profissional responsável técnico, no caso de profissional autônomo contratado, de contrato de prestação de serviço registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, identificada no item 8.2.3, letra d.3, do edital de concorrência 1/2012, o que viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; e em dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-011.554/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessado: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia (CNPJ 04.913.794/0001-35).
1.3. Unidade: Município de Ministro Andreazza - RO.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
1.6. Advogado: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1671/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos artigos 235 e 237, II, do Regimento Interno; em considerá-la procedente e em arquivar o processo, após verificação da implementação da determinação abaixo.

1. Processo TC-017.626/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Interessada: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03).
1.3. Unidade: Município de Tangará da Serra - MT.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.6. Advogado: não há.
1.7., com fulcro no art. 18 da Lei 10.683/2003 e considerando o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria/Segecex 3/2008, bem como o deliberado no acórdão 5.663/2009-1ª Câmara, determinar à Controladoria Geral da União - CGU que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal as providências tomadas para esgotar as medidas administrativas internas cabíveis sobre os fatos tratados no Relatório de Demandas Especiais/CGU 00212.000031/2010-55, realizado na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, ou, caso estas não tenham logrado êxito, que adote as medidas necessárias para apuração dos fatos pelas autoridades administrativas competentes do Ministério da Saúde, com identificação dos respectivos responsáveis, quantificação e ressarcimento dos eventuais danos, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais.

ACÓRDÃO Nº 1672/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação abaixo, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade dos arts 235 e 237, *caput e* parágrafo único, do Regimento Interno; em arquivar o processo, na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, uma que vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de encaminhar cópia integral da peça inicial, desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso para adoção das providências

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

cabíveis; e em dar ciência ao Sr. Milton Marcos Rodrigues da Silva, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso, desta deliberação.

1. Processo TC-018.910/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Unidade: Município de Alto Paraguai - MT.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1673/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da representação, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade dos arts 235 e 237, caput e parágrafo único, do Regimento Interno; em arquivar o processo, na forma do art. 169, inciso V, do Regimento Interno; em encaminhar cópia integral da peça inicial, desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para adoção das providências cabíveis; e em dar ciência desta deliberação a Milton Marques Rodrigues da Silva, presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso; à Professora Maria Araújo Gomes, presidente do Conselho Municipal do Fundeb - Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica; a Clarice May da Silva, vice-presidente do Sintep; a Maria Aparecida do Bonfim, vice-presidente do Conselho Municipal do Fundeb e a Gisele Antonia da Silva, membro do Conselho Municipal do Fundeb.

1. Processo TC-018.911/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Classe de Assunto: VII.
1.2. Unidade: Município de Alto Paraguai - MT.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.5. Advogado: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 24/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1674/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão nº 2747/2009-TCU- Plenário, como a seguir:

Onde se lê:
9.2. aplicar aos responsáveis, Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia, Eudes Lima Garcia, Manoel de Jesus Botelho, Baltazar Neto Santos Garcia e à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada (R$)
Danilo Jorge Trinta Abreu	6.000,00
Nilson Santos Garcia	3.500,00
Eudes Lima Garcia	5.800,00
Baltazar Neto Santos Garcia	2.000,00
Alcântara Projetos e Construções Ltda.	10.000,00

Leia-se:
9.2. aplicar aos responsáveis, Srs. Danilo Jorge Trinta Abreu, Nilson Santos Garcia, Eudes Lima Garcia, Manoel de Jesus Botelho, Baltazar Neto Santos Garcia e à empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor da Multa Proporcional Cominada (R$)
Danilo Jorge Trinta Abreu	6.000,00
Nilson Santos Garcia	3.500,00
Eudes Lima Garcia	5.800,00
Baltazar Neto Santos Garcia	2.000,00
Alcântara Projetos e Construções Ltda.	10.000,00
Manoel de Jesus Botelho	2.000,00

1. Processo TC-009.192/2006-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alcântara Projetos e Construções Ltda. (12.563.656/0001-00); Baltazar Neto Santos Garcia (094.934.253-04); Cíntia Campos Mendes (449.524.903-78); Danilo Jorge Trinta Abreu (808.147.278-91); Eudes Lima Garcia (016.267.014-15); Manoel de Jesus Botelho (238.784.443-20); Maria Luzia de Jesus (064.375.673-68); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Vagma Serra Birino (453.192.943-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.5. Advogado constituído nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291)

ACÓRDÃO Nº 1675/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar concluído o monitoramento e apensar os autos ao TC-012.588/2011-3, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-007.918/2012-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT (33.749.086/0002-90)
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - MME; Financiadora de Estudos e Projetos - MCT
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 25/2012 - Plenário
Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1676/2012 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente-MMA contra o ex-prefeito de Coari/AM, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2001CV000111 (Siafi 430050), celebrado com o referido município, cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e modernização da usina de reciclagem de lixo;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária do ex-prefeito, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, do Sr. José Freire de Sousa Lôbo, ex-secretário de Obras do município, e da empresa contratada, Coman - Construtora Manauense Ltda. (sucessora de JBL Construções Ltda.), além de audiência dos membros da comissão de licitação no município e diligência junto ao Banco do Brasil para encaminhar cópia dos extratos bancários, cheques e ordens bancárias relativas à conta corrente específica do convênio;

Considerando que o Acórdão 1388/2011-TCU-Plenário, prolatado em 25 de maio de 2011, julgou irregulares as contas dos responsáveis João Luiz Ferreira Lessa, Francisco Ivan Alzier de Araújo e Leila Regina da Silva Menezes, membros da comissão de licitação do município, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes multas individuais;

Considerando que o citado aresto também julgou irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito, e do Sr. José Freire de Souza Lôbo, ex-secretário municipal de obras, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "a"; e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, incisos II e III, e § 6º do RITCU, condenando-os, em solidariedade com a empresa Coman - Construtora Manauense Ltda., ao pagamento do débito verificado nos autos, aplicando-lhes também multas individuais;

Considerando que, em 30 de maio de 2012, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro apresentou a esta Corte documentação inominada, de natureza possivelmente recursal, requerendo a declaração de nulidade de citação feita por este Tribunal e, por consequência, de todos os atos subsequentes a ela (peça 26), alegando falhas nos ofícios citatórios que o convocaram a apresentar alegações de defesa ou a recolher o débito identificado nos autos, além de requerer, naquela oportunidade, a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente todos os efeitos do acórdão condenatório;

Considerando que, com fulcro no art. 47 da Resolução TCU 191/2006, a referida peça subsidiou a autuação de recurso pela Secex/AM, a qual o enviou à Serur para exame preliminar de admissibilidade;

Considerando que a Serur, em parecer constante à peça 29, manifestou-se pela improcedência dos argumentos do possível recorrente no sentido de que a citação não teria sido válida, porquanto foi realizada na forma do art. 179, incisos II e III do RITCU, não prosperando a nulidade processual alegada na peça recursal;

Considerando que o Sr. Manoel Adail apresentou, em 11 de junho de 2012, peça processual (peça 32) em que ofereceu elementos adicionais à peça possivelmente recursal;

Considerando, porém, que antes da apreciação do possível recurso por parte desta Corte, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em 21/12/2012, requereu, por meio de seu procurador, Sr. Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), a desistência da petição para anulação de citação, bem como da petição, protocolizada em 11 de junho de 2012, que acrescentava novos elementos à peça possivelmente recursal, postulando, ainda, pelo desentranhamento das referidas manifestações dos autos (peça 33);

Considerando, porém, a desnecessidade de se desentranhar as citadas peças processuais, já que com os pedidos de desistência não mais repercutirão no feito, além da necessidade de se manter a verdade processual dos autos; e

Considerando, ainda, que já foram autuados os processos de cobrança executiva dos débitos e multas determinados pelo Acórdão 1388/2011-TCU-Plenário, havendo pendência de pagamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir os pedidos de desistência acostados aos autos pelo ex-prefeito de Coari/AM, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro:

1. Processo TC-024.115/2009-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Coman - Construtora Manauense Ltda. (CNPJ 04.785.026/0001-43); Francisco Ivan Alzier de Araújo (CPF 147.055.672-34); José Freire de Souza Lôbo (CPF 048.778.882-68); João Luiz Ferreira Lessa (CPF 334.420.292-87); Leila Regina da Silva Menezes (CPF 284.289.862-15); e Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Coari - AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
1.5. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM 4177, e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1677/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério da Saúde por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.027/2011-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC-017.249/2009-1, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-015.251/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Secex/RN que:

1.6.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Ministério da Saúde;

1.6.2. apense os presentes autos ao TC-017.249/2009-1, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

Ata n° 25/2012 - Plenário

Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1678 a 1723, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1678/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.823/2011-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Universidade Federal do Amazonas - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria na Universidade Federal do Amazonas - Ufam, com vistas a verificar a existência de acumulação indevida de cargos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Universidade Federal do Amazonas que:

9.1.1 adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas à regularização das acumulações indevidas referentes aos:

9.1.1.1 servidores relacionados no subitem 3.1. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de cargos inacumuláveis;

9.1.1.2 servidores relacionados nos subitens 3.2. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulações de cargos com jornadas incompatíveis;

9.1.1.3 servidores relacionados no subitem 3.3. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, com vistas à regularização das infrações ao regime de dedicação exclusiva (D.E.);

9.1.2 verifique, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1 na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar a decisão, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.3 informe à Secex/AM, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas com relação às determinações supra e os respectivos resultados obtidos;

9.2 recomendar à Universidade Federal do Amazonas que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Amazonas;

9.4 determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento do subitem 9.1 supra; e

9.5 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1678-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1679/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.620/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Universidade Federal de Roraima - UFRR.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria na Universidade Federal de Roraima - UFRR, com vistas a verificar a existência de acumulação indevida de cargos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Universidade Federal de Roraima que:

9.1.1 adote, no prazo de noventa dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas à regularização das acumulações indevidas referentes:

9.1.1.1 aos servidores relacionados nos subitens 3.1 e 3.3 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de cargos inacumuláveis;

9.1.1.2 aos servidores relacionados nos subitens 3.2 e 3.3 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulações de cargos com jornadas incompatíveis;

9.1.1.3 aos servidores relacionados no subitem 3.6 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, com vistas à regularização das infrações ao regime de dedicação exclusiva;

9.1.1.4 ao servidor indicado no subitem 3.4 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista a detecção de jornadas incompatíveis e a atuação em atividade de administração de empresa privada;

9.1.2 verifique, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, relacionados nos subitens 3.2 e 3.4 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1 na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar a decisão, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.3 informe à Secex/RR, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas com relação às determinações supra e os respectivos resultados obtidos;

9.2 recomendar à Universidade Federal de Roraima que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3 dar ciência à Universidade Federal de Roraima das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte de Contas:

9.3.1.não adoção do controle eletrônico de ponto, conforme previsto no artigo 1º e parágrafo 1º do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996;

9.3.2 ausência de controle diário da folha de ponto dos servidores técnico-administrativos e docentes não envolvidos com magistério superior, em descumprimento ao § 1º c/c § 7º, do artigo 6, do Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995;

9.4 determinar a constituição de apartado, com a documentação pertinente, referente ao acúmulo de aposentadorias pelo Sr. José Figueiredo Filho, provenientes dos cargos de Programador de Educação para o Trabalho, exercido na UFRR; e Administrador, exercido no ex-Território de Roraima, e encaminhá-lo à Sefip para análise;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Roraima;

9.6 determinar a Secex/RR que monitore o cumprimento do subitem 9.1 supra; e

9.7 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1679-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1680/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC 017.238/2008-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão.

3. Responsável: Raimundo Oliveira Almeida (CPF 143.704.842-00).

4. Órgão: Município de Curuçá/PA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Revisão em face do Acórdão 1013/2009- TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Raimundo Oliveira de Almeida, ex-prefeito do Município de Curuçá/PA, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 35 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. acrescentar ao Acórdão 1.013/2009 - 1ª Câmara o item 9.1-A, com a seguinte redação:

"9.1-A. nos termos dos arts. 1°, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Oliveira Almeida, dando-lhe quitação plena;"

9.3. alterar a redação dos itens 9.2. e 9.3. do Acórdão 1.013/2009 - 1ª Câmara, que passam a ter a seguinte redação:

"9.2. com fundamento no art. 1°, I, 16, III, "a", 19, caput, e 23, III, "a", da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Josué da Silva Neves, condenando-o em débito pelo pagamento da quantia de R$ 17.699,10 (dezessete mil, seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos), atualizada monetariamente a acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a contar de 14/9/2004 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

9.3.aplicar ao senhor Josué da Silva Neves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 214, inc. III, alínea "a", e 267 do RI/TCU, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4.enviar cópia desse Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e ao senhor Josué da Silva Neves.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1681/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.109/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a apurar os indícios de acumulação indevida de cargos públicos por servidores vinculados à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF/Baiano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF/Baiano que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas a:

9.1.1. verificar a veracidade das informações prestadas pelos servidores relacionados no item 3.1 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, quanto a jornada e horários efetivamente cumpridos no segundo vínculo empregatício e, caso não seja comprovada a regularidade da acumulação, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.1.2. verificar a situação funcional dos servidores relacionados no item 3.2 da equipe de auditoria deste Tribunal, em virtude das respectivas irregularidades descritas, especialmente a acumulação ilegal de cargos públicos, e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.1.3. verificar, nos casos dos servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, se há compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, fundamentado a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada.

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas a:

9.2.1. verificar a situação funcional do servidor relacionado no item 3.6 do relatório da auditoria da equipe deste Tribunal, em virtude das irregularidades descritas, especialmente a não observância do regime de Dedicação Exclusiva, e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90.

9.2.2. verificar a situação funcional dos servidores relacionados no item 3.7 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, em virtude de acumulação ilegal de cargos públicos, e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.2.3. verificar a veracidade das informações prestadas pelos servidores relacionados no item 3.3 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal quanto à jornada e aos horários efetivamente exercidos nos respectivos vínculos empregatícios e, caso não seja comprovada a regularidade das acumulações, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.2.4. verificar a situação funcional dos servidores relacionados no item 3.4 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, em virtude da não observância do regime de Dedicação Exclusiva, e, e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.2.5. verificar a situação funcional dos servidores relacionados no item 3.5 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, em virtude da manutenção de vínculos em cargos inacumuláveis e sem comprovação da compatibilidade dos horários efetivamente cumpridos nos vínculos e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.2.6. verificar, nos casos dos servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, se há compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, fundamentado a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada.

9.3. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas a:

9.3.1. verificar a situação funcional dos servidores relacionados no item 3.8 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, em virtude das respectivas irregularidades descritas, especialmente a acumulação ilegal de cargos públicos, e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.3.2. verificar a situação funcional do servidor relacionado no item 3.9 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal quanto à ausência de comprovação da compatibilidade dos horários dos cargos públicos exercidos e, caso comprovada a infringência à legislação vigente, promova as medidas preconizadas na Lei nº 8.112/90;

9.3.3. verificar, nos casos dos servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, se há compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, fundamentado a decisão, na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.3.4. informar nos próximos Relatórios de Gestão e/ou Processos de Contas Anuais acerca do andamento do mandado de segurança impetrado pelo servidor especificado no item 3.8.9, alínea "b", do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, até a apreciação do mérito do processo.

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF/Baiano, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que encaminhem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência da presente deliberação, relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso dos subitens anteriores;

9.5. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF/Baiano, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia que estabeleçam rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.6. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF/Baiano, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA e à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia à Universidade Federal de Roraima, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor do relatório de auditoria da Secex/BA e outros elementos necessários ao cumprimento da presente deliberação;

9.7. determinar à Secex/BA que monitore o cumprimento do presente Acórdão;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1681-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1682/2012 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 022.976/2007-1.

1.1. Apensos: 028.346/2008-5; 028.347/2008-2; 028.348/2008-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: José Nivalter Correia Lima (026.933.802-00).

4. Entidade: Município de Itapiranga/AM.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em função de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Itapiranga/AM, em 2004, no âmbito do Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar, em que se aprecia Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Nivalter Correia Lima, contra o Acórdão 3.102/2008-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Nivalter Correia Lima, contra o Acórdão 3.102/2008-Segunda Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a excluir o recorrente da relação processual;

9.2. conferir aos subitens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida a seguinte redação:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João de Deus Plínio Marques ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data da ocorrência
3.284,89	28/04/2004
3.284,89	07/06/2004
3.284,89	25/06/2004
3.284,89	28/07/2004
3.284,89	13/09/2004
3.284,89	11/10/2004
3.284,89	10/11/2004
3.284,89	24/12/2004
2.843,58	28/12/2004

9.2. aplicar ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, ao Sr. João de Deus Plínio Marques, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1682-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1683/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.707/2011-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com vistas a verificar a existência de acumulação indevida de cargos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Universidade Federal do Espírito Santo que:
9.1.1 adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas à regularização das acumulações indevidas referentes aos:
9.1.1.1 servidores relacionados nos subitens 2.2 e 2.3 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de cargos inacumuláveis;
9.1.1.2 servidores relacionados nos subitens 2.2 e 2.4 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulações de cargos com jornadas incompatíveis;
9.1.1.3 servidores relacionados no subitem 2.1 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, com vistas à regularização das infrações ao regime de dedicação exclusiva;
9.1.2 verifique, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;
9.1.2.1 na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar a decisão, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;
9.1.3 informe à Secex/ES, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas com relação às determinações supra e os respectivos resultados obtidos;
9.2 recomendar à Universidade Federal do Espírito Santo que:
9.2.1. estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
9.2.2. edite, no prazo de noventa dias, normativo com vistas a adequar a jornada de trabalho do Hospital Universitário (HUCAM) às exigências contidas no art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto de nº 4.836/2003, notadamente no desempenho de atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno;
9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Espírito Santo;
9.4 determinar à Secex/ES que monitore o cumprimento do subitem 9.1 supra; e
9.5 arquivar o presente processo.
10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1683-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1684/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.178/2007-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I: Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)
4. Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE)
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) e Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1140/2011-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 48, 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. cientificar o recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1684-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1685/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.409/2009-3.
1.1. Apensos: 012.075/2009-8; 022.476/2009-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos; Paulo de Tarso Vannuchi (872.345.138-68); Rogério Sottili (277.854.400-34); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Niusarete Margarida de Lima Campos. (239.677.651-72) e Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92).
3.2. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Niusarete Margarida de Lima Campos. (239.677.651-72); Paulo de Tarso Vannuchi (872.345.138-68); e Rogério Sottili (277.854.400-34).
4. Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Redator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Advocacia-Geral da União e Mírian Lavocat (OAB/DF 19.524).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelos responsáveis contra os termos do Acórdão 3.244/2010 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/92, para, no mérito, atribuir-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistentes os itens 9.3 a 9.11 do acórdão embargado;
9.2. dar à seguinte redação aos demais itens do Acórdão 3.244/2010 - Plenário:
"9.3. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili, pelas Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior e Niusarete Margarida Lima e pela empresa Aplauso Organização de Eventos Ltda.;
9.4. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei nº 8.443/92, regulares com ressalva as contas dos Srs. Paulo de Tarso Vannuchi e Rogério Sottili e das Sras. Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior, Niusarete Margarida Lima, dando-lhes quitação;
9.5. encaminhar, consoante o subitem 9.2 do Acórdão nº 997/2009-TCU-Plenário, cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, nos termos do Ofício nº 1873/2007 (SF), em atenção ao Requerimento nº 1300/2007;
9.6. arquivar o processo."

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1685-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Redator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1686/2012 - TCU - Plenário

1.Processo nº TC-011.934/2012-3
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
4. Interessado: Consórcio Equipav/Ônix, por meio da empresa líder Equipav S.A. Pavimentação e Engenharia e Comércio (CNPJ 46.083.754/0001-52)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob-4.
8. Advogados constituídos nos autos: Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Consórcio Equipav/Ônix, por meio da empresa líder Equipav./S.A. Pavimentação e Engenharia e Comércio, contra atos praticados no âmbito da Concorrência Pública nº 011/2011, sob responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução do alinhamento do Cais de Outerinhos, no Porto de Santos/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, com base nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c os arts. 235, caput e § 1º e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. notificar a Companhia Docas do Estado de São Paulo, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, para que, doravante, em cumprimento ao art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e em atenção ao Acórdão 1.201/2006-Plenário, responda tempestivamente às impugnações apresentadas por licitantes contra os editais de suas licitações, atentando para o prazo de cinco dias constante no art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e necessariamente anterior à data de abertura das propostas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante, à Companhia Docas do Estado de São Paulo e à Secretaria de Portos da Presidência da República;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1686-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1687/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.467/2005-9.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Petróleo Brasileiro S. A.

3.2. Responsáveis: Antonio Cesar Pace (317.787.399-20); Carlos Alves da Costa (038.783.092-87); Celso Garcia Lima (932.108.178-04); Comtrac Eletrônica Ltda. (59.824.763/0001-08); Demerval Cortelleti Junior (184.314.109-49); Francisco Raimundo de Cerqueira Neto (788.184.278-49); Ivan Antunes de Souza Junior (442.914.859-72); James Hahnemann (316.368.029-15); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Paulo Assis (167.249.849-04); João Adolfo Oderich (192.150.290-87); Jppa Gerenciamento e Projetos S/s Ltda. (97.133.607/0001-81); Mário Márcio Castrillon de Aquino (370.752.177-04); Oscar Tsuyoshi Tokikawa (535.856.319-91); Paulo Reback Cava (160.948.599-87); Raival de Oliveira Sales (230.796.495-91); Rubens Eduardo Medeiros Novicki (254.111.609-87); Wilson Kreft (221.785.389-91).

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras (MME).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969); Maurício Rhein Félix (OAB/DF 57.118), Christiane Pantoja (OAB/DF 15.372), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283).

8.1. Interessada em sustentação oral: Christiane Pantoja (OAB/DF 15.372), em nome de Antonio Cesar Pace, Wilson Kreft, Demerval Cortelleti Junior, Rubens Eduardo Medeiros Novick e João Adolfo Oderich.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão, por força do acórdão 1.501/2006 - TCU - Plenário, de relatório de levantamento de auditoria realizada pela Secex/PR, no âmbito do Fiscobras, junto à Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas;

9.2 condenar os responsáveis abaixo relacionados, solidariamente com a empresa Comtrac Eltrônica Ltda., ao pagamento dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

9.2.1 Comtrac Eletrônica Ltda., solidariamente com os Sr^es^ Antonio Cesar Pace, Wilson Kreft, Demerval Cortelleti Junior e Rubens Eduardo Medeiros Novick, em consequência de superfaturamentos ocorridos na vigência dos aditivos de números 1 a 3:

Data	valor (R$)	data	valor (R$)	data	valor (R$)	data	valor (R$)
31/5/2001	9.728,00	26/7/2002	10.755,34	29/7/2003	23.194,69	1/11/2004	24.656,58
26/6/2001	9.760,61	19/7/2002	16.473,30	1/9/2003	24.728,32	10/11/2004	19.443,63
26/7/2001	9.825,81	26/8/2002	10.755,34	3/10/2003	27.674,83	26/11/2004	9.846,68
27/8/2001	10.706,21	26/9/2002	10.755,34	29/10/2003	24.008,90	27/12/2004	25.042,72
26/9/2001	10.755,34	9/10/2002	17.689,25	27/11/2003	24.008,90	30/12/2004	25.042,72
26/10/2001	10.755,34	28/10/2002	16.413,84	29/12/2003	24.008,90	28/1/2005	25.042,72
28/11/2001	10.755,34	29/11/2002	17.637,19	27/1/2004	27.220,94	7/3/2005	24.656,58
26/12/2001	10.755,34	30/12/2002	19.081,58	8/3/2004	27.349,63	28/3/2005	24.753,11
28/1/2002	10.755,34	27/1/2003	18.741,72	6/4/2004	25.758,03	25/4/2005	24.849,65
26/2/2002	10.755,34	26/2/2003	19.774,08	29/4/2004	25.758,03	2/6/2005	25.428,87
27/3/2002	10.755,34	28/3/2003	19.774,08	31/5/2004	25.758,03	4/7/2005	25.428,87
26/4/2002	10.755,34	30/4/2003	22.504,16	1/7/2004	25.758,04	26/7/2005	4.962,32
28/5/2002	10.755,34	27/5/2003	20.377,72	27/7/2004	25.758,04	26/8/2005	22.248,15
26/6/2002	10.755,34	27/6/2003	20.377,72	2/9/2004	28.109,96		

9.2.2 Comtrac Eletrônica Ltda., solidariamente com os Sr^es^ Antonio Cesar Pace, Wilson Kreft, Demerval Cortelleti Junior, Rubens Eduardo Medeiros Novick e João Adolfo Oderich, em consequência de superfaturamentos ocorridos na vigência dos aditivos de números 4 a 6:

Data	valor (R$)	data	valor (R$)	data	valor (R$)	data	valor (R$)
29/8/2005	24.936,31	7/8/2006	28.317,43	28/5/2007	29.807,59	13/5/2008	22.050,31
28/9/2005	25.801,80	30/8/2006	28.855,38	26/6/2007	31.493,50	26/5/2008	11.319,77
11/11/2005	25.801,80	9/10/2006	29.207,73	26/7/2007	31.848,43	25/6/2008	41.135,33
28/11/2005	25.801,80	31/10/2006	31.036,48	27/8/2007	32.404,35	25/7/2008	41.135,33
30/11/2005	1.863,43	24/11/2006	29.207,73	1/10/2007	32.533,55	2/9/2008	7.940,15
26/12/2005	31.857,95	2/1/2007	29.207,73	29/10/2007	10.871,08	29/8/2008	3.685,44
30/1/2006	29.062,80	5/2/2007	29.207,73	8/1/2008	17.889,33	25/8/2008	30.621,05
1/3/2006	27.106,20	12/2/2007	24.634,65	28/12/2007	67.989,76	24/9/2008	24.464,80
27/3/2006	27.106,20	6/3/2007	28.121,68	28/1/2008	42.384,92	25/9/2008	18.491,76
2/5/2006	27.106,20	2/4/2007	2.218,30	25/2/2008	43.455,99	31/10/2008	11.795,35
29/5/2006	27.944,75	5/4/2007	29.275,20	26/3/2008	43.455,99		
10/7/2006	28.317,43	3/5/2007	29.807,59	25/4/2008	48.512,43		

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas aos responsáveis e à empresa abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo a seguir estipulado até a data do pagamento:

9.3.1 Sr^es^ Antonio Cesar Pace, Demerval Cortelleti Junior, Rubens Eduardo Medeiros Novick, Wilson Kreft e empresa Comtrac Eletrônica Ltda.: multas pecuniárias individuais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.3.2 Sr. João Adolfo Oderich: multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4 fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas acima imputadas perante o Tribunal;

9.5 autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas nos termos do inciso II, do art. 28, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6 determinar à Secob-3 que promova a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 007.913/2012-5;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1687-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1688/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.816/2005-8.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rede Interamericana de Comunicação S/A (74.275.355/0005-53)

3.2. Responsáveis: Carlos Manuel Melo Gonçalves (750.654.527-68); Duda Mendonça & Associados Ltda. (69.277.291/0001-66); Eraldo Carneiro da Silva (892.900.707-49); Fernando Luiz Prado de Moura (664.188.608-53); Luis Antonio Vargas (352.624.787-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Wilson Santarosa (246.512.148-00).

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (MME).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex/1).

8. Advogados constituídos nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815), Henrique Araujo Costa (OAB/DF 21-989), Torquato Jardim (OAB/DF 2.884).

8.1. Interessados em sustentação oral: Henrique Araujo Costa (OAB/DF 21-989), em nome da empresa Duda Mendonça e Associados Propaganda Ltda., e Torquato Jardim (OAB/DF 2.884), em nome de Wilson Santarosa, Eraldo Carneiro da Silva, Luiz Antônio Vargas e Carlos Manuel Melo Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por F/Nazca Saatchi & Saatchi Publicidade Ltda., Wilson Santarosa, Eraldo Carneiro da Silva, Luiz Antônio de Carvalho Vargas, Carlos Manuel Melo Gonçalves, Duda Mendonça e Associados Ltda., Rede Interamericana de Comunicação S.A., e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, contra o Acórdão 2.357/2006 - TCU - Plenário, que apreciou o Relatório da Auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, na área de publicidade e propaganda, no período de 2003 a 2005, e rejeitou em parte as razões de justificativa dos responsáveis, bem como fez determinações diversas à Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por F/Nazca Saatchi & Saatchi Publicidade Ltda., Wilson Santarosa, Eraldo Carneiro da Silva, Luiz Antônio de Carvalho Vargas, Carlos Manuel Melo Gonçalves, Duda Mendonça e Associados Ltda., Rede Interamericana de Comunicação S.A., e Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistentes os itens 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3, 9.7.25 e 9.7.26 do Acórdão 2.357/2006 - TCU - Plenário;

9.1.2. modificar a redação do item 9.7.24 do Acórdão 2.357/2006 - TCU - Plenário que passa a ter o seguinte teor:

"9.7.24. promova, por meio de seu corpo técnico, todas as negociações de preço em relação aos veículos de divulgação quando não for necessária a participação de agências de propaganda, abstendo-se, inclusive, de contratá-las para ações de publicidade que possam ser empreendidas diretamente por sua estrutura funcional de Comunicação Institucional;"

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 2.357/2006 - TCU - Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão, junto do relatório e voto que o fundamentam, à interessada e aos responsáveis.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1688-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1689/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.331/2000-1.

1.1. Apenso: 015.393/2000-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: Ene Glória da Silveira, reitor (059.480.023-49) e Fundação Rio Madeira - Riomar.

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RO (Secex-RO) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo, OAB/RO n.º 1339, e Jeová Rodrigues Júnior, OAB/RO n.º 1495.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o julgamento das contas anuais da Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir, relativas ao exercício de 1999 (Relação 25/2001, Ata 19/2001 - 1ª Câmara, sessão de 12/6/2001), conhecido e provido mediante o Acórdão 1988/2009 - Plenário, que fixou prazo para o recolhimento do débito, cujo recolhimento parcelado foi autorizado pelo Acórdão 1004/2010 - Plenário, vencimento antecipado do débito ante a não comprovação do recolhimento integral da dívida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, 23, inciso III, 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, 161, 209, incisos II e III, e 288 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Ene Glória da Silveira, condenando-o, solidariamente com a Fundação Rio Madeira (Riomar), ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se os valores já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	valor (R$)	tipo
19/11/1999	14.980,43	débito
19/11/1999	3.739,67	débito
30/11/1999	1.304,10	débito
30/11/1999	1.577,50	débito
3/12/1999	4.500,00	débito
8/12/1999	928,28	débito
13/12/1999	360,00	débito
22/6/2010	2.307,99	crédito
8/9/2010	2.318,60	crédito
9/9/2010	2.318,60	crédito
9/9/2010	2.318,60	crédito
26/11/2010	2.318,60	crédito
6/1/2011	2.368,76	crédito

9.3. aplicar a Ene Glória da Silveira e à Fundação Rio Madeira (Riomar) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, acompanhada dos respectivos voto e relatório, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1689-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1690/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.571/2011-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional para avaliar o uso e as práticas administrativas sustentadoras do sistema integrado de gestão das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Eletronorte que, com base no princípio da legalidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal), adote medidas para regularização jurídica das licenças em uso do software integrado de gestão;

9.2. Recomendar à Eletronorte que:

9.2.1. defina formalmente regulamento(s) que contenha(m) atribuições e responsabilidades dos profissionais contratados para sustentação e evolução do sistema integrado de gestão, bem como sanções aplicáveis no caso de infrações às políticas de acesso e de segurança da informação, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO4.14 - Políticas e procedimentos para pessoal contratado;

9.2.2. elabore processo formal de avaliação de custo-benefício do investimento para contratação de novos serviços e produtos relacionados ao sistema integrado de gestão, com indicadores alinhados aos objetivos estratégicos, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO5.5 - Gerenciamento de benefícios;

9.2.3. aperfeiçoe o processo de construção de novas funcionalidades no sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI2 - Adquirir e manter software aplicativo, e objetivo de controle AI2.9 - Gestão dos requisitos das aplicações;

9.2.4. aperfeiçoe o processo formal de gestão de mudanças, à semelhança das orientações do item 12.5.1 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005 e do Cobit 4.1, AI6.1 - Padrões e procedimentos de mudança, AI6.2 - Avaliação de impacto, priorização e autorização, AI6.3 - Mudanças de emergência, AI6.4 - Acompanhamento de status e relatórios de mudanças e AI6.5 - Finalização da mudança e documentação;

9.2.5. aperfeiçoe o processo formal de testes das funcionalidades implementadas no sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI7.2 - Plano de teste, AI 7.6 - Teste de mudanças e AI 7.7 - Teste de aceitação final;

9.2.6. aperfeiçoe o processo de gerenciamento de configuração dos artefatos do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS9.1 - Repositório de configuração e perfis básicos, DS9.2 - Identificação e manutenção dos itens de configuração e DS9.3 - Revisão da integridade de configuração;

9.2.7. aperfeiçoe o processo de suporte aos usuários do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo DS8 - Gerenciar a central de serviços e os incidentes, objetivos de controle DS8.1 - Central de serviço e DS8.3 - Escalonamento de incidentes;

9.2.8. aperfeiçoe o processo de auditoria interna para que sejam executados trabalhos de fiscalização nos controles gerais de tecnologia da informação, conforme estabelece o manual de organização da empresa, bem como nos controles internos e de aplicação associados ao sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, ME2.1 - Monitoramento da estrutura de controles internos;

9.2.9. em futuros procedimentos licitatórios em substituição ao contrato 4500064136 ou em termos aditivos, defina métricas objetivas de mensuração de resultados dos serviços de suporte técnico ao sistema integrado de gestão, bem como entregáveis e respectivos critérios de aceitabilidade, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 667/2005-P, item 9.3.4, 1163/2008-P, item 9.3.2, 1330/2008-P, item 9.4.8, e 265/2010-P, item 9.1.7;

9.2.10. adote metodologias de mensuração de serviços prestados por contratados que privilegiem métricas objetivas de mensuração de resultados, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do item 9.3.3 do Acórdão 667/2005-P;

9.2.11. aperfeiçoe o processo de monitoração dos contratos de TI, nos moldes do que estabelece o art. 67 da Lei nº 8.666/93, de modo a implantar e monitorar controles para que o pagamento seja realizado mediante comprovação documental da plena realização dos serviços contratados, de acordo com os critérios de qualidade previstos, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, processo ME2 - Monitorar e avaliar os controles internos, objetivo de controle ME2.1 - Monitoramento da estrutura de controles internos.

9.2.12. elabore e aprove formalmente plano de continuidade de TI, observando as práticas do item 14.1.3 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005 e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS4.2 - Planos de continuidade de TI;

9.2.13. aperfeiçoe o processo de gestão da segurança da informação e sua política, considerando as diretivas da Instrução Normativa nº 1/2008 e da Norma Complementar nº 3 do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e defina claramente os responsáveis pelo registro de incidentes de segurança da informação, à semelhança do que estabelece o item 5.1.1.e da NBR ISO 27.002:2005;

9.2.14. aperfeiçoe o processo de gestão de cópias de segurança, observando as práticas do item 10.5 da NBR ISO 27.002:2005, e à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS11.5 - *Backup* e restauração;

9.2.15. aperfeiçoe os mecanismos de proteção das áreas com informações e instalações associadas ao sistema integrado de gestão, considerando a criação de perímetro de segurança física para as instalações de processamento das informações e a previsão de controles de acesso às áreas protegidas, observando as práticas dos itens 9.1 e 9.2 da NBR ISO 27.002:2005;

9.2.16. aperfeiçoe o processo de gestão do controle de acesso, observando as práticas do item 11.1 da ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.17. aperfeiçoe os controles de segurança relacionados ao acesso ao sistema integrado de gestão, considerando as práticas do item 11.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.18. aperfeiçoe o controle sobre atividades conflitantes relacionadas ao sistema integrado de gestão, conforme o item 10.1.3 da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27.002:2005;

9.2.19. promova a integração dos dados dos sistemas legados internos e o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, PO2.1 Modelo de arquitetura da informação da organização, PO2.4 Gerenciamento de integridade e PO3 - Determinar as diretrizes da tecnologia (requisito de negócio para a TI);

9.2.20. elabore processo de avaliação periódica do grau de satisfação dos usuários com o sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, ME1.1 - Abordagem de monitoramento;

9.2.21. aperfeiçoe o processo de planejamento e implementação do plano de capacitação de TI, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, DS7.1 - Identificação das necessidades de ensino e treinamento e DS7.2 - Entrega de treinamento e ensino;

9.2.22. aperfeiçoe os manuais do sistema integrado de gestão, à semelhança das orientações do Cobit 4.1, AI4.2 - Transferência de conhecimento ao gerenciamento do negócio, AI4.3 - Transferência de conhecimento aos usuários finais e AI4.4 - Transferência de conhecimento às equipes de operações e suporte.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1690-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1691/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.081/2005-7.

1.1. Apenso: 012.260/2008-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Valdery Frota de Albuquerque (309.825.371-15)

3.2. Responsáveis: Ana Cristina Ribeiro da Cunha (444.117.151-04); Antonio Leonardo dos Santos Farias (372.885.711-49); Celina Maria Morosino Lopes (221.256.630-15); Clauir Luiz Santos (392.288.199-87); Conceição de Moraes Cavalcante (238.559.591-53); Edson Massao Kikuchi (485.425.209-04); Eliane Silva de Paula (531.201.759-00); Emilio Humberto Carazzai Sobrinho (037.321.504-53); Fischer América Comunicação Total Ltda (61.678.173/0001-58); Geraldo Gama Andrade (457.942.271-68); Gislaine Passador Bittencourt de Sá (313.851.841-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Luiz Antônio Carvalho Arrochela Lobo (046.272.611-87); Marcia

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Barreto Ornelas (339.715.951-20); Maria Aparecida Rosa Vital Brasil Bogado (306.251.301-20); Silva de Paula Engenheria Ltda (01.760.536/0001-78); Silvia Sardinha Ferro (267.089.221-34); Sérgio Santos Serra (682.168.237-20); Valdery Frota de Albuquerque (309.825.371-15); Valdinea de Sousa Parga (074.981.603-15).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Mauro Porto (OAB/DF 12.878).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Valdery Frota de Albuquerque ao Acórdão 638/2012-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Valdery Frota de Albuquerque para, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 638/2012-TCU-Plenário; e

9.3. dar ciência ao embargante.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1691-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1692/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.994/2010-7.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Procuradoria da República em Mato Grosso (26.989.715/0018-50).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Lopes de Leon (362.513.567-15); Augusto Vieira Lima Júnior (168.619.158-82); Carlos Alberto Vilela de Andrade Filho (091.206.704-78); Claudeli Conceição da Costa (667.945.361-53); Décio José Moreira (109.085.871-04); Edson Ambrósio Pommot (001.736.223-72); Eliana Alves de Brito (599.132.311-91); Henrique Celso Gonçalves Marini e Souza (284.933.381-68); José Ronaldo Soares (344.158.311-68); Miguel Ferreira da Silva (196.529.092-00); Nilson Maciel de Lima (066.408.691-87); Ricardo Linconl Perna Santos (214.826.401-04).

4. Entidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto Marechal Rondon (00.352.294/0019-40).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal contra servidores da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), em vista da dispensa indevida de licitação na cessão de uso de áreas destinadas a uso comercial do Aeroporto Internacional Marechal Rondon (em Várzea Grande - Mato Grosso),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Lopes de Leon, Edson Ambrósio Pommot e Miguel Ferreira da Silva para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, porquanto não justificaram a contento os atos questionados, deixando, entretanto, de aplicar-lhes qualquer sanção, haja vista as atenuantes expostas no voto que fundamenta este Acórdão;

9.4. com fulcro nos arts. 169, § 1º, e 216 do Regimento Interno do TCU, dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e à Procuradoria da República em Mato Grosso;

9.5. com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar, desde logo, o encerramento do presente processo, após efetuadas as comunicações determinadas e expirados os prazos dos recursos cabíveis dotados de efeito suspensivo.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1693/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.040/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII: Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Pinheiro Rodrigues Silva Netto (170.312.223-20); Jamil Megid Júnior (500.216.807-87); Mundimix Comercio e Serviços Ltda (10.403.313/0001-44).

4. Órgão: Ministério da Defesa (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Cesar Mahomed Alli - OAB/RJ nº 21.246; Paulo Cesar Mahomed Alli Júnior - OAB/RJ nº 94.371; Andrea Cristina Alli - OAB/RJ nº 77.442 e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por equipe de auditoria, em face de indícios de sobrepreço e de superfaturamento verificados na contração de serviços de locação de bens móveis, destinados a equipar as vilas olímpicas do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, no âmbito dos V Jogos Mundiais Militares, também denominado Rio 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. tornar definitiva a retenção da importância de R$ 1.085.429,43, relativa ao saldo não liquidado do Contrato Ba Ap Log Ex 009/2010;

9.3. nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU, converter os autos em Tomada de Contas Especial, a fim de convocar os responsáveis solidários abaixo arrolados para, no prazo regimental, apresentar defesa sobre a irregularidade descrita a seguir ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 1.478.563,26 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir das datas de desembolso realizado no Contrato Ba Ap Log Ex 009/2010, até a data do efetivo pagamento:

9.3.1. Irregularidade: prática de ato ilícito que resultou na consumação de dano aos cofres do Tesouro Nacional, oriundo de pagamento de sobrepreço por serviços de locação de mobiliário para guarnecimento das Vilas Olímpicas, durante os V Jogos Mundiais Militares, realizados na cidade do Rio de Janeiro durante período de 16 a 24 de julho de 2011, objeto do Contrato Ba Ap Log Ex nº 009/2010, celebrado entre a Base de Apoio Logístico do Exército e a empresa Mundimix Comércio e Serviços Ltda;

9.3.2. Responsáveis solidários:

a) Gen. Bda Jamil Megid Júnior, Coordenador do Comitê de Planejamento Operacional dos V Jogos Mundiais Militares: por ter consentido a elaboração de Termo de Referência ao Pregão Eletrônico BaApLogEx nº 03/2010, com graves deficiências no orçamento prévio dos serviços de locação de mobiliário; por haver permitido a celebração e ordenado a descentralização de crédito orçamentário para custeio do Contrato BaApLogEx nº 09/2010, firmado entre a Base de Apoio Logístico do Exército e a empresa Mundimix Comércio e Serviços Ltda, sem antes certificar se os valores unitários de locação de bens móveis para as Vilas Olímpicas Militares eram os mais economicamente vantajosos ao Erário, fato que ensejou dano aos cofres do Tesouro Nacional (peça 74);

b) Cel R/1 Fernando Luiz Menna Barreto, membro do Comitê de Planejamento Operacional dos V Jogos Mundiais Militares: por haver elaborado Termo de Referência ao edital do Pregão Eletrônico BaApLogEx nº 03/2010, o qual contemplou orçamento prévio dos serviços de locação de mobiliário para as Vilas Olímpicas Militares, com base em pesquisa de preço genérica e deficiente, sem adequada composição dos custos unitários e sem demonstração da razoabilidade dos valores estimados, a influenciar o procedimento licitatório e induzir à celebração de contrato antieconômico, acarretando dano os cofres do Tesouro Nacional (peça 44, fl. 96; peça 74);

c) Ten Cel José Augusto Moraes Llopis, membro da Comissão Especial de Apoio do Comitê de Planejamento Operacional dos V Jogos Mundiais Militares: por haver elaborado orçamento prévio dos serviços de locação de mobiliário para as Vilas Olímpicas Militares e Centros Residenciais, com base em pesquisa de preço genérica e deficiente, sem adequada composição dos custos unitários e sem demonstração da razoabilidade dos valores estimados, a influenciar o procedimento licitatório e induzir à celebração de contrato antieconômico, acarretando dano os cofres do Tesouro Nacional (peça 44, fl. 97; peça 74);

d) Cel Francisco Pinheiro Rodrigues Silva Netto, Ordenador de Despesa da Base de Apoio Logístico do Exército e signatário do Contrato Ba Ap Log Ex nº 009/2010: por haver aprovado Termo de Referência ao Pregão Eletrônico BaApLogEx nº 03/2010, com graves deficiências no orçamento prévio dos serviços de locação, por ter homologado o resultado da referida licitação, assinado instrumento de contrato, dos quais resultaram pagamentos de despesas contratuais com indícios de sobrepreço, acarretando dano aos cofres do Tesouro Nacional (peças 44, fl. 96; 45, fls. 168 e 191 96; peça 74);

e) Mundimix Comércio e Serviços Ltda: por ser beneficiária dos pagamentos pelos serviços de locação de mobiliário para as Vilas Olímpicas, prestados durante a realização dos V Jogos Mundiais Militares, conforme Contrato Ba Ap Log Ex nº 09/2010, nos quais foram identificados sobrepreços no valor total de R$ 1.478.563,26.

9.4. facultar aos responsáveis ampla vista e cópia dos autos, encaminhando-lhes inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o acompanham, a fim de subsidiar-lhes a defesa;

9.5. autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao saneamento dos autos;

9.6. encaminhar cópia do relatório, voto e acórdão ao Comando do Exército, para conhecimento.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1693-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1694/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.119/2009-2.

1.1. Apenso: 016.937/2009-4

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Ecoplan Engenharia Ltda.

4. Entidade: Governo do Estado de Tocantins

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Jonas Cecílio (OAB-DF 14.344) e outros.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda, em face do Acórdão nº 3267/2011-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1694-25/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1695/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº 004.516/2012-5.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO).

4. Entidade: Petrobras e outras.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1) e 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de informações formulada pelo então Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO), Senador Vital do Rêgo, no sentido de que o Tribunal adote as providências cabíveis, especialmente em relação aos itens 24 a 26 do parecer da CMO aprovado na 13ª reunião extraordinária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno, e o art. 3º, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade, em especial o estabelecido no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU nº 215/2008;
9.2. determinar à Segecex que adote as providências previstas no inciso III do art. 14 da Resolução-TCU nº 215/2008 em relação aos processos TC-013.222/2011-2, TC-006.783/2011-2, TC-005.960/2011-8, TC-005.981/2011-5, TC-013.223/2011-9, TC-008.472/2008-3, TC-009.046/2012-7 e TC-011.101/2003-6, visto que guardam conexão com os objetos da presente solicitação;
9.3. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que em relação:
9.3.1. às obras controle/prevenção de enchentes do Rio Poty; Tabuleiro dos Martins; barragem do Rio Arraias; implantação da linha 3 do metrô do Rio de Janeiro; e conclusão do complexo viário do Baquirivu, a apuração das responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades está sendo tratada nos TCs 009.046/2012-7, 011.101/2003-6, 013.222/2011-2; 006.783/2011-2; 005.960/2011-8; 005.981/2011-5; e 013.223/2011-9;
9.3.2. ao contrato 0800.0033808.07.2 (terraplenagem da Rnest), a determinação de apresentação das garantias para suportar uma possível determinação de ressarcimento aos cofres da Petrobras vem sendo cumprida e o valor assegurado apresenta-se até o momento suficiente para suportar uma eventual determinação de ressarcimento e que o contrato foi parcialmente renegociado mediante o termo aditivo 14, o qual, embora tenha proporcionado uma redução no valor final do contrato, não foi suficiente para sanear a irregularidade relativa ao superfaturamento;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, da instrução (peça 8) e do Relatório Fiscalis nº 227/2012 à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;
9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução TCU nº 215/2008;
9.6. autorizar o encerramento dos presentes autos, após a efetivação das comunicações cabíveis, nos termos do inciso III do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1695-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1696/2012 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-015.611/2011-6.
2. Grupo II - Classe VI - Relatório de auditoria de conformidade.
3. Interessados: Adilson Pedroso (CPF 156.416.785-20) e outros.
4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (SAMF/RR).
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria de conformidade realizada na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (SAMF/RR), com o objetivo de examinar a regularidade da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por servidores do extinto Território Federal de Roraima, atualmente vinculados à unidade jurisdicionada fiscalizada (SAMF/RR).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima que, no prazo de 90 (noventa) dias:
9.1.1. adote providências, para os fins previstos no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, observado o devido processo legal, visando à apuração e subsequente regularização, se for o caso, das acumulações ilícitas cujos indícios foram verificados em relação aos servidores indicados no item 11 do voto que fundamenta esta deliberação, na parte que diz respeito aos **achados nºs 3.1, 3.3, 3.4 e 3.5** do relatório de auditoria (peça 18), com os detalhes registrados nas **planilhas nºs 1, 3, 4 e 5**, anexas ao referido relatório, compreendendo a possível acumulação de cargos, empregos ou funções públicas inacumuláveis (**achados nºs 3.1, 3.3 e 3.5**), bem assim a provável desobediência ao regime de dedicação exclusiva (**achado nº 3.4**), atentando para os ajustes contidos no item 16 do Voto que integra este acórdão;
9.1.2. verifique, buscando o apoio dos órgãos estaduais ou municipais envolvidos, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados no item 11 do voto que fundamenta o presente acórdão, na parte relativa ao **achado nº 3.2**, com os detalhes expostos na **planilha nº 2**, anexa ao relatório de auditoria, envolvendo a acumulação de dois cargos acumuláveis, mas com jornadas de trabalho incompatíveis, ante os indícios de extrapolação de jornada de 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, se for o caso, o disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo do devido processo legal, observando os ajustes contidos no item 16 do Voto que integra este acórdão;
9.1.3. em complementação ao contido no item anterior, na hipótese de o gestor da SAMF/RR concluir pela compatibilidade de horários e pela ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, fundamente perante o TCU a respectiva decisão, anexando ao documento a ser firmado pelo dirigente responsável os elementos comprobatórios que serviram de base para tal conclusão;
9.1.4. encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR), informando sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;
9.2. dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima acerca da necessidade de implantação de sistema de controle, com vistas a detectar e solucionar os casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
9.3. determinar à Secex/RR que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.1 supra;
9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, e ainda do relatório completo de fiscalização que compõe a peça nº 18 dos autos, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima, ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1696-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1697/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.112/2006-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
3.2. Recorrente: Eudes Lima Garcia (016.267.014-15).
4. Entidade: Município de Palmeirândia/MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eudes Lima Garcia em face do Acórdão nº 1.289/2010, retificado por inexatidão material pelo Acórdão nº 1.726/2011, ambos do Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e ao interessado.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1697-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1698/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.334/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Relatório de Auditoria)
3. Interessado/Embargantes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Embargantes: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema) e Consórcio EIT/Edeconsil/PB.
4. Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669), Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917) e Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB/DF 18.641).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.528/2012 - TCU - Plenário, decorrente da apreciação, por este Tribunal, do relatório referente ao levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2012 nas obras de remanejamento da adutora de água tratada, no trecho do Campo de Perizes, pertencente ao Sistema Italuís, localizado no município de São Luís/MA, objeto da Concorrência Pública nº 3/2011, promovida pela Caema, objetivando a contratação de empresa para a execução das aludidas obras, orçadas em R$ 131.249.558,11,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, e art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito:
9.1.1. rejeitar os opostos pelo Consórcio EIT/Edeconsil/PB ante à inexistência das omissões, contradições ou obscuridades apontadas;
9.1.2. acolher, em parte, os opostos pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema), de modo a esclarecer à referida embargante que:
9.1.2.1. apenas os atos subsequentes e diretamente dependentes da habilitação do Consórcio EIT/Edeconsil/PB devem ser, obrigatoriamente, em razão do comando estabelecido pelo item 9.1. do Acórdão 1.528/2012 - TCU - Plenário, também anulados, por força de apresentarem com ela uma relação de conexão ou de interdependência, aproveitando-se, conforme o caso, e desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público e às partes envolvidas, os demais atos administrativos praticados;
9.1.2.2. após o refazimento da etapa de julgamento da habilitação da fase de Pré-Qualificação da Concorrência Pública nº 3/2011, conforme determinado pelo item 9.1. do Acórdão 1.528/2012 - TCU - Plenário, e caso sejam convalidadas pelos respectivos licitantes remanescentes as propostas por eles apresentadas, apenas essas devem ser consideradas para fins de classificação na Fase II da referida licitação;
9.2. manter em seus exatos termos o Acórdão nº 1.528/2012 - TCU - Plenário;
9.3. encaminhar, a título de subsídio, cópia da presente deliberação, assim como do Acórdão 1.528/2012 - TCU - Plenário, ambos acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam, ao Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Jaguaruana/CE, juízo onde tramita a Ação de Recuperação Judicial n.º 3129-55.2011.8.06.0108, de interesse da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A;
9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1698-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1699/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.396/2012-7
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) - Crema 2ª Etapa - de trechos da Rodovia BR-316/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) sobre as seguintes impropriedades, alertando os gestores que eventuais prejuízos decorrentes de sobrepreços excessivos frente aos preços de mercado poderão resultar em condenação dos responsáveis, em processo específico de tomada de contas especial, e que o descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, de forma injustificada, sujeita à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992:

9.1.1. superestimativa no quantitativo de fresagem contínua, resultando em indício de sobrepreço de R$ 2.813.557,97 em desconformidade com o inciso III, art. 12, da Lei nº 8666/1993 e itens 1.1, 1.2 e 1.3 da Nota Técnica nº 34/2011-CGDESP/DPP/Dnit;

9.1.2. adoção de base de brita graduada para o acostamento, sem que o projeto contemplasse estudos de outras alternativas viáveis, técnica e economicamente, em afronta ao inciso III do art. 12 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. sobrepreço decorrente de preços excessivos nos serviços de base de brita graduada e de sub-base de brita graduada, em virtude de equívoco na composição auxiliar de usinagem de brita graduada, totalizando R$ 1.522.980,27, em desconformidade com o art. 125 da Lei nº 12.465/2011;

9.1.4. não inclusão, na minuta de contrato e no próprio edital relançado (Edital nº 039/2012-15), de cláusula que consigne que os estudos das ocorrências de materiais serão realizados no prazo de até 90 (noventa) dias após a emissão das ordens de serviço e, se for a hipótese, serão adotadas as providências necessárias para restabelecer o equilíbrio econômico/financeiro dos contratos eventualmente celebrados, modificando-se as fontes de aquisição dos insumos previstas originalmente no projeto, bem como alterando-se os respectivos preços dos serviços envolvidos, conforme determinado nos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 3.260/2011-TCU-Plenário;

9.2. com base no artigo 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.2.1. no prazo máximo de 15 (quinze) dias, remeta a este Tribunal as suas considerações para as ocorrências relacionadas no subitem anterior, caso não sejam corrigidas em eventual republicação do Edital nº 039/2012-15;

9.2.2. no prazo de 5 (cinco) dias após a sua publicação, remeta a este Tribunal, caso seja republicado, cópia do Edital nº 039/2012-15 e de seus aditivos;

9.3. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2) que represente a este Tribunal caso remanesçam eventuais irregularidades no Edital nº 039/2012-15;

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao DNIT e à Seprog.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1699-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1700/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.184/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712); e Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria (Fiscobras 2012) realizada na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o objetivo de avaliar a conformidade do Contrato ICJ 0802.0069074.11.2, destinado ao fornecimento de bens e à prestação de serviços para a execução da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III - UFN III, no município de Três Lagoas/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que fundamentam, à Petrobras;

9.2. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1700-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1701/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.647/2007-5.
1.1. Apensos: 019.965/2009-2; 037.605/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Rafael C. I. e Bartijotto (OAB/RJ nº 108.182); Míriam Venância Ribeiro Avena (OAB/RJ nº 145.632); Raphaela C. N. Perini Rodrigues (OAB/RJ nº 129.398); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - contra o Acórdão nº 705/2012 - TCU - Plenário, por meio do qual este Tribunal conheceu do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 2.991/2009 - TCU - Plenário e, no mérito, a ele negou provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 705/2012 - TCU - Plenário;

9.2. determinar à 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-3) que:

9.2.1. ultime a análise das razões de justificativa e dos esclarecimentos dos responsáveis, em face das determinações constantes do Acórdão nº 2.991/2009 - TCU - Plenário;

9.2.2. ultime a análise do pedido de vista e cópia dos autos formulado pela empresa SUBSEA 7 do Brasil Serviços Ltda. (peça nº 49), levando em consideração a afirmação da Petrobras, feita nos documentos constantes da peça nº 1 (p. 69-70) e nº 5 (p. 49-50), de que os documentos e informações por ela apresentados estão classificados conforme as Normas de Segurança da Informação do Sistema Petrobras, em observância ao Decreto nº 4.553/2002, estando o grau de sigilo indicado nos próprios documentos;

9.2.3. submeta os autos a este Gabinete, após a adoção das medidas indicadas acima, com a brevidade possível;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1701-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1702/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.497/2003-2
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3.Recorrente: André Ferreira Murgel.
4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Amauri Serralvo (OAB/DF 760).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão nº 1.958/2010-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. André Ferreira Murgel para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2 comunicar ao recorrente do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1702-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1703/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.884/2006-0.
1.1. Apensos: 006.349/2009-9; 023.779/2009-3; 031.453/2008-7; 017.066/2007-5; 015.110/2009-2; 006.449/2012-3
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. (33.146.648/0001-20); Congresso Nacional; Construtora Beter S/A (61.192.373/0001-04); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (00.352.294/0001-10); Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (047.158.885-72)
3.2. Responsáveis: Armando Schneider Filho (114.760.521-15); Carlos Antonio Dias Chagas (181.791.182-15); Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos (073.008.591-00); Eduardo Monteiro Nery (392.839.761-34); Eleuza Teresinha Manzoni dos Santos Lore (369.876.387-72); Francisco Erivan de Albuquerque (121.186.561-49); Maria do Socorro Sobreira Dias (115.986.701-15); Mário Jorge Moreira (335.069.491-87); Paulo Dietzsch Neto (143.617.951-34); Protásio Lopes de Oliveira Filho (057.064.082-20); Roberto Vitoria Pinheiro (001.775.551-49); Severino Pereira de Rezende Filho (192.675.097-72).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e Renata Arnaut A. Lepsch (OAB/DF 18.641).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado nas obras do Aeroporto de Macapá-AP, no âmbito do Fiscobras 2006, finalizado em 2/6/2006, no qual se examinam questões referentes ao contrato 061-EG/2004/0031, relativo à execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações, ampliação do pátio de aeronaves (firmado originalmente com o Consórcio Gautama-Beter) e 045-ST/2006/0031, relativo aos serviços de consultoria técnica e apoio à fiscalização da elaboração de projetos, de orçamento e da execução das obras e serviços de engenharia a cargo da Gerência da Infraero em Macapá (firmado com o Consórcio Concremat-Maia Melo);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, e 143, inciso III, do Regimento Interno, e art. 37 da Resolução TCU 191/2006, em:

9.1. determinar:

9.1.1. nos termos do art. 43, § 1º, da Resolução-TCU 191/2006, a constituição de dois processos de tomada de contas especial, sendo um para recomposição do débito decorrente do Contrato 061-EG/2004/0031, relativo à execução das obras e dos serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações, ampliação do pátio de aeronaves, e outro para a recomposição do débito decorrente do Contrato 045-ST/2006/0031, relativo aos serviços de consultoria técnica e apoio à fiscalização da elaboração de projetos, de orçamento e da execução das obras e serviços de engenharia a cargo da Gerência da Infraero em Macapá:

9.1.2. em relação ao superfaturamento apurado no Contrato 061-EG/2004/0031:

9.1.2.1. a citação solidária do Consórcio Gautama-Beter e da Srª Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da União da quantia de R$ 6.837.524,16, (seis milhões oitocentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) apurada em 8/1/2008, referente ao superfaturamento por preços excessivos detectado no Contrato 061-EG/2004/0031, decorrente de valores pagos acumulados até a 28ª medição;

9.1.2.2. a citação solidária do Consórcio Gautama-Beter e do Sr. Protásio Lopes de Oliveira Filho, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres da União, da quantia de R$ 7.191.798,20 (sete milhões cento e noventa e um mil setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), apurada em 8/1/2008, referente ao superfaturamento de quantidade detectado no Contrato 061-EG/2004/0031, decorrente de valores pagos acumulados até a 28ª medição;

9.1.2.3. a citação solidária da Construtora Beter e do Sr. Protásio Lopes de Oliveira Filho, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres da União, da quantia de R$ 2.319.040,80 (dois milhões trezentos e dezenove mil quarenta reais e oitenta centavos), apurada em 12/1/2008, referente ao superfatura-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012071100072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

mento detectado no Contrato 061-EG/2004/0031, decorrente de valores pagos da 29ª a 32ª medição;

9.1.3. em relação ao superfaturamento apurado no Contrato 045-ST/2006/0031:

9.1.3.1. a citação solidária do Consórcio Concremat-Maia Melo, do Sr. Protásio Lopes de Oliveira Filho, da Srª Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores e do Sr. Armando Schneider Filho, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres da União, da quantia de R$ 1.278.390,89 (um milhão duzentos e setenta e oito mil trezentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), apurada em 18/8/2008, referente ao superfaturamento detectado no Contrato 045-ST/2006/0031 decorrente de pagamentos indevidos pela prestação de serviços não executados;

9.1.3.2. a citação solidária do Consórcio Concremat-Maia Melo, da Srª Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores e do Sr. Armando Schneider Filho, para que apresentem alegações de defesa ou comprovem no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres da União, da quantia de R$ 9.756,29 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), apurada em 9/10/2006, referente ao superfaturamento detectado no Contrato 045-ST/2006/0031 decorrente de pagamento indevido do percentual de 5% de BDI nas quatro primeiras medições;

9.2. considerar saneadas as irregularidades 4 e 9 apontadas no Levantamento de Auditoria do Fiscobras 2006, tendo em vista o atendimento às deliberações do TCU relativas a estes achados;

9.3. considerar não saneadas as irregularidades 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 apontadas no Levantamento de Auditoria do Fiscobras 2006, tendo em vista que as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis no âmbito deste processo e de seus apensos não conseguiram elidir estes achados;

9.4. acolher as razões de justificativa dos Srᵉˢ Roberto Vitória Pinheiro, Mário Jorge Moreira, Eduardo Monteiro Nery, Carlos Antônio das Chagas, Francisco Erivan de Albuquerque e Maria Socorro Sobreira Dias, então membros da Comissão de Licitação instituída pelo Ato Administrativo 1.693/DA/DE/2003, relativas aos itens 9.2.1 a 9.2.5 do Acórdão 2.063/2006-TCU-Plenário, por considerar que estes não deram causa à restrição do caráter competitivo da Concorrência 013/DAAG/SBMQ/2003;

9.5. acolher as razões de justificativa do Sr. Severino Pereira Rezende Filho, Diretor de Engenharia da Infraero, relativas ao item 9.2 do Acórdão 2.162/2008-TCU-Plenário, por considerar que este não foi responsável pela inexistência de projeto atualizado (básico/executivo) da obra do Aeroporto de Macapá e pelo cumprimento inadequado das determinações do Acórdão 2063/2006 e das solicitações constantes do Ofício de Diligência 128/2008-TCU-Secob;

9.6. rejeitar as razões de justificativa da Srª Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (CPF 369.876.387-72), Diretora de Engenharia da Infraero, relativas à subcontratação irregular da empresa Planorcon Projetos Técnicos Ltda., responsável pela autoria do projeto básico disponibilizado para a licitação, contratada no âmbito do Contrato 061-EG/2004/0031 para fins de elaboração do projeto executivo da obra, contrariando o que dispõe o art. 9º, inc. I, § 3º da Lei 8.666/1993, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;

9.7. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Protásio Lopes de Oliveira Filho, Gerente de Empreendimentos em Macapá e Fiscal do Contrato, relativas à subcontratação irregular da empresa Planorcon Projetos Técnicos Ltda., responsável pela autoria do projeto básico disponibilizado para a licitação, contratada no âmbito do Contrato 061-EG/2004/0031 para fins de elaboração do projeto executivo da obra, contrariando o que dispõe o art. 9º, inc. I, § 3º da Lei 8.666/1993, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação;

9.8. encaminhar cópia desta instrução e da deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à 1ª Sexex, atual unidade técnica detentora da clientela da Infraero, alertando-a que os desdobramentos do presente trabalho poderão impactar na análise das contas da estatal;

9.9. encaminhar cópia desta instrução e da deliberação a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Departamento de Polícia Federal, à Casa Civil da Presidência da República, à Infraero, e à Ex.ma. Srª Deputada Federal Janete Maria Góes Capiberibe, a fim de dar-lhes ciência das questões em andamento neste Tribunal sobre a obra em epígrafe;

9.10. arquivar os presentes autos após a retirada das cópias necessárias à formação dos apartados indicados no item 9.1.1 desta deliberação.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1703-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1704/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.287/2010-1.
2. Grupo II - Classe I - Agravo (Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90)
3.2. Recorrente: Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90)
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-4).
8. Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92.114); Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412); Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859); Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Jonas Cecíio (OAB/DF 14.344); Eduardo Han (OAB/DF 11.714); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pela empresa Constran S/A - Construções e Comércio, contra despacho do Relator que encaminhou o processo à Secob-4 para saneamento prévio ao exame da solicitação de redução do percentual de retenção de pagamentos e a devolução de valores já retidos no âmbito do Contrato 58/2009 nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul no estado de Goiás (FNS-GO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno c/c o art. 55, § 2º, da Resolução TCU 191/2006, em não conhecer do agravo interposto pela Constran S/A - Construções e Comércio.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1704-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1705/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.503/2012-5
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria
3. Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Junior, Prefeito
4. Unidade: Município de São José do Rio Preto (SP)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-3
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2012 com o objetivo de analisar a Pré-Qualificação 001/2012, instaurada pelo Município de São José do Rio Preto (SP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadram no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), no Termo de Compromisso 0351.000-11/2011 e respectivo edital de Pré-Qualificação 001/2012, relativo às obras de macro e micro drenagem na bacia do córrego Borá, no município de São José do Rio Preto (SP), e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

a) elaborar projeto básico completo e suficiente para uma adequada compreensão do escopo do contrato, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

b) readequar a planilha orçamentária levando-se em conta os quantitativos estimados com base no novo projeto básico, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e as diretrizes para estimativa de custo constantes no art. 125 da Lei nº 12.465/2011 (LDO/2012), de modo a eliminar os indícios de irregularidades tratados no presente processo;

c) anular a Pré-Qualificação 001/2012 para ajustar os quantitativos a serem exigidos para fins de habilitação técnica às reais necessidades da obra, conforme previsto no projeto a ser elaborado;

d) refazer a respectiva licitação observando as condições expostas no achado 3.3 (Restrição à competitividade) do Relatório de Fiscalização nº 352/2012 (peça 45) e a viabilidade de se atender à sugestão do Ministério das Cidades de se proceder à divisão do objeto da licitação realizando certames distintos para os objetos dos Contratos 0351.000-11 (OGU), referente às obras do córrego Borá, e 0347.540-60 (FGTS), referente às obras do córrego Canela;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar:

9.2.1. à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) que, caso ainda considere a utilização dos recursos federais oriundos do Termo de Compromisso 0351.000-11/2011, informe ao TCU, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as providências que forem adotadas com vistas a corrigir os indícios de irregularidades detectados no edital da Pré-Qualificação 001/2012, realizada no âmbito do Termo de Compromisso 0351.000-11/2011;

9.2.2. à Caixa Econômica Federal que, caso a Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) venha a utilizar recursos federais para custear, no todo ou em parte, as obras previstas no Termo de Compromisso 0351.000-11/2011, elabore Laudo de Análise de Engenharia (LAE) e Síntese do Projeto Aprovado (SPA) com base no novo projeto básico a ser elaborado e encaminhe ao TCU cópia da referida documentação, imediatamente após serem elaboradas;

9.2.3. ao Ministério das Cidades que não homologue a Síntese do Projeto Aprovado (SPA), emitida pela Caixa em 30/3/2012, até que haja decisão de mérito definitiva acerca dos indícios de irregularidades tratados nos presente processo;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, promover a audiência dos responsáveis a seguir relacionados:

9.3.1. Luis Carlos de Queiroz Pereira Calças (CPF 061.745.578-39), Secretário Municipal de Obras da Prefeitura de São José do Rio Preto (SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa por ter aprovado, para fins de utilização na licitação, o projeto básico deficiente e a planilha orçamentária com quantitativos sem embasamento no respectivo projeto;

9.3.2. Rubens Rodrigues Junior (CPF 145.694.748-61), engenheiro da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa por ter elaborado o Laudo de Análise de Engenharia (LAE) e a Síntese do Projeto Aprovado (SPA) aprovando o projeto básico deficiente e a planilha orçamentária com quantitativos sem embasamento em projeto;

9.4. dar ciência à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) que foram encontradas cláusulas que restringiram o caráter competitivo do edital de Pré-Qualificação 001/2012, em afronta aos arts. 3º e 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do TCU, conforme apontado no achado 3.3 do Relatório de Fiscalização nº 352/2012;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, relatório e voto, bem como do Relatório de Fiscalização nº 352/2012 (peça 45), ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura de São José do Rio Preto (SP) e aos responsáveis mencionados no item 9.3 acima.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1705-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1706/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.932/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Embargos de Declaração em Representação
3. Recorrente: Petrobras Distribuidora S.A./MME.
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
8. Advogado constituído nos autos: Jefferson Rodrigues Bellomo - OAB/DF 16.404.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 1.333/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, II e 34 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277, III e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração;

9.2. dar provimento aos Embargos de Declaração da empresa Petrobras Distribuidora S.A., para modificar o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.333/2012-Plenário, passando a constar a seguinte redação:

"9.2. alertar a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME sobre o item 9.3 do Acórdão nº 576/2012-Plenário, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

"9.3. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a que, no exercício de suas competências previstas no art. 1º, VIII e IX, do Decreto nº 7675/2012, aquele órgão oriente os gestores públicos de que não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST;"

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. determinar que a 9ª Secex providencie a juntada do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao futuro processo de monitoramento concernente ao Grupo Petrobras, caso seja acolhida pelo Ministro Augusto Nardes e pelo Plenário desta Corte de Contas a proposta de encaminhamento formulada pela 8ª Secex no TC 027.911/2010-1;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras/MME e à 8ª Secex, no intuito de subsidiar o monitoramento do Acórdão 2.132/2010-TCU-Plenário, objeto do processo TC 027.911/2010-1, cujo prazo de doze meses concedido às empresas estatais para elaboração e encaminhamento, ao DEST, dos respectivos planos detalhados, com vistas à conclusão, em cinco anos, da substituição de trabalhadores terceirizados por servidores concursados, se esgotou em 1/10/2011;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES;

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso IV do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1706-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1707/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.895/2005-0.
1.1. Apensos: 017.103/2006-2; 014.104/2008-2
2. Grupo II - Classe de Assunto (I): Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI
3.2. Recorrente: Miguel Omar Barreto Rissi (CPF: 015.366.278-60).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI 5456.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Miguel Omar Barreto Rissi contra Acórdão nº 2.848/2005-TCU-1ª Câmara (mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 2.486/2007-1ª Câmara), que julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 1.390/2001, firmado entre o Município de Parnaguá/PI e o Ministério da Integração Nacional para a recuperação de casas, mediante a execução de serviços de madeiramento, telhamento, reboco e piso, nos termos do plano de trabalho aprovado.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.848/2005-TCU-1ª Câmara;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Miguel Omar Barreto Rissi, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei nº 8.443/1992;
9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e a Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional - SE/MI;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1707-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1708/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.755-2010/2
1.1. Apensos: TCs 028.509/2011-0 e 002.447/2012-6
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2010)
3. Interessado: TCU
4.Entidade: Comando da Aeronáutica - COMAER
4.1. Vinculação: Ministério da Defesa
4.2. Responsáveis: Jose Geraldo Ferreira Malta (Comandante do CIAAR - CPF 967.647.918-72); Robson Fonte (Chefe da Equipe de Orçamento - CPF 733.814.897-04); Responsável: Bracchark Nogueira de Queiroz (Equipe Técnica - CPF 028.254.817-34); Frederico de Andrade Pereira (Equipe Técnica - CPF 977.741.977-53); Jorge Kushikawa (Equipe Técnica - CPF 531.039.988-72); Nelson Pinto de Jesus (Equipe Técnica - CPF 012.569.298-67); Jurema Santos Rozsanyi Nunes (Consultora Jurídica - CPF 594.317.767-15); Ricardo Soares Cortes Real (Chefe da SUAUD-2 - CPF: 048.507.128-27), Alberto Tavares de Oliveira, (Subsecretário de Auditoria da SEFA - CPF: 822.413.848-87)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do novo Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica/MG - CIAAR com foco, nesta oportunidade, na verificação do cumprimento das determinações expedidas no Acórdão 2.397/2010 - Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso II, da lei 8.443/92 c/c art. 250, inciso IV, do RITCU, as audiências do Sr. Ricardo Soares Cortes Real, na qualidade de chefe da SUAUD-2, e do Sr. Alberto Tavares de Oliveira, na qualidade de Subsecretário de Auditoria da SEFA, para apresentarem, no prazo máximo de 15 (quinze dias) dias, a contar da ciência, as razões de justificativa pelo descumprimento de determinações do TCU referentes aos itens 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.1.2.4.2 e 9.1.2.4.3 do Acórdão 2.397/2010 - Plenário;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e Voto que o fundamentam 1. à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em Minas Gerais, em referência ao PAC 1.22.000.001075/2011-56, autuado nesta Corte de Contas no TC 028.509/2011-0;
9.3. apensar definitivamente o presente processo ao levantamento de auditoria nas obras de construção do Novo CIAAR, no âmbito do Fiscobras 2012, TC 004.286/2012-0, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução - TCU 191/2006, para que as questões remanescentes, bem como a análise das audiências possam ser tratadas de forma conjunta frente à atual situação da obra.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1708-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1709/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.721/2007-7.
1.1. Apensos: 029.897/2009-4; 002.646/2007-9; 033.949/2010-7; 014.011/2005-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Relatório de Auditoria)
3. Interessados: Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac (CNPJ 00.718.734/0001-00) e Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist (CNPJ 03.658.713/0001-35)
4. Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Celita Oliveira Sousa, (OAB-DF nº 3.174), Lirian Sousa Soares (OAB-DF n° 12.099), Cely Sousa Soares (OAB-DF n° 16.001), Raquel Corazza (OAB-DF n° 17.240), Evelin Lisboa de Carvalho (OAB/DF n° 36.535)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão nº 1.753/2008 -TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do presente pedido de reexame interposto pela Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação - Febrac e pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist, nos termos do art. 286, parágrafo único, combinado com o art. 285 do Regimento Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 1.753/2008 - TCU - Plenário, consoante a redação dada pelo Acórdão nº 2.532/2008 - TCU - Plenário;
9.2 dar ciência do inteiro teor do presente acórdão às recorrentes;
9.3. encaminhar cópia do Ofício nº 3623/SLTI-MP e da Nota Técnica que o acompanha, bem como do inteiro teor presente acórdão, ao 5º Ofício de Licitações, Contratos e Concursos da Procuradoria da República no Distrito Federal;
9.4. em atenção ao Ofício nº 850/2011/CFFC-P, encaminhar cópia deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1709-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1710/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.406/2000-1.
1.1. Apenso: 001.337/2007-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão - Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - FNS
3.2. Responsável: Antonio Roque Balsamo (549.396.588-72).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não há.
7. Unidades Técnicas: Secex-SP, Serur e 4ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: João Batista de Almeida (OAB/DF 2067-A/S) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Antonio Roque Bálsamo, ex-prefeito do município de Dumont/SP, em face do Acórdão nº 731/2011-Plenário, por meio do qual este Tribunal não conheceu de recurso de revisão interposto pelo responsável, em razão da sua intempestividade e da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 35 da Lei 8.443/1992,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 731/2011-Plenário;
9.2. com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/92, conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Antonio Roque Bálsamo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão nº 636/2002-1ªCâmara, assim como os Acórdãos nºs 512/2005-1ª Câmara e 2.953/2005-1ª Câmara, que, em sede de recurso de reconsideração e embargos de declaração, respectivamente, os haviam mantido;
9.3. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Sr. Antonio Roque Bálsamo, ao Fundo Nacional de Saúde e ao município de Dumont/SP.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1710-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1711/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.279/2009-2
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Responsáveis: Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87, Superintendente Regional do DNIT no Maranhão) e Cimcop S.A. Engenharia e Construções (CNPJ 17.161.464/0001-82)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Secob-2
8. Advogado constituído nos autos: Érlon André de Matos (OAB/MG nº 103.096)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2009, nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-230/MA, realizadas com recursos orçamentários disponibilizados por meio do Programa de Trabalho 26.782.1457.204I.0021, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Gerardo de Freitas Fernandes, arquivando-se o presente processo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1711-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1712/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.839/2011-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento em Representação
3. Interessados: Consórcio Andrade Gutierrez/Barbosa Mello/Serveng; Consórcio SPA/Delta/Convap (Consórcio Integração Ilhéus); Consórcio Galvão/OAS; Consórcio Torc/Ivaí/Cavan; Consórcio Mendes Junior/Sanches Tripoloni/Fidens; Consórcio Constran/Egesa/Pedrasul/Estacon/CMT; Consórcio Oeste Leste Barreiras; Consórcio Aterpa/Ebate; Consórcio Pavotec/Orivio/Tejofran/Fuad; Consórcio Ferrosul/Queiroz Galvão/Camargo Corrêa; Consórcio Constran/Egesa/Carioca; Consórcio Tiisa (Triunfo Iesa Infraestrutura S.A.)
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-4
8. Advogados constituídos nos autos: Ademir Antônio de Carvalho (OAB/MG nº 121.890), Alberto Sanz Sogayar (OAB/SP nº 123.614), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF nº 28.108), Ana Carolina Sette da Silveira (OAB/MG nº 115.353), André Luiz Melo de Oliveira Carneiro (OAB/DF nº 30.293), André Naves Laureano Santos (OAB/MG nº 112.694), Ane Elisa Perez (OAB/DF nº 17.288), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG nº 126.413), Benedito Cerezzo Pereira Filho (OAB/SP nº 142.109), Bruno Barros de Oliveira Gondim (OAB/MG nº 121.715), Bruno Beserra Mota (OAB/DF nº 24.132), Caio Soares Junqueira (OAB/MG nº 70.398), Caroline Rodrigues Braga (OAB/MG nº 132.158), Clara Sol da Costa (OAB/MG nº 115.937), Cláudio Chaves (OAB/DF nº 34.478), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG nº 101.334), Daniel Ceschiatti Agrelio (OAB/MG nº 131.576), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF nº 24.625), Edgard Abreu Rocha Silva (OAB/MG nº 101.832), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF nº 9.378), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/DF nº 17.959), Eduardo Augusto Franklin Rocha (OAB/MG nº 76.601), Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF nº 20.327), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG nº 116.302), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG nº 101.817), Flávia Mendes Ribeiro Moreira (OAB/MG nº 87.893), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/DF nº 17.997), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/MG nº 89.353), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG nº 126.653), Gabriel Miranda Coelho (OAB/RJ nº 43.502), Gabriel Ribeiro Semião (OAB/MG nº 124.486), Garcia D'ávila Pires de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ nº 53.312), Gustavo de Castro Silva Ataíde (OAB/MG nº 80.688), Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG nº 84.247), Hilma Vianna Pinto (OAB/RJ nº 51.035), Janaína Castro de Carvalho Kalume (OAB/DF nº 14.394), José Anchieta da Silva (OAB/MG nº 23.405), José Mauricio Balbi Sollero (OAB/MG nº 30.851), José Roberto Manesco (OAB/DF nº 17.961), Jussara Marquezini França Spatara (OAB/MG nº 99.134), Kaline Feliciano de Queiroz Ribeiro (OAB/DF nº 18.613), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG nº 126.039), Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF nº 16.341), Leonardo Rodrigues de Paula Pinto (OAB/MG nº 74.066), Liliane Bueno Ferreira (OAB/TO nº 4.270-B), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG nº 126.357), Luciana Rodrigues Nunes (OAB/DF nº 31.409), Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/DF nº 32.250), Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF nº 2193/A), Luiz Felipe Bulus A. Ferreira (OAB/DF nº 15.229), Luiz Otávio Mourão (OAB/MG nº 22.842), Manuela Porto Ribeiro (OAB/MG nº 121.998), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF nº 21.932), Marcelo Santoro Drummond (OAB/MG nº 72.858), Marcos Augusto Perez (OAB/DF nº 17.294), Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB/MG nº 80.050), Maria Elizabeth Martins da Costa (OAB/MG nº 32.434), Maria Estela Filardi (OAB/RJ nº 49.619), Maria Fernanda de Oliveira Larciprete (OAB/MG nº 114.089), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG nº 107.162), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG nº 75.173), Mauricio Guimarães Veloso (OAB/MG nº 102.579), Max Roberto de Souza e Silva (OAB/MG nº 102.328), Nayron Sousa Russo (OAB/MG nº 106.011), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG nº 90.459), Pedro Henrique Machado Silveira (OAB/MG nº 99.003), Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF nº 29.306), Rafael de Oliveira Perpétuo (OAB/MG nº 80.219), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF nº 20.299), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG nº 97.826), Renata Dantas Gaia (OAB/MG nº 104.160), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG nº 127.318), Roberto Henrique Couto Corrieri (OAB/DF nº 19.071), Rodrigo Silva de Oliveira (OAB/MG nº 113.148), Rosane Carlos de Azevedo Bezerra (OAB/DF nº 6.298), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/DF nº 17.295), Thaís Aroca Datcho Locova (OAB/SP nº 234.563), Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF nº 17.749), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB/DF nº 35.108), Vanessa Alves Pereira Barbosa (OAB/DF nº 24.336), Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado (OAB/MG nº 115.374), Vicente de Paulo de Oliveira Cândido (OAB/MG nº 43.650), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG nº 108.997) e Wilson Carlos Vilani (OAB/MG nº 20.454)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de monitoramento da implementação das medidas constantes do Acórdão 2.930/2011 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 243 c/c o 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. manter as orientações expedidas no âmbito do Acórdão 2.930/2011 - Plenário, recomendando à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que formalize os acordos já alinhavados (Lote 1 FNS, Lotes 2 e 3 da Fiol), a fim de possibilitar a continuidade das respectivas obras, e que procure ampliar as negociações para os demais trechos da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL) e da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul (FNS);
9.2. determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que:
9.2.1. comece a preparar, desde já, as minutas de edital de licitação para aquisição de dormentes, acessórios de fixação e aparelhos de mudança de via, caso malogrem as negociações referidas no item anterior;
9.2.2. após as devidas repactuações, realize o encontro de contas dos pagamentos já efetuados em face dos preços renegociados;
9.2.3. elabore gráfico de Gantt e caminho crítico com base no real cronograma de execução das obras, de forma a autorizar a medição dos dormentes de concreto, acessórios de fixação e aparelhos de mudança de via apenas na época adequada, evitando o fornecimento antecipado desses componentes, o que pode favorecer sua deterioração precoce, em especial nos trechos em que ainda não foi obtida repactuação do preço;
9.2.4. apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas para cumprimento das presentes determinações e informe ao Tribunal, tempestivamente, acerca de qualquer medida judicial relativa a este processo;
9.3. determinar à Secob-4 que dê continuidade ao monitoramento.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1712-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1713/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.238/2010-7
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
3. Recorrente: Sebastião Vitor dos Santos (ex-prefeito, CPF 067.514.825-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur
8. Advogada constituída nos autos: Layana Tyara Campos da Silva (OAB/SE 4.990)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de revisão interposto por Sebastião Vitor dos Santos, ex-prefeito do Município de Cristinápolis/SE, contra o Acórdão nº 11.204/2011-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1 não conhecer do recurso de revisão;
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1713-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1714/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.260/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefid-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do congresso nacional, originária da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 35/2011, elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a partir de pedido de autoria do Deputado Federal Jorge Boeira, para que se apure a execução do contrato de concessão do trecho rodoviário Curitiba-Florianópolis, em particular quanto às receitas auferidas em confronto com as despesas realizadas pela concessionária, bem como verifique o adimplemento dos compromissos por ela assumidos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 232, inciso III, do RI/TCU c/c os arts. 4º, inciso I, alínea "b"; 14, incisos I e III; e 15, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
9.2. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que já está em curso neste Tribunal auditoria, autuada sob o número TC-005.534/2011-9, com o objetivo de investigar as questões relacionadas à matéria tratada na PFC 35/2011, e que, tão logo os trabalhos sejam concluídos, o TCU terá reunido os elementos necessários para atender à presente solicitação;
9.3. conferir ao TC-005.534/2011-9 os atributos de solicitação do Congresso Nacional, dando ciência do fato à Sefid-1 para que trate do assunto com a diligência requerida.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1714-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1715/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.018/2005-0.
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: MK Holding de Comunicação Ltda. (CNPJ 54.639.463/0001-27) - antiga Grottera Comunicação S/C Ltda.; Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34); Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20); Renato Luiz Belineti Naegele (CPF 308.076.621-00).
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2.
8. Advogados: Miguel Oscar Viana Peixoto (OAB/CE 3.648) e outros; Rosa Maria Motta Brochado (OAB/DF 2.954) e outros; Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e outros; Rogério Avelar (OAB/DF 4.337) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a irregularidades envolvendo contrato celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a agência de publicidade Grottera Comunicação S/C Ltda. para prestação de serviços de publicidade e propaganda.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. levantar o sobrestamento dos autos;
9.2. julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
9.3. determinar à 2ª Secex a juntada de cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, bem como de outras peças e análises que a unidade técnica entender pertinentes para formação de seu juízo acerca dos fatos, aos autos dos processos TC-009.373/2001-2, TC-009.744/2002-0 e TC-008.925/2004-8, relativos, respectivamente, às prestações de contas do Banco do Brasil S.A. dos exercícios de 2000, 2001 e 2003, a fim de avaliar possível omissão dos responsáveis pelo Banco do Brasil, Srs. Henrique Pizzolatto, Cláudio de Castro Vasconcelos e Renato Luiz Belineti Naegele, no dever de fiscalizar o contrato celebrado entre o Banco e a empresa Grottera Comunicação S/C Ltda.;
9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Banco do Brasil S.A.;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1715-25/12-P.

JUNTADO AO ORIGINAL ASSINADO DA IMPRENSA NACIONAL

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1716/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.032/2005-0.
1.1. Apenso: TC 012.875/2012-0.
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34); DNA Propaganda Ltda. (CNPJ 17.397.076/0001-03); Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20); Renato Luiz Belineti Naegele (CPF 308.076.621-00).
4. Unidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo - Secex-2.
8. Advogados: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1.739-A) e outros; Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros; Paulo Gomes de Oliveira Filho (OAB/SP 30.453) e outros; Rogério Avelar (OAB/DF 4.337) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente a irregularidades envolvendo contrato celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda. para prestação de serviços de publicidade e propaganda.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. levantar o sobrestamento das presentes contas;
9.2. julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
9.3. determinar à Secex-2 a juntada de cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, bem como de outras peças e análises que a unidade técnica entender pertinentes para a formação de juízo acerca dos fatos, aos autos dos processos TC-009.744/2002-0, TC-014.060/2003-5, TC-008.925/2004-8, TC-014.194/2005-5 e TC-017.329/2006-0, relativos, respectivamente, às prestações de contas do Banco do Brasil S.A. dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, a fim de avaliar possível omissão dos responsáveis pelo Banco do Brasil, Srs. Henrique Pizzolatto, Cláudio de Castro Vasconcelos e Renato Luiz Belineti Naegele, no dever de fiscalizar o contrato celebrado entre o Banco e a empresa DNA Propaganda Ltda.;
9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao Banco do Brasil S.A.;
9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1716-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1717/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-001.956/2012-4
2. Grupo II - Classe III - Consulta
3. Interessados: Aloizio Mercadante Oliva, ex-Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.
4. Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Sr. Aloizio Mercadante Oliva, indagando acerca da possibilidade jurídica de o MCTI, na qualidade de órgão concedente responsável pela transferência de recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênios, exigir que as entidades públicas convenentes (Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas) beneficiadas com verbas federais se utilizem, sempre que houver e desde que atendidas as exigências legais e regulamentares, de Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos ou entidades federais, quando da aquisição de bens ou serviços com recursos oriundos da transferência voluntária;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:
9.1. conhecer da presente consulta, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, § § 1º e 2º, do RI/TCU;
9.2. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, responder ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que não é possível exigir, como condição para celebração de convênios, que as entidades públicas (Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas) a serem beneficiadas com verbas federais se utilizem, sempre que houver e desde que atendidas as exigências legais e regulamentares, de atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades federais, quando da aquisição de bens ou serviços com recursos oriundos da transferência voluntária, ante a ausência de amparo nas normas constitucionais e legais vigentes;
9.3. a título de orientação, esclarecer ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) que a legislação vigente possibilita a adoção de alternativas ao procedimento objeto de consulta quando da celebração de convênios com entidades públicas (Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas) visando à execução de programas de governo, entre outras:
9.3.1. alternativa 1: com fundamento no art. 10, § 6°, do DL 200/67, no art. 15, § 4°, da Lei 8.666/93 e nos arts. 15, I, da Lei 8.666/1993 e 14 do Decreto 6.170/2007, a instituição de cláusulas no convênio para:
9.3.1.1. recomendar a adesão à ata de registro de preços vinculada ao programa de governo executado, licitada sob responsabilidade ou supervisão do Ministério com fundamento no art. 2º, inciso III, do Decreto 3.931/2001 para atender especificamente ao programa, e que contemple os quantitativos máximos necessários a seu atendimento, consoante orientado no Acórdão 1.233/2012-Plenário;
9.3.1.2. estabelecer que, caso o ente público convenente decida pela realização de procedimento licitatório próprio em detrimento à recomendação referida no item 9.3.1.1 retro, fica obrigado a demonstrar ao Ministério a vantajosidade das propostas assim obtidas quanto ao preço e à qualidade em relação àqueles constantes da ata vinculada ao programa e, na hipótese de verificadas condições iguais ou desvantajosas em qualquer desses fatores, deverá aderir à ata vinculada ao programa concedendo preferência ao beneficiário do registro para fins de padronização ou adotar providências para obter novas propostas em conformidade com os padrões estabelecidos pelo Ministério;
9.3.1.3. no caso de as normas locais vigentes obstarem a adesão nos moldes recomendados no convênio conforme referido no item 9.3.1.1 retro, estabelecer que as condições propostas para a contratação sejam previamente submetidas pelo ente público convenente à apreciação do MCTI, o qual somente autorizará que a contratação seja custeada pelos recursos federais do convênio se verificadas condições de preço e qualidade iguais ou mais vantajosas do que as constantes da ata vinculada ao programa executado;
9.3.2. alternativa 2: a realização de licitação pelo Ministério para registro de preços destinado a atender ao programa de governo, contemplando o quantitativo máximo de bens ou serviços necessários à execução dos convênios que serão celebrados com as demais esferas, com fundamento no art. 2º, inciso III, do Decreto 3.931/2001 e consoante orientado no Acórdão 1.233/2012-Plenário, podendo os demais entes públicos convenentes figurar como participantes devidamente incluídos no processo de planejamento da aquisição, conforme previsto no art. 3º do mencionado regulamento;
9.3.3. alternativa 3: a realização de licitação pelo Ministério para registro de preços destinado a atender ao programa de governo, contemplando o quantitativo máximo de bens ou serviços necessários à execução dos convênios que serão celebrados com as demais esferas, com fundamento no art. 2º, inciso III, do Decreto 3.931/2001 e consoante orientado no Acórdão 1.233/2012-Plenário, podendo o MCTI utilizar a ata resultante para adquirir e distribuir os bens constantes do registro aos convenentes, com fulcro na padronização prevista no art. 15 do Decreto 6.170/2007;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG);
9.5. determinar à 6ª Secex que, após um ano, realize monitoramento junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) a fim de verificar qual a alternativa escolhida para substituir a exigência suscitada na consulta, bem como sua eficácia, indicando, se for o caso, possíveis correções e melhorias;
9.6. arquivar este processo.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1717-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1718/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.609/2010-1 (Processo Eletrônico).
2. Grupo I - Classe de assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria (Fiscobras 2010)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44.
4. Unidades: Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL e Ministério da Integração Nacional.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado, no período de 29/3 a 16/4/2010 (Fiscobras 2010), nas obras de Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Estado de Alagoas, no Município de Maceió, objeto do Programa de Trabalho 18.541.1138.1C56.0101/2007, empreendimento constante do quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual de 2010 (anexo VI da Lei 12.214/2010),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar, com fulcro nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, o apensamento definitivo destes autos ao TC-006.250/2002-7.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1718-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1719/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-009.116/2012-5
2.Grupo: I - Classe: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Elpídio Gomes da Silva Filho (035.292.152-87); Eram - Estaleiro Rio Amazonas Ltda. (02.709.163/0001-73); Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Washington de Oliveira Viegas (001.379.603-87).
4.Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), Companhia Docas do Maranhão - Codomar.
5.Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade técnica: Secob-4.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada nas obras de construção do Terminal Fluvial do Município de Barcelos, no Estado do Amazonas - PT nº 26.784.2073.127G.0127/2012, objeto do Convênio 268/2005-DAQ-Dnit celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Companhia Docas do Maranhão S.A. - Codomar, e do subsequente contrato, de número 7/2010, firmado entre a Codomar e a empresa ERAM - Estaleiro Rio Amazonas Ltda., no valor de R$ 12.462.192,21.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar, uma vez caracterizados os requisitos necessários e suficientes, sem oitiva prévia da parte, vez que urgente a adoção da medida, consistente em determinar à Companhia Docas do Maranhão - Codomar a retenção dos próximos pagamentos de medições relativas ao contrato 7/2010 celebrado com a Eram até o valor de R$ 2,74 milhões, em valores originais de contrato, até que este Tribunal delibere definitivamente sobre a existência de sobrepreço e, em caso afirmativo, sobre as providências a serem adotadas;
9.2. promover a oitiva da Companhia Docas do Maranhão - Codomar e da empresa ERAM - Estaleiro Rio Amazonas Ltda., sobre os fundamentos da cautelar adotada no item 9.1, retro, nos termos do artigo 276, § 3º do Regimento Interno do TCU, para que se manifestem, no prazo improrrogável de quinze dias, a respeito do sobrepreço identificado no orçamento;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. em atendimento ao art. 91, § 9º, da Lei 12.465/2011 - LDO/2012, promover a oitiva da Companhia Docas do Maranhão - Codomar sobre a irregularidade classificada nos autos com IG-P;

9.4. promover a oitiva do Dnit e da Codomar, para que apresentem no prazo de quinze dias, a contar da ciência, manifestação a respeito das deficiências observadas no projeto básico e orçamento inicial, o primeiro, e no projeto executivo e orçamento afinal contratados, o segundo, ambos relativamente ao Porto de Barcelos - AM;

9.5. determinar à Codomar que formalize contratualmente, no prazo máximo de trinta dias, os procedimentos de medição a serem adotados para remunerar os serviços de beneficiamento, tratamento, e pintura do aço, afastando riscos à qualidade e à quantificação dos serviços, e informe a esta Corte os procedimentos adotados;

9.6. diligenciar à Codomar para que informe a este Tribunal o nome e CPF dos responsáveis pela aprovação dos projetos executivos do Porto de Barcelos - AM e/ou da remessa desses projetos para a Comissão de Licitação;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Secex/1 e à Secex/MA, para conhecimento;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit, à Codomar e à empresa ERAM;

9.9. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1719-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1720/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-015.860/2012-4
2.Grupo: I - Classe: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3.Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00) Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00) Afonso Luiz Costa Lins Júnior (321.561.382-49).
4.Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade técnica: Secob-4.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 07/03/2012, cujo Lote I, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Anori - AM - PT nº 26.784.1456.127G.0123/2012, no valor estimado de R$ 11.392.718,98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar, uma vez caracterizados os requisitos necessários e suficientes, sem oitiva prévia da parte, consistente em determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a suspensão de todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1 - Lote I - Anori, até que o Tribunal delibere sobre:

9.1.1. o mérito da existência de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no montante de R$ 3.119.731,41, identificado no orçamento base da licitação; e

9.1.2. a necessidade de atualização do projeto do porto de Anori de forma que inclua solução para os riscos de acidentes como os ocorridos nos portos de Manacapuru-AM (onde o acúmulo de sedimentos na ponte de acesso ao flutuante provocou seu tombamento) e de Manicoré - AM (onde uma tora de madeira que descia o Rio Madeira chocou-se contra o flutuante principal soltando-o de sua amarração e fazendo-o descer o rio);

9.2. promover a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), nos termos do artigo 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que este se manifeste, no prazo improrrogável de quinze dias, a respeito do sobrepreço identificado no orçamento base do Lote I da Concorrência 70/2012-1 e sobre a necessidade de atualização do projeto básico (itens 9.1.1 e 9.1.2, retro), a quem deverá ser encaminhada cópia integral do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam;

9.3. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1720-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1721/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-015.861/2012-0
2.Grupo: I - Classe de assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3.Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00) Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00) Afonso Luiz Costa Lins Júnior (321.561.382-49).
4.Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5.Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade técnica: Secob-4.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 07/03/2012, cujo Lote II, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Anamã - AM - PT nº 26.784.1456.127G.0121/2012, no valor estimado de R$ 16.923.889,64.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei 8.443/92, e 276, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar, uma vez caracterizados os requisitos necessários e suficientes, sem oitiva prévia da parte, vez que urgente a adoção da medida, consistente em determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a suspensão de todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1 - Lote II - Anamã, até que o Tribunal delibere sobre:

9.1.1. o mérito da existência de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no montante de R$ 5.644.652,07, identificado no orçamento base da licitação; e

9.1.2. a necessidade de atualização do projeto do porto de forma a que inclua solução para os riscos de acidentes como os ocorridos nos portos de Manacapuru-AM (onde o acúmulo de sedimentos na ponte de acesso ao flutuante provocou seu tombamento) e de Manicoré - AM (onde uma tora de madeira que descia o Rio Madeira chocou-se contra o flutuante principal soltando-o de sua amarração e fazendo-o descer o rio);

9.2. promover a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), nos termos do artigo 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que este se manifeste, no prazo improrrogável de quinze dias, a respeito do sobrepreço identificado no orçamento base do Lote II da Concorrência 70/2012-1 e sobre a necessidade de atualização do projeto básico (itens 9.1.1 e 9.1.2, retro), a quem deverá ser encaminhada cópia integral da presente deliberação e do relatório de auditoria que a precedeu;

9.3. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1722/2012 - TCU - Plenário

1.Processo TC-015.863/2012-3
2.Grupo: I - Classe: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3.Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00) Sílvio Figueiredo Mourão (729.316.637-00) Afonso Luiz Costa Lins Júnior (321.561.382-49).
4.Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5.Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6.Representante do Ministério Público: não atuou.
7.Unidade técnica: Secob-4.
8.Advogado constituído nos autos: não há.

9.Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria realizado pela Secob-4 no edital da Concorrência Pública 70/2012-1, datado de 07/03/2012, cujo Lote III, analisado nestes autos, trata da contratação dos serviços para execução das obras de construção do Terminal Fluvial de Alvarães - AM - PT nº 26.784.1456.127G.0119/2012, no valor estimado de R$ 18.225.464,88.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei 8.443/92 e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar, uma vez caracterizados os requisitos necessários e suficientes, sem oitiva prévia da parte, consistente em determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a suspensão de todos os trâmites relativos à Concorrência 70/2012-1 - Lote III - Alvarães, até que o Tribunal delibere sobre:

9.1.1. o mérito da existência de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no montante de R$ 5.831.775,36, identificado no orçamento base da licitação; e

9.1.2. a necessidade de atualização do projeto do porto de forma a que inclua solução para os riscos de acidentes como os ocorridos nos portos de Manacapuru-AM (onde o acúmulo de sedimentos na ponte de acesso ao flutuante provocou seu tombamento) e de Manicoré - AM (onde uma tora de madeira que descia o Rio Madeira chocou-se contra o flutuante principal soltando-o de sua amarração e fazendo-o descer o rio);

9.2. promover a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), nos termos do artigo 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que este se manifeste, no prazo improrrogável de quinze dias, a respeito do sobrepreço identificado no orçamento base do lote 3 da Concorrência 70/2012-1 e sobre a necessidade de atualização do projeto básico (itens 9.1.1 e 9.1.2, retro), a quem deverá ser encaminhada cópia integral do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam;

9.3. restituir os autos à Secob-4 para continuidade da instrução.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1722-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1723/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.785/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessado: Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de expediente encaminhado a esta Corte pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos, dando conhecimento do parecer jurídico 14/2011/CJU-SJC/CGU/AGU, de 2/7/2011, pelo qual são relatadas possíveis irregularidades na contratação da empresa Omnisys Engenharia Ltda., pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), para fabricação de equipamentos no âmbito do programa espacial celebrado entre os governos do Brasil e da China;

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito do Contrato 01.06.188.0/2005, firmado com a empresa Omnisys Engenharia Ltda. para fabricação de equipamentos dos subsistemas AOCS (Attitude and Orbit Control System) e OBDH (On Board Data Handling) dos satélites CBERS 3 e 4, retenha saldo financeiro contratual no montante de R$ 1.690.246,40 (base: dezembro/2009), até que este Tribunal decida quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

9.2. determinar, com fundamento nos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno, as oitivas do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe e da empresa Omnisys Engenharia Ltda., para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões sobre os fundamentos da retenção cautelar objeto do item 9.1 acima, bem como sobre o mérito da irregularidade que ensejou aquela medida, qual seja, pagamento indevido de ressarcimento à empresa contratada no valor de R$ 1.690.246,40, com fundamento no 4º termo aditivo do Contrato 01.06.188.0/2005, conforme detalhado no subitem 3.1 do Relatório de Fiscalização 23/2012 (peça 45 dos autos) e na proposta de deliberação que fundamenta este Acórdão;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de quinze dias:

9.3.1. adote providências junto à empresa Omnisys Engenharia Ltda. no sentido de adequar a carta de fiança apresentada com

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

relação ao Contrato 01.06.188.0/2005, reajustando o valor da garantia até dezembro/2011, em cumprimento ao parágrafo 3º da cláusula 6ª do contrato, bem como estendendo o prazo de vigência da garantia de modo a atender ao disposto no parágrafo 1º da cláusula 6ª, c/c as alíneas "a" e "b" da cláusula 8ª (com a redação dada pelo 1º Termo Aditivo) do contrato; e

9.3.2. encaminhe a este Tribunal documentação comprobatória da adoção dessas medidas, em especial cópia da nova carta de fiança a ser emitida em conformidade com as disposições contratuais;

9.4. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espacias - Inpe de que a elaboração de orçamento prévio incompleto ou inadequado, sem o detalhamento dos custos em planilhas analíticas, afronta o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8666/1993, ante a exigência de que no orçamento elaborado pelo órgão sejam evidenciadas analiticamente as parcelas de custos que compõem o preço estimado da contratação, devendo constar do processo licitatório toda a documentação que deu suporte à formação desse valor, a ser utilizado como parâmetro na análise das propostas de preços da empresas participantes do certame;

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que:

9.5.1. aprofunde sua análise sobre o custo do Contrato 01.06.188.0/2005, com o objetivo de avaliar se, eventualmente, há indícios de sobrepreço na contratação, bem como de subsidiar a análise de mérito da ocorrência que deu ensejo à expedição da medida cautelar constante do item 9.1 acima; e

9.5.2. que encaminhe cópia do Relatório de Fiscalização e da presente deliberação, acompanhada das peças que a compõem, como anexo dos ofícios relativos às oitivas determinadas no item 9.2 supra;

9.6. determinar à Segecex que dê suporte à Secex/SP no cumprimento da determinação constante do subitem 9.5.1 acima, promovendo a realização de trabalho conjunto com outra unidade técnica, a alocação servidor deste Tribunal com conhecimento técnico da área em questão, ou outras medidas que julgar adequadas.

10. Ata n° 25/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 4/7/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1723-25/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 3 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de julho de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 16.401, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Recurso Administrativo nº 1053/2011. Nº. Originário: 43476/110/2011. Recorrente: DSI DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

ACÓRDÃOS Nºs 16.402 A 16.408, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Nº 16.402 - Recurso Administrativo nº 709/2011. Nº Originário: 11870/2010. Recorrente: EVERALDO MENEZES. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES. Ementa: As empesas e estabelecimentos farmacêuticos são obrigados a manter responsável técnico. O não atendimento de tal requisito implica funcionamento irregular do estabelecimento. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, mantendo-se na íntegra a decisão objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 16.403 - Recurso Administrativo nº 1227/2011. N.º Originário: 242/2008. Recorrente: CÁSSIO RIBEIRO LEAL SILVA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução n.º 417/2004 - Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos e analisados os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de Suspensão de 6 (seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator.

No processo abaixo relacionado, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16403, consoante acórdão:

Nº 16.404 - Recurso Administrativo nº 920/2011. N.º Originário: 029/2009. Recorrente: JULIANO PRADELA BORTOLUZO. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.405 - Recurso Administrativo nº 1225/2011. N.º Originário: 049/2006. Recorrente: CARLA EMILIANO REIS ESPIGARES. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução n.º 417/2004 - Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos e analisados os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de Suspensão de 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator.

No processo abaixo relacionado, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 16405, consoante acórdão:

Nº 16.406 - Recurso Administrativo nº 1226/2011. N.º Originário: 296/2007. Recorrente: MAURO AUGUSTO MARCHIORI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF.

Nº 16.407 - Recurso Administrativo nº 1067/2009. Nº Originário: 1649/2004. Recorrente: CRF/SP - Interessado: JOSÉ WELLINGTON RESENDE BARBOSA. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Pedido de revisão ante o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto indispensável ao seguimento do recurso. Ausência de novos fatos e novas provas. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO, mantendo-se na íntegra a decisão objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 16.408 - Recurso Administrativo nº 923/2011. Nº Originário: 212/2008. Recorrente: FAUSTO LEANDRO DOS SANTOS SIGNORI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal VALMIR DE SANTI. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução n.º 417/04 - Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF recorrido de advertência, ante as razões expostas pelo Relator.

ACÓRDÃO Nº 16.409, DE 1º DE MARÇO DE 2012

Recurso Administrativo nº 915/2011. Nº Originário: 052/2010. Recorrente: MAURICIO CORRALO ROCHA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução n.º 417/2004 - Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos e analisados os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de Multa de 3 (três) salários mínimos, ante as razões expostas pelo Relator.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RETIFICAÇÃO

No acórdão RECURSO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2443/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Sindicância nº 2443/2011), publicado no D.O.U. de 09 de julho de 2012, Seção 1, página 155, onde se lê: "(...) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Sindicância nº 2443/2011) (...)" leia-se "(...) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Sindicância nº 0026/2010) (...)".

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF CEP 70610-460
www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.
CONFERE COM O ORIGINAL